


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital nº: **0000353-52.2017.8.26.0646**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Quadrilha ou Bando**  
 Documento de Origem: **IP - 048/2017 - Delegacia da Polícia Federal de Jales**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Francisco Airton Saracuzza**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcela Corrêa Dias de Souza**

Vistos.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** ofereceu denúncia em face de:

**Francisco Airton Saracuzza**, pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67 (por sessenta e quatro vezes), assim como pela prática do delito previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal;

**Fábio Andrei Pacheco**, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67, assim como pela prática dos delitos previstos no artigo 288, *caput*, e artigo 299, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal;

**Rodney Rudy Camilo Bordini**, pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67, assim como pela prática dos delitos previstos no artigo 288, *caput*, e artigo 299, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal;

**Adelino Gitte Júnior**, pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67 (por quarenta e seis vezes), assim como pela prática do delito previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE URÂNIA**  
**FORO DE URÂNIA**  
**VARA ÚNICA**  
**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Benedito César da Silva**, pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67 (por duas vezes), assim como pela suposta prática do delito previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

**José Carlos Neves, Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingues da Cruz e José Martins Ferraz** pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67, assim como pela suposta prática do delito previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal;

**Jucélio Antonio Grégio**, pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67;

**Ricardo Atílio Gitti**, pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67 (por sete vezes).

Em relação a todos os acusados, o Ministério Público postulou a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal, sob a alegação de que os supostos crimes foram praticados com violação de deveres inerentes aos cargos públicos ocupados.

Narra a denúncia que, no período compreendido entre os dias 29 a 31 de dezembro de 2016, o acusado **Francisco Airton Saracuzza**, na qualidade de Prefeito Municipal de Urânia, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função e como responsável pela ordenação de despesas, nas dependências da Prefeitura Municipal de Urânia, nesta cidade e Comarca de Urânia, teria desviado, por doze vezes, rendas públicas, pertencentes ao Município de Urânia, repassadas por meio do Fundo de Participação dos Municípios, provenientes em parte do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (“Repatriação”), no montante de **R\$ 271.054,29 (duzentos e setenta e um mil cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos)**, em proveito dos servidores públicos comissionados **Fábio Andrei Pacheco, Rodney Rudy Camilo Bordini, Adeline Gitte Júnior, José Carlos Neves, Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urânia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Santos, Gean Victor Domingues da Cruz, José Martins Ferraz e Benedito César da Silva**, os quais teriam concorrido para a prática dos crimes, sendo seus beneficiários diretos.

Consta que, em data e local incertos, mas no ano de 2016 e nesta cidade e Comarca de Urânia, os acusados **Francisco Airton Saracuzza, Fábio Andrei Pacheco, Rodney Rudy Camilo Bordini, Adeline Gitte Júnior, José Carlos Neves, Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingues da Cruz, José Martins Ferraz e Benedito César da Silva**, previamente ajustados, teriam decidido colocar em prática o locupletamento indevido de rendas públicas repassadas por meio do Fundo de Participação dos Municípios, provenientes em parte do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (“Repatriação”), isto é, teriam se associado para o fim de cometimento de, ao menos, doze crimes previstos no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67.

Consta na denúncia que, no dia 31 de março de 2015, o acusado **Francisco Airton Saracuzza**, na qualidade de Prefeito Municipal de Urânia, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função e como responsável pela ordenação de despesas, nas dependências da Prefeitura Municipal de Urânia, teria desviado, por uma vez, rendas públicas, pertencentes ao Município de Urânia, no montante de **R\$ 10.092,30 (dez mil e noventa e dois reais e trinta centavos)**, em proveito do servidor público efetivo **Benedito César da Silva**, o qual teria concorrido para a prática do crime, sendo seu beneficiário direto.

Consigna-se na referida peça acusatória, que, no dia 19 de fevereiro de 2015, o acusado **Francisco Airton Saracuzza**, na qualidade de Prefeito Municipal de Urânia, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função e como responsável pela ordenação de despesas, nas dependências da Prefeitura Municipal de Urânia, teria desviado, por uma vez, rendas públicas, pertencentes ao Município de Urânia, no montante de **R\$ 8.219,50 (oito mil duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos)**, em proveito do servidor público comissionado **Jucélio Antonio Grégio**, o qual teria concorrido para a prática do crime, sendo seu beneficiário direto.

Narra a peça acusatória que, no período compreendido entre fevereiro de 2013 a novembro de 2016, o acusado **Francisco Airton Saracuzza**, na qualidade de Prefeito Municipal de Urânia, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função e como responsável pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ordenação de despesas, nas dependências da Prefeitura Municipal de Urânia, teria desviado, por quarenta e cinco vezes, rendas públicas, pertencentes ao Município de Urânia, no montante de **R\$ 55.884,81 (cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos)**, em proveito do servidor público comissionado **Adelino Gitte Júnior**, o qual teria concorrido para a prática dos crimes, sendo seu beneficiário direto.

Segundo a denúncia, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2015, bem como de agosto, setembro e novembro de 2016, o acusado **Francisco Airton Saracuzza**, na qualidade de Prefeito Municipal de Urânia, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função e como responsável pela ordenação de despesas, nas dependências da Prefeitura Municipal de Urânia, teria desviado, por sete vezes, rendas públicas, pertencentes ao Município de Urânia, no montante de **R\$ 3.552,48 (três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos)**, em proveito do servidor público **Ricardo Atilio Gitti**, o qual teria concorrido para a prática dos crimes, sendo seu beneficiário direto.

Menciona-se, ainda, que, no dia 11 de junho de 2013, em horário incerto, nas dependências da Prefeitura Municipal de Urânia, localizada na Avenida Brasil, 390, Centro, nesta cidade e Comarca de Urânia, os acusados **Fábio Andrei Pacheco e Rodney Rudy Camilo Bordini** teriam inserido em documento público declarações falsas e diversas das que deviam ser escritas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Segundo a denúncia, o Município de Urânia, no dia 30 de dezembro de 2016, recebeu a quantia de R\$ 473.351,70, por meio do Fundo de Participação dos Municípios. Cientes de que o Município de Urânia seria contemplado com recursos financeiros, os acusados **Francisco Airton Saracuzza, Fábio Andrei Pacheco, Rodney Rudy Camilo Bordini, Adelino Gitte Júnior, José Carlos Neves, Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingues da Cruz, José Martins Ferraz e Benedito César da Silva** teriam decidido colocar em prática o locupletamento indevido de rendas públicas provenientes em parte do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (“Repatriação”), repassadas por meio do Fundo de Participação dos Municípios, **associando-se** para o fim de cometimento de crimes previstos no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Uruânia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Para tanto, segundo a peça acusatória, deliberou-se que o acusado **Francisco Airton Saracuz**a exoneraria, no dia 30 de dezembro de 2016 (sexta-feira) e, portanto, último dia útil de seu mandato, os servidores públicos comissionados **Fábio Andrei Pacheco, Rodney Rudy Camilo Bordini, Adelino Gitte Júnior, José Carlos Neves, Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingues da Cruz, José Martins Ferraz e Benedito César da Silva**, com o único propósito de que fossem beneficiados, indevidamente, com parte dos recursos públicos recebidos, em detrimento de toda a coletividade de Urânia, de outras obrigações contratuais do Município (a exemplo, do pagamento do CONSIRJ e CORECA) e de uma enorme gama de servidores públicos, aposentados e pensionistas, que deixaram de receber o salário do mês de dezembro/2016 e o 13º salário, passando por enormes dificuldades financeiras.

Segundo os autos, o pagamento teria sido realizado a um pequeno número de servidores, que possuíam estreitos laços pessoais (tanto que receberam significativo incremento em seus vencimentos durante os mandatos do ex-Prefeito) e vínculos político-partidários com o alcaide, a título de indenizações ou verbas rescisórias trabalhistas a que os beneficiados sequer tinham direito (especialmente férias vencidas e licenças-prêmio).

De acordo com a peça acusatória, já no dia 29 de dezembro de 2016, o acusado **Francisco Airton Saracuz**a determinou o pagamento aos servidores comissionados **Fábio Andrei Pacheco e Ademir José Fazzio** e, no dia 31 de dezembro de 2016 (sábado), realizou-se expediente extraordinário no setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal, último dia de mandato do acusado **Francisco Airton Saracuz**a, no qual os demais servidores comissionados escolhidos **Rodney Rudy Camilo Bordini, Adelino Gitte Júnior, José Carlos Neves, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingues da Cruz, José Martins Ferraz e Benedito César da Silva** também foram contemplados com o pagamento de salário do mês de dezembro de 2016, indenizações e verbas rescisórias trabalhistas (especialmente férias vencidas e licenças-prêmio), em detrimento de todos os demais servidores públicos, de um total de 435 (entre comissionados, ativos e inativos), os quais deixaram de receber o salário do mês de dezembro de 2016 e os valores relativos ao 13º salário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Apurou-se, segundo consta na denúncia, que, além do benefício indevido a um grupo de servidores comissionados, em manifesta afronta aos mais basilares princípios que regem a atividade administrativa (legalidade, moralidade, impessoalidade, supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público), alguns servidores receberam verbas trabalhistas indenizatórias a que não teriam direito (férias referentes a períodos superiores a dois anos consecutivos, já alcançadas pela prescrição ou relativos a exercícios em que houve o gozo efetivo de dias de descanso).

Desta forma, apurou-se que:

a) o acusado **Fábio Andrei Pacheco** recebeu um valor total de **R\$ 62.147,54** (sessenta e dois mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), relativos a salário, **04 períodos de férias indenizadas**, férias proporcionais, 1/3 de férias e **90 dias de licença-prêmio**.

De acordo com o Ministério Público, constatou-se que o acusado Fábio foi admitido no serviço público municipal em 05 de janeiro de 2009, contudo, foi exonerado em 02 de março de 2012, oportunidade em que recebeu a quantia de R\$ 16.908,19, referentes às verbas rescisórias e três períodos de férias não gozadas. Ao ser exonerado em 30 de dezembro de 2016, recebeu, além da indenização relativa a quatro períodos de férias não gozadas (em desacordo com o disposto na legislação municipal), indenização relativa a 90 dias de licença-prêmio, a despeito de não ter cumprido o lapso temporal de 05 anos exigido para a obtenção do benefício, já que o vínculo com a Administração Pública fora quebrado em 02 de março de 2012. No mais, apurou-se que o referido servidor realizou viagens de férias ao menos nos anos de 2011, 2013, 2014 e 2016, inclusive ao exterior.

b) **Rodney Rudy Camilo Bordini** recebeu um valor total de **R\$ 56.576,39** (cinquenta e seis mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), relativos a salário, **07 períodos de férias indenizadas**, férias proporcionais, 1/3 de férias e 75 dias de licença-prêmio. Segundo o Ministério Público, apurou-se, contudo, que o referido servidor realizou viagens de férias ao menos nos anos de 2011, 2013, 2014, 2015 e 2016, inclusive ao exterior, além de terem sido pagas dois períodos de férias alcançados pela prescrição quinquenal;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE URÂNIA**

**FORO DE URÂNIA**

**VARA ÚNICA**

**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

c) **Adelino Gitte Júnior** recebeu um valor total de **R\$ 2.943,68 (dois mil novecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos)**, relativos à salário, férias proporcionais e 1/3 de férias;

d) **José Carlos Neves:** recebeu um valor total de **R\$ 31.854,56 (trinta e um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**, relativos à salário, **06 períodos de férias indenizadas**, férias proporcionais, 1/3 de férias e 45 dias de licença-prêmio. Apurou-se que, no caso referido servidor, foi realizado o pagamento de um período de férias alcançado pela prescrição, além de haver notícias de que ele teria usufruído férias nos anos de 2015 e 2016;

e) **Benedito César da Silva** teria recebido um valor total de **R\$ 3.231,03 (três mil duzentos e trinta e um reais e três centavos)**, relativos à salário, férias proporcionais e 1/3 de férias;

f) **Ademir José Fazio** recebeu um valor total de **R\$ 29.819,79 (vinte e nove mil oitocentos e dezenove reais e setenta e nove centavos)**, relativos à salário, **06 períodos de férias indenizadas**, férias proporcionais, 1/3 de férias e 45 dias de licença-prêmio. Apurou-se que, no caso do referido servidor, houve o recebimento de férias alusivas a um período alcançado pela prescrição;

g) **Assis Duarte da Silva** recebeu um valor total de **R\$ 19.006,28 (dezenove mil e seis reais e vinte e oito centavos)**, relativos à salário, **05 períodos de férias indenizadas**, férias proporcionais, 1/3 de férias e 90 dias de licença-prêmio;

h) **Diego Alan Thiago Gomes** recebeu um valor total de **R\$ 28.119,01 (vinte e oito mil cento e dezenove reais e um centavo)**, relativos à salário, **05 períodos de férias indenizadas**, férias proporcionais, 1/3 de férias e 90 dias de licença-prêmio;

i) **Ênio Soler do Amaral Júnior** recebeu um valor total de **R\$ 6.222,18 (seis mil duzentos e vinte e dois reais e dezoito centavos)**, relativos à salário, férias proporcionais e 1/3 de férias;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

j) **Flávia Aparecida Silva Santos** recebeu um valor total de **R\$ 7.377,93 (sete mil trezentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos)**, relativos à salário, **03 períodos de férias indenizadas**, férias proporcionais, 1/3 de férias e 90 dias de licença-prêmio;

l) **Gean Victor Domingues da Cruz** recebeu um valor total de **R\$ 21.862,78 (vinte mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos)**, relativos à salário, **05 períodos de férias indenizadas**, férias proporcionais, 1/3 de férias e 90 dias de licença-prêmio, e

m) **José Martins Ferraz**: recebeu um valor total de **R\$ 2.893,13 (dois mil oitocentos e noventa e três reais e treze centavos)**, relativos à salário, férias proporcionais e 1/3 de férias.

Sustenta o *parquet* que os pagamentos dos servidores comissionados foram realizados em desconformidade com a legislação municipal, que veda expressamente o acúmulo de férias, bem como o indeferimento, pela Administração, por prazo superior a dois anos consecutivos. Além disso, argumentou que a legislação municipal considera as férias como não gozadas por absoluta necessidade de serviço somente aquelas em que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Ainda de acordo com a peça acusatória, ao serem efetuados os pagamentos das verbas rescisórias, houve favorecimento indevido aos servidores comissionados, em detrimento a uma enorme gama de servidores públicos municipais, em um total de 435 (entre comissionados, ativos e inativos), que ficaram sem receber o salário de dezembro de 2016 e o 13º salário, além de outras obrigações mais prementes da Municipalidade, a exemplo do CONSIRJ e CORECA.

Nessas condições, o acusado **Francisco Airton Saracuzza**, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador das despesas, assim como os acusados **Adelino Gitte Júnior** (Chefe do Setor de Recursos Humanos e “funcionário fantasma”, que recebia regularmente seus vencimentos), **Fábio Andrei Pacheco e Rodney Rudy Camilo Bordini** (servidores da área jurídica da Prefeitura Municipal), compunham o núcleo principal da associação criminosa e ocupavam cargos de relevância na Administração Pública Municipal, sem cuja atuação não teria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sido possível a prática do desfalque aos cofres públicos, uma vez que seriam os responsáveis por identificar e calcular as verbas rescisórias que seriam quitadas indevidamente, além de ordenar os respectivos pagamentos.

Consta, ainda, que todas as portarias de exoneração e “demonstrativos de liquidação de direitos” foram elaboradas pelo acusado **Benedito César da Silva**, que, de fato, chefiava o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, de forma que sua atuação foi relevante para a perpetração dos ilícitos apurados no procedimento investigatório.

Menciona a denúncia que havia um inegável vínculo subjetivo com os demais acusados **José Carlos Neves, Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingues da Cruz e José Martins Ferraz**, voltado à prática do desvio das rendas públicas, vez que os servidores mencionados possuíam vínculo pessoal e político-partidário com o então Prefeito (tanto que exerciam cargos de livre nomeação) e teriam atuado com a vontade consciente de se locupletaram dos recursos públicos, em detrimento do cumprimento de outras obrigações do Município e da imensa maioria dos servidores públicos, aposentados e pensionistas.

Apurou-se, também, que o acusado **Adelino Gitte Júnior**, durante todo o período em que manteve vínculo com a Administração Pública, não comparecia regularmente ao seu local de trabalho ou desempenhava as funções inerentes ao seu cargo, tratando-se, em verdade, de “funcionário fantasma” (pois permanecia no estabelecimento comercial de sua família), sendo tal fato de conhecimento do ex-prefeito **Francisco Airton Saracuzza**. O então gestão municipal, não obstante, ordenou o regular pagamento de seus vencimentos durante os quarenta e cinco meses em que foi nomeado em comissão, no período de fevereiro de 2013 a novembro de 2016, sendo que a quantia desviada pelo acusado **Francisco Airton Saracuzza** em proveito de **Adelino Gitte Júnior** atingiu o considerável montante de **R\$ 55.884,81 (cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos)**.

Consta, ainda, que **Adelino Gitte Júnior** foi nomeado para o exercício dos cargos de Chefe do Departamento de Agronegócios, Chefe do Setor de Administração de Saúde e Chefe de Setor de Recursos Humanos, funções referentes a áreas díspares do conhecimento humano e para as quais **Adelino** não possuía a devida qualificação técnica, o que demonstra que as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

nomeações se deram ao arpejo dos princípios basilares da Administração Pública e que não houve a efetiva prestação dos serviços.

Verte dos autos, ainda, que **Francisco Airton Saracuzo**, em 31 de março de 2015, teria desviado verbas públicas em benefício do servidor público **Benedito César da Silva**, vez que determinou o pagamento de **04 períodos de férias indenizadas**, num montante de **R\$ 10.092,30 (dez mil e noventa e dois reais e trinta centavos)**, ao passo que, em 19 de fevereiro de 2015, teria desviado verbas públicas em benefício do então servidor público comissionado **Jucélio Antonio Grégio**, no montante de **R\$ 8.219,50 (oito mil duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos)**, relativo ao pagamento de **05 períodos de férias indenizadas**, o que iria em contrariedade à legislação municipal, que veda expressamente o acúmulo de férias, bem como o indeferimento, pela Administração, por prazo superior a dois anos consecutivos, sendo os respectivos pagamentos, portanto, supostamente indevidos.

No mais, apurou-se que o acusado **Francisco Airton Saracuzo**, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2015, bem como de agosto, setembro e novembro de 2016, efetuou pagamentos a título de horas extraordinárias ao servidor público **Ricardo Atílio Gitti**, que exercia suas funções no "Banco do Povo" e sequer se submetia a controle de frequência, no importe de **R\$ 3.552,48 (três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos)**. Alega o Ministério Público que inexistia comprovação de que, nos referidos meses, tenha havido convocação do mencionado servidor por seu superior imediato para a prestação de serviços extraordinários, bem como do efetivo exercício de atividade em horário excepcional.

Por fim, consta da denúncia que os acusados **Fábio Andrei Pacheco** e **Rodney Rudy Camilo Bordini**, no dia 11 de junho de 2013, teriam inserido em documento público (requerimento/parecer jurídico em requerimento de averbação de tempo de serviço), declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas (desprovidas de qualquer suporte fático-jurídico), consistente em afirmar falsamente que mantinha vínculo com o Município desde 05 de janeiro de 2009 (**Fábio Andrei Pacheco**) e em atestar falsamente a ausência de quebra do vínculo do primeiro com a Administração Pública (**Rodney Rudy Camilo Bordini**), a despeito de sua exoneração em 02 de março de 2012, com o recebimento de verbas rescisórias, inclusive. Desta forma, os acusados teriam agido com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em benefício próprio e alheio, tendo em vista que a ausência de solução de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

continuidade do vínculo com a Administração Pública, durante certo período de tempo, constitui fato gerador do direito à licença-prêmio.

Finalmente, o Ministério Público do Estado de São Paulo alegou que os fatos descritos na denúncia teriam ocasionado dano difuso, abstrato, correspondente à grave ofensa à moralidade da Administração Pública e à dignidade do povo de Urânia, ampliada em face da divulgação deles. Afirmou que toda a sociedade de Urânia teria sido ofendida, em sua dignidade e decoro cívicos, pela conduta dos acusados no trato das rendas públicas, que foram desviadas para beneficiar, indevidamente, determinados servidores públicos, que se enriqueceram indevidamente em virtude dos desmandos cometidos no trato da coisa pública. Pleiteou, assim, a indenização aos danos morais suportados pela coletividade de Urânia, no valor correspondente, no mínimo, ao montante idêntico àquele referente ao valor das rendas públicas desviadas pelos acusados.

Requeru, ademais, a reparação mínima dos danos causados pelas infrações penais, com base no artigo 387, *caput* e IV, do Código de Processo Penal, pugnando, em relação ao acusado **Francisco Airton Saracuzo**, que seja arbitrado o montante de **R\$ 348.803,38 (trezentos e quarenta e oito mil oitocentos e três reais e trinta e oito centavos)**, correspondente ao valor total das rendas públicas por ele desviadas, a ser revertido em favor do Município de Urânia.

Em relação aos acusados **Fábio Andrei Pacheco, Rodney Rudy Camilo Bordini, Adelino Gitte Júnior, José Carlos Neves, Benedito César da Silva, Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingues da Cruz, José Martins Ferraz, Jucélio Antonio Grégio e Ricardo Atílio Gitti**, requereu que seja arbitrado como valor mínimo a título de reparação dos danos causados pelas infrações, a quantia correspondente ao proveito econômico auferido por cada um deles.

Por fim, requereu que todos os acusados fossem condenados, solidariamente, à reparação do dano moral coletivo causado pelas infrações, a ser revertido em favor do Município de Urânia, correspondente a, no mínimo, ao montante idêntico àquele referente ao valor das rendas públicas desviadas (**R\$ 348.803,38**).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A denúncia foi oferecida em 17 de abril de 2017, oportunidade em que o Ministério Público requereu: (a) a vinda de folha de antecedentes dos acusados; (b) a juntada de documentos; (c) o envio de eventuais laudos requisitados pela autoridade policial e que não tenham sido encartados aos autos; (d) a decretação do sigilo dos autos; (e) o arquivamento do feito em relação aos pagamentos realizados aos servidores Rute Munhoz Orosco de Oliveira, Jurandir dos Santos e Rosa Maria Podscan, além dos pagamentos de fornecedores da Prefeitura Municipal, assim como do crime de associação criminosa pelo acusado Ricardo Atílio Gitti; (f) a manutenção da prisão dos acusados Francisco Airton Saracuzza, Fábio Andrei Pacheco, Rodney Rudy Camilo Bordini, Adelino Gitte Júnior e Benedito César da Silva (fls. 651/657).

Houve aditamento da denúncia para inclusão de testemunha que, por um lapso, não constou da peça acusatória (fls. 37).

Pela decisão de fls. 840/851, foi determinada a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia, oportunidade em que foi: (i) decretado o sigilo dos autos; (ii) determinado o arquivamento do Inquérito Policial, quanto aos investigados Rute Munhoz Orosco de Oliveira, Jurandir dos Santos e Rosa Maria Podscan e das supostas irregularidades no pagamento de fornecedores; (iii) determinada a manutenção das prisões preventivas de Francisco Airton Saracuzza, Fábio Andrei Pacheco, Rodney Rudy Camilo Bordini, Benedito César da Silva e Adelino Gitte Júnior.

Foi impetrado *Habeas Corpus* em favor do acusado Adelino Gitte Júnior (fls. 976/991), cujo pedido liminar foi indeferido (fls. 991). Prestou-se informação ao Desembargador Relator (fls. 1003/1010).

Foi impetrado *Habeas Corpus* em favor do acusado Benedito César da Silva (fls. 1.024/1.062), cujo pedido liminar foi indeferido (fls. 1.065). Prestou-se informação ao Desembargador Relator (fls. 1.090/1.095).

Foi impetrado *Habeas Corpus* em favor do acusado Rodney Rudy Camilo Bordini (fls. 1.066/1.074), cujo pedido liminar foi indeferido (fls. 1.077). Prestou-se informação ao Desembargador Relator (fls. 1.096/1.102).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Foi impetrado *Habeas Corpus* em favor dos acusados Francisco Airton Sararuza, Fábio Andrei Pacheco, Rodney Rudy Camilo Bordini e Benedito César da Silva (fls. 1.223/1.253), cujo pedido liminar foi indeferido (fls. 1.255). Prestou-se informação ao Desembargador Relator (fls. 1.287/1.298).

O acusado Adelino Gitte Júnior requereu a restituição de seu aparelho celular apreendido (fls. 1.181/1.183), cujo pedido foi indeferido (fls. 1.218/1.219).

Os acusados foram notificados (fls. 1.013, 1.015, 1.189, 1.303 e 1.869). Apresentaram defesa prévia: o acusado Gean Victor Domingues da Cruz (fls. 911/914); Ricardo Atílio Gitti (fls. 926/929); Flávia Aparecida Silva Santos (fls. 931/933); Benedito César da Silva (fls. 936/954); Rodney Rudy Camilo Bordini (fls. 964/975); Fábio Andrei Pacheco (fls. 992/998); Adelino Gitte Júnior (fls. 1.080/1.087); Ademir José Fazzio (fls. 1.159/1.161); Assis Duarte da Silva (fls. 1.164/1.166); Ênio Soler do Amaral Júnior (fls. 1.169/1.170); Diego Alan Thiago Gomes (fls. 1.172/1.173); José Martins Ferraz (fls. 1.177/1.178); Francisco Airton Saracuza (fls. 1.197/1.210); Jucélio Antônio Grégio (fls. 1.211/1.213) e José Carlos Neves (fls. 1.261/1.281).

O Ministério Público manifestou-se sobre as defesas prévias apresentadas e requereu o recebimento da denúncia (fls. 1310/1326). Requereu, ainda, a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que enviasse cópias dos extratos bancários da conta de titularidade da Prefeitura Municipal de Urânia, referentes à segunda quinzena do mês de dezembro/2016 e ao mês de janeiro/2017, bem como para que enviasse a microfilmagem dos cheques mencionados a fls. 666/668.

A denúncia foi recebida em sua integralidade, oportunidade em que foi esclarecido que os crimes definidos no Decreto-Lei 201/67, embora de mão-própria, é possível que tenha participação de agentes, concorrendo para o crime, sendo determinada a citação dos acusados. Ainda, foi indeferido o pedido de defesa do acusado Fábio para arrolar o Promotor de Justiça oficiante como testemunha, bem como afastada a alegação de nulidade processual pela inobservância do rito processual alegada pelo acusado Francisco Airton Saracuza. Por fim, foi mantida a prisão preventiva dos acusados Francisco Airton Saracuza, Fábio Andrei Pacheco, Rodney Rudy Camilo Bordini, Adelino Gitte Júnior e Benedito César da Silva, e deferido o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para encaminhamento ao juízo dos documentos solicitados pelo Ministério Público (fls. 1.337/1.343).

Os acusados foram citados (fls. 1.385, 1.387, 2.017 e 2.021). Apresentaram resposta à acusação: Gean Victor Domingues da Cruz (fls. 1.376/1.377); Flávia Aparecida Silva Santos (fls. 1.378/1.383); Ricardo Atílio Gitti (fls. 1.394/1.414); Ênio Soler do Amaral Júnior (fls. 1.417/1.418); Ademir José Fazzio (fls. 1.419/1.420); Diego Alan Thiago Gomes (fls. 1.421/1.422); Francisco Airton Saracuzza (fls. 1.423/1.435); Benedito César da Silva (fls. 1.458/1.460 e fls. 1.905/1999); Rodney Rudy Camilo Bordini (fls. 1.463/1.531); Fábio Andrei Pacheco (fls. 1.627/1.697); Jucélio Antônio Grégio (fls. 1.805/1.812); José Martins Ferraz (fls. 1.820/1.821); Assis Duarte da Silva (fls. 1.822/1.823); Adelino Gitte Júnior (fls. 1.884/1.898); e José Carlos Neves (fls. 2.044/2.063).

A Prefeitura Municipal de Urânia requereu a devolução dos documentos pertencentes a ela que instruíram o presente processo (fls. 1.388/1.389 e fls. 2.012). O Ministério Público requereu a intimação da defesa (fls. 1.415), mas o pedido foi indeferido, diante da necessidade de aguardar o prazo de 06 (seis) meses após a digitilização (fls. 2170).

Os acusados Fábio Andrei Pacheco e Rodney Rudy Camilo Bordini requereram o relaxamento da prisão preventiva pelo excesso de prazo e, no caso de não acolhimento, o deferimento da prisão domiciliar (fls. 1.813/1.819), cujo pedido foi indeferido (fls. 2174/2175).

O acusado Adelino Gitte Júnior requereu permissão de saída em razão do estado de saúde de seu genitor (fls. 1.845/1.856), o que contou com a anuência do Ministério Público (fls. 1859), sendo o pedido deferido (fls. 1861).

Foi impetrado *Habeas Corpus* perante o C. STJ em favor do acusado Rodney Rudy Camilo Bordini (fls. 2026/2038), cujo pedido liminar foi indeferido (fls. 2.028). Prestou-se informação ao Ministro Relator (fls. 2.064/2.070).

Manifestação do Ministério Público sobre as respostas à acusação (fls. 2.075/2.093), ocasião em que o *parquet* requereu o regular processamento do feito e a absolvição sumária dos acusados Benedito César da Silva e Francisco Airton Saracuzza tão somente com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

relação a um crime previsto no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/1967. Juntou documentos (fls. 2094/2167)

Houve a ratificação do recebimento da denúncia, com exceção com relação a um crime de desvio de verbas pública previsto no **artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei 201/67**, que teriam sido praticados, entre 29 a 31 de dezembro de 2016, pelos acusados **Benedito César da Silva e Francisco Airton Saracuz**a, em relação ao pagamento de verbas rescisórias com a utilização da verba da "Repatriação", sendo os acusados absolvidos sumariamente de tais delitos, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da comprovação de que, efetivamente, o acusado Benedito não recebeu a quantia constante do termo de rescisão. Ainda, novamente foi indeferido o pedido da defesa dos acusados Fábio Andrei Pacheco e Francisco Airton Saracuz a para arrolar o Promotor de Justiça como testemunha, bem como foram deferidos os pedidos de justiça gratuita formulado pelo acusado José Martins Ferraz. Por fim, foi designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento e determinada a expedição de ofício à Prefeitura Municipal para esclarecimento de divergências apontadas pela defesa (fls. 2170/2176).

O acusado Benedito César da Silva apresentou embargos de declaração da decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fls. 2211/2214), sobre o qual se manifestou o Ministério Público pelo improvimento do recurso (fls. 2231/2235).

A Prefeitura Municipal de Urânia prestou os esclarecimentos solicitados (fls. 2218/2221)

Pela decisão de fls. 2249/2251, os embargos de declaração opostos pelo acusado Benedito César da Silva foram rejeitados, oportunidade em que também foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Urânia para: (a) encaminhamento do relatório emitido pelo Tribunal de Contas em sua integralidade; (b) informar quanto ao valor necessário para pagamento dos funcionários públicos municipais (salário referente ao mês de dezembro de 2016) e o pagamento dos benefícios de dezembro de 2016 e 13º salário de todos os aposentados e pensionistas do IPREMU; (c) informar sobre o valor exato disponível, em 31/12/2016, que poderia ser utilizado para pagamento dos servidores ativos e repasse ao IPREMU para pagamento de inativos; (d) encaminhar a Lei Orçamentário Municipal, referente ao ano de 2016.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Foi impetrado *Habeas Corpus* em favor do acusado Francisco Airton Saracuzza (fls. 2.276/2.306), cujo pedido liminar foi indeferido (fls. 2.279). Prestou-se informação ao Desembargador Relator (fls. 2.315/2.325).

As defesas dos acusados Rodney Rudy Camilo Bordini e Fábio Andrei Pacheco requereram a substituição de testemunha (fls. 2.255 e 2.260), o que foi indeferido (fls. 2313/2314).

O acusado Fábio Andrei Pacheco requereu que fosse incluído como defensor em causa própria, requerendo que fosse permitido praticar todos os atos que julgar conveniente em sua defesa, tais como realizar perguntas no depoimento das testemunhas (fls. 2331).

O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pelo acusado Fábio Andrei Pacheco (fls. 2335/2338), bem como requereu a juntada de documentos em relação ao acusado Ricardo Atílio Gitti (fls. 2347/2349).

Foi deferido o pedido do acusado Fábio Andrei Pacheco para atuar em causa própria, com as ressalvas previstas nos artigos 191 e 217 do Código de Processo Penal.

Foi impetrado *Habeas Corpus* em favor do acusado Rodney Rudy Camilo Bordini (fls. 2350/2.385), cujo pedido liminar foi indeferido (fls. 2.384). Prestou-se informação ao Desembargador Relator (fls. 2.387/2.393).

A Prefeitura Municipal de Urânia encaminhou os documentos solicitados por este juízo e pelo Ministério Público (fls. 2395/2603).

O acusado José Martins Ferraz requereu a sua dispensa para participar da audiência de Instrução designada, em razão do seu estado de saúde (fls. 2606/2607), o que foi deferido (fls. 2611).

Em audiência de instrução do dia 01 de agosto de 2017, foram ouvidos o representante legal da Prefeitura Municipal de Urânia, 07 (sete) testemunhas arroladas em comum e 01 (uma) testemunha arrolada pela acusação. Nesta oportunidade, as defesas técnicas dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

acusados reiteraram o pedido de liberdade provisória, cujo pedido o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento, sendo alertado que o pedido somente seria apreciado pelo juízo após a oitiva das testemunhas e interrogatórios dos acusados (fls. 2.621/2.625).

Em audiência em continuação do dia 02 de agosto de 2017, foram ouvidas 01 (uma) testemunha arrolada em comum e 07 (sete) testemunhas arroladas pela defesa (fls. 2.634/2.636).

O acusado Ricardo Atílio Gitti requereu a juntada de documentos para comprovação da sua capacidade técnica para o exercício da função (fls. 2638/2707).

Em audiência em continuação do dia 03 de agosto de 2017, foi ouvida 01 (uma) testemunha arrolada pela defesa e, em seguida, os acusados foram interrogados, exceto o acusado **José Martins Ferraz**, o que foi devidamente justificado com os documentos de fls. 2.607/2.608, **determinando-se o desmembramento do feito** com relação a ele.

Na audiência, também foram **revogadas** as **prisões preventivas** dos acusados **Francisco Airton Saracuzza, Fábio Andrei Pacheco, Adelino Gitte Júnior, Benedito César da Silva e Rodney Rudy Camilo Bordini**, aplicando-lhes as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal. Ainda, na oportunidade, as partes foram instadas a manifestarem-se nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias (fls. 2.728/ 2.732).

O Ministério Público manifestou-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e requereu a apresentação das mídias digitais da Polícia Federal (fls. 2.764); Gean Victor Domingues da Cruz, nada requereu (fls. 2.758); Rodney Rudy Camilo Bordini manifestou-se requerendo a expedição de ofício à Prefeitura de Urânia, solicitando a apresentação de documentos (fls. 2.769); Ricardo Atílio Gitti manifestou-se requerendo a apresentação de documentos (fls. 2.770); Adelino Gitte Júnior manifestou-se requerendo a juntada e a apresentação de documentos (fls. 2.771); Fábio Andrei Pacheco nada requereu (fls. 2.785); Jucelio Antônio Grégio manifestou-se requerendo juntada de documentos expedidos pela municipalidade local (fls. 2.786); Diego Alan Thiago Gomes nada requereu (fls. 2.792); Ademir José Fazzio nada requereu (fls. 2.793); Assis Duarte da Silva nada requereu (fls. 2.794); Francisco

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Airton Saracuzza manifestou-se requerendo a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal de Jales, solicitando cópia de todos os depoimentos colhidos na fase extrajudicial, bem como expedição de ofício à Municipalidade para a apresentação de documentos (fls. 2.795/2.797); Ênio Soler do Amaral Júnior nada requereu (fls. 2.804); José Carlos Neves nada requereu (fls. 2.805); Benedito César da Silva nada requereu (fls. 2.813).

O acusado Adelino Gitte Júnior requereu a restituição de seu aparelho celular e outros documentos que foram apreendidos pela autoridade policial (fls. 2806/2808), cujo pedido foi indeferido (fls. 2821/2823)

Os requerimentos formulados pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foram deferidos por este juízo (fls. 2883/2887).

Foram juntados aos autos os documentos solicitados pelas partes e deferidos por este juízo (fls. 2902, fls. 2905, fls. 2919/3012 e fls. 3045/3046).

O acusado Adelino Gitte Júnior informou a senha do aparelho celular e requereu a restituição do bem apreendido (fls. 3031/3032), o que foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia complementar (fls. 3047/3048)

Intimadas as partes para manifestarem sobre os documentos juntados na fase do artigo 402 do CPP, os acusados Rodney Rudy Camilo Bordini, José Carlos Neves nada mais requereram (fls. 3066 e fls. 3079); a defesa técnica do acusado Francisco Airton Saracuzza, por sua vez, pugnou pela realização de perícia técnica nos depoimentos encaminhados pela Polícia Federal (fls. 3081/3083).

O acusado Fábio Andrei Pacheco requereu a revogação das medidas cautelares (fls. 3069/3078), sobre o qual o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento (fls. 3093/3095)

Pela decisão de fls. 3109/3114: (a) foram alteradas as condições das medidas cautelares impostas aos acusados; (b) indeferido o pedido de perícia técnica formulado pela defesa do acusado Francisco Airton Saracuzza; (c) deferida a restituição do aparelho celular ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

acusado Adelino Gitte Júnior; e (d) determinado a abertura de prazo para as partes apresentarem alegações finais.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** apresentou alegações finais a fls. 3.131/3.259, requerendo a procedência da ação. Aduziu que restou demonstrado no decorrer do processo que o ex-gestor municipal **Francisco Airton Saracuz**a, desviou dinheiro público ao realizar pagamentos de verbas rescisórias indevidas em favor de um seletto grupo de servidores comissionados e que possuía laços pessoais e partidários com ele. Asseverou que as provas amealhadas aos autos comprovam que, no dia 29 de dezembro de 2016, o acusado **Francisco Airton Saracuz**a determinou o pagamento aos servidores comissionados **Fábio Andrei Pacheco** e **Ademir José Fazzio** e, no dia 31 de dezembro de 2016 (sábado), realizou-se expediente extraordinário no setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal, último dia de mandato de **Francisco Airton Saracuz**a, no qual os demais servidores comissionados escolhidos (**Rodney Rudy Camilo Bordini, Adelino Gitte Júnior, José Carlos Neves, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingues da Cruz e José Martins Ferraz**), também foram contemplados com o pagamento de salário do mês de dezembro de 2016, indenizações e verbas rescisórias trabalhistas (especialmente férias vencidas e licenças-prêmio), em detrimento de todos os demais servidores públicos, de um total de 435 (entre comissionados, ativos e inativos), os quais deixaram de receber o salário do mês de dezembro de 2016 e os valores relativos ao 13º salário. Explicou que, além dos benefícios pagos a um grupo seletto de servidores comissionados, em manifesta afronta aos mais basilares princípios que regem a atividade administrativa (legalidade, moralidade, impessoalidade, supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público), alguns servidores receberam verbas trabalhistas indenizatórias a que não tinham direito (férias referentes a períodos superiores a dois anos consecutivos, já alcançados pela prescrição ou relativos a exercícios em que houve o gozo efetivo de dias de descanso e referente a indenização de licença prêmio sem cumprir o lapso temporal de 05 anos exigido para a obtenção do benefício). Afirmou que o conjunto probatório amealhado aos autos é robusto a comprovar que: **Fábio Andrei Pacheco** recebeu um valor total de R\$ 62.147,54 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e sete e cinquenta e quatro centavos), relativos à salário, 04 períodos de férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 de férias e 90 dias de licença-prêmio; **Rodney Rudy Camilo Bordini** recebeu um valor total de R\$ 56.576, 39 (cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), relativos à salário, 07 períodos de férias indenizadas,


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE URÂNIA**
**FORO DE URÂNIA**
**VARA ÚNICA**
**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

férias proporcionais, 1/3 de férias e 75 dias de licença-prêmio; **Adelino Gitte Júnior** recebeu um valor total de R\$ 2.943,68 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), relativos à salário, férias proporcionais e 1/3 de férias; **José Carlos Neves** recebeu um valor total de R\$ 31.854,56 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), relativos à salário, 06 períodos de férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 de férias e 45 dias de licença-prêmio; **Ademir José Fazzio** recebeu um valor total de R\$ 29.819,79 (vinte e oito mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), relativos à salário, 06 períodos de férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 de férias e 45 dias de licença-prêmio; **Assis Duarte da Silva** recebeu um valor total de R\$ 19.006,28 (dezenove mil, seis reais e vinte e oito centavos), relativos à salário, 05 períodos de férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 de férias e 90 dias de licença-prêmio; **Diego Alan Thiago Gomes** recebeu um valor total de R\$ 28.119,01 (vinte e oito mil, cento e dezenove reais e um centavo), relativos à salário, 05 períodos de férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 de férias e 90 dias de licença-prêmio; **Ênio Soler do Amaral Júnior** recebeu um valor total de R\$ 6.222,18 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), relativos à salário, férias proporcionais e 1/3 de férias; **Flávia Aparecida Silva Santos** recebeu um valor total de R\$ 7.377,93 (sete mil, trezentos e setenta reais e noventa e três centavos), relativos à salário, 03 períodos de férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 de férias e 90 dias de licença-prêmio; **Gean Victor Domingues da Cruz** recebeu um valor total de R\$ 21.862,78 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), relativos à salário, 05 períodos de férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 de férias e 90 dias de licença-prêmio; **José Martins Ferraz** recebeu um valor total de R\$ 2.893,13 (dois mil oitocentos e noventa e três reais e treze centavos). Asseverou que as provas coligidas aos autos demonstram que havia um inegável vínculo subjetivo entre os acusados, voltada à prática dos desvios das rendas públicas, sendo que atuaram com vontade consciente de se locupletarem dos recursos públicos, restando evidente a consumação do crime de associação criminosa, prevista no artigo 288, *caput*, do Código Penal. Afirmou que os fatos não estão relacionados diretamente ou reflexamente as verbas públicas oriundas da “Repatriação”. Relatou que o acusado **Adelino Gitte Júnior**, durante o período em que manteve vínculo com a Administração Pública de Urânia, sequer comparecia regularmente ao seu local de trabalho ou desempenhava as funções inerentes ao seu cargo, tratando-se, em verdade, de “funcionário fantasma” (pois permanecia no estabelecimento comercial de sua família), o que era de conhecimento do ex-prefeito **Francisco Airtton Saracuzza**, que ordenou o regular pagamento dos vencimentos de **Adelino** durante os quarenta e cinco meses em que nomeado em comissão, no período de fevereiro de 2013 a


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE URÂNIA**
**FORO DE URÂNIA**
**VARA ÚNICA**
**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

novembro de 2016, sendo que a quantia desviada pelo denunciado **Francisco Airton Saracuz**, em proveito de **Adelino**, atingiu o considerável montante de R\$ 55.884,81 (cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Asseverou, ainda, que verte dos autos que o acusado **Francisco Airton Saracuz**, em 31 de março de 2015, desviou verbas públicas em benefício do acusado **Benedito César da Silva**, servidor público, vez que determinou o pagamento de 04 períodos de férias indenizadas, em um montante de R\$ 10.092,30 (dez mil e noventa e dois reais e trinta centavos). E, também, que **Francisco Airton Saracuz**, em 19 de fevereiro de 2015, desviou verbas públicas em benefício do então servidor público comissionado **Jucélio Antônio Grégio**, no montante de R\$ 8.219,50 (oito mil duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos), relativos ao pagamento de 05 períodos de férias indenizadas. Argumentou que é evidente que o acusado Francisco, como Chefe do Executivo Municipal e ordenador de despesas, tinha o dever de não permitir o acúmulo de férias por mais de dois períodos consecutivos. Nessa toada, requereu a condenação dos acusados **Francisco Airton Saracuz**, **Benedito** e **Jucélio**, em relação à consumação do delito previsto no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67. Narrou que restou comprovado que o acusado **Francisco Airton Saracuz**, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2015, bem como de agosto, setembro e novembro de 2016, efetuou pagamentos a título de horas extraordinárias ao servidor público **Ricardo Atílio Gitti**, que exercia suas funções no “Banco do Povo” e sequer se submetia a controle de frequência, no importe de R\$ 3.552,48 (três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Disse, ainda, que as provas acostadas aos autos comprovam que os acusados **Fábio Andrei Pacheco** e **Rodney Rudy Camilo Bordini**, no dia 11 de junho de 2013, inseriram em documento público (requerimento/parecer jurídico em requerimento de averbação de tempo de serviço), declarações falsas e diversas das que deviam ser escritas (desprovidas de qualquer suporte fático-jurídico) e em atestar falsamente a ausência de quebra do vínculo do primeiro com a Administração Pública (**Rodney Rudy Camilo Bordini**), a despeito da exoneração do acusado Fábio Andrei Pacheco, em 02 de março de 2012, restante evidente a consumação do delito de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal. Requereu, ainda, a condenação dos acusados em razão do dano moral coletivo causado, uma vez que os desvios de verbas públicas experimentadas pela Administração Pública Municipal repercutiram, sobremaneira, de maneira difusa nos municípios, caracterizando, de modo inequívoco, a ocorrência do dano moral coletivo. Em relação ao acusado **Francisco Airton Saracuz**, requereu que seja arbitrado um valor mínimo a título de reparação dos danos causados pelas infrações, no montante de R\$ 348.803,38 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e três reais e trinta e oito


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE URÂNIA**
**FORO DE URÂNIA**
**VARA ÚNICA**
**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

centavos), correspondente ao valor total das rendas públicas por ele desviadas. No tocante aos acusados **Fábio Andrei Pacheco, Rodney Rudy Camilo Bordini, Adelino Gitte Júnior, José Carlos Neves, Benedito César da Silva, Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingues da Cruz, José Martins Ferraz, Jucélio Antônio Grégio e Ricardo Atílio Gitti**, requereu que fosse arbitrado um valor mínimo a título de reparação dos danos causados pelas infrações, a ser revertido em favor do Município de Urânia, correspondente ao proveito econômico auferido por cada um deles. E, no tocante a todos os acusados, de forma solidária, requereu que seja arbitrado um valor mínimo a título de reparação do dano moral coletivo causado pelas infrações, a ser revertido em favor do Município de Urânia, correspondente a, no mínimo, montante idêntico àquele referente ao valor das rendas públicas desviadas (R\$ 348.803,38). Por fim, requereu a procedência da ação penal, com a condenação do acusado **Francisco Airton Saracuzza** como incurso no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67 (por sessenta e três vezes) e artigo 288, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material); **Fábio Andrei Pacheco e Rodney Rudy Camilo Bordini** como incursos no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67 e artigo 288, caput, e 299, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material); **Adelino Gitte Júnior** como incurso no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67 (por quarenta e seis vezes) e artigo 288, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material); **Benedito César da Silva** como incurso no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67 (por uma vez) e artigo 288, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material); **José Carlos Neves, Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingues da Cruz, José Martins Ferraz** como incursos no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67 e artigo 288, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material); **Jucélio Antonio Grégio** como incurso no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67. E, por fim, condenar o acusado **Ricardo Atílio Gitti** como incurso no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67 (por sete vezes).

Em alegações finais, a defesa do acusado **Gean Victor Domingues da Cruz** afirmou que não existe nos autos nenhuma prova documental testemunhal ou material que aponte ter o acusado praticado os delitos. Disse que a prova testemunhal produzida é imprestável, pois



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

nenhuma testemunha presenciou a tal reunião que formou a quadrilha apontada pelo Ministério Público. Salientou que o acusado apresentou todos os documentos que comprovam a sua capacidade profissional e que recebeu apenas as verbas trabalhistas a que tinha direito, qual seja, salário, 13º salário e férias não gozadas. Pugnou pela improcedência da ação penal, para absolver o acusado, uma vez que não houve comprovação dos fatos alegados (fls. 3.269/3.270).

A defesa do acusado **Adelino Gitte Júnior** apresentou alegações finais informando, inicialmente, que foi admitido para exercer o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Agronegócios (Portaria nº 025/2013). Afirmou que, em seguida, foi nomeado para o cargo em comissão de Chefe do Setor de Administração de Saúde (Portaria nº 100/2014), e que, por último, foi nomeado para o cargo comissionado de Chefe de Setor de Recursos Humanos (Portaria nº 075/2015), permanecendo no cargo até o dia 30 de dezembro de 2016, ocasião em que foi exonerado. Salientou que os demais acusados, unanimemente, em seus depoimentos, afirmaram que Adelino Gitte Júnior trabalhava na conveniência que pertencia à família dele, nos horários compatíveis com sua ocupação junto à Prefeitura. Afirmou que é inaceitável tipificação com a quantidade de vezes mencionada na denúncia. Asseverou que a acusação tenta fazer crer que o fato de ter percebido salário, enquanto nomeado pelo senhor Prefeito à época, estaria cometendo infração mensal. Sustentou que a rotulação de funcionário fantasma deve ser refutada. Salientou que não merece guarida a intenção ministerial de que os valores recebidos, durante o seu período de labor, sejam devolvidos à municipalidade. Disse que poderia até ter ocorrido algum desvio de função ou finalidade em sua nomeação, mas que sempre trabalhou e fez jus aos vencimentos que eram pagos. Esclareceu que não participou de qualquer forma dos recebimentos dos pagamentos e das rescisões de contrato de trabalho dos servidores comissionados. Aduziu que suas atitudes não foram de um criminoso, mas sim de uma pessoa pouco preparada para a função pública. Afirmou que jamais se reuniu, com quem quer que fosse, com a intenção de cometer atos criminosos. Pugnou pela total improcedência da ação penal (fls. 3.271/3.285).

A defesa do acusado **Fábio Andrei Pacheco**, em alegações finais, aduziu que a ação penal não deve prosperar. Sustentou que não há prova concreta de sua efetiva participação nos crimes alegados na peça acusatória. Afirmou que recebeu apenas verbas trabalhistas como qualquer outro funcionário público. Aduziu que, em nenhum momento, existiu qualquer ajuste prévio para se locupletar com dinheiro público. Assegurou que não houve qualquer reunião ou ajuste para as exonerações. Disse que ocorreram pedidos para o chefe do executivo, solicitando a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

exoneração de servidores, em razão da existência de um termo de ajuste de conduta formalizado com o representante do Ministério Público, visando a extinção de cargos comissionados. Relatou que foi entregue a tesoureira Luciana Ramires Saes, a pedido do Prefeito Municipal Francisco Airton Saracuzza, uma lista com os nomes dos servidores, para que fosse informado se havia condições de efetuar os pagamentos das verbas trabalhistas. Disse que constava da lista o nome dos servidores que pediram para serem exonerados e que nunca tratou de um grupo seletivo. Salientou que não houve desvio de verbas públicas e sim pagamento de verbas trabalhistas. Afirmou que os cálculos trabalhistas eram feitos pelo Sistema FIORILLI e que não passavam pelo departamento jurídico. Aduziu que a quebra da ordem cronológica de pagamento é decisão unicamente do chefe do poder executivo e não dos funcionários, não podendo, desta forma, ser lhes atribuídos, o fato de terem recebido suas verbas trabalhistas em detrimento dos outros funcionários. Discorreu sobre o direito de receber férias não gozadas, alegando que a prescrição quinquenal somente ocorre a partir do momento da extinção do contrato de trabalho. Garantiu que, embora tivesse que cumprir carga horária de 20 horas semanais, sempre cumpriu muito mais que isso, chegando a exercer 40 horas semanais. Declarou que, efetivamente, se ausentou por apenas 02 dias durante o ano de 2011. Disse que não se ausentou, por nem um dia, nos anos de 2012/2013. Alegou que os 09 dias que se ausentou no ano de 2014 foram autorizados pelo chefe do poder executivo, tendo em vista que foi para compensar trabalho realizado no período noturno e aos finais de semana, na regularização fundiária do Loteamento Vicente Filié. Asseverou que, no ano de 2015, apenas se ausentou por 01 dia e que também ausentou pelo período de 01 dia durante o ano de 2016. Disse que a legislação municipal lhe garantia direito de receber licença-prêmio. Asseverou que o documento visando averbação do seu tempo de serviço para fins de licença prêmio em comento nos autos não podem ser tidos como documentos para fins de crime de falsidade ideológica, porque a conduta recai sobre objeto material impróprio. Sustentou que o simples protocolo de um requerimento, sujeito a verificação, não configura o crime de falsidade ideológica. Declarou que teve sua portaria revogada em 02/03/2012, porém foi nomeado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 05/03/2012, ao mesmo cargo, alterando apenas sua referência. Sustentou que, mesmo com sua portaria revogada, para mudança de referência, estaria vinculado a Prefeitura Municipal de Urânia, ainda por 10 dias, por força de Lei. Garantiu que, mesmo com a revogação da portaria na sexta-feira e sua nomeação na segunda-feira, possuía procuração pública lavrada em cartório, não caracterizando o rompimento do vínculo laboral entre o funcionário e o município. Pugnou pela improcedência da ação penal, com a consequente absolvição, fundamentada no artigo 386, incisos IV e V do CPP (fls. 3.290/3.324).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A defesa da acusada **Flávia Aparecida Silva Santos**, sustentou em, alegações finais, que não foram encontrados elementos suficientes acerca da autoria da infração penal. Afirmou que sequer foi indiciada pelo Delegado de Polícia, que presidiu o Inquérito Policial. Aduziu que restou comprovada a ausência de qualquer indício de ato criminoso. Requereu a improcedência da ação penal, com a consequente absolvição (fls. 3.325/3.327).

Em alegações finais, a defesa do acusado **José Carlos Neves** asseverou que a sua participação na presente ação penal resumiu-se a ter se afastado da Prefeitura a lazer, sem ter realizado pedido algum. Esclareceu que todas as viagens que fez foram realizadas aos finais de semana, ou seja, quando não existiu expediente em órgãos públicos. Disse que ficou claro que não praticou nenhum ato criminoso. Afirmou que, durante a investigação da Polícia Federal, não foi apurado que tenha havido alguma reunião ou conluio para definir quais os servidores que iriam receber suas verbas rescisórias. Disse que, em relação ao recebimento das verbas rescisórias, foi apurado que compareceu na sede da Prefeitura no dia 31 de dezembro e recebeu um cheque referente às suas verbas rescisórias devidas pela exoneração. Argumentou que, em relação ao dano moral, não se pode afirmar que foi o causador e, portanto, não tem o dever de indenizar. Por fim, requereu a improcedência da ação penal e sua absolvição (fls. 3.329/3.348).

A defesa do acusado **Jucélio Antonio Gregio**, em alegações finais, sustentou que não cometeu delito algum. Afirmou que prestou serviços à municipalidade por seis anos consecutivos e que durante esse período não gozou de férias. Aduziu que restou demonstrado nos autos, através dos depoimentos de testemunhas que, recebeu o valor por suas férias gozadas de forma parcelada. Afirmou que apenas recebeu seus direitos trabalhistas. Pugnou pela improcedência da ação penal (fls. 3.350/3.359).

Em alegações finais, a defesa do acusado **Rodney Rudy Camilo Bordini**, afirmou que, após tomar conhecimento do Inquérito Policial, efetivou a devolução do valor recebido, por livre vontade. Asseverou que prestou serviços à municipalidade durante os anos de 2009 a 2016. Disse que o cargo que exercia não era cargo permanente, ou seja, não exigia domicílio necessário, sendo que residia em Votuporanga. Alegou que exercia grande volume de trabalho na Prefeitura de Urânia. Declarou que não gozou férias por indeferimento de seus pedidos. Afirmou que tanto o depoimento das testemunhas, como os interrogatórios em Juízo,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

nada comprovam a respeito das imputações penais que lhe foram imputadas. Alegou que nunca esteve reunido com os demais acusados em associação criminosa. Salientou que restou demonstrado na instrução processual que não se tratou de proveito próprio ou alheio, mas sim de direitos trabalhistas por serviços prestados ao município, ao longo de 08 anos. No tocante à acusação de associação criminosa, disse que não estava na Prefeitura na última semana de Dezembro de 2016 e que não participou de qualquer reunião com os demais acusados para tratar de demissão de servidor. Afirmou que ficou comprovada durante a instrução processual que a verba da repatriação é uma verba comum. Sustentou que verba comum pode ser utilizada para pagar seus fornecedores ou funcionários, como forma natural de despesas municipais. Salientou que não teve nenhuma participação na elaboração dos cálculos para rescisão do contrato de trabalho dos acusados. Disse que, pelo depoimento da Tesoureira, ficou comprovado que havia saldo em caixa que poderia ter sido utilizado para o pagamento das entidades. Asseverou que o 13º salário dos aposentados, bem como o salário dos ativos não foram pagos porque o atual Prefeito não quis pagar. Discorreu sobre o direito em receber férias não gozadas e vencidas, alegando inexistir qualquer prescrição. Sustentou que o cálculo das rescisões foi feito pelo sistema FIORILLI, não passando inclusive pelo departamento jurídico da Prefeitura. Argumentou que, quanto a possível quebra de ordem cronológica, tanto a tesoureira quanto o contador afirmaram que, quando se tratasse de pagamento de salário, referida ordem poderia ser rompida. Sustentou que não houve prescrição de suas férias, haja visto que só ocorre prescrição após 05 anos da exoneração do cargo comissionado. Alegou que o seu direito à licença prêmio é um direito justo, líquido e certo, que teve como período aquisitivo o dia 02/03/2009 a 01/03/2014, considerando o Estatuto do Município de Urânia, que lhe permitiu esse direito. Afirmou que não estava vinculado a carga horária de trabalho e registro de ponto porque exercia um cargo de confiança do Prefeito Municipal. Disse que as tarefas a que estava incumbido, tinha que realizar durante a semana e que todas foram efetivadas, não demonstrando nenhum prejuízo ao erário municipal no período em que trabalhou na Prefeitura. Declarou que as folgas como abonadas e os dias de aniversário que não usufruiu somam um total de 55 dias. Alegou que exerceu como advogado, no cargo de assessor jurídico e consultor jurídico, a responsabilidade de dar andamento nos interesses processuais do Município, seja no Tribunal de Contas do Estado, nos contenciosos judiciais e nas execuções fiscais. Asseverou que havia um total de 547 processos em andamento, sendo que tinha que elaborar ou conferir, em média, 07 minutos de projetos de lei por mês, além de elaborar ou conferir os decretos, as portarias e os ofícios, quando lhes eram solicitados pelo Prefeito Municipal. Sustentou que, em qualquer lugar do país ou fora dele, desde que tenha



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

processo judicial em seu nome e em andamento, tem que estar diuturnamente trabalhando, porque as publicações não estão à disposição do tempo do advogado, mas o advogado deve estar à disposição da justiça e de seu tempo. Aduziu que as poucas viagens que realizou, contando dias de feriados, sábado e domingo, falta abonada e folga de aniversário, foram autorizadas pelo Prefeito Municipal. Argumentou que, durante as viagens, o seu trabalho estava em dia, e que, ainda ficava à disposição do Prefeito para ajudar a solucionar determinadas situações corriqueiras da administração, além de ficar atento, todos os dias, às publicações do Diário Oficial, dos andamentos processuais do Município. Argumentou que não existiu falsidade ideológica no parecer que deu acerca da licença prêmio do Dr. Fábio. Sustentou que, na qualidade de parecerista, não omitiu em documento público, qualquer declaração que dela devia constar e que tampouco efetuou declarações falsas com a finalidade de alterar a verdade dos fatos. Aduziu que seu parecer jurídico foi emitido na qualidade de advogado exercendo cargo público, sendo que ficou registrado no parecer que se tratava de um parecer opinativo. Afirmou que não cometeu crime de dano ao Município de Urânia, sendo que, até o presente momento, está no prejuízo. Asseverou que o pedido de indenização por danos, se revertido para o município, gera enriquecimento ilícito sem causa do Município. Relatou que, em momento algum, a acusação apontou efetivamente qual foi o dano ao erário que tenha efetivado, seja com dolo, com má-fé, com culpa grave, com desonestidade, ou com deslealdade. Afirmou que a acusação apenas ficou no campo do chamado “dano hipotético ou presumido”, tornando a imputação totalmente improcedente. Afirmou que, em relação às agravantes do art. 69 e 61 do Código Penal, no caso concreto, não exerceu nenhuma ação ou omissão, até porque foi exonerado em 28/12/2016, e não estava na Prefeitura no dia do pagamento das indenizações. Requereu: a) a improcedência da ação penal, pela ausência de provas com a total absolvição. Subsidiariamente, requereu que seja fixado pena no mínimo legal. Requereu, por fim, a devolução do valor depositado, considerando que trabalhou efetivamente ao município e até o momento não pode desfrutar da verba alimentícia (fls. 3.362/3.418).

A defesa do acusado **Ricardo Atílio Gitti**, em alegações finais, aduziu que as provas colhidas no decorrer da instrução processual não demonstram nenhuma ilegalidade cometida. Esclareceu que o recebimento de horas extras se deu em razão da convocação verbal do Prefeito para a prestação de serviços extraordinários, o que ficou comprovado durante a instrução processual. Afirmou que o município de Urânia disciplina a prestação de serviços extraordinários através da Lei Complementar nº 001/92, em seu art. 142, que preceitua que o funcionário público

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ocupante de provimento efetivo, que é o seu caso. Sustentou que, quando o servidor é convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários. Discorreu sobre o pagamento de horas extras por prestação de serviços sobre jornada. Declarou que existe jurisprudência e fonte do Direito Administrativo utilizada em toda Administração Pública do País, que serve de suporte, onde a legislação local é omissa. Esclareceu que, em relação ao delito tipificado no art. 1º, inciso I (segunda parte), do Decreto Lei 201/67, na modalidade de peculato desvio, jamais esteve na posse da quantia referente ao pagamento das horas extras, antes de ser creditado em sua conta. Sustentou que para ocorrer condenação pelos crimes definidos no Decreto-lei n.201/67 é mister que haja a comprovação do dolo específico, pois não existe a forma culposa. Afirmou que o Ministério Público fez confusão sobre os institutos do concurso material de crimes e continuidade delitiva, sendo que a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie que possuam, as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser havidos como continuação. Assegurou que não há que se falar em abalo na dignidade cívica de todos cidadãos de Urânia a ensejar dano moral coletivo. Aduziu que, se houve abalo moral, com certeza, recaiu nas pessoas dos acusados, familiares e amigos. Por fim, requereu a absolvição, em face da atipicidade da conduta (fls. 3.419/3.462).

A defesa do acusado **Ademir José Fazzio**, em alegações finais, afirmou que em nenhum dos depoimentos prestados demonstrou que há vinculação, direta ou indireta, seja de apropriação/desvio ou de associação, relativamente a sua pessoa. Asseverou que, das provas produzidas nos autos, não há nada capaz de vincular e/ou atribuir-lhe o intuito de praticar delitos, conforme foi lhe atribuído na denúncia. Disse que existindo dúvida e incerteza, a absolvição é de rigor, pela absoluta necessidade de jamais se impor pena a um inocente. Requereu a improcedência da presente ação penal (fls. 3.463/3.469).

Em alegações finais, a defesa do acusado **Diego Alan Thiago Gomes** aduziu que, em nenhum dos depoimentos prestados, houve comprovação de que há vinculação, direta ou indireta, seja de apropriação/desvio ou de associação relativamente a sua pessoa. Afirmou que, das provas produzidas nos autos, não há nada capaz de vincular e/ou atribuir-lhe o intuito de praticar delitos, conforme foi lhe atribuído na denúncia. Asseverou que, existindo dúvida e incerteza, a absolvição é de rigor, pela absoluta necessidade de jamais se impor pena a um inocente. Requereu a improcedência da presente ação penal (fls. 3.470/3.476).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A defesa do acusado **Assis Duarte da Silva**, em alegações finais, afirmou que em nenhum dos depoimentos prestados, houve demonstração de que há vinculação, direta ou indireta, seja de apropriação/desvio ou de associação relativamente a sua pessoa. Asseverou que, das provas produzidas nos autos, não há nada capaz de vincular e/ou atribuir-lhe o intuito de praticar delitos, conforme foi lhe atribuído na denúncia. Disse que, existindo dúvida e incerteza, a absolvição é de rigor, pela absoluta necessidade de jamais se impor pena a um inocente. Requereu a improcedência da presente ação penal (fls. 3.477/3.483).

Em alegações finais a defesa do acusado **Ênio Soler do Amaral Júnior**, aduziu que, em nenhum dos depoimentos prestados, houve comprovação de que há vinculação, direta ou indireta, seja de apropriação/desvio ou de associação relativamente ao acusado. Afirmou que, das provas produzidas nos autos, não há nada capaz de vincular e/ou atribuir-lhe o intuito de praticar delitos, conforme foi lhe atribuído na denúncia. Asseverou que, existindo dúvida e incerteza, a absolvição é de rigor, pela absoluta necessidade de jamais se impor pena a um inocente. Requereu a improcedência da presente ação penal (fls. 3.484/3.490).

A defesa do acusado **Francisco Airton Saracuzza**, apresentou alegações finais. Alegou que os fatos narrados na denúncia não foram devidamente comprovados durante a instrução processual, restando impossível afirmar que desviou ou mesmo se apropriou de verbas públicas, seja em proveito próprio ou alheio. Afirmou, ainda, que não houve qualquer lesão aos cofres públicos. Alegou que não desviou valores e ou pagamentos indevidos aos outros acusados, assim como não praticou associação com eles para a prática de delitos. Assegurou que sua conduta não constituiu ilícito penal, pois a verba oriunda da repatriação poderia ter sido utilizada para pagamento diversos, entre elas, as verbas rescisórias e indenizatórias. Declarou que as exonerações dos servidores foram feitas em obediência a um prévio ajuste com a Promotoria local. Disse que não houve privilégio de servidores em detrimento de outros, tendo em vista que foram realizadas as rescisões apenas dos servidores comissionados que requereram as suas exonerações. Afirmou que não houve prévio ajuste para apropriação dos valores porque não tinha conhecimento de quando a tal verba seria creditada. Sustentou que não houve formação de quadrilha para a realização do pagamento aos servidores, pois, sem a presença dos setores de contabilidade e tesouraria, não seria possível ter realizado os pagamentos. Aduziu que, se os referidos pagamentos fossem ilegais, não teriam o aval do departamento de contabilidade, nem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tampouco da tesouraria, cujos responsáveis pelos setores, sequer foram indiciados. Aduziu que deixou em caixa aproximadamente R\$ 100.000,00 e um saldo financeiro positivo superior a R\$ 1.300.000,00. Sustentou que os direitos sobre férias, licenças prêmios e horas extras estão na legislação municipal. Esclareceu que inexistiu a figura do elemento subjetivo do tipo, pois não se encontra no conjunto probatório o contexto subjetivo e objetivo da conduta a indicarem a existência do dolo. Argumentou a inexistência de apropriação de coisa própria, pois, na realidade, efetuou pagamentos de salários, horas extras, férias, verbas rescisórias e indenizatórias, decorrentes do direito de cada servidor. Alegou, que, desta forma, não há que se falar em apropriação e muito menos em desvio do dinheiro. Declarou que, quanto à legalidade dos pagamentos das verbas rescisórias e indenizatórias, há que se afastar a prescrição com relação aos períodos que antecedem a cinco anos do ajuizamento do feito. Afirmou que a Constituição não traz proibição expressa de servidor efetivo, designado em função comissionada, em realizar serviços em sobrejornada. Argumentou que o fato de não haver controle de jornada e ausência de comprovação da convocação expressa para realização de serviços realizados, em sobrejornada, não retira dos servidores o direito ao recebimento de horas extras. Rebateu que o direito ao gozo de licença prêmio e férias pode ser exercido enquanto o servidor está em atividade, sendo certo que o lapso prescricional referente ao pedido de indenização de períodos não usufruídos somente começa a fluir a partir da data do desligamento do servidor dos quadros da Administração Pública. Sustentou que, na remota hipótese de sua condenação, faz-se necessário o reconhecimento da continuidade delitiva, em obediência ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, para se evitar excessos na dosimetria da pena. Declarou que não houve abalo na dignidade cívica de todos os cidadãos de Urânia a ensejar a dano moral coletivo. Argumentou que, se houve abalo moral, com certeza, este recaiu nas pessoas dos acusados, seus familiares e amigos. Expôs ser necessária a reclassificação do delito e correta adequação típica, no caso do Juízo entender que houve alguma infringência a dispositivos penais. Requereu a adequada colocação típica do fato ao inciso III do artigo 1º do Decreto Lei nº. 201/67. Pleiteou, ainda, a absolvição do acusado, pela manifesta atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, pela ausência de sua participação em qualquer ato indevido. Subsidiariamente, requereu a desclassificação a descrição típica da denúncia para o inciso III, do artigo 1º do Decreto Lei nº 201/67 (fls. 3.491/3.581).

A defesa do acusado **Benedito César da Silva**, em alegações finais, relatou que restou demonstrado no decorrer da instrução processual que nunca obteve privilégio algum, e sim



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

foi preterido diversas vezes em favor de terceiros. Alegou que a acusação de associação criminosa que fora lhe imputada deve ser afastada por quatro motivos principais: porque não fiel à realidade dos fatos; porque não fiel à realidade do processo; porque não há correlação entre os fatos e os requisitos da hipótese legal e, finalmente, porque não há o menor indício de dolo. Aduziu que o fato tido por criminoso pelo Ministério Público não passou do mero exercício da sua função ordinária, subordinada, mecanizada, formal e burocrática, consistente na simples emissão de documentos típicos do setor onde trabalhava. Argumentou que a interpretação da Lei Municipal dada pelo Ministério Público em relação à proibição do acúmulo de férias está equivocada, pois a limitação imposta na Lei Municipal é em relação à Administração e não ao servidor. Sustentou que, de modo algum, pode-se inferir do texto legal do Município que o servidor público perde o direito às férias não gozadas caso mais de duas, quando se acumulam, ou seja, a Lei Municipal não proíbe o servidor de receber indenização por férias não gozadas, ainda que por mais de dois períodos. Aduziu que a interpretação equivocada viola princípios básicos do direito nacional, como a supressão de direitos trabalhistas e a vedação ao enriquecimento ilícito. Afirmou que nessa ordem de ideias, foi vítima do descumprimento da Lei Municipal, não seu infrator, porque não foi lhe concedido o gozo de férias nos anos que antecederam sua aposentadoria, fazendo jus, portanto, a indenização porque efetivamente trabalhou para a municipalidade nestes períodos. Asseverou que, em relação às indenizações por danos materiais e danos morais coletivos, não praticou nenhum ato ilícito e que tampouco as receitas por ele percebidas causaram danos indevidos à municipalidade. Reiterou nulidades processuais e outras questões formais alegadas durante o curso processual, como: a) inépcia formal da denúncia, pois não narra com a clareza necessária a forma pela qual o acusado teria colaborado com o desiderato criminoso de outrem; b) ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, visto que se trata de uma decisão por “atacado”, que generaliza corréus absolutamente diferentes; c) ausência de fundamentação da ratificação do recebimento da denúncia. Requereu: a) a absolvição da acusação do delito do art. 288, do CP, com espeque na hipótese do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e também sua absolvição da acusação de crime de responsabilidade (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967) com espeque na hipótese do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) a improcedência do pedido de reparação de danos materiais ou, subsidiariamente, que a quantia devida seja correspondente apenas a dois períodos de férias do acusado; c) improcedência quanto ao pedido de reparação de danos morais coletivos; d) que sejam reconsideradas as decisões de recebimento da denúncia, de ratificação do recebimento da denúncia, bem como a decisão que rechaçou os Embargos de Declaração (fls. 3.582/3.615).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O acusado Fábio Andrei Pacheco pugnou pela restituição do aparelho celular apreendido (fls. 3631/3634), o que contou com a anuência do Ministério Público (fls. 3641), e foi deferido por este juízo (fls. 3643/3645).

Foi determinada a realização de perícia contábil para averiguar se havia disponibilidade financeira para quitação dos compromissos pelo Município de Urânia, bem como determinada a juntada das Leis do Município de Urânia (fls. 3643/3645)

O Ministério Público requereu que a perícia técnica fosse realizada pelo setor de perícia da Polícia Federal (fls. 3713), pedido que contou com a manifestação contrária das defesas dos acusados Francisco Airton Saracuzza (fls. 3717/3721), José Carlos Neves (fls. 3725/3728), Adelino Gitte Júnior (fls. 3730/3731), Gean Vítor Domingues da Cruz (fls. 3732), Jucélio Antonio Grégio (fls. 3736), Fábio Andrei Pacheco (fls. 3737/3738), Rodney Rudy Camilo Bordini (fls. 3739/3740), Ricardo Atílio Gitti (fls. 3744/3745), Ademir José Fazzio e Assis Duarte da Silva (fls. 3760) Enio Soler do Amaral Júnior (fls. 3761) e Diego Alan Thiago Gomes (fls. 3764)

O Ministério Público (fls. 3733/3735) e as defesas dos acusados Adelino Gitte Júnior (fls. 3730/3731) apresentaram quesitos a serem respondidos.

O acusado Francisco Airton Saracuzza apresentou quesitos a serem respondidos e indicou assistente técnico (fls. 3746/3747)

A defesa do acusado Benedito César da Silva manifestou discordância quanto à realização de perícia técnica contábil e requereu a reconsideração, bem como impugnou quesito formulado por este juízo (fls. 3754/3758)

Pela decisão de fls. 3766/3774, foi mantida a realização de perícia contábil e determinada a sua realização pelo Instituto de Criminalística da Polícia Científica de São Paulo.

A defesa do acusado Benedito apresentou embargos de declaração, alegando omissão quanto a não apreciação do requerimento de supressão do quesito formulado por este juízo (fls. 3779), sendo os embargos conhecidos e acolhidos, com a manutenção do quesito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

formulado (fls. 3792/3793)

Foram solicitados documentos pelo perito criminal (fls. 3802/3803), os quais foram regularmente juntados aos autos (fls. 3811/3813 e fls. 3819/4999).

O acusado Rodney Rudy Camilo Bordini requereu a revogação da medida cautelar de proibição de ausentar-se da comarca, bem como pugnou pela restituição de coisa apreendida (HD externo, marca Seagate), o que foi deferido por este juízo (fls. 5019/5020).

A defesa do acusado Francisco Airton Saracuzza requereu pelo julgamento do feito (fls. 5092/5096), o que foi indeferido e mantida a determinação para realização de perícia contábil (fls. 5097/5101).

O Laudo Pericial Contábil foi juntado aos autos (fls. 5129/5649).

O representante do Ministério Público manifestou-se quanto ao laudo e afirmou que *"os valores em caixa não eram suficientes a saldar todas as despesas da Prefeitura Municipal..., que somente na data de 24 de janeiro de 2017 é que o valor da soma dos saldos das contas bancárias consideradas (com a ressalva feita acerca da conta 12222-X) ultrapassou o total das dívidas em aberto"*. Requereu a homologação e reiterou suas alegações finais (fls. 5653/5656).

Diante do falecimento do defensor do acusado Gean, foi determinada sua intimação para constituir novo causídico para atuar em sua defesa (fls. 5661/5662), o que foi realizado (fls. 5691/5692).

A defesa do acusado **Rodney Rudy Camilo Bordini** manifestou-se a fls. 5667/5676, fazendo análise detalhada do laudo, concluindo que pela *"existência de saldo financeiro suficiente para arcar com os compromissos de folha de pagamento e 13º salário dos servidores, ativos e inativos, do Município de Urânia, e que não foi cumprido por desrespeitos a continuidade financeira do Município"*. Afirmou, ainda, que não tinha quaisquer responsabilidades com a gestão financeira do Município, requerendo a homologação do laudo e a ratificação das alegações finais, pleiteando sua absolvição.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A defesa do acusado **Adelino Gitte Júnior** manifestou-se a fls. 5677/5678, afirmando que o laudo *"conclui de maneira enfática e objetiva que possuía sim a Prefeitura Municipal de Urânia, em contradição ao que fora noticiado à Polícia Federal e posteriormente denunciado à Justiça, saldos financeiros capazes de saldar os pagamentos"*, requerendo a homologação e ratificando as alegações finais.

O acusado **Fábio Andrei Pacheco** manifestou-se a fls. 5679/5680, alegando que a gestão financeira do município diz respeito somente ao chefe do executivo e não aos seus funcionários, reiterando a manifestação da defesa do réu Rodney e requerendo a sua absolvição.

A defesa do acusado **Benedito César da Silva** manifestou-se a fls. 5684/5685, reiterando todos os termos das alegações finais, sob o fundamento de que o laudo em nada modificou as alegações apresentadas, mas que confirmou as teses defensivas, de que os atrasos na satisfação das obrigações da Prefeitura de Urânia se deveu exclusivamente à inabilidade do atual Prefeito, pleiteando, ainda, pelo reconhecimento da nulidade do feito a partir da decisão que determinou a perícia contábil e requerendo a improcedência da ação penal movida em face do acusado Benedito.

A defesa dos acusados **Francisco Airton Saracuzza, Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes e Gean Victor Domingues da Cruz** manifestou-se a fls. 5686/5687, alegando que, em análise ao laudo, verifica-se que havia *"valores suficientes para liquidação das obrigações da administração anterior, e que tais pagamentos não foram efetuados por mero capricho da atual administração..."*, reportando-se à manifestação da defesa do acusado Rodney, ratificando a defesa preliminar e as alegações finais apresentadas, requerendo a total improcedência da ação penal.

A defesa do acusado **Ricardo Atílio Gitti** manifestou-se a fls. 5689, afirmando que o laudo comprova a falta de justa causa para a persecução penal, ratificando os memoriais e requerendo a improcedência da ação e consequente absolvição.

A defesa do acusado **José Carlos Neves** manifestou-se a fls. 5690 alegando que *"não participou em nenhuma oportunidade em qualquer ato de gestão financeira do Município,*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*mesmo porque não eram sua atribuições e tal atividade cabe apenas ao chefe do poder executivo", reiterando a manifestação da defesa do acusado Rodney e requerendo a sua absolvição.*

A defesa do acusado **Jucélio Antonio Grégio** manifestou de acordo com o laudo (fls. 5693).

A defesa dos acusados **Ênio Soler do Amaral Junior** e de **Flávia Aparecida da Silva** não se manifestaram quanto ao laudo pericial.

Foram juntados aos autos os anexos I a III do laudo pericial, que não haviam sido encaminhados pelo perito judicial (fls. 5694/5744), concedendo-se o prazo complementar para manifestação pelas partes

O Ministério Público e a defesa dos acusados nada requereram (fls. 5751/5752).

O Laudo Pericial foi homologado, oportunidade em que foi concedido prazo para as partes ratificarem ou complementarem suas alegações finais (fls. 5753/5756).

O Ministério Público nada manifestou (fls. 5763).

A defesa do acusado **Benedito César da Silva** ratificaram as alegações finais e as demais petições posteriores, especialmente no que diz respeito à nulidade arguida em razão da conversão do julgamento em diligência (fls. 5767)

A defesa dos acusados **Rodney Rudy Camilo Bordini** (fls. 5768/5769), **Flávia Aparecida Silva Santos** (fls. 5770), **Ricardo Atílio Gitti** (fls. 5772) e dos acusados **Francisco Airton Saracuzza**, **Ademir José Fazzio**, **Assis Duarte da Silva**, **Diego Alan Thiago Gomes** e **Gean Victor Domingues da Cruz** ratificaram os seus posicionamentos anteriores e requereram a absolvição.

A defesa dos demais acusados deixou transcorrer *in albis* o prazo para ratificarem ou complementarem as alegações finais (fls. 5766).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

**1. Da prova oral colhida:**

**1.1 Interrogatórios:**

O acusado **Francisco Airton Saracuzza** disse que, anteriormente, nunca foi processado, nem preso. Aduziu que é casado, tem dois filhos, possuiu residência fixa em Urânia e é lavrador. Disse que estudou até o ginásio. Em relação às verbas de repatriação, relatou que havia comentários de que esse dinheiro viria. Disse que a verba chegou no dia 30 às 18:00 horas. Informou que esse montante era a terceira parcela da verba. Afirmou que não repassou o valor do décimo terceiro, mas que deixou o dinheiro na Prefeitura para que fosse repassado. Aduziu que não havia como fazer a transferência desse valor, uma vez que os bancos não abriram. Assegurou que, segundo o depoimento de José Carlos Roda, as dívidas da Prefeitura estavam em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Disse que a verba da repatriação não cobriria todas as despesas, mesmo que não tivesse utilizado a verba. Salientou que o valor pago a título de verbas rescisórias também era dívida da Prefeitura, e, caso não quitasse, a dívida remanesceria. Declarou que as despesas são previstas na Lei Orçamentária da Prefeitura, mas que a verba da repatriação não fazia parte do orçamento. Aduziu que sabe da ordem cronológica de pagamentos, mas que, sempre pagava, primeiramente, os funcionários. Sustentou que não houve escolha de funcionários para efetuar o pagamento das verbas rescisórias. Disse que pensou que havia quitado todos os direitos de Benedito no dia que pagou as verbas parceladas dele. Afirmou que não sabe por que Benedito não recebeu na época em que trabalhava como funcionário comissionado, pois Luciana fez o acerto de todos, do valor total. Explicou que quem controlava os pagamentos era Luciana e que pensou que ela tivesse colocado o valor total. Asseverou que, no caso de Bruno, ele não recebeu, pois não apareceu na Prefeitura para receber, uma vez que a esposa estava doente. Afirmou que não escolheu funcionários para receber e que todos os que pediram, receberam. Salientou que o maior problema que havia em Urânia era a Santa Casa. Contou que, quando assumiu a Prefeitura, o CONSIRJ estava com atraso de quase 04 (quatro) anos, e, ao longo de seu mandato, foi pagando até quitar essa dívida antiga. Em relação ao CORECA, disse que também restou uns meses em atraso. Afirmou que deixou dinheiro na prefeitura suficiente para quitar as contas, e pagando tudo o que havia, ainda sobrava uns R\$ 6.000,00 (seis mil reais), segundo os documentos que seus advogados levantaram. Relatou que, quando assumiu a Prefeitura, havia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

funcionário com 22 (vinte e duas) férias vencidas e acertou com quase 95% (noventa e cinco por cento) dos servidores. Sustentou que não podia dar férias para os servidores em certos setores, pois não havia quem os substituíssem. Assegurou que não fez concurso porque era necessário ter um certo número de servidores em cargo de confiança. Afirmou que Ademir era do departamento de compras, mas acompanhava e "olhava tudo", às vezes trabalhava nas obras, pois o cargo dele lhe permitia isso, já que era de confiança. Sustentou que Ademir tinha cargo de chefe, mas que os engenheiros das obras não lhe eram subordinados, pois se subordinavam ao Prefeito. Disse que Ademir não exercia apenas essa função, e que ele era chamado para o que precisasse. Reconheceu que as funções que Ademir, vulgo "Mirim", exercia eram administrativas, e que poderia ter aberto concurso para esse cargo. Contou que não se lembra quem eram os subordinados dele. Afirmou que o critério utilizado na contratação de Adelino foi a honestidade. Relatou que Adelino ocupou a pasta de agronegócios e contribuía para o desenvolvimento, fazendo exposições, divulgando a produção para a região toda. Informou que, em relação à pasta da saúde, Urânia foi a 4ª cidade em administração na área da saúde no Estado de São Paulo e a 11ª no Brasil. Disse que quem preparava as planilhas da saúde era José Rubens, que era o secretário da saúde. Asseverou que, no RH, conversava com Benedito, Bruno, e os demais servidores da equipe, inclusive com Adelino. Relatou que Adelino não tinha mesa no setor do RH, porque ele tinha outras atribuições em outros setores. Declarou que, além de fazer eventos, Adelino assinava documentos do RH. Afirmou que Adelino, na pasta do agronegócios, ajudava dando ideias e que, no setor de RH, além de assinar papéis, olhava para ver se tudo estava correto. Afirmou que isso "já está ótimo". Disse que não acredita ter falado para Luciana "você vai pagar quem eu mandar pagar". Afirmou que o dinheiro do IPREMU ficou no caixa. Sustentou que sabe que quem tem cargo de confiança não tem direito a receber horas extras. Afirmou que Ricardo era concursado, e não era cargo de confiança do Prefeito e sim do banco, e que, por isso, autorizou o pagamento de horas extras. Disse que sabia que Ricardo começava trabalhar às 7:00h da manhã, porque passava em frente ao local de trabalho dele, sendo que o horário dele era às 8:30 horas. Declarou que tem conhecimento de que Fábio e Rodney viajaram, um 15 (quinze) dias e o outro 05 (cinco) dias. Afirmou que houve um determinado período na Prefeitura que eles trabalharam à noite, aos sábados, e ele não podia lhes pagar, então, por consideração, deixou que tirassem esses dias de folga. Entende que quem trabalha fora de horário, merece reconhecimento. Sustentou que, mesmo que tenha sido uma conduta ao arrepio da lei, entende que não foi injusto, pois eles não geraram prejuízos para o município, ao contrário, geraram lucro. Disse que não tem conhecimento acerca da legislação da licença prêmio dos servidores municipais, e que, se cometeu algum erro, não foi com intenção.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não tem conhecimento de que a falta superior a 05 (cinco) dias acarreta a perda do direito à licença prêmio. **Às reperguntas do Ministério Público**, o acusado se recusou a responder as seguintes perguntas: Em relação a Ricardo, o senhor disse que ele era cargo de confiança do banco do povo, mas consta nos autos uma portaria assinada pelo senhor, nomeando Ricardo Gitti para exercer o cargo em comissão de diretor da coordenadoria do desenvolvimento econômico e social. O senhor se recorda de ter assinado essa portaria? Que ano o Dr. Fábio viajou para o exterior e ficou afastado por 15 (quinze) dias? Se tem conhecimento que Rodney ia uma ou duas vezes na semana na Prefeitura trabalhar? Sabe dizer se foi todo o ano de 2016 que deixou de efetuar os repasses do CORECA, se deixou de pagar as parcelas do segundo semestre de 2016 do CONSIRJ? **Às reperguntas pelo Juízo**, afirmou que houve um desentendimento com Fábio e, por essa razão, ele foi exonerado, mas, depois, foi recontratado. Disse que os servidores com carga horária de 20 (vinte) horas podem trabalhar em um dia só. Afirmou que todos os servidores faziam mais de 20 (vinte) horas semanais. Sustentou que não tem conhecimento de domicílio necessário do servidor público. Afirmou que não tem conhecimento se há documentos autorizando Rodney a morar em Votuporanga. **Às reperguntas do defensor do acusado Ricardo Atílio Gitti**, respondeu que Ricardo só recebeu horas extras na época em que havia muito serviço e que ele não recebeu horas extras de todo o período em que trabalhou. Disse que Ricardo precisava fechar o banco para tirar fotografia e outras coisas. Sustentou que a administração se beneficiou com o serviço extraordinário de Ricardo, uma vez que, normalmente, o banco ficava aberto ao público, e que Ricardo ia após o horário de atendimento resolver outras coisas com os clientes. **Às reperguntas do defensor do acusado Rodney Rudy Camilo Bordini**, respondeu que o cargo de Rodney era de confiança, sendo que falava com ele todos os dias. Afirmou que Rodney levava serviço para fazer em casa. Sustentou que autorizou Rodney a fazer uma viagem, a qual saiu na quinta-feira e voltou na quarta-feira. Asseverou que, para o advogado exercer seu trabalho, não é necessário que esteja na Prefeitura. Contou que Rodney foi várias vezes no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tanto em São Paulo, como em Fernandópolis. **Às reperguntas do defensor do acusado**, disse que não houve reunião prévia para selecionar os funcionários que iriam receber as rescisões, uma vez que o dinheiro chegou no dia 30, mas acreditava que iria chegar por volta do dia 02 de janeiro. Afirmou que recebeu seu salário dia 25 de janeiro, juntamente com os outros funcionários. **Às reperguntas do Juízo**, afirmou que não houve nenhum ajuste para receber comissões das verbas rescisórias. **Às reperguntas do defensor do acusado Benedito César da Silva**, disse que, antes de virar o ano, sentou-se com Márcio, na quinta-feira, que lhe pediu um ponto facultativo na segunda-feira, dia 02 de janeiro. Contou que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Márcio lhe perguntou se a Miriam era de confiança. Relatou que conversou com Márcio, e que ele lhe disse que iria ficar com alguns dos servidores comissionados. Disse que, no entanto, Márcio os dispensou e não acertou nada com eles. Afirmou que Márcio “jogou sujo”, pois deixou quase R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) em emendas para que ele fizesse e ele não fez. Contou que, até hoje, há dinheiro para ser licitado, desde dezembro, e que o atual prefeito não fez. **Às reperguntas do Juízo**, respondeu: afirmou que Adelino sempre trabalhou na conveniência de sua família, nos horários em que não estava na Prefeitura. Disse que tem conhecimento de que deve observar o que dispõe a lei orçamentária. Sustentou que sempre pagou as despesas em ordem cronológica. Asseverou que, em relação ao pagamento dos funcionários, não cumpria a ordem cronológica, porque nunca deixou funcionário sem receber para pagar outras contas, até porque sabia que era contra a lei. Relatou que questionou o RH o que era possível pagar de acordo com a lei que regulamenta a licença prêmio no Município. Sustentou que houve autorização do RH para efetuar os pagamentos. Afirmou que Fábio e Rodney faltaram, mas houve compensação. Disse que não sabe o ano que Fábio viajou para o exterior. Declarou que não se recorda o ano que Rodney viajou para o exterior. Afirmou que não sabe se existia previsão na legislação municipal para compensação de horas. **Às reperguntas do Defensor do acusado**, respondeu que não deixou nenhum buraco na cidade e que pegou a cidade arrebitada. Disse que tem orgulho de ter sido Prefeito. **Às reperguntas do acusado Rodney Rudy Camilo Bordini**, respondeu que tudo o que foi pago, assinou. Aduziu que homologou o parecer de Rodney a respeito da licença prêmio do Dr. Fábio.

O acusado **Fábio Andrei Pacheco** afirmou que é advogado autônomo. Disse que trabalhou na Prefeitura como diretor de departamento jurídico. Não confirmou o teor da denúncia narrada. Sustentou que começou a trabalhar na Prefeitura em janeiro de 2009. Alegou que tinha relação profissional com Saracuzza. Relatou que, dois anos antes, havia advogado para Saracuzza e então ele o convidou para trabalhar na Prefeitura. No último pleito, filiou-se ao PP. Asseverou que fez o pedido verbal de exoneração. Contou que, em novembro, foi convidado pelo Promotor para formalizar um TAC a respeito da exoneração dos servidores comissionados, oportunidade em que o Promotor lhe mostrou o rascunho do TAC. Disse que falou para o Promotor dar ciência para o Dr. Márcio porque as exonerações seriam finalizadas neste ano de 2017. Sustentou que fez o pedido de exoneração verbalmente a Saracuzza, por volta do dia 10 de dezembro. Afirmou que teriam que ser exonerados 08 (oito) servidores, conforme o TAC, e pediu a Saracuzza que queria ser um desses 08 (oito), pois já sabia que Márcio lhe substituiria. Relatou que ficou sabendo que Ênio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

e José Martins fizeram os pedidos de exoneração por requisição escrita, acredita que um em novembro e o outro no começo de dezembro. Aduziu que Flávia pediu a exoneração para ele. Outros funcionários resolveram ficar e tentar a sorte. Declarou que foi anotando quem queria ser exonerado e que fez a lista de exoneração juntamente com Saracuzza. Relatou que aqueles que sabiam que seriam substituídos pela nova gestão lhe requereram a exoneração, outros pediram a exoneração diretamente para o ex-prefeito, de modo que foi elaborada uma lista. Disse que Flávia, Gean e Bruno lhe fizeram o pedido de exoneração diretamente, e que os demais acusados pediram para Saracuzza. Afirmou que a lista era de quem queria a demissão. Sustentou que foram feitas as exonerações depois que foi pago o décimo terceiro. Afirmou que Saracuzza foi enrolando até o final para decidir sobre a exoneração, vindo a decidir no dia 28 de dezembro. Disse que foi chamado por Saracuzza, ocasião em que este o orientou a exonerar os servidores que haviam requerido a exoneração. Relatou que foi até o RH e pediu para fazer a exoneração daqueles nomes que estavam na lista. Contou que, no RH, foi orientado a perguntar a Luciana se haveria possibilidade de pagar pelo menos 50% (cinquenta por cento) das verbas rescisórias naquele momento. Contou que deixou o bilhete na tesouraria com Luciana. Salientou que Bruno não recebeu porque não compareceu na Prefeitura. Alegou que não soube informar o porquê Benedito não recebeu. Afirmou que sabia quais verbas rescisórias tinha a receber. Disse que não gozou de férias durante o período em que trabalhou na Prefeitura, mas as requereu. Ressaltou que as férias foram indeferidas. Afirmou que fez uma única viagem de 15 (quinze) dias para os Estados Unidos. Desses 15 (quinze) dias, deixou de trabalhar 09 (nove) dias na Prefeitura. Relatou que não existe banco de horas formalizado para compensação. Contou que não tem conhecimento de que não foi feito o repasse ao IPREMU. Afirmou que tomou conhecimento de que os aposentados ficaram sem receber por meio de notícias na televisão. Sustentou que não foi assediado a repartir o valor que recebeu com ninguém. Questionado sobre sua exoneração em 2012, disse que "foi revogada sua portaria". Afirmou que, em razão do excesso de trabalho, pediu para "melhorar seu salário". Disse que a portaria foi revogada e migrou para outra referência. Relatou que tinha procuração, e que acredita que não houve quebra de continuidade, uma vez que é a procuração que vincula seu cargo ao município, sendo a portaria mero ato público. Contou que Benedito era quem cuidava de todos os prontuários, portarias, e Bruno era quem mexia com o sistema. Declarou que Benedito não era o chefe do RH de fato, mas era quem detinha o conhecimento técnico. Afirmou que acredita que Adelino possuía um conhecimento superficial, de atividades "corriqueiras", mas não sabe se ele possuía alguma formação técnica para trabalhar como chefe do setor de RH. Disse que conhece Adelino desde criança, mas que não sabia das qualificações



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

dele. Sustentou que Adelino, como chefe de RH e do departamento de agronegócios, nunca tirou dúvidas jurídicas. Afirmou que, como tinha uma carga horária de 20 (vinte) horas, trabalhava até quarta-feira e faltava quinta, sexta, sábado e domingo. Sustentou que, durante o período em que trabalhou na Prefeitura, laborou muitas horas a mais do que deveria ter trabalhado. Aduziu que não existia banco de horas formalizado, mas que havia um acordo com o chefe de seção. Declarou que havia uma informalidade entre os servidores e os chefes de seção. Disse que não sabia se Adelino trabalhava na loja de conveniência durante o dia, porque seu trabalho era muito corrido. Ressaltou que sempre o via na conveniência fora do expediente de trabalho, aos fins de semana. Afirmou que não orientou Rodney sobre o parecer emitido em seu favor, que apenas fez um mero requerimento e deixou no RH. Disse que Rodney foi quem deu o parecer, haja vista que não poderia emitir parecer para si próprio. Contou que é comum os servidores não tirarem férias na Prefeitura. Relatou que, quando entraram na Prefeitura, no ano de 2009, havia um servidor que tinha 22 (vinte e dois) meses de férias e licença prêmio acumulados, e outro servidor com 11 (onze) meses. Narrou que, fora o excesso de trabalho, somente havia um servidor para cada cargo. Disse que, no seu caso em específico, não tirou férias por conta do excesso de trabalho. Declarou que, em razão disso, houve a contratação do Dr. Ênio. Disse que a única vez em que pediu para sair, foi para viajar para o exterior. Alegou que, a partir do momento em que o pedido de férias é indeferido, cessa a prescrição. Disse que o indeferimento era feito no requerimento, cujo motivo estava dentro do prontuário. **Às reperguntas pelo Ministério Público**, disse que, em 2012, quando foi feita a rescisão do contrato, o próprio sistema gerou os cálculos, então recebeu férias referentes ao período de 2009 a 2012 e as demais verbas rescisórias. Disse que, na época, recebeu em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Afirmou que as viagens que fez para a praia, ia de carro. Sustentou que no dia 05 de maio de 2016 viajou para o nordeste, porquanto era o dia do seu aniversário, e voltou no domingo. Aduziu que a viagem para o exterior aconteceu no ano de 2014. Sobre a criação de cargos efetivos, disse que Rafael é efetivo e foi levado para o RH, para treinar, principalmente a parte da tributação. Relatou que Ketlin foi colocada na tributação, para que os outros servidores pudessem tirar férias. Afirmou que, na administração, havia bastantes servidores comissionados, cerca de 50% (cinquenta por cento). Sustentou que desempenhava atividades extrajudiciais na Prefeitura. Contou que chegou a trabalhar na festa do peão e em outras atividades e, por isso, sempre trabalhava muito mais que 20 (vinte horas) horas semanais. Disse também que trabalhava horas a mais, porque não tinha quem fizesse os trabalhos. Relatou que, quando da contratação do Dr. Ênio, não foi solicitada a realização de concurso, apenas a contratação de um advogado. Declarou que o município de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Urânia tem 60 (sessenta) anos e até hoje não há um cargo de procurador geral do município por meio de concurso público, não lhe competindo decidir se na época da contratação de Ênio, assim o seria. Disse que sempre sugeria ao ex-prefeito realizar concurso para assessor jurídico, mas ele sempre dizia que ia ver. Sustentou que sugeriu a Saracuzza que fizesse por meio de concurso público para ficar regularizado, mas como já estava ao fim do mandato, preferiu deixar como estava. Afirmou que, naquela época, estavam muito abarrotados de processos, pois havia distribuído 1.100 (mil e cem) processos de execução, fora os outros processos de medicamentos e procedimentos normais. Relatou que conheceu Rodney no trabalho. Contou que chegou a advogar com ele. Contou que entrou ganhando em torno de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), e que o seu cargo foi criado através de TAC. Disse que pediu várias vezes para Saracuzza melhorar seu salário. Afirmou que, posteriormente, seu salário líquido era em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assegurou que, durante o período que trabalhou na Prefeitura, advogava pela assistência, mas não tinha mais tempo para a advocacia privada. Às reperguntas pelo patrono do acusado Francisco Airton Saracuzza, respondeu que, quando estava viajando, ficava à disposição da Prefeitura, atendia ligações para tratar de assuntos jurídicos relacionados à administração e respondia e-mails. Disse que, com o sistema eletrônico, pode trabalhar em qualquer horário e em qualquer lugar, desde que se tenha internet. Sustentou que se tivesse com a intenção de cometer crime, não aguardaria até o último dia. **Às reperguntas pelo patrono do acusado Rodney Rudy Camilo Bordini**, respondeu que havia uma divisão de serviço entre ele e Rodney. Sustentou que assuntos relacionados ao Tribunal de Contas e execução fiscal eram essencialmente tratados por Rodney. Aduziu que tratava das licitações e execuções fiscais. Narrou que eram feitas as cargas dos processos e levados para a Prefeitura, mas não havia condições de trabalho, pois, além de ter apenas um computador na sala, no período da manhã, ficava só atendendo a população. Disse que, em razão disso, pedia para que Ênio e Rodney levassem os processos para seus escritórios. Afirmou que tinha conhecimento de que se um servidor fosse contratado e depois passasse em concurso, ele teria direito a licença prêmio. Sustentou que, antes de 2010, não podia ficar 15 (quinze) dias afastados porque perderia a licença prêmio. Disse que, após 2010, foi regulamentada a lei, a qual passou a ser 30 (trinta) dias. Afirmou que era o chefe de cada setor quem tinha o poder de falar quem poderia tirar férias, mas quem autorizava era o Prefeito. Explicou que, se o Prefeito não autorizasse, não podia tirar férias. **Às reperguntas do patrono do acusado Adelino Gitte Júnior**, respondeu que não via Adelino na Prefeitura todos os dias, mas que, de vez em quando, ele passava em sua sala. Relatou que, no entanto, via o carro de Adelino estacionado em frente à Prefeitura. Disse que Adelino era subordinado ao Prefeito. Sustentou que viu Adelino



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

participando de festa do peão, trabalhando como tesoureiro. Disse que a Prefeitura era responsável pela festa do peão e fazia portaria para organizar. Declarou que, na época das festas, via Adelino diariamente na Prefeitura. Alegou que, na quermesse da Santa Casa, Adelino foi responsável em fazer o balancete. Disse que tem conhecimento de que Adelino trabalhava em festa em prol do Lar dos Velhinhos e do Hospital do Câncer. **Às reperguntas do defensor do acusado Benedito César da Silva**, afirmou que foi o servidor Odoivo Violin que ficou gozando 22 (vinte e dois) meses de férias antes de se aposentar. Disse que ele era contador concursado da Prefeitura. Não chegou a trabalhar juntamente com ele, pois quando iniciou suas atividades, Odoivo já estava de férias. **Às reperguntas do defensor do acusado José Martins Ferraz**, respondeu que a lista do dia 28 era de exoneração. Afirmou que não constava da lista o nome de José Martins e Ênio. Os requerimentos de exoneração não passavam pelo jurídico, eram encaminhados diretamente ao Prefeito. **Às reperguntas do defensor do acusado Ricardo Atílio Gitti**, respondeu que testemunhou uma conversa do Prefeito com Ricardo, pois as pessoas foram reclamar que ele não estava no banco no horário de expediente. Disse que Ricardo justificou que não estava lá, porque necessitava sair para fazer as fotos e outras coisas do próprio serviço. Relatou que, então, Saracuzza disse a Ricardo para ele realizar tais atividades fora dos horários do expediente, e que acertaria as horas extras trabalhadas. Esclareceu que Ricardo tem direito às horas extras, uma vez que ocupa cargo de provimento efetivo, com designação para função comissionada. Aduziu que Ricardo recebia até gratificação do Estado, por conta do desempenho. Sustentou que não se recorda do teor da legislação, mas acredita que o TCU permita o pagamento de horas extras aos funcionários comissionados. **Às reperguntas do defensor do acusado Francisco Airton Saracuzza**, respondeu que fazia atendimento de pessoas que queriam que tirassem galhos de árvores e até de gente que reclamava que havia perdido o ônibus escolar. Disse que fazia atendimento ao público em geral e que, por conta disso, muitas vezes levava serviço pra casa ou para o seu escritório. **Às reperguntas do defensor do acusado Benedito César da Silva**, afirmou que as exonerações do ano de 2016 foram feitas do mesmo modo que outras exonerações feitas ao longo da gestão de Saracuzza. Sustentou que Benedito fez o procedimento normal de exonerações dos servidores, inclusive o dele. Disse que Leandro, Patrícia, Domingos e José Rocha eram comissionados e ficaram na atual gestão. Relatou que acredita que uns 08 (oito) ou 09 (nove) servidores ficaram trabalhando. Disse que quem pediu exoneração, foi exonerado. Afirmou que não houve conluio, sendo que foi feita a vontade particular de cada servidor. Declarou que havia servidores em licença saúde e que não foram exonerados. Relatou que houve várias exonerações quando o ex-prefeito Joaquim saiu da gestão, e que todos receberam os seus



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

direitos trabalhistas. Afirmou que o ex-prefeito Joaquim também deixou vários débitos e que as contas dele foram aprovadas. Sustentou que o ex-prefeito Joaquim ajuizou ação pleiteando o recebimento de férias. **Às reperguntas pelo Juízo**, respondeu que nunca foi processado nem preso. Disse que sempre prezou a honestidade. Afirmou que trabalha como advogado, é casado e tem três filhos.

O acusado **Rodney Rudy Camilo Bordini**, afirmou que é advogado. Disse que nunca foi processado, nem preso. Declarou que é solteiro, não tem filhos, que reside em Votuporanga e que tem residência fixa. Relatou que trabalhou nos últimos oito anos na Prefeitura de Urânia e em seu escritório na cidade de Votuporanga, nos últimos 13 (treze) anos. Afirmou que não concorda com os termos da denúncia. Relatou que começou a trabalhar na Prefeitura em 2009, como assessor e consultor especial de gabinete, exercendo atividade jurídica. Atuava na área legislativa, com minutas de projetos de lei, na área de execução fiscal e contencioso. Atuava também junto ao Tribunal de Contas. Tem conhecimento de que não era possível acumular mais de dois períodos de férias. Realizou diversos requerimentos para tirar férias. Asseverou que as gestões anteriores não distribuíram as execuções fiscais, gerando acúmulo de serviço. Disse que, por mais que tentasse tirar férias, não havia condições, pelo volume de serviços. Afirmou que realizou viagens durante o período que trabalhou na Prefeitura. Relatou que sua sala era pequena e só tinha um computador, então levava os processos para o seu escritório. Argumentou que as viagens eram realizadas nos finais de semana. Saía na sexta-feira após o almoço e voltava aos domingos. No ano de 2016, viajou no dia 25 de dezembro. Aduziu que houve expediente na Prefeitura nos dias subsequentes. Contou que, no final do ano, fez carga de muitos processos e, em razão de ter trabalhado muito anteriormente, combinou com o Prefeito, sendo ajustado que poderia sair. Declarou que, durante os 08 (oito) anos que trabalhou na Prefeitura, acumulou 56 (cinquenta e seis) dias de abono. Salientou que não tirou férias porque era final de mandato. Afirmou que, mesmo viajando, estava à disposição. Argumentou que não fazia atendimento à população e que trabalhava com o contencioso e com a assessoria de legislação. Questionado sobre os processos físicos, respondeu que poderia, em caso de dúvida, resolver na semana seguinte. Relatou que se tivesse alguma dúvida em relação ao RH, perguntava para qualquer um dos funcionários que estivessem ali, dentre eles Bruno, Rafael e Benedito. Disse que se precisasse do chefe do RH conversaria com Adelino. Declarou que nunca precisou esclarecer dúvidas com Adelino. Afirmou que procurava o RH quando precisava de documentos e pedia para qualquer dos funcionários que estivesse à disposição. Disse que Adelino nunca o procurou para esclarecer



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

qualquer dúvida jurídica. Quem sempre o procurava era Miriam, da tributação. Afirmou que não tem conhecimento se Adelino tinha qualificação para exercer o cargo de chefe do RH. Encaminhou procuração ao Dr. Fábio, por e-mail, após sua viagem, no dia 30 de dezembro de 2016. Sustentou que, nesse dia, não se recorda o horário, exatamente, ficou sabendo que receberia as verbas rescisórias. Contou que Fábio telefonou avisando que já estava exonerado. Expôs que perguntou para Fábio se a Prefeitura pagaria as verbas rescisórias. Alegou que foi informado de que deveria ir até a Prefeitura para receber, pois o pagamento seria feito por meio de cheque. Contou que estava viajando e pediu para que Fábio recebesse suas verbas, então, encaminhou a procuração por e-mail. Afirmou que não havia qualquer expectativa de que receberia as verbas rescisórias. Narrou que não sabe dizer o porquê outros comissionados, apesar de exonerados, não receberam as verbas rescisórias. Esclareceu que, ao contratar advogado, é realizada a nomeação e elaborada a portaria para estabelecer vínculo com o Município. Aduziu que o vínculo jurídico somente é estabelecido após a outorga da procuração pública. Sustentou que, no caso do Dr. Fábio, não houve quebra do vínculo. Explicou que a portaria nº 02/2009 nomeou Fábio como assessor jurídico do município e, posteriormente, a portaria nº 119/2009 o nomeou para o cargo de diretor de departamento jurídico. Disse que a portaria nº 40/2012 não exonerou Fábio, apenas revogou a portaria 119/2009, não alterando a portaria nº 02/2009, a qual estava em vigência. Garantiu que a portaria não exonerou Fábio, apenas revogou um dos cargos desempenhados e que, desde o início do exercício de suas funções, ele sempre foi assessor jurídico. **Às reperfuntas pelo Ministério Público**, apontou que não quis dizer que, durante um período, Fábio estava nomeado para o exercício de dois cargos. Disse que o parecer que elaborou tem caráter opinativo e está baseado na procuração pública. Sustentou que Fábio era assessor jurídico do município, entretanto, não trabalhava só com processos. Assegurou que a função de Fábio não era exclusivamente jurídica. Afirmou que Fábio realizava atendimentos ao público e acompanhava o Prefeito nas tomadas de decisões. Disse que Fábio recebeu as verbas rescisórias no ano de 2012, em razão da portaria nº 40/2012. Contou que realizou viagens para Búzios/RJ, Rio de Janeiro/RJ, Praia Grande/SP, Guarajuba/BA e Guarujá/SP. Ressaltou que não viajou para Trancoso-BA. Disse que a viagem para Búzios foi em 2008, ou 2009, e a postagem da foto foi em 2013. Esclareceu que a viagem ao Panamá foi realizada em seu aniversário, no período de 16 a 24 de agosto de 2016. Aduziu que trabalhou segunda, terça e quarta-feira, cumprindo sua carga horária, e depois foi viajar. Disse que ausentou-se em dia útil nesse período. Relatou que, inclusive, no dia 19, encaminhou e-mail com relatório do TCE. Disse que não há previsão na legislação a respeito da forma de distribuição da carga horária, pois a contratação só diz que


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE URÂNIA**
**FORO DE URÂNIA**
**VARA ÚNICA**
**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

devem ser cumpridas 20 (vinte) horas semanais. Declarou que não assinava ponto, mas estava sempre à disposição do município. Informou que o advogado não trabalha apenas fisicamente na Prefeitura. Disse que desconhece previsão legal para “*home office*”. Afirmou que o servidor público tem domicílio necessário profissional. Disse que leu o depoimento em que declarou que viajou a lazer nos anos de 2009 a 2016 e que o assinou. Sustentou que viajou nesses anos em finais de semana e feriados. Para essas viagens não eram necessários dias de compensação. No período em que trabalhou, a Prefeitura contratou empresa para atuar junto ao TCE, mas não se recorda em que ano. Afirmou que o escritório contratado cuidava somente das questões relativas ao Tribunal de Contas, que a parte legislativa era de sua responsabilidade. Mencionou que, nesse período, exerceu advocacia privada, mas pouco. Contou que atuou na assistência judiciária de Urânia e que também atuou com o Dr. Fábio em um ou dois processos. Aduziu que não tem conhecimento se houve execução fiscal em que foi reconhecida a prescrição intercorrente. Declarou que a quantidade de processos era muito grande. Contou que levava os processos para o escritório e que depois trazia o mais rápido possível. Sustentou que não tem conhecimento de processos do município que foram julgados a revelia. Informou que havia processos de medicamentos e que as ações eram contestadas com regularidade. **Às reperguntas pelo seu patrono**, respondeu que recebia, líquido, R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Garantiu que, pelo volume de serviço que havia, era necessário contratar outro advogado, e que seriam gastos cerca R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), durante todo o período. Disse que recebeu R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de verbas rescisórias. Afirmou que não fazia atendimento ao público. Confirmou que saiu pra viajar na quarta-feira à noite e voltou na terça-feira. Afirmou que há rescisão quando o funcionário muda de cargo. Afirmou que assistência judiciária em Urânia é cerca de um processo por mês. Afirmou que o parecer jurídico elaborado sobre a continuidade de vínculo de Fábio foi apenas opinativo, pois quem decidiu foi o Prefeito. **Às reperguntas pelo Defensor do acusado**, disse que se não for especialista em direito administrativo, não tem como advogar para a municipalidade. **Às reperguntas pelo Juízo**, disse que tomou conhecimento de que os aposentados ficaram sem receber o 13º salário durante o curso deste processo, na Polícia Federal. Afirmou que as pessoas que receberam as verbas rescisórias trabalhavam na parte administrativa da Prefeitura, e que não sabe dizer se elas tinham, ou não, proximidade com o Prefeito. Não sabe porque alguns servidores exonerados não receberam as verbas rescisórias. **Às reperguntas do Defensor do acusado**, respondeu que somente recebeu suas verbas rescisórias, e como não havia usado o dinheiro que recebeu, o devolveu. Sustentou que foi o Prefeito quem indeferiu seus pedidos de férias. Afirmou que o Prefeito pedia para resolver as ações de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

medicamentos, imediatamente. Ressaltou que nunca mais vai advogar para a Prefeitura. Salientou que entende que o recebimento das verbas rescisórias não está errado, caso não esteja correto, entende que não é motivo para ter sido preso. Disse que, em nenhum momento, foi orientado a repassar alguma porcentagem do dinheiro recebido, e, caso houvesse tal orientação, não repassaria, porque era direito seu.

O acusado **Adelino Gitte Júnior** disse que trabalhava como chefe de setor do RH. Afirmou que nunca foi preso ou processado anteriormente. Disse que tem o segundo grau completo. Declarou que tem dois filhos. Sustentou que não concorda com os termos da denúncia. Relatou que trabalhou na Prefeitura entre os anos 2013 a 2016. Afirmou que ocupou cargos nos setores de agronegócios, saúde e RH. Disse que, antes de trabalhar na Prefeitura, trabalhava no posto ajudando seu pai. Garantiu que Saracuzza lhe convidou para trabalhar na Prefeitura por causa da confiança. Sustentou que não se recorda se disse na Polícia Federal que Saracuzza lhe convidou porque foi “a favor dele” na política. Contou que, quando começou a trabalhar na Prefeitura, ganhava cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Disse que Benedito fazia as portarias e que apenas assinava. Afirmou que, no RH, havia apenas três mesas para quatro pessoas. Relatou que, como chefe de setor, não se lembra de ter feito nenhuma melhoria. Asseverou que trabalhou cerca de 01(um) ano nesse setor e que não fez organização nem redistribuiu serviços. Afirmou que Benedito também trabalhava nesse setor e, por conta da experiência dele, sabia mais sobre o trabalho. Declarou que, como chefe do setor de agronegócio, consultava maquinários que o pessoal precisava e que coordenava muitos eventos, como a festa do peão. Afirmou que não se recorda das melhorias que fez nesse setor de agronegócio. Não realizou qualquer projeto para incrementar a atividade agrícola do município. Sustentou que não se recorda de nenhum subordinado no setor de agronegócio. Disse que fazia muitos serviços para o Prefeito e que, quando não estava assinando documentos, fazia aquilo que o Prefeito designava. Garantiu que recebeu, a título de verbas rescisórias, cerca de R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais), que foi composto por seu salário, férias proporcionais, e 1/3 (um terço) de férias. Disse que não recebeu horas extras. Afirmou que não sabe se quem exerce função de confiança recebe horas extras. Afirmou que desconhece a quantidade de faltas possíveis, no período de 05 (cinco anos), para não perder o direito à licença prêmio. Sabe que o servidor pode ter duas férias acumuladas. Asseverou que, ao longo desses anos, trabalhou na loja de conveniência, nos horários em que não estava na Prefeitura. Relatou que, às vezes, as funcionárias da conveniência lhe telefonavam para ir até lá fazer compras para o estabelecimento. Contou que não ficava um tempo longo fora da Prefeitura.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Afirmou que ia na Prefeitura todos os dias, mas que, no setor de RH, ia duas ou três vezes por semana, quando tinha que assinar algum documento. Declarou que tinha a senha do computador da Prefeitura. Contou que não trabalhava sozinho, sendo que trabalhava com uma comissão. Relatou que ligava para as tropas, para som, iluminação, era tesoureiro e fazia os pagamentos. Disse que tem uma festa de peão por ano. Afirmou que sempre organizou a quermesse do lar dos velhinhos, a quermesse da santa casa e o leilão do hospital de câncer. Sustentou que as festas de peão implementavam a agricultura local, pois tinha uma feira cujo nome era FICAU, onde eram chamados todos os sítiantes para expor suas produções. Afirmou que não se recorda se trouxe alguma inovação para a agricultura do município. Sustentou que recebeu suas verbas rescisórias no final de dezembro, mas que não sabe quem recebeu ou não. Garantiu que Saracuzza não fez nenhuma reunião com ele informando quem seria exonerado ou quem seria pago. Disse que buscou o cheque das verbas rescisórias no final do mês, em um sábado. Afirmou que Luciana lhe telefonou para buscar o cheque. Contou que estavam na Prefeitura Luciana e Renata. Asseverou que não sabia que essa verba de repatriação iria chegar na Prefeitura. Narrou que não tem conhecimento de que os aposentados não receberam o décimo terceiro. **Às reperfurtações pelo Ministério Público**, respondeu que exerceu o cargo de chefe de administração da saúde e que, nesse setor, fez melhorias na Santa Casa, como reformas dos quartos. Afirmou que organizava as quermesses e leilões para a Santa Casa, onde conseguiu cerca de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) para a Santa Casa. Relatou que, na Santa Casa, já havia um chefe. Disse que ia até o posto de saúde para verificar o funcionamento, como a farmácia, mas que não atuava na parte de compras. Sustentou que quem pediu a exoneração do cargo recebeu. Declarou que, quando chegou à Polícia Federal, estava sem advogado, mas que, antes de seu interrogatório, o Dr. Dario estava presente no local. Contou que o Delegado lhe perguntou se realizava os cálculos dos servidores para receberem as verbas rescisórias. Afirmou não ter realizado esses cálculos. Afirmou que, antes de trabalhar no RH, não tinha experiência. Salientou que, na Polícia Federal, declarou que trabalhava na conveniência de seu pai. **Às reperfurtações pelo seu Dr. Defensor**, disse que a conveniência foi inaugurada em novembro de 2015. Afirmou que, quando havia eventos, realizava o trabalho fora da Prefeitura. **Às reperfurtações pela Juíza**, afirmou que, quando trabalhou na área da saúde, a sua função era ir na Santa Casa para ver o que podia melhorar. Sustentou que, enquanto desempenhou seus trabalhos na área da saúde, não tomou conhecimento dos índices locais da saúde.

O acusado **Benedito César da Silva** afirmou que é funcionário público municipal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

aposentado. Afirmou que nunca foi processado nem preso. Contou que é casado e tem três filhos. Afirmou que reside em Urânia e que tem residência fixa. Asseverou que não concorda com os termos da denúncia. Salientou que começou a trabalhar na Prefeitura em 10 de janeiro 1977, tendo trabalhado até 31 de março de 2015, ano em que se aposentou. Contou que, no dia seguinte, foi nomeado para exercer cargo em comissão de assessor geral. Expressou que exerceu referido cargo até dezembro de 2016. Aduziu que trabalhou em várias setores da Prefeitura. Contou que, em 1994, começou a trabalhar no RH. Afirmou que, no papel, Adelino era o chefe do RH, mas o interrogando exercia o papel de chefe, devido à experiência que possuía. Disse que Adelino passava no RH duas vezes por semana. Narrou que, quando precisava assinar algum papel, Adelino ia até Prefeitura. Relatou que Adelino não tinha conhecimento técnico para exercer a função, nem mesmo conhecimento sobre a legislação do município. Declarou que Adelino trabalhou muitas vezes para eventos da municipalidade, como festa de peão, quermesse em prol do Lar dos Velhinhos e da Santa Casa. Alegou que, antes de Adelino, não sabe quem organizava os eventos. Declarou que um chefe possui mais responsabilidades do que quem apenas organiza eventos. Contou que, tecnicamente, nem sabia o que era um funcionário fantasma. Disse que estava nervoso no dia do interrogatório e que foi praticamente induzido. Relatou que estava apavorado porque nunca passou por tal situação. Contou que foi para a Polícia Federal sem saber de nada. Relatou que Fábio fez uma viagem, a qual foi programada. Contou que Fábio lhe disse que fez um acordo com o Prefeito, que o autorizou a viajar, em razão dos serviços excedentes que prestou. Afirmou que não tinha poder de opinião e não questionou Fábio. Declarou que não existia nenhum banco de compensação de horas. Sustentou que não é possível ter mais de uma falta abonada por mês. Aduziu que sabe que o servidor não pode faltar mais que 30 (trinta) dias porque perde o direito à licença prêmio. Afirmou que trabalhava em conjunto com Bruno. Disse que as horas extras não eram lançadas para servidores comissionados. Declarou que fez o pedido de todos os que pediram para serem exonerados, inclusive seu próprio pedido. Disse que trabalhou até o dia 30 de dezembro de 2016 e que não trabalhou no dia 31 de dezembro. Contou que foi à Prefeitura apenas para receber o que era devido, referente à sua aposentadoria. Afirmou que não recebeu suas verbas rescisórias referentes ao cargo comissionado, porque "o Prefeito não quis pagar". Disse que não acredita que algumas pessoas tenham sido beneficiadas em detrimento de outras, uma vez que as verbas rescisórias são direitos dos funcionários. Relatou que sempre cobrava Luciana para receber suas verbas rescisórias, referentes ao período que trabalhou como comissionado. Salientou que essa rescisão foi parcelada, restando um montante de R\$12.000,00 (doze mil reais). Disse que não sabe por que o Prefeito pagou uns funcionários e outros não.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Salientou que, em relação ao que recebeu, o Prefeito lhe disse que iria lhe pagar uma parte e outra não. Asseverou que não sabe o por qual razão o Prefeito pagou os outros funcionários e não lhe pagou. Disse que o cheque que recebeu foi referente à rescisão de 31 de março de 2015. Afirmou que não havia grupo para decidir sobre as verbas rescisórias e acredita que não houve benefício para os funcionários mais próximos ao Prefeito. Asseverou que não existiam comentários na Prefeitura acerca da verba da repatriação. Disse que não tem conhecimento se é legal acumular mais que duas férias. Contou que tinha uma carga muito grande de serviço e por isso trabalhava fora de hora. Afirmou que não sabe dizer por que Bruno não recebeu as verbas rescisórias. Disse que participava de um grupo de whatsapp, chamado “Amigos da Prefeitura”, mas não se recorda se havia conversa sobre as verbas rescisórias nesse grupo. Contou que a maioria dos acusados que estavam na audiência participavam do grupo. **Às reperguntas pelo Ministério Público,** respondeu que sua esposa ligou para o Dr. Edison ir até a Polícia Federal acompanhá-lo. Afirmou que o Dr. Edison acompanhou suas declarações na Polícia Federal. O advogado chegou a intervir, dizendo que estava falando a verdade dos fatos. **Às reperguntas pelo Defensor do acusado,** respondeu que, quando disse retroativa, quis dizer data posterior. Disse que os documentos foram feitos nas datas certas e que, após, foram assinados. Relatou que deixava as portarias prontas, para não imprimir uma por uma e que, posteriormente, Adelino passava para assinar. Afirmou que Adelino comparecia ao local cerca de duas vezes por semana e sempre que havia necessidade. Contou que o recebimento das verbas rescisórias de forma parcelada prejudicou sua vida financeira. Disse que recebeu R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e utilizou para pagar contas atrasadas. Afirmou que tem um carro que é financiado. Declarou que recebeu a segunda parcela do décimo terceiro no mês de março. Disse que seu celular foi apreendido e que não tem nada para esconder. Participou de quermesse da Santa Casa com Adelino. Disse que só recebeu o que era devido e o que era dever da Prefeitura em lhe pagar. Afirmou que tudo o que fez na Prefeitura tinha certeza de que estava correto. Contou que recorria ao Dr. Fábio quando tinha dúvidas. Relatou que chegou a conversar com Márcio, por duas vezes, para receber o restante das verbas rescisórias, e que ele mandou procurar a justiça. Afirmou que recebeu sua rescisão de forma parcelada, sendo que os outros receberam tudo de uma vez e que, por isso, ficou chateado. Disse que ainda tem verba rescisória para receber da Prefeitura. Declarou que não sabe se as pessoas que receberam as verbas rescisórias, só receberam porque eram próximas ao Prefeito. Relatou que não sabe se os que receberam formavam um grupo, e que se houve algum grupo, não o convidaram. Disse que o RH não efetuava pagamentos, nem tampouco tinha poder de decisão em relação à quem pagar. **Às reperguntas pelo defensor do acusado Rodney Rudy Camilo**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Bordini**, respondeu que Rodney não estava na Prefeitura nos dias 30 e 31 de janeiro. Afirmou que não viu Rodney cobrando suas verbas. Declarou que não sabia que Rodney havia deixado uma procuração para Fábio receber seus direitos trabalhistas e que ficou sabendo somente depois. **Às reperguntas pelo defensor do acusado José Martins Ferraz**, respondeu que José Martins pediu sua exoneração no começo de dezembro, sendo feita a portaria corretamente. **Às reperguntas pelo defensor do acusado Adelino Gitte Júnior**, respondeu que as festas sempre eram organizadas pela Prefeitura. Afirmou que Adelino ganhava em torno de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) ou R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Afirmou que não sabe quanto Adelino recebeu de verbas rescisórias. Disse que o Prefeito anterior ao Saracuzza exonerou todos os funcionários comissionados e acertou as respectivas verbas rescisórias. **Às reperguntas pelo defensor do acusado**, respondeu que não se recorda quanto era o seu salário em 2015. Aduziu que, em 2016, recebia em torno de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Disse que esse valor era menor do que aquele que recebia antes de se aposentar, porque antes da aposentadoria recebia os quinquênios. **Às reperguntas do defensor do acusado Francisco Airton Saracuzza**, respondeu que nunca sofreu processo disciplinar na Prefeitura. **Às reperguntas do defensor do acusado Ênio Soler do Amaral Júnior**, afirmou que Ênio não participava do grupo de Whatsapp. **Às reperguntas do defensor da acusada Flávia Aparecida Silva Santos**, disse que Flávia participava do grupo de WhatsApp. **Às reperguntas do juízo**, afirmou que tem conhecimento de que os aposentados não receberam o décimo terceiro.

O acusado **José Carlos Neves** afirmou que é separado e tem dois filhos. Afirmou que tem curso de ciências e matemática e que mora em Estrela D'Oeste. Afirmou que nunca foi preso ou processado. Contou que não concorda com os termos da acusação. Relatou que trabalhou na Prefeitura de 2009 a 2016, como assessor de gabinete. Relatou que conheceu Saracuzza quando ele foi vice-prefeito na gestão de Augusto Vitorelli Garcia em 1988. Sustentou que acredita que pediu sua exoneração no final de novembro, quando o atual Prefeito apresentou o nome da pessoa que iria lhe substituir. Sustentou que não gozou de férias nos anos que trabalhou na prefeitura. Salientou que as requereu, mas foram indeferidas. Salientou que havia bastante volume de serviço, por isso não era possível tirar férias. Narrou que o próprio Prefeito disse que não receberia as verbas rescisórias, porque não tinha dinheiro em caixa. Asseverou que recebeu no último dia, dia 31, num sábado. Disse que, para sua surpresa, "havia sido incluído na lista". Contou que ninguém lhe avisou sobre o pagamento. Relatou que passou na Prefeitura e viu uma movimentação, então, entrou e viu o pessoal que estava recebendo. Disse que viu José Martins,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assis, Ademir, Benedito, Dr. Ênio e Dr. Fábio. Afirmou que não sabia se o seu cheque já estava pronto, pois estava do lado de fora da Prefeitura quando Renata o chamou para receber. Declarou que não sabe por que os outros servidores que foram exonerados não receberam, como Bruno e Benedito. Asseverou que recebeu suas verbas e que tem certeza de que tem esse direito. Disse que acredita que quem recebeu, exercia os cargos de confiança do Prefeito. Afirmou que não repassou nenhuma parte do dinheiro que recebeu para ninguém, e que nem foi assediado nesse sentido. Contou que Ricardo Atílio o indagou uma vez sobre horas extras, mas orientou que ele falasse com o Prefeito. **Às reperfuntas pelo Ministério Público**, disse que recebeu R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais). Relatou que os servidores que estavam na Prefeitura, no dia 31, foram lá para receber. Afirmou que, quando precisava de alguma coisa do RH, procurava Benedito. Declarou que foi viajar para o litoral em muitos finais de semana. Disse que, nos dois finais de semana que aparecem no processo nos anos de 2015 e 2016, viajou para Santos e Caraguatatuba de carro. Afirmou que nunca requereu abono de falta. **Às reperfuntas pelo defensor do acusado Rodney Rudy Camilo Bordini**, respondeu que não havia ninguém para colocar no seu lugar, se saísse de férias. **Às reperfuntas do Defensor do acusado Ricardo Atílio Gitti**, respondeu que tinha conhecimento de que o Prefeito solicitava Ricardo para fazer horas extras. Disse que os serviços extraordinários que Ricardo prestou beneficiou o município. Contou que Ricardo foi premiado pela Secretaria de Desenvolvimento do Estado de São Paulo. **Às reperfuntas do Defensor do acusado Benedito César da Silva**, respondeu que não presenciou nenhuma reunião dos funcionários com o Prefeito para fazer conluio. Disse que não ia muito ao RH, mas quando foi, solicitou diretamente a Benedito. Declarou que nunca solicitou a Benedito que fizesse algo fora do padrão ou fora do normal.

O acusado **Ademir José Fazzio** afirmou que, atualmente, é representante comercial. Afirmou que nunca foi processado, nem preso. Declarou que é casado, tem quatro filhos, fez curso técnico de contabilidade e cursou até o 5ª semestre de direito. Contou que reside em Urânia há 52 (cinquenta e dois) anos. Declarou que não concorda com os termos da denúncia. Disse que trabalhou na sala de compras da Prefeitura, por 08 (oito) anos. Relatou que também exercia o cargo de diretor de obras e habitação e, que, posteriormente, exerceu o cargo de diretor de obras, habitação e compras. Alegou que não tem nenhuma formação no setor de obras. Afirmou que as obras eram de pequeno porte e que dava suporte a algumas necessidades, mas que não fiscalizava. Sustentou que nunca chefiou os engenheiros da Prefeitura e que nunca exerceu o cargo como chefe. Relatou que ia até as obras apenas para verificar a questão das compras das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pequenas obras. Disse que não recebia os materiais das obras. Relatou que pediu para ser exonerado verbalmente, em novembro, porque já havia um sucessor, que é Marcos Abrante. Contou que, no dia 29, ficou sabendo que iria receber suas verbas rescisórias, e que, nesse dia, foi até a tesouraria, assinou sua rescisão e recebeu o cheque. Afirmou que, nessa data, não sabia quem iria receber as verbas, tampouco quem tinha pedido a exoneração. Aduziu que tinha relação de trabalho com o Prefeito. Contou que ficou sabendo pela imprensa que os aposentados ficaram sem receber. Salientou que não repassou parte de seu pagamento para ninguém. Sustentou que não fez o depósito em conta, porque tem uma ação da Cutrale em que há determinação de sequestro de valores. Sustentou que durante o período em que trabalhou na Prefeitura, nunca tirou férias. Asseverou que fez o requerimento, mas que foi indeferido. Alegou que não sabia quem era o chefe do RH. Contou que Benedito sempre trabalhou no RH. Asseverou que Ricardo Gitti trabalhou por um tempo lá. Afirmou que Bruno, Rafael e Carlos Mendes também trabalharam no RH, mas não sabe quem era o chefe do RH. Afirmou que não sabia qual era o cargo de Adelino Gitte na Prefeitura, mas tomou conhecimento que ele trabalhava lá, pois o viu, há uns três anos, trabalhando na organização da festa do peão. Disse que não sabia que ele era chefe dos RH. Afirmou que via Adelino umas três vezes por semana na Prefeitura. Aduziu que não sabe se Adelino trabalhava no posto de gasolina da família. Narrou que foi realocado do setor que trabalhava no início dos trabalhos na Prefeitura. Disse que não se recorda qual era seu cargo inicial. Afirmou que não houve aumento salarial, sendo que foi trocado de função. **Às reperguntas pelo Ministério Público**, respondeu que, quando entrou na Prefeitura, ganhou por volta de R\$ 800,00 (oitocentos reais), porque recebeu apenas parte do salário do mês que entrou. Declarou que o último salário que recebeu da Prefeitura foi por volta de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Afirmou que foi exonerado a partir do dia 28 de dezembro de 2016. Relatou que não sabe quantas férias recebeu. Sustentou que recebeu em torno de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), e que recebeu apenas na quarta-feira após o final do ano. Disse que não tem conhecimento se alguém mais recebeu o dinheiro da rescisão no dia 29 de dezembro. **Às reperguntas do Defensor**, afirmou que o seu salário inicial era cerca de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

O acusado **Assis Duarte da Silva** afirmou que exerce a profissão de radialista. Contou que não é casado, tem dois filhos, mora em Jales e estudou somente o colegial. Afirmou que tem residência fixa. Sustentou que não concorda com os termos da acusação. Relatou que começou a trabalhar na Prefeitura na gestão de Saracuzza. Aduziu que respondia pela imprensa e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ajudava no esporte. Narrou que fazia o acompanhamento nos eventos da Prefeitura. Asseverou que é amigo de Saracuzza. Declarou que não se recorda de ter requerido férias documentalmente. Exprimiu que gozou duas férias no final do período em que trabalhou. Salientou que não se recorda se teve férias indeferidas. Sustentou que havia uma relação das pessoas que iriam trabalhar na atual gestão. Disse que sabia que sairia porque seu cargo era de confiança. Contou que não se recorda o dia em que foi exonerado. Afirmou que recebeu as verbas rescisórias no dia 31 de dezembro. Relatou que foi até a Prefeitura para saber dos eventos e ficou sabendo, pelas funcionárias da tesouraria, que havia um cheque de suas verbas rescisórias. Narrou que José Carlos Neves também estava na Prefeitura. Asseverou que não sabe se havia relação de pessoas para receber as verbas rescisórias. Afirmou que Benedito trabalhava no RH. Expôs que Adelino era o coordenador da festa do peão. Alegou que via Adelino na Prefeitura, mas não sabia que ele era o chefe do RH. Aduziu que sabe que ele desempenhava suas funções dentro e fora da Prefeitura. Salientou que não sabe se Adelino trabalhava no posto de combustível da família. Declarou que recebeu cerca de R\$19.000,00 (dezenove mil reais). Disse que não foi orientado a repassar parte desse valor pra ninguém e nem que foi assediado. **Às reperfurtações pelo Ministério Público**, respondeu que não se lembra o quanto de férias recebeu em dinheiro. Afirmou que trabalhava todo o dia na Prefeitura. Ficava na sala anterior à sala do Prefeito. **Às reperfurtações pelo Dr. Defensor do acusado Francisco Airton Saracuzza**, afirmou que não existiu reunião no dia 31, nem antes, para escolher quem iria receber as verbas rescisórias.

O acusado **Diego Alan Thiago Gomes** disse que presta serviços em alguns órgãos públicos. Contou que não concorda com os termos da denúncia. Declarou que trabalhou na Prefeitura de 2009 a 2016 no setor de licitação. Informou que pediu a exoneração no final de novembro, ou começo de dezembro, porque iria mudar a gestão, bem como queria procurar outro emprego. Disse que usufruiu três férias no período em que trabalhou. Contou que requereu algumas férias, que foram indeferidas. Aduziu que recebeu cerca de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) no dia 31 de dezembro. Asseverou que não sabia que ia receber em tal dia. Afirmou que entrou na Prefeitura porque havia um movimento no local. Narrou que foi até lá para ver se iria ou não receber, pois acreditava que suas verbas rescisórias seriam acertadas. Declarou que não chegou a conversar com os outros acusados acerca da expectativa do recebimento das verbas. Relatou que não sabe dizer por que algumas pessoas receberam e outras não. Exprimiu que teve conhecimento, somente depois, de que os pensionistas ficaram sem receber, uma vez que sua mãe é pensionista. Alegou que pediu verbalmente a rescisão do contrato, porém, Saracuzza pediu que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

continuasse trabalhando na prefeitura, mas, não declarou os motivos. Aduziu que não tinha conhecimento de que Adelino trabalhava na Prefeitura. Contou que ficou sabendo, depois, que Adelino havia recebido as verbas rescisórias. Narrou que frequenta a loja de conveniência à tarde, à noite e, às vezes, via Adelino no local. **Às reperguntas pelo Ministério Público**, respondeu que recebeu 05 (cinco) períodos de férias. Afirmou que não se recorda quais anos gozou férias. Assegurou que fez requerimento verbal de suas férias que foram indeferidas. Afirmou que, quando as férias foram indeferidas, não deixou de comparecer ao trabalho.

O acusado **Ênio Soler do Amaral Júnior** disse que é advogado, casado, tem filhos e possui residência fixa. Afirmou que nunca foi processado, nem preso. Sustentou que não concorda com os termos da acusação. Contou que começou a trabalhar na Prefeitura em agosto de 2015, como assessor jurídico, e que auxiliava na parte de execução fiscal. Aduziu que protocolou seu pedido de exoneração no dia 22 de dezembro de 2016. Declarou que não havia previsão de que as verbas rescisórias seriam pagas no mês de dezembro. Narrou que não houve ajuste para repartir o valor recebido com o ex-prefeito, nem foi assediado para dividir suas verbas. Informou que soube pela mídia que viria a verba da repatriação, mas não sabia exatamente em que data. Externou que acredita que quem pediu a exoneração, recebeu. Afirmou que não sabe por que apenas 12 (doze) servidores receberam as verbas rescisórias. Alegou que não sabe por que Benedito e Bruno não receberam os valores da rescisão, pois já não estava mais na Prefeitura. **Às reperguntas pelo Ministério Público**, respondeu que é amigo do ex-prefeito, porque nasceu aqui na cidade e conhece todo mundo. Aduziu que atuou na campanha política de Saracuzza no ano de 2008. Contou que, no período em que trabalhou, não tirou férias. Declarou que pediu exoneração em razão de projetos pessoais. Asseverou que, no dia em que recebeu o pagamento, viu Assis, Gean e Mirim na Prefeitura. Relatou que, em janeiro, por volta do dia 15 ou 16, recebeu reclamações de inativos, que não receberam parte do décimo terceiro. **Às reperguntas do defensor do acusado Adelino Gitte Júnior**, respondeu que via Adelino na Prefeitura. Informou que não sabe se Adelino realizava trabalho fora da Prefeitura. Disse que Adelino sempre estava no meio de organizações de quermesse e eventos beneficentes a pedido do Prefeito. **Às reperguntas do Juízo**, respondeu que recebeu o cheque no sábado, dia 31 de dezembro. Contou que ligaram em sua residência e "pediram para descer na Prefeitura". Disse que não sabe quem ligou porque foi sua esposa quem atendeu o telefone.

A acusada **Flávia Aparecida Silva Santos** disse que é supervisora da loja da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Vivo, é solteira e formada em psicologia. Sustentou que nunca foi processada, nem presa. Afirmou que começou a trabalhar na Prefeitura em 2009 como "guardinha". Contou que, depois, exerceu o cargo de chefe de setor da secretaria administrativa. Disse que tirou apenas 15 (quinze) dias de férias quando era "guardinha" e 20 (vinte) dias no final de 2016. Narrou que pediu para ser exonerada no final do ano, por volta do dia 28, porque tinha outra proposta de emprego. Assegurou que não sabia que tinha verbas rescisórias a receber. Informou que não tinha expectativa de recebê-las. Expôs que ligaram em sua casa, avisando para ir até a Prefeitura pegar o cheque. Declarou que não sabe por que outros servidores não receberam as verbas rescisórias. Afirmou que recebeu cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Asseverou que ninguém lhe solicitou parte desse valor, nem foi assediada nesse sentido. Disse que ficou sabendo que os inativos e aposentados ficaram sem receber, no final de janeiro, por conta da repercussão na mídia. **Às reperguntas pelo Ministério Público**, respondeu que recebeu cerca de três férias. Aduziu que não sabe quais anos deixou de tirar suas férias. Relatou que fez requerimento verbal para tirar as férias no RH, para o Benedito. Afirmou que Benedito disse que "ia fazer o papel", mas que a decisão era do Prefeito. Afirmou que não gozou férias em razão do excesso de serviço. **Às reperguntas pelo seu patrono**, respondeu que não participou de reunião para repartir dinheiro. **Às reperguntas do Defensor de Francisco Airton Saracua**, respondeu que foi gravado seu segundo depoimento na Polícia Federal. **Às reperguntas do Defensor do acusado Ricardo Atilio Gitti**, respondeu que viu Ricardo no banco após às 17:00 horas.

O acusado **Gean Victor Domingues da Cruz** disse que nunca foi preso ou processado. Afirmou que é solteiro, não tem filhos e é formado em administração de empresas. Contou que não concorda com os termos da acusação. Afirmou que começou a trabalhar na Prefeitura em 2010, como diretor de departamento de contabilidade. Asseverou que não tomou ciência de que os repasses do IPREMU não foram realizados. Salientou que essa parte é feita pela tesouraria. Disse que controlava as notas para serem empenhadas e a contabilização da folha de pagamento. Relatou que o contador responsável era José Carlos Roda e que era ele quem tinha a responsabilidade pelo fechamento de contas. Salientou que não havia previsão dos recursos que entrariam nas contas da Prefeitura. Afirmou que sua função era de realizar os empenhos e repassar para a tesouraria. Declarou que tinha que conhecer o orçamento para fazer empenho. Explicou que o orçamento deve ser feito detalhadamente e que, para isso, é exigido conhecimento técnico. Aduziu que não tinha ciência da disponibilidade financeira do município. Disse que, a princípio, não pediu sua exoneração. Contou que, no final do mandato, foi informado de que a


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE URÂNIA**
**FORO DE URÂNIA**
**VARA ÚNICA**
**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

nova gestão o substituiria, assim, aceitou sua exoneração. Contou que fez os empenhos das verbas rescisórias que foram pagas aos servidores exonerados, na quarta-feira, dia 28 de dezembro. Afirmou que todos os empenhos foram feitos no dia 28. Sustentou que não tinha expectativa de receber as verbas rescisórias. Alegou que se recorda que tirou 10 (dez) dias de férias em 2010 e 20 (vinte) dias de férias em 2015 e, que, de todo período trabalhado, tirou 30 (trinta) dias de férias. Afirmou que recebeu em torno de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Asseverou que não repartiu esse valor com ninguém e não foi assediado nesse sentido. Asseverou que foi trabalhar no dia 31 de dezembro para terminar seus serviços. Declarou que foi chamado por Renata na tesouraria e ela efetuou o pagamento, por meio de cheque, da verba rescisória. Contou que desconhecia quem era o chefe do RH. Expôs que sabia que Dito, Rafael, Bruno e Adelino trabalhavam no RH. Disse que não tinha conhecimento de que Adelino era o chefe do RH. Informou que via Adelino com certa frequência na Prefeitura, mas não na sala do RH. **Às reperguntas pelo Ministério Público**, respondeu que não viu nenhum servidor, no dia 31, na Prefeitura, recebendo suas verbas rescisórias. Contou que recebeu suas verbas e voltou, imediatamente, para sua sala. **Às reperguntas pelo seu defensor**, respondeu que nunca participou de reunião para "formar quadrilha para roubar a Prefeitura". **Às reperguntas do defensor do acusado Rodney Rudy Camilo Bordini**, respondeu que para fazer empenho, é necessário ter dotação, e que isso não significa que é necessário que tenha dinheiro. Relatou que, quando fez os empenhos das verbas rescisórias no dia 28 de dezembro, não sabia se ia ter dinheiro para pagá-los. Contou que inúmeras vezes precisou protocolar documentos no TCE em Fernandópolis e que, muitas vezes, Rodney esperou para levá-los até Fernandópolis. **Às reperguntas pelo defensor do acusado Adelino Gitte Júnior**, respondeu que sabe que Adelino sempre representava o município em Festas tradicionais do município e em leilões.

O acusado **Jucélio Antonio Grégio** afirmou que trabalha como motorista na Prefeitura Municipal de Urânia. Contou que é casado, tem um filho e que possui residência fixa. Declarou que estudou até o segundo colegial. Afirmou que iniciou seu trabalho na Prefeitura de Urânia em 2009, como chefe de esporte, lazer e cultura, em função comissionada. Declarou que, em 2014, passou no concurso de motorista. Afirmou que acumulou cinco férias quando tinha cargo comissionado. Relatou que recebeu as verbas rescisórias de forma parcelada. Disse que a Prefeitura abastecia os veículos no Posto Gitti. Contou que conhece Adelino e que o via na loja da conveniência do posto de gasolina pela manhã, por volta das 7:00 horas da manhã, quando ia abastecer os veículos da Prefeitura. Afirmou que não sabia que Adelino era funcionário da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Prefeitura e que não sabia que Adelino era chefe do RH da Prefeitura. **Às reperguntas pelo Ministério Público, respondeu** que recebeu férias no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais). Disse que fez o requerimento de férias por escrito e foi indeferido. **Às reperguntas do defensor do acusado,** respondeu que não tirou férias porque sempre foram negadas pelo Prefeito. Disse que, no período de férias escolares, os outros motoristas tiravam férias e o Prefeito pedia para que cobrisse as férias desses motoristas, cobrindo, também, as férias de outros motoristas da área da saúde, já que possuía curso de emergência. Aduziu que concordou em receber suas férias parceladas, a pedido do Prefeito, para não ter problemas de caixa e folha de pagamentos. Disse que exercia seu trabalho fora da Prefeitura. **Às reperguntas do defensor do acusado Adelino Gitte Júnior,** respondeu que a Prefeitura abre às 8:30 horas da manhã. **Às reperguntas pelo defensor do acusado Francisco Airton Saracuzza,** respondeu que Adelino coordenava o transporte para os eventos, como festa de peão e quermesse, em nome da Prefeitura. Afirmou que via Adelino na Prefeitura. Disse que Adelino pedia para levar os materiais para os locais dos eventos. Salientou que não pode afirmar se Adelino trabalhava ou não na Prefeitura, até porque trabalha na área externa da Prefeitura. **Às reperguntas pelo defensor do acusado Benedito César da Silva,** respondeu que não participou de nenhum conluio para receber verbas rescisórias. **Às reperguntas do Juízo,** respondeu que não sabia que Adelino era servidor da Prefeitura.

O acusado **Ricardo Atilio Gitti** afirmou que é funcionário público municipal e trabalha no Banco do Povo. Sustentou que nunca foi processado nem preso. Contou que é casado, tem dois filhos e é formado em administração de empresa. Aduziu que não concorda com os termos da acusação. Alegou que não é amigo de Saracuzza, e que apenas o conhece. Afirmou que tinha conhecimento de que Adelino prestava serviço na Prefeitura, mas "não lá dentro da Prefeitura". Expôs que sempre via Adelino em eventos que ele ajudava a promover. Afirmou que não sabia se Adelino trabalhava na loja da conveniência da família dele. Disse que prestou concurso no ano de 2011. Informou que foi chefe do setor de RH de 2009 a 2011. Narrou que começou a trabalhar no Banco do Povo em janeiro de 2012. Relatou que estava designado como agente de crédito. Alegou que fez um curso, prestou uma prova e foi aprovado. Aduziu que, posteriormente, fez uma semana de treinamento em São Paulo. Sustentou que prestou outra prova e recebeu a chave de acesso para começar a trabalhar. Disse que iniciou no cargo em dezembro. Contou que começou a assinar a compra dos materiais, para montar o Banco do Povo, o qual abriu em janeiro. Afirmou que não estava sujeito a registro de frequência, pois não tinha cartão de ponto, como até hoje não tem, e que sempre trabalhou fora de hora. Sustentou que entrava às



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

07:00 horas da manhã e saía pra fazer visitas às 17:00 horas. Asseverou que não existia controle de frequência. Declarou que, em agosto de 2016, Juninho Fuzeto ainda não era candidato a vereador. Contou que disse a ele que deixaria seu carro à disposição para a política. Contou que Juninho chegou a pegar o veículo, o qual ficou à disposição do comitê, e que recebeu R\$500,00 (quinhentos reais) por semana, durante três semanas. Declarou que o valor que recebeu a título de horas extras não foi para pagar o aluguel do carro. Afirmou que seu chefe imediato era Saracuzza e que José Carlos Neves era o gestor da agência. Sempre fez as horas extras porque não tinha atendente para ficar lá. Relatou que reclamava com Saracuzza, porque fazia as horas extras, mas não recebia. Saliento que o ex-prefeito dizia que não tinha dinheiro para pagar horas extras. José Carlos era nomeado gestor só para fazer pedido do que faltava no Banco, como toner, papel e dinheiro. Alegou que seu cargo poderia ser exercido por qualquer pessoa que tivesse curso superior e passado no curso pra trabalhar no banco. Afirmou que se trata de um curso fornecido pelo Estado para orientar o cliente não só como efetuar o empréstimo, mas também como gerir o empreendimento. Alegou que não pediu para constar no termo de suas declarações na Polícia Federal que solicitou a José Carlos Neves que este intercedesse junto ao Prefeito para pagar suas horas extras. **Às reperguntas do Ministério Público**, disse que lhe telefonaram para que fosse assinar os requerimentos de horas extras, mas nunca fez requerimento para que lhe pagassem horas extras. Afirmou que não se recorda se assinou requerimento de horas extras todos os meses, acredita que foram os meses que recebeu. Contou que não chegou a ver se nos requerimentos havia anotado os dias e a quantidade de horas que havia recebido horas extras. Sustentou que não se recorda quantas horas extras recebeu nos meses de agosto, setembro e outubro de 2016. Disse que não se recorda quais foram os três meses que recebeu horas extras. Afirmou que seu cargo efetivo é de operador de máquina. **Às reperguntas do Dr. Defensor**, respondeu que teve desentendimento com Rafael do RH, porque este "dificultava e fazia pouco caso". Disse que Saracuzza era comunicado das horas extras. Sustentou que a municipalidade se beneficiou de seus serviços. Aduziu que não continua fazendo horas extras. Contou que o atual Prefeito falou que "podia fechar quando fosse fazer os atendimentos". Expressou que o fechamento do banco em horário de expediente prejudica a população. **Às reperguntas do Dr. Defensor do acusado Francisco Airton Saracuzza**, respondeu que a chave do banco fica em suas mãos. **Às reperguntas do Dr. Defensor do acusado Adelino**, respondeu que não frequentava a Prefeitura e que o banco do povo fica a uns três quarteirões do paço municipal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1.2 Dos Depoimentos:**

**1.2.1 Do Representante legal do ofendido:**

O representante legal da vítima, Prefeito **Márcio Arjol Domingos**, declarou que, no final do ano de 2016, foi veiculado na mídia a possibilidade de o Governo Federal efetuar repasse de uma verba pública oriunda da repatriação. Alegou que se cogitou que tal verba entraria ou não na Prefeitura no dia 30 de dezembro de 2016. Afirmou que essa verba era oriunda de repatriação, que é a retomada de verbas que estavam no Exterior. Alegou que esse dinheiro entrou nos cofres públicos e que, após ter assumido, logo no início do mandato de Prefeito, verificou que esse dinheiro não se encontrava mais nas contas do município, uma vez que foram feitas determinadas rescisões de contratos de trabalho. Argumentou que a verba, teoricamente, seria de imposto de renda, imposto federal. Aduziu que noticiou à polícia que o dinheiro entrou dia 30 e saiu nos primeiros dias. Afirmou que, a partir das investigações, foram dar conta das falsidades e de licenças prescritas. Sustentou que não foram realizados os pagamentos referentes aos salários de dezembro e décimo terceiro salário do Instituto de Previdência IPREMU, e que não tinha dinheiro em caixa para saldar a folha referente a dezembro de 2016, o qual deveria ser pago em janeiro de 2017. Disse que acredita que os valores pagos nessas rescisões davam conta de quitar os salários de dezembro de 2016 e o décimo terceiro salário dos aposentados e pensionistas. Sustentou que, por mais que seja o Instituto quem paga os aposentados e pensionistas, ele é deficitário. Salientou que, assim, o Município de Urânia é quem deve suprir essas verbas para os pagamentos. Contou que, por conta disso, esses pagamentos ficaram para trás, além do CONSIRJ, o CORECA, fornecedores, entre outros. Esclareceu que quando assumiu a Prefeitura de Urânia, o valor que havia em boletim de caixa era de aproximadamente R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Expôs que, deste valor, pertencia ao Tesouro Municipal por volta de R\$142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), já se descontando aproximadamente R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), que é uma conta de alienação do qual só poderá ser utilizada para contrapartida de obras, para aquisição de materiais, etc. Informou que seria do Município cerca de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Declarou que, de convênios estaduais, teria uma média de R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), ao passo que, de convênios federais, uma quantia de aproximadamente R\$780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais). Asseverou que estes valores tinham verbas relacionadas à atenção básica da saúde, por volta de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); verba MAC (média e alta complexidade), por volta de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais); equipamentos da saúde para serem adquiridos no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e um convênio estadual para pagamento da iluminação da Avenida Brasil no valor aproximado de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais). Aduziu, ainda, que a administração anterior teria firmado um convênio com a Secretaria de Educação para a construção de uma creche, em que havia um depósito de cerca de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Assegurou, também, que havia para vigilância em saúde cerca de R\$70.000,00 (setenta mil reais). Salientou que precisaria por volta de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para pagar tudo. Afirmou que, do valor total mencionado, teria disponível para saldar as contas do IPREMU e do décimo terceiro salário, aproximadamente R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Afirmou que, de acordo com o relatório do Tribunal de Contas, o valor pago nas rescisões daria para saldar o pagamento referente ao IPREMU e o 13º salário dos aposentados e pensionistas. Explicou que as mensalidades do CONSIRJ e do CORECA estavam atrasadas. Informou que, para pagar o IPREMU, segundo o TCE, precisaria por volta de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e que o valor total da folha de pagamento de competência dezembro/2016 era em torno de R\$780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais). Esclareceu que os salários dos aposentados e pensionistas foram pagos por volta dos dias 15 ou 16 de janeiro, quando foram repassados ao IPREMU, e que os valores referentes ao décimo terceiro dos servidores foram pagos por volta de 10 a 15 de março. Informou, também, que os salários dos ativos de dezembro foram pagos por volta do dia 25 de janeiro de 2017, e que o décimo terceiro dos servidores ativos foi pago na competência de dezembro, ainda na administração anterior. Aduziu ter conhecimento de que os cargos ocupados por comissionados não devem receber horas extras. Afirmou que Adelino Gitte Júnior esteve ocupando cargo comissionado em 2013 como chefe de departamento de agronegócios; que, em 2014, ocupou um cargo relacionado à área da saúde, e que, no primeiro semestre de 2015, ocupou um cargo chefe de recursos humanos, junto ao Município de Urânia. Verificou-se que quem era o chefe de recursos humanos era Benedito. Afirmou que teve conhecimento, apenas pela imprensa, que Adelino disse que realmente não exercia as funções inerentes ao cargo dele. Esclareceu que a partir do momento que a verba é carimbada, não se pode utilizar do recurso para o pagamento de outras finalidades, ou seja, se no boletim de caixa existe um valor relacionado, por exemplo, ao convênio de iluminação pública, não pode pegar o dinheiro que está nessa conta, juntar e fazer, por exemplo, o pagamento dos salários. Esclareceu que, caso isso ocorra, haverá um desvio de finalidade. Declarou que o município de Urânia não pagou por insuficiência de recursos. Relatou que, por mais que no boletim de caixa houvesse um valor de aproximadamente R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), grande parte desta quantia era recursos carimbados, ou seja,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

vinculados, não tendo condições legais para se realizar outro tipo de pagamento. Afirmou que não agiu com intenção de prejudicar os servidores. Alegou que assumiu a Prefeitura sabendo que ali teria um determinado dinheiro para regularização de contas, o qual foi a “salvação” de muitos municípios. Disse que, em razão de o dinheiro não constar na conta municipal entre os dias 30 de dezembro a 02 de janeiro, foi que tomou essa atitude. Alegou que a deflagração da operação da polícia federal gerou uma repercussão negativa em relação ao município. Em nenhum momento foi prometido que teria os quatro anos do mandato para regularizar a questão referente aos cargos em comissão. Apenas teve conhecimento de uma proposta de um termo de ajustamento de conduta. Declarou que, a partir da posse, fez um levantamento para saber quais cargos eram ocupados e quais poderiam ser reorientados, depois de muito trabalho e da insistência do Ministério Público para um termo de ajuste de conduta. Aduziu que esse termo já foi devidamente contemplado e assinado. Alegou que houve outros problemas quando assumiu o mandato. Contou que, no início de sua gestão, nos três primeiros meses, passou vários dias atendendo a população no gabinete. Sustentou que 90% dos atendimentos relacionavam-se a pedidos de pagamento do Instituto da Previdência, sendo mulheres com marido doente, funcionários públicos aposentados doentes que não haviam recebido e necessitavam da compra de medicamentos, entre outros. Sustentou que, além disso, estão enfrentando problemas com aterro sanitário, haja vista que a Prefeitura de Urânia recebeu inúmeras multas da CETESB, sendo, inclusive, proibido o depósito de lixo por ela. Aduziu que também enfrentou problemas com os pagamentos dos fornecedores. Esclareceu que os servidores exonerados, caso demonstrassem trabalho e eficiência, poderiam ficar no cargo. **Às reperguntas pelo Defensor do acusado Francisco Airton Saracuzo, respondeu:** Alegou não ter conhecimento de que forma os ex-servidores foram exonerados, não sabendo se foi a pedido deles ou exonerados pelo Sr. Prefeito. Salientou que a verba denominada repatriação não é verba vinculada, porém é advinda do Imposto de Renda e entra no município como fundo de participação. Argumentou que não sabe dizer se é vedado utilizar essa verba para pagamento de verbas rescisórias. Aduziu que, tratando-se de dinheiro público, e por estar revestido na função pública de Prefeito Municipal, comunicou, exclusivamente, o fato de que esse dinheiro entrou e saiu dos cofres públicos. Sustentou que não foi feita nenhuma auditoria detalhada para fazer essa constatação, mas que o extrato bancário, detalhadamente, demonstrava a entrada do dinheiro, os descontos dos cheques e as rescisões dos contratos de trabalho, perfazendo uma determinada quantia que saiu dos cofres públicos. Informou que não sabe dizer quanto tinha em caixa entre o primeiro e segundo decêndio. Afirmou que efetuou o pagamento dos servidores no dia 25 de janeiro de 2017, sendo que, nesta data, não se recorda quanto tinha livre em caixa.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Relatou que o pagamento do décimo terceiro dos funcionários ativos foi realizado no mês de dezembro. Afirmou que, havendo lastro financeiro, as folhas de pagamento podem ser pagas no mês subsequente, em observância ao Princípio da Continuidade da Administração Pública. Reafirmou que não havia lastro financeiro para o pagamento das folhas de pagamento dos servidores ativos no dia 12 de janeiro de 2017. Alegou que não se recorda se alguma despesa empenhada para pagamento no mês de dezembro de 2016 deixou de ser paga em janeiro de 2017, mesmo com numerário suficiente em caixa, a exemplo do FUNDEB. Salientou que não pode afirmar se, nos termos das rescisões, há elementos falsos inseridos, mas sabe que, teoricamente, as verbas que foram indevidas são: a quantidade de horas extras, a quantidade de férias em decorrência do instituto da prescrição e a licença prêmio, a qual existe uma nebulosidade sobre a possibilidade jurídica do pagamento destas aos servidores comissionados. Afirmou que não sabe quem teria inserido em tais rescisões os elementos falsos. Alegou que mesmo que os cheques referentes as rescisões tenham sido descontados em sua gestão, não houve possibilidade de sustá-los, uma vez que levou tempo para tomar conhecimento de toda situação. Contou que também a maioria dos cheques foram descontados no dia 02 de janeiro de 2017, e que, nesse dia, foi decretado ponto facultativo no município, assim, alguns setores da Administração não funcionaram, como a contabilidade e a tesouraria. Disse que somente entrou na Prefeitura para fazer as portarias de nomeações. Afirmou que, já no dia 03 de janeiro, grande parte do valor já não estava mais na conta, e que não se susta um cheque imediatamente. Aduziu que, como Prefeito, no dia 02, não tinha sequer o cartão de assinatura de banco, senhas eletrônicas, enfim, não tinha contato com o banco e por isso não foram sustados os cheques. Alegou não saber por que os pagamentos se deram mediante emissão de cheques. Informou que soube que, na sexta-feira, a partir de uma determinada hora, transações não poderiam mais ser feitas. Aduziu que acredita que o dinheiro da repatriação entrou na conta no final da tarde de sexta-feira. Asseverou que não sabe dizer se havia disponibilidade de transferências *online* neste período de sexta a segunda-feira. Afirmou que “funcionário fantasma” é aquele que existe apenas no papel e que funcionário desidioso é aquele relapso, que não exerce suas funções de maneira correta, principalmente ao se tratar de serviço público. Relatou que o parecer da assessoria jurídica do município, juntado aos autos, sobreveio de uma orientação por conta da situação do momento, informando se era ou não possível fazer o pagamento de licença prêmio. Aduziu que foram exonerados cerca de 10 (dez) servidores comissionados em janeiro de 2017, pois se tratava de cargo em comissão que pressupõem fidúcia e os exonerou porque não eram de sua confiança. Disse que essas rescisões foram feitas através de portarias de exoneração do cargo, logo, foram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

para o RH devidamente empenhadas, mas que não foram pagas. Explicou que não houve o trabalho dos assessores jurídicos na elaboração dos cálculos dessas rescisões. O RH realizou o cálculo, mas não foi realizado o pagamento. Salientou que, no começo de janeiro, nomeou cerca de quarenta comissionados, sendo que houve várias contratações, uma vez que dois cargos da administração anterior pagaria o salário de cinco servidores nessa gestão. Afirmou que não compareceu à Prefeitura na última semana do mandato de Saracuzza para pedir que exonerasse os funcionários comissionados internos, tampouco lhe sugeriu. Disse que esteve na Prefeitura para buscar alguns documentos e Saracuzza mostrou todas as dependências dos setores da Prefeitura. Relatou que não se recorda se conversou ou não com o Assessor Jurídico. Aduziu que o processo de transição se deu de forma tranquila, com pedidos ao Prefeito, os quais foram todos atendidos, como por exemplo, quais os convênios que havia com os governos federais e estaduais, quais imóveis que estavam em nome do município, quais as pessoas que eram comissionadas, quais as ruas que seriam recapeadas. Afirmou que, já no final do mandato do ex-prefeito, apresentou uma relação pequena de áreas importantes do município. Relatou que solicitou a Saracuzza que fizesse a gentileza de autorizar as pessoas competentes dessas áreas a lhe passarem as informações que julgassem necessárias para o seu conhecimento, a título de transição de governo. Afirmou que não houve uma escolha premeditada dos servidores comissionados, sendo que houve uma indicação no que tange as principais áreas do município, como a saúde, a educação, entre outras, as quais necessitam que sejam dirigidas por pessoas mais próximas. Contou que os funcionários que foram exonerados eram muito ligados à administração anterior, e, por conta disso, não lhe serviam na atual administração. **Às reperguntas pelo Defensor do acusado Fábio**, afirmou que esteve na sala do acusado no final de novembro ou início de dezembro, onde teve conhecimento da minuta do TAC, na qual consistia em exonerar uma porcentagem de servidores. Aduziu que na medida em que se exonerasse servidor, seria contratado outro, via concurso público. Disse que foi o próprio acusado Fábio quem teria lhe apresentado a proposta do TAC. Confirmou que disse ao acusado que não assinaria o TAC, e que primeiro conversaria com o representante do Ministério Público. Aduziu que era apenas Prefeito eleito e não poderia assinar junto com a administração anterior. Salientou que teria que estudar, fazer uma proposta, aceitar a proposta do MP, para depois assinar o TAC, como assim o fez. Afirmou que já tinha uma equipe de transição básica. Relatou que os Doutores Rodrigo e Tatiane foram indicados para assumir o departamento jurídico da Prefeitura e foram contratados em janeiro para substituir Dr. Fábio e Dr. Rodney. Disse que, em relação ao dinheiro livre que possuía em caixa, seria juridicamente possível repassar esse valor para o Instituto, porém não teria como o Instituto pagar apenas a metade dos aposentados e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pensionistas. Afirmou que não pagou o salário dos aposentados e pensionistas no primeiro dia de mandato porque foi orientado que precisava chegar recursos financeiros para que se pudessem pagar os salários do Instituto de Previdência da competência dezembro/2016. Informou que, em termos da disponibilidade de recursos para pagamentos, não se recorda dos valores. Argumentou que teve informações de que não poderia fazer os pagamentos e que, em sua concepção, teria que receber valores para fazer os pagamentos faltantes. Noticiou que tem conhecimento de que a metade do décimo terceiro dos pensionistas e aposentados são pagos nos meses de aniversários. Aduziu que a Prefeitura também tem suas contas e encargos a serem pagos, sendo que não são apenas o décimo terceiro e salário da competência dezembro/2016. Contou que não teve conhecimento se algum comerciante do município fez reclamações acerca de pagamentos relacionados ao município. Assegurou que teve conhecimento da proposta do termo de ajuste de conduta feita pela administração anterior e não quis assinar em conjunto porque não tinha assumido o cargo de Prefeito. Disse que não tem conhecimento se a administração anterior não assinou o termo porque iria prejudicar a sua administração. **Às reperguntas pelo advogado do acusado Rodney**, respondeu que, provavelmente, são muitos cálculos, muitas leis, muitos recursos, quando foi questionado acerca dos recursos disponíveis para pagamento dos salários do mês de dezembro dos funcionários e do décimo terceiro dos aposentados. Assegurou que existem recursos vinculados que podem ser utilizados para o pagamento da folha de pagamento. Contou que, com dinheiro em caixa, não protelou nenhum pagamento de servidores e pensionistas. Relatou que se não foi feito é porque as orientações naquele momento eram de que precisava chegar recursos tanto do FPM quanto do ICMS, juntar com o montante total e fazer os recursos vinculados de cada folha de pagamento para liberar. Sustentou que, por este motivo, foi liberado o pagamento por volta de 20 a 25 de janeiro. Narrou que o cargo comissionado é de confiança e que qualquer administrador público nomeia a quem ele compete. Aduziu que se o servidor comissionado não se manter no cargo em outra gestão não quer dizer que é um mau funcionário, pois é apenas uma questão de relacionamento e de confiança. Em se tratando de cargos de confiança, acredita que, a partir do momento que entra no governo, essas pessoas entram junto, então, quando o administrador sai, essas pessoas saem com ele, por serem próximas a ele. Explicou que é possível que aconteça de algumas pessoas ficarem, principalmente em se tratando de setores importantes da administração, para que não exista uma quebra no serviço público. Relatou que existia mais de 12 (doze) servidores que foram exonerados pela administração anterior. Noticiou que, na sua gestão, ficaram alguns servidores de cargos comissionados que foram nomeados pelo ex-prefeito Saracuzza, como por exemplo, Ricardo Atílio Gitti, que trabalha



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

no banco do povo e tem habilidade para trabalhar; Leandro, que trabalha na parte de contabilidade; Alcides, que trabalha consertando estradas rurais; Patrícia, que trabalha na tributação e Ocledis que trabalha, orienta e organiza toda a parte de transporte escolar e máquinas. Informou que se retirassem essas pessoas da administração pública, naquele momento, poderia causar um caos. Disse que, no entanto, não quer dizer que a administração atual não poderia os exonerar. Aduziu que apenas noticiou a Polícia Federal que o dinheiro havia entrado e saído, o que, em seu entendimento, não estaria correto. Discorreu que não pode afirmar que Saracuzza tenha feito uma associação criminosa. Informou que não sabe se a Polícia Federal estava presente no fim do mandato de Saracuzza, nem se acompanhou tais exonerações. Afirmou que, a partir do momento em que noticiou os fatos, a Polícia Federal foi até a Prefeitura proceder a investigação. Contou que deixou à disposição dos policiais federais todos os setores, para que eles fizessem os levantamentos. Informou que não sabe se a Polícia Federal teve acesso ao setor financeiro. Alegou não saber informar se a receita do primeiro decêndio de janeiro corresponde à recuperação do ano anterior. Afirmou que, em relação ao acusado Rodney, apenas o conhece de vista. Aduziu que sabe que ele ocupava um cargo jurídico na Prefeitura de Urânia. Sustentou que não sabe indicar quais verbas Rodney recebeu. Tem conhecimento de que os servidores têm direito a utilizar faltas abonadas. Declarou que tem ciência de que o Estatuto dos Servidores Públicos prevê a licença prêmio. Explicou que há uma lei anterior que dispõe sobre a licença prêmio dos servidores regidos pela CLT, bem como em seus artigos prevê a licença prêmio para os servidores comissionados. Ressaltou que a lei prevê o gozo, e não o pagamento. Afirmou que, no município, é a chefia imediata ou o Prefeito quem autoriza o gozo de férias. Disse que o funcionário não pode desrespeitar a autoridade acerca do gozo ou não de férias. Salientou que não sabe dizer quanto tempo Rodney ocupou o cargo de advogado da Prefeitura, mas sabe que foi um bom tempo. Informou que, a princípio, acreditava que a carga horária do procurador do município era de 40 (quarenta) horas, mas de acordo com a Lei 001/2005, sabe que são apenas 20 (vinte) horas. Esclareceu que, para assumir o cargo de assessor jurídico, além da portaria municipal, é necessário uma procuração pública para legitimar a prática dos atos judiciais. Alegou que nunca presenciou nenhuma reunião com o Dr. Rodney. Afirmou que, a partir do momento que se trata de recursos públicos, sendo vinculado ou não, é a investigação que tem que apontar, e o Poder Judiciário é quem tem que apurar se podia ou não pagar os servidores. Alegou que, se o recurso fosse livre, ainda assim não poderia ter sido pagas verbas indevidas. Explicou que as férias pagas não são ilegais, desde que não prescritas. Contou que tomou a decisão de fazer as portarias de exoneração dos funcionários comissionados do ex-prefeito, chamou os funcionários, mas não os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pagou. Alegou que não sabe dizer se pagaria ou não os funcionários que o ex-prefeito exonerou, em seu atual governo, se assim ele não tivesse feito. Relatou que ainda não fez nenhuma portaria para baixar os salários dos atuais funcionários comissionados, assim sendo, eles continuam recebendo o mesmo salário que recebiam no governo anterior. Narrou que os processos ficam vinculados aos advogados até uma eventual manifestação, que pode acontecer em um sábado ou feriado, e que entende que o advogado pode estar trabalhando nesse momento. Esclareceu que sabe que os advogados tem direito a faltas abonadas, pontos facultativos, feriados e, durante esse tempo, os advogados não ficam vinculados a Prefeitura. Explicou que o cargo comissionado tem vínculo direto e efetivo com o Prefeito. Disse que o advogado da Prefeitura, até mesmo em feriado, está à disposição, atendendo um telefonema, resolvendo um assunto jurídico, um assunto de gravidade, etc. Informou que o IPREMU deveria ter independência financeira, ter uma presidência, pois é um órgão da administração pública, mas que, no entanto, não sabe especificar a natureza jurídica do Instituto. Contou que não se lembra quando esse instituto teve estabilidade financeira própria. Afirmou que, em conversa com o ex-prefeito, ele revelou que o IPREMU é um grande problema, pois precisa retirar de outros recursos para injetar no Instituto. Declarou que não tem conhecimento se o presidente do IPREMU encaminhou requerimento ao ex-prefeito solicitando o aporte de caixa para pagar o 13º salário dos inativos. Quanto às rescisões dos professores, alegou que ainda não foram concretizadas e, que, por isso, não foram pagas. Disse que Rosa Maria recebeu o papel da rescisão, mas o dinheiro ficou em caixa e que ainda não lhe pagou.

**Às perguntas pelo advogado do acusado Adelino Gitte Júnior**, respondeu que não sabe o valor dos gastos públicos do primeiro decêndio de 2017. Expôs que foi vereador de 2013 a 2016. Disse que conhece Adelino da vida inteira e que ele era servidor comissionado da Prefeitura de Urânia. Afirmou que, em 2013, ele exercia a função de chefe do setor de agronegócios na área da agricultura, que é um serviço mais aberto, ostenta de uma liberdade maior, externa da Prefeitura. Relatou que, no ano de 2014, Adelino exercia função na área da saúde, no setor do RH, sendo mais fechado, e que não teve conhecimento do vínculo, da proximidade que houve entre a Prefeitura e Adelino. Contou que se recorda que, no ano de 2013, Adelino trabalhou efetivamente na festa do peão, mas não sabe em qual função. Aduziu que, para organizar uma festa de peão, demandam vários meses. Salientou que nunca soube do envolvimento de Adelino em atos criminosos. Contou que ele sempre trabalhou, é comerciante e ocupou cargo político. Asseverou que não pode opinar sobre o que foi ventilado pelas investigações. Disse que sabe que Adelino não é um “mau caráter”. Contou que, nesses quatro anos, nunca viu Adelino ostentando ou esbanjando dinheiro. Disse que ele sempre foi uma pessoa simples. Explicou que Adelino é de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

uma família muito tradicional na cidade. Declarou que foi seu vizinho e não se recorda de nenhuma conduta que o desabone. **Às reperguntas pelo advogado do acusado José Carlos Neves**, afirmou que há uma ordem cronológica dos pagamentos, no qual se tivesse utilizado o mesmo dinheiro para pagar e satisfazer todos os valores relacionados ao Instituto, seria uma ordem legal, cronológica e que todos estariam dentro da legalidade, e que talvez não teria dado a notícia de que a verba da repatriação foi utilizada indevidamente. Salientou que não fez a notícia por causa dos pagamentos dos comissionados mais próximos do ex-prefeito. Disse que foram diversos fatores que o levaram a noticiar os fatos à Polícia Federal, a existência de vários cargos comissionados e que somente alguns receberam; a ordem cronológica de pagamentos que foi quebrada, entre outros. Afirmou que levou a notícia porque o dinheiro entrou e saiu. Aduziu que não achou correto o dinheiro sair no dia 31 de dezembro. Disse que fez o pagamento dos aposentados após 45 (quarenta e cinco) dias, mas que, durante esse período, não ficou tudo bem, mesmo tendo dinheiro para pagar. Explicou que a decisão de pagamento é contábil, financeira e administrativa, e que não tinha como saber se não surgiria algum imprevisto, algum sequestro, ou uma dívida extraordinária. Sustentou que não é simplesmente em uma semana que resolveria o problema e efetuaria o pagamento, pois também tinha a folha de pagamento dos ativos e não se trata de escolher a quem se paga, mas sim, que precisava liberar o pagamento. **Às reperguntas pelo advogado do acusado Benedito, respondeu:** que começou na política em 2013, como vereador do PSDB. Assegurou que não é do mesmo partido do ex-prefeito Saracuzza. Expressou que, apesar de teoricamente ser da oposição, esteve várias vezes no gabinete do Prefeito em busca de ajudar o Município. Sustentou que concorreu com o candidato que Saracuzza apoiava. Aduziu que, antes de assumir, teve conhecimento do TAC e sabe que pela proposta formulada, 20% (vinte por cento) dos funcionários tinham que ser demitidos ainda no ano de 2016. Afirmou que celebrou o TAC em 14 de julho de 2017 e foi bem mais amplo do que aquele que havia anteriormente. Declarou que se comprometeu a exonerar metade dos funcionários comissionados em até 12 (doze) meses. Alegou que hoje tem 60 (sessenta) funcionários comissionados, 12 (doze) foram demitidos e outros ficaram. Contou que houve novas contratações. Relatou que, nos outros anos, também havia outros funcionários comissionados e que, na gestão do ex-prefeito, havia cerca 47 (quarenta e sete) servidores comissionados. Relatou que, com a saída de Fábio e Rodney, contratou três servidores comissionados, uma diretora de departamento jurídico e dois assessores jurídicos, os quais são Rodrigo e Tatiane. Afirmou que Rodrigo já não está mais nos quadros da Prefeitura, pois pediu exoneração em meados de março, tendo recebido as verbas rescisórias. Afirmou que os comissionados da gestão anterior ainda não receberam as verbas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

rescisórias. Afirmou que pagou as rescisões de 2017. Relatou que o funcionário que quer ser exonerado faz um ofício endereçado ao Prefeito, que defere e passa para o RH. Sustentou que o cálculo das verbas é feito no RH pelo sistema FIORILLI. Aduziu que não tem conhecimento desse sistema, mas há um operador do sistema. Expressou que não se recorda do valor das verbas rescisórias de Rodrigo. Explicou que o processo de exoneração, após passar pelo RH, vai para o setor de contabilidade, em seguida, para o empenho e, depois, para o pagamento na tesouraria junto ao Prefeito, onde os cheques são emitidos. Afirmou que o RH continua funcionando da mesma forma que operava na administração anterior, alteraram-se os servidores. Ressaltou que, porém, existe um rigor maior no RH, principalmente, em termos de verbas, concessão de direitos, que são acompanhados mais de perto, pelo jurídico e por ele próprio. Aduziu que, antes de levar a notícia crime à Polícia Federal, não se recorda de ter consultado o jurídico da Prefeitura, tampouco a contabilidade. Afirmou que, de sexta-feira à tarde até segunda-feira, o dinheiro entrou e saiu, e no seu entendimento, encaminhar os fatos à Polícia Federal era a posição que deveria ter tomado como administrador público. Alegou que não sabe responder se seria normal um aposentado ter ido até a Prefeitura perguntar por que ainda não tinha recebido o seu salário após 90 (noventa) dias. Aduziu que existe uma fiscalização do SUS para o dinheiro que vem para a saúde, sendo devida a prestação de contas à União Federal, por meio de vários sistemas que acompanham tudo o que entra e sai. Aduziu que, em relação ao dinheiro do FPM, não precisa prestar contas. Asseverou que a verba da repatriação era federal, por esta razão, foi até a polícia federal. Informou que, no tocante à verba da repatriação, não sabe dizer para quem é feita a prestação de contas, se ao TCE ou TCU. Explicou que tomou conhecimento integral dos documentos que foram juntados aos autos na data de ontem. Aduziu que, se ao final de seu mandato, 15 (quinze) ou 20 (vinte) comissionados pedirem exoneração, tentaria, na medida do possível, pagá-los durante sua gestão, mas não efetuaria os pagamentos nos parâmetros que foram feitas as rescisões da gestão anterior. Declarou que Benedito o procurou para que realizasse o pagamento de suas verbas rescisórias, mas não efetuou o pagamento diante de todo o contexto dos fatos. Disse que pagou Rodrigo, que era funcionário comissionado, que foi contratado por sua gestão. Acredita que quebrou a ordem cronológica, pagando Rodrigo e não pagando Benedito. Disse que não pagou as rescisões da gestão anterior, pois acredita que havia uma nebulosidade nas exonerações anteriores. Contou que conhece Benedito desde sempre. Aduziu que sabe que é pessoa honesta, não é criminoso e que sempre trabalhou na Prefeitura. Salientou que, quando assumiu a Prefeitura, encontrou o RH, que estava sob os cuidados de Benedito, em ordem, funcionando bem. Sustentou que o setor jurídico da Prefeitura, por sua vez, não estava nas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

mesmas condições. Aduziu que as execuções fiscais estavam sem o andamento processual adequado. Afirmou que não sabe dizer ao certo, mas acredita que os pagamentos do IPREMU são feitos por transferência bancária. Asseverou que alguns servidores também são pagos por cheque, outros por transferência bancária. Declarou que o pagamento do comissionado Rodrigo foi feito com seu respaldo e caminhou normalmente até o recebimento. Explicou que, por causa das investigações, resolveu não pagar os comissionados do ex-prefeito. Salientou que não sabe a data da rescisão de Rodrigo e que não se recorda se naquele momento já havia pago os aposentados. **Às reperfuntadas pelo advogado do acusada Flávia**, respondeu que não sabe dizer quanto gasta com os servidores comissionados atualmente. Sustentou que também não sabe precisar o valor que era gasto com os comissionados na gestão anterior, mas um cargo, por exemplo, como o do Dr. Rodney, que não está preenchido e é um valor relativamente alto, paga o salário de vários comissionados. Disse que a verba de repatriação também foi usada para pagar fornecedores. Esclareceu que as atribuições da tesoureira era confirmar os empenhos, emitir os cheques, mas não buscar informações se a verba era devida ou não. Aduziu que o sistema FIORILLI não opera sozinho, há um funcionário que cadastra os dados. **Às reperfuntadas pelo advogado do acusado Gean**, respondeu que não lhe compete a questão de quem foi denunciado ou não. Contou que encaminhou à Polícia Federal as rescisões que foram feitas. Salientou que o critério para contratar os comissionados foi o de confiança e amizade, e se isso passa por questões políticas ou não, o que importa é a fidúcia no momento em que vai executar o cargo de confiança. Sustentou que, no pagamento da rescisão do Rodrigo, houve o controle do que efetivamente foi trabalhado. Aduziu que, diante de todo o ocorrido, não fez o pagamento dos comissionados do ex-prefeito. **Às reperfuntadas pelo advogado do acusado José Martins Ferraz**, respondeu que conhece José Martins. Afirmou que acredita que tinha amizade com o ex-prefeito, que eram companheiros de trabalho. Alegou que não sabe dizer se ele frequentava a casa do ex-prefeito. Aduziu que José Martins sempre trabalhou bem como servidor público da Prefeitura. Disse que desde que não exista qualquer ilegalidade, ou prescrição, as verbas rescisórias são devidas. **Às reperfuntadas pelo advogado do acusado Jucélio**, respondeu que atualmente há três assessores jurídicos. Contou que não tem conhecimento se Jucélio não retirou as férias por conta de necessidade de trabalho. Sustentou que não sabe como foi paga a rescisão de Jucélio. **Às reperfuntadas pelo advogado do acusado Ricardo**, afirmou que conhece todos os acusados e que, a princípio, não pode dizer que dos quinze acusados, todos são honestos. **Perguntas finais:** Exonerou a servidora Luciana, mas não sabe se ela recebeu as suas verbas rescisórias. Relatou que noticiou a entrada e saída das verbas e não analisou a situação de cada acusado. Afirmou que quem fez as investigações foi a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Polícia Federal. **Perguntas da Juíza**, respondeu que assim que os recursos foram entrando, foi realizando os pagamentos. Afirmou que havia o saldo de dezembro para ser pago, o que ocorreu por volta do dia 15 de janeiro. Contou que, à medida que os repasses foram entrando, foram sendo alocados para as contas devidas. Relatou que não sabe quanto de dinheiro havia em caixa no dia 02 de janeiro de 2017. Relatou que não sabe precisar a data em que pagou os comissionados exonerados em sua gestão, se foi antes ou depois de ter pago o IPREMU.

### 1.2.2 Testemunhas arroladas pela acusação

**Rute Munhoz Orosco de Oliveira** afirmou que não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Afirmou que recebeu seu salário do mês de dezembro. Contou que se aposentou no mês dezembro de 2016 e começou a receber como aposentada no mês de janeiro. Asseverou que recebeu o salário de dezembro entre o dia 05 ou 10 de janeiro, não se recordando a data certa. Alegou que não se recorda quando recebeu o décimo terceiro, mas acredita que o recebeu no mês de janeiro. Salientou que apresentou o termo de rescisão de trabalho nesta audiência. Aduziu que é prima do acusado Adelino Júnior. Explicou que não sabia que Adelino trabalhava na Prefeitura porque trabalhava na creche. Contou que via Adelino trabalhando no posto de gasolina de manhã e de tarde. **Às reperfuradas do Dr. Promotor**, respondeu que, no período que trabalhou na Prefeitura, tirou férias e ficou dois períodos sem o gozo das férias. **Às reperfuradas do acusado Francisco Airton Saracuzza**, disse que recebeu cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de verbas rescisórias. Afirmou que não disse na Polícia Federal que não havia recebido o décimo terceiro. Relatou que conhece todos os acusados e que, se eles estivessem na rua, não teria medo deles. **Às reperfuradas do acusado Adelino Gitte Júnior**, respondeu que entrava no trabalho às 6:00 horas da manhã e saía às 12:00 horas. Afirmou que via Júnior, nesse horário, quando passava para ir ao trabalho e quando voltava.

### 1.2.3 Testemunhas arroladas em comum

A testemunha arrolada **Cristiano Pádua Da Silva** afirmou que é Delegado da Polícia Federal e conduziu a investigação. Disse que o Prefeito Márcio Arjol levou a notícia do crime até a Delegacia. Contou que determinou que os agentes comparecessem até a Prefeitura para ver se havia lastro probatório do que o Prefeito havia informado. Disse que não se recorda se Márcio levou documento suficiente que dava sustentação ao que ele estava falando. Contou que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tem ciência de que Márcio mencionou que a verba da repatriação havia sido repartida no último dia do mandato, inclusive no sábado, e que apenas um pequeno grupo havia recebido o dinheiro, sendo assim, determinou que fossem realizadas diligências na Prefeitura para apuração. Afirmou que não se recorda se Márcio havia entregue alguma documentação de imediato. Declarou que os agentes puderam constatar, junto à Prefeitura, prontuários dos servidores que foram beneficiados com a verba da repatriação. Relatou que foi visto quais os critérios foram utilizados para receberem as verbas trabalhistas, e que havia funcionários que não tinham recebido o salário e o décimo terceiro. Sustentou que tudo isso, em conjunto, demonstrou que apenas um grupo pequeno de pessoas havia sido beneficiado. Expressou que procurou identificar se determinados servidores tinham direito de receber certas verbas trabalhistas, e, com isso, verificou-se que alguns documentos eram falsos. Aduziu que verificou saídas para o exterior pelos passaportes e redes sociais, com isso pode constatar que alguns servidores não tinham direito às verbas trabalhistas, sendo eles: Fábio Andrei, Rodney e José Carlos Neves. Asseverou que tais servidores, quando indagados sobre essas viagens, alegaram que as ausências foram compensações de horas extras. Salientou que entende que eles não eram submetidos à compensação de horas. Afirmou que outras testemunhas confirmaram que a carga horária dos servidores não eram tão grande assim. Contou que teve conhecimento de que Rodney só ia à Prefeitura um ou dois dias. Afirmou que o acusado Fábio também aproveitava dias úteis para ir até o litoral. Sustentou que, então, havia prova de que eles faziam compensações indevidas e que, ainda, receberam férias, como se não tivessem gozado tais férias. Aduziu que, com relação à Adelino, ele ocupou três cargos, de 2013 a 2016, sendo chefe de negócios agropecuários, chefe da saúde e chefe de recursos humanos. Sustentou que ficou claro que ele não tinha capacidade técnica para exercer tais cargos. Sustentou que Adelino nem mesmo comparecia à Prefeitura, pois trabalhava no posto de gasolina da família. Aduziu que o acusado Adelino comparecia na Prefeitura apenas para assinar documentos, muitas vezes com datas retroativas e que, na prática, era Benedito quem exercia o cargo de chefe de recursos humanos. Disse que Adelino confirmou que somente ia assinar documentos e que, muitas vezes, nem lia os documentos que assinava. Asseverou que Adelino confirmou, de imediato, que não comparecia na Prefeitura, mas que recebia os salários normalmente, em razão de proximidade com o Prefeito. Afirmou que os servidores que foram citados na inicial receberam direitos trabalhistas que estavam atrasados. Relatou que também receberam ofício do Ministério Público comunicando dívidas da Prefeitura do CONSIRJ e CORECA, mostrando a gravidade da conduta dos acusados. Assegurou que, com relação ao acusado Ricardo, ele é um funcionário do banco do povo, que não é submetido a ponto de frequência eletrônico, mas recebeu horas extras. Afirmou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que o acusado Ricardo fez um empréstimo de seu veículo e teria recebido dessa forma. Disse que o servidor Rafael afirmou que não iria fazer o pagamento das horas extras de Ricardo, porque entendia que ele não tinha direito, no entanto, o acusado Fábio trouxe uma ordem expressa de Saracuzza para fazer o pagamento das horas extras a Ricardo. Sustentou que não existia nenhum pedido formal para que Fábio, Rodney e José Carlos se ausentassem do trabalho. **Às reperguntas do Defensor do acusado Francisco Airton Saracuzza**, respondeu que não tem especialização em contabilidade nem em gestão pública. Disse que no núcleo da perícia da polícia federal existe agente formado em contabilidade. Disse que entende que as evidências que existiam não necessitavam de perícia. Contou que não gravou todos os depoimentos. Afirmou que, a título de esclarecimentos, todos os termos, inclusive se acompanhado de advogado, só são assinados após a leitura e confirmação do que está no termo. Sustentou que não sabe se havia dinheiro quando o Márcio assumiu a Prefeitura. Assegurou que também não tem conhecimento se o ex-prefeito deixou restos à pagar. Explicou que as verbas de repatriação eram em torno de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). Aduziu que não era pertinente à investigação os valores das verbas em relação à receita do primeiro decêndio de 2017. Disse que alguns servidores comissionados informaram que não pediram exoneração, já outros alegaram que pediram exoneração porque já sabiam que seriam trocados na próxima gestão. Afirmou que sabe que a verba da repatriação não é vinculada e tem conhecimento de que entrou na conta do fundo de participação do município. Alegou que os pagamentos das verbas rescisórias não podem ser pagos através de documentos falsos. Sustentou que havia verba para fazer o pagamento e não foi feito, e constatando que houve o pagamento de alguns servidores em detrimentos de outros, tais motivos foram suficientes para as investigações. Aduziu que, em seus relatórios, estão descritos o que cada funcionário recebeu indevidamente e as condutas delituosas de cada um. Alegou que trabalhou com a verba que foi recebida e que não foi repassada. Disse que sabe que o encerramento do mês fiscal é dia 31. Aduziu que o que lhe chamou a atenção foi que os servidores trabalharam no sábado somente para repassar o valor a algumas pessoas. Afirmou que não sabia se havia lastro financeiro para pagar as dívidas da Prefeitura. Relatou que, sobre mentira, tem o caso do Benedito que disse que Adelino trabalhava na Prefeitura, mas o próprio Adelino disse que não trabalhava, então ele mentiu. Acredita que houve impacto no comércio, pois várias pessoas ficaram sem receber seus décimos terceiros na data exata. Afirmou que não sabe quando o Prefeito Márcio realizou o pagamento dos servidores que não haviam recebido. Alegou que não encaminhou as denúncias iniciais para órgão especializado porque não havia necessidade de análise pericial. Aduziu que não houve nenhum relato de que Saracuzza teria se beneficiado diretamente das verbas. Afirmou que o Prefeito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urânia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Márcio não sabia das prisões antes de serem realizadas, porque foi tudo sigiloso. **Às reperguntas do Defensor do Dr. Fábio Andrei Pacheco**, respondeu que os assessores jurídicos alegaram que tinham carga horária de 20 (vinte) horas. Contou que verificou que o fato de não ter o controle de registro de ponto não permitia verificar horas extras ou compensações. Sustentou que ficou claro o fato de o acusado ter ficado 15 (quinze) ou 20 (vinte) dias fora do país, que poderia ser de férias, mas no entanto, não constava no prontuário do servidor. Disse que não sabe se a municipalidade dava folga aos servidores no dia do aniversário. **Às reperguntas do Defensor Rodney Rudy Camilo Bordini**, afirmou que não sabe assegurar os dias das abonadas, mas sabe que não havia anotações nos prontuários dos servidores. Relatou que não havia solicitação, nem deferimento das ausências nos prontuários. Assegurou que o Prefeito é o responsável pela execução orçamentária do município. Disse que nos feriados municipais, acredita que o servidor não deve dar explicações para o seu superior hierárquico. Expôs que acredita que o Prefeito deveria olhar as prioridades antes de pagar os direitos trabalhistas. Disse que chamou atenção o fato de terem pago alguns em detrimento dos outros. Declarou que, para exercer cargos em comissão, os servidores são escolhidos pelo Prefeito, mas que, no caso de Urânia, os cargos em comissão são exercidos por pessoas que não tinham capacidade técnica para tanto e, muitas vezes, essas pessoas nem estavam ocupando o cargo para o qual estavam designadas. Contou que muitos deles admitiram tal situação. Afirmou que Rodney recebeu licença prêmio e férias acumuladas. Disse que colocou no relatório uma jurisprudência que dizia que a prescrição de férias ocorre após a exoneração. Aduziu que tem conhecimento de que é o Prefeito quem tem autoridade para permitir o gozo de férias. Afirmou que não consta nos autos que Rodney teria participado de reuniões com Saracuzza para distribuir a verba. Alegou que não sabe quantas pessoas o Prefeito Márcio exonerou no começo do ano de 2017. Sustentou que não tem como informar o volume de trabalho de cada Prefeitura, mas que acredita que cada uma tenha um volume diferente de trabalho. Contou que não tem conhecimento se o advogado da Prefeitura pode levar os processos para trabalhar em sua casa. Declarou que não sabe se o advogado tem que ficar atento às publicações, diariamente, dos processos que ocorrem. Afirmou que não se recorda quantos períodos Rodney ficou de férias, mas que sabe que não constavam as ausências nos prontuários de Rodney. Explicou que viu o período total dos dias que Rodney viajou para a praia. Afirmou que Rodney se ausentava e não constava sua ausência, e que tem prova testemunhal de que ele trabalhava e comparecia um ou no máximo dois dias na Prefeitura, não havendo justificativa do pagamento das verbas que recebeu. **Às reperguntas do Defensor do acusado Adelino Gitte Júnior**, respondeu que no dia da deflagração da operação que prendeu os


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE URÂNIA**
**FORO DE URÂNIA**
**VARA ÚNICA**
**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

acusados, o acusado Adelino estava no hotel, que é anexo ao posto de gasolina e loja de conveniência. Disse que, segundo informação que recebeu, o acusado residia naquele hotel. Asseverou que foi apreendido, no momento da prisão, recibos de pagamento. Sustentou que o acusado só comparecia eventualmente na Prefeitura para assinar documentos e que não sabe se o acusado estava à disposição do município para outras funções. Contou que não tem conhecimento se ele ajudava a coordenar quermesses, leilões e festa de peão. Assegurou que o período de 2013 a 2015 não foi investigado, e que só foi investigado o período em que ele estava trabalhando no RH. Afirmou que funcionário fantasma é aquele que recebe o salário e não exerce atividade, é desidioso, porque ele nem lia os documentos. Sustentou que não tem conhecimento se ele exercia outra função que não fosse a de chefe de RH. Disse que conseguiu informações de que o acusado Adelino não ficava na Prefeitura. Afirmou que não sabe se ele ficava a disposição do município, apenas sabe que ele assinava documentos sem ler. **Às reperguntas do Defensor do acusado José Carlos Neves**, respondeu que analisou o que está constando no relatório. Declarou que não indiciou José Carlos, sendo que o indiciamento é o que a Polícia Federal entende como responsabilidade criminal, e que, se não indiciou José Carlos é porque entendeu que não houve elementos suficientes para o indiciamento. **Às reperguntas do Defensor do acusado Benedito César da Silva**, respondeu que não sabe se o Prefeito Márcio já falou, de imediato, o fato da Prefeitura estar com os cofres baixos para pagar os funcionários. Contou que tem conhecimento de que o Prefeito disse que havia reclamações dos servidores que não haviam recebido o salário e o décimo terceiro. Relatou que não se recorda se fez a oitiva do Prefeito Márcio no curso das investigações. Aduziu que não sabe se antes do Prefeito comparecer na Polícia Federal, ele perguntou à tesouraria se havia dinheiro para pagar as contas. Afirmou que não tem conhecimento se os servidores comissionados do Prefeito atual, que foram exonerados, receberam as suas verbas trabalhistas. Asseverou que não tem conhecimento se os servidores comissionados do ex-prefeito ainda não receberam. Admitiu que sabe que os funcionários comissionados devem receber os seus direitos trabalhistas. Afirmou que alguns depoimentos realizados na Polícia Federal foram gravados. Afirmou que Benedito falou que fez portarias com datas retroativas, mas documentalmente isso não foi comprovado. Relatou que não foi feito campana para ver o período que Adelino ia trabalhar. Declarou que não sabe a frequência em que o acusado Adelino ia trabalhar. Afirmou que Benedito retificou em seu depoimento, que Adelino não ia trabalhar frequentemente. Contou que Jurandir também entrou em contradição no próprio depoimento. Explicou que o motivo do pedido de prisão de Benedito foi o fato dele estar trabalhando no lugar de Adelino. Narrou que existia uma portaria designando Benedito para exercer suas funções no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

RH, e que estava correto. Disse que Benedito esclareceu o que era feito no RH, como exoneração, nomeação e pedido de férias. Afirmou que o pagamento quem fazia era a tesouraria. Sustentou que não sabe quantos funcionários comissionados de Saracuzza continuaram na Prefeitura. Asseverou que foram onze servidores que receberam as verbas rescisórias e que tais servidores eram de confiança de Saracuzza. Afirmou que não sabe da lista que Márcio fez para substituir os cargos comissionados. Alegou que é normal as pessoas dizerem que se conhecem em uma cidade pequena como Urânia. Declarou que, com relação à exoneração, não vislumbrou nenhuma ilegalidade. Disse que só verificou ilegalidade com relação aos pagamentos, com base na documentação que teria justificado os pagamentos e com relação aos critérios utilizados. Alegou que sabe que Benedito não recebeu suas verbas rescisórias. Afirmou que, em seus relatórios, não faz distinção, necessariamente, dos tipos de crimes, seja criminal, administrativo ou eleitoral. Disse que teve a impressão de que houve um abalo na economia do município com os fatos narrados na denúncia. Afirmou que não se recorda qual órgão que fez o depósito do dinheiro da repatriação. Aduziu que sabe que a prestação de contas é feita pelo TCE. Disse que a Polícia Federal é competente para fazer esse tipo de operação. Afirmou que a polícia civil não participou das investigações e que fez a representação à justiça estadual porque, desde início, sabia que o objeto da ação não dizia respeito às atribuições da justiça federal, caso contrário, teria representado junto à justiça federal, e a competência atrairia automaticamente. Sustentou que sabe que não precisaria comunicar à Polícia Civil. Disse que se tem conhecimento de um crime, acaba investigando, independentemente de ser de competência da Polícia Civil, dependendo do caso e de sua repercussão. Afirmou que não há impedimento da Polícia Federal investigar casos da Polícia Civil. **Às reperfuntadas do Dr. Defensor do acusado Ênio Soler do Amaral Júnior**, afirmou que não encontrou elementos para o indiciamento do acusado Ênio. **Às reperfuntadas do Dr. Defensor da acusada Flávia**, disse que também não houve elementos suficientes para o indiciamento da acusada Flávia. Relatou que teve conhecimento de que havia vários servidores da Prefeitura com várias férias vencidas. **Às reperfuntadas do Dr. Defensor do acusado Jucélio Antonio Grégio**, respondeu que não se recorda como o acusado recebeu os seus direitos trabalhistas, se foi de uma só vez ou parcelada. **Às reperfuntadas do Dr. Defensor do acusado Ricardo Atílio Gitti** respondeu que atribuiu relevância no depoimento de Rafael, porque ele disse que acreditava que Ricardo tinha recebido verbas rescisórias a título de política. Contou que também em razão de que não havia ponto registrado, pelo cargo e função que ele exercia, bem como pelo fato de que não tinha controle das horas trabalhadas ou compensações de horas. Disse que Ricardo, quando recebeu o salário, já estava na posse do dinheiro, ou seja, a sua disposição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

para fazer o que quisesse. Sustentou que não tem conhecimento se o funcionário Rafael dos Santos Oliveira exerce cargo comissionado, mas sabe que ele tem controle de ponto. Às **reperguntas do Dr. Defensor do acusado Rodney Rudy Camilo Bordini**, respondeu que pode acontecer do funcionário não estar em seu trabalho e não estar na repartição, mas em alguma audiência, algum tribunal de contas, constando, posteriormente, onde o funcionário estava. Disse que considerou o ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual, que mencionou a questão do CORECA e CONSIRG. Disse que não chegou a verificar se 50% (cinquenta por cento) dos décimos terceiros dos servidores já haviam sido pagos, mas que apenas verificou que o salário não havia sido pago na data. Asseverou que, pela continuidade da responsabilidade da administração, o Prefeito poderia ter feito o repasse do dinheiro, mas que isso não foi fundamental para os demais casos que foram apurados. Disse que também tomou conhecimento de que o décimo terceiro dos servidores não havia sido pago. Às **reperguntas do defensor do acusado Diego Alan Thiago Gomes**, respondeu que também esse acusado não foi indiciado porque não havia lastro probatório para o indiciamento.

A testemunha **Bruno Franco Ramalho** afirmou que é agente funerário. Disse que teve conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Afirmou que trabalhava no setor de Recursos Humanos da prefeitura. Aduziu que Benedito era o chefe do RH. Sustentou que via Adelino no RH assinando documentos. Contou que Benedito era o seu chefe de fato. Asseverou que nunca se reportou a Adelino como seu chefe. Disse que via Adelino no posto de gasolina, de manhã e na hora do almoço. Alegou que não via o que Adelino fazia no RH Alegou que começou a trabalhar na Prefeitura em 2010 e ocupou cargo de chefia na Prefeitura. Contou que foi diretor de saúde nos anos de 2014 a 2015. Disse que tinha um cargo na saúde, mas, de fato, trabalhava no RH. Salientou que nunca ocupou cargo efetivo. Disse que pediu verbalmente a exoneração para Fábio do setor jurídico. Aduziu que foi exonerado dia 30 de dezembro e não recebeu verbas rescisórias. Afirmou que não sabe por que não recebeu as verbas rescisórias, enquanto outros servidores receberam. Sustentou que ficou sabendo que algumas pessoas receberam as verbas rescisórias. Tem cerca de R\$14.000,00 (catorze mil reais) para receber da Prefeitura a título de verbas rescisórias. Disse que era responsável pela elaboração da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura, onde alimentava o banco de dados da Prefeitura, lançava férias, licença, tudo no sistema. Contou que não tem conhecimento de que a Prefeitura não pode pagar mais que duas férias. Relatou que cumpria ordens do Benedito e do Dr. Fábio, e que, às vezes, pedia informações a Fábio, sobre contratação, rescisão. Ajuizou ação para receber as verbas rescisórias,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

mas desistiu. Disse que ficou com medo em razão dos fatos ocorridos. Disse que teve que ir depor na Polícia Federal e prefere esperar. **Às reperguntas pelo Dr. Promotor de Justiça** respondeu que disse à Polícia Federal que via Adelino trabalhando na conveniência no horário em que deveria estar trabalhando na Prefeitura, e confirma estes fatos. Aduziu que não se recorda se Fábio tirou férias no período em que trabalhou na Prefeitura. Contou que não se recorda se Rodney tirou férias, mas se recorda que afirmou isso na Polícia Federal. **Às reperguntas pelo Defensor de Francisco Airton Saracuzá**, respondeu que acredita que sua rescisão já estava empenhada. Salientou que, no dia 31 de dezembro, não foi à Prefeitura porque não era dia útil. Disse que trabalhou no dia 30 de dezembro. Sustentou que foi traumatizante o depoimento prestado na Polícia Federal e que ficou abalado psicologicamente, seu casamento acabou. Disse que vem fazendo uso de remédios até hoje. Afirmou que as perguntas foram muitas incisivas. Disse que não sabe se o depoimento foi filmado. Relatou que o Delegado perguntava se ele fazia parte do esquema e ficou com medo. Disse que o Delegado foi mais incisivo nas perguntas. Contou que não conseguiu ler direito o depoimento, pois estava bem nervoso na Delegacia. **Às reperguntas pelo Dr. Defensor do acusado Adelino Gitte Júnior**, respondeu que não sabe se Adelino prestava serviços na festa do peão. Disse que viu Adelino no posto de gasolina umas três vezes, em seu horário de serviço, pois às vezes tinha que sair para socorrer sua mulher, e parava no posto para abastecer. Afirmou que seu horário de serviço era das 8:30 horas até às 16:00 horas. Contou que não sabe dizer se era o mesmo horário que Adelino trabalhava. **Às reperguntas pelo Dr. Defensor do acusado Benedito César da Silva**, respondeu que trabalhava no RH com Rafael e Benedito. Disse que nunca trabalhou final de semana. Disse que, às vezes, Benedito ia aos finais de semana trabalhar para colocar o serviço em dia. Contou que trabalhou no RH nos últimos três anos. Esclareceu que era possível a solicitação verbal da exoneração. Aduziu que fazia os cálculos quando chegava o pedido de exoneração. Asseverou que trabalhava diretamente no sistema FIORILLI. Sustentou que, fora do RH, não havia como ninguém inserir dados. Declarou que o sistema correspondia com os dados de cada funcionário. Explicou que, no final de 2016, não houve nenhum pedido para inserir dados no sistema FIORILLI. Disse que sabia que muitos funcionários da Prefeitura estavam com férias e licença prêmio acumuladas. Asseverou que Benedito tinha controle dos prontuários dos funcionários. Aduziu que não era Benedito quem dava a palavra final a respeito de férias dos servidores. Esclareceu que os funcionários do RH não tinham nenhum poder de decisão sobre o que ia ser pago ou não. **Às reperguntas do defensor do acusado José Martins Ferraz** respondeu que o acusado José Martins protocolou o pedido de rescisão no RH. Afirmou que lançava no sistema férias e licença prêmio. Acredita que o sistema



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urânia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

só dá acesso a quem tem senha. **Às reperguntas do defensor do acusado Benedito César da Silva**, respondeu que não chegou a ir à Prefeitura para receber suas verbas rescisórias. **Às reperguntas do Juízo**, disse que não sabe se funcionário comissionado recebe horas extras. Sustentou que não sabe se Ricardo recebeu horas extras. Disse que Luciana não lhe telefonou no dia 31 de dezembro, nem tem conhecimento se ela ligou para outras pessoas.

A testemunha arrolada em comum **Claudinei Rondina** afirmou que soube desse processo por notícias da televisão e comentários. Contou que ficou sabendo que foram pagos alguns funcionários com a verba da repatriação, como Gean e Flávia. Disse que trabalha no setor de engenharia civil da Prefeitura e tinha, como chefe, o Prefeito. Declarou que, no dia do depoimento à Polícia Federal, que ficou sabendo que Ademir era o responsável pelo setor em que trabalha. Afirmou que Ademir trabalhava no setor de compras e não chefiava obras. Disse que trabalha fiscalizando as obras, assim como João Márcio. Afirmou que Ademir o acompanhou em algumas obras. Disse que não recebeu o salário de dezembro, mas que recebeu o décimo terceiro. Contou que recebe seu salário até o dia 15 de cada mês. **Às reperguntas do Dr. Promotor de Justiça**, respondeu que ficou sabendo, posteriormente, que os salários de alguns servidores foram pagos no sábado. Afirmou que não ficou sabendo de nenhum outro servidor que ficou sem receber o salário de dezembro. **Às reperguntas do Defensor do acusado Francisco Airton Saracuzza**, afirmou que conhece todos os acusados e não tem conhecimento de nada que possa desabonar a conduta deles. **Às reperguntas pelo Dr. Defensor do acusado Fábio Andrei Pacheco**, disse que sempre via o acusado Fábio na Prefeitura. **Às reperguntas do defensor do acusado Adelino Gitte Júnior**, respondeu que, de vez em quando, via Adelino lá na Prefeitura. Contou que sabe que Adelino trabalhou durante o período da festa do peão. Sustentou que também viu Adelino participando em leilões em favor do município. **Às reperguntas do Dr. Defensor do acusado José Carlos Neves**, respondeu que viu José Carlos ir trabalhar de muleta. Asseverou que não sabe se José Carlos tirou férias e sempre o via na Prefeitura. **Às reperguntas pelo Defensor do acusado Benedito César da Silva**, respondeu que trabalha na Prefeitura desde 1996. Contou que conhece Benedito e o via todos os dias na Prefeitura, trabalhando no RH. Sustentou que sempre foi atendido por Benedito no RH. Disse que o requerimento pedindo férias era feito no RH e endereçado ao Prefeito. Relatou que tem muitas férias e licença prêmio acumuladas. Contou que nunca tirou licença prêmio. Declarou que não sabe informar se tem direito a tirar todas as férias ou se vai perdê-las. **Às reperguntas da acusada Flávia Aparecida da Silva Santos**, respondeu que conhece a acusada Flávia e a via trabalhando diariamente. Explicou que nunca viu a acusada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

conversando privativamente com algum funcionário da Prefeitura. Disse que não se recorda se viu a acusada no dia 30 de dezembro na Prefeitura. **Às reperguntas pelo Defensor do acusado Gean Victor Domingos da Cruz**, disse que não viu nenhuma reunião da tesoureira com o atual Prefeito. **Às reperguntas pelo Defensor do acusado Ricardo Atílio Gitti**, afirmou que conhece o acusado e sabe que ele trabalha no banco do povo. Afirmou que nunca soube de conduta que o desabonasse. **Às reperguntas pela MM. Juíza**: não se recorda de quantas férias tirou desde 1996. Afirmou que nunca teve férias ou licença prêmio indenizadas.

A testemunha arrolada em comum **João Márcio Biason** afirmou que desconhece os fatos narrados na denúncia. Disse que exerce o cargo de engenheiro civil e que trabalha por 20 (vinte) horas semanais. Aduziu que não teve conhecimento de que servidores ficaram sem receber o salário. Asseverou que não recebeu o salário de dezembro, apenas o décimo terceiro e que o salário de janeiro atrasou poucos dias. Disse que seu chefe imediato era o Prefeito. Afirmou que Ademir Fazzio não era o seu chefe. Contou que, no final do mandato, ficou sabendo que Ademir Fazzio era secretário de obras. Disse que cada engenheiro fiscalizava a sua obra. Contou que quando via alguma irregularidade, falava diretamente com o Prefeito. **Às reperguntas do Dr. Promotor de Justiça**, respondeu que não sabe dizer se Ademir tem formação em engenharia. **Às reperguntas do Dr. Defensor do acusado Francisco Airton Saracuzza**, respondeu que Ademir era o responsável pelo setor de compras. Disse que, na Polícia Federal, ouviu dizer que o dinheiro foi para poucas pessoas, e não que foi “selecionado para poucas pessoas”. Afirmou que não tem nada contra os acusados. **Às reperguntas do acusado Fábio Andrei Pacheco**, respondeu que via o acusado Fábio todos os dias na Prefeitura. Disse que sabe que Fábio não ficava afastado muito tempo da Prefeitura. **Às reperguntas do acusado Adelino Gitte Júnior**, disse que via o acusado Júnior sempre na Prefeitura, mas não sabe informar se ele trabalhava na Prefeitura. **Às reperguntas do acusado José Carlos Neves**, disse que via José Carlos sempre na Prefeitura e que chegou a ver, uma vez, ele ir trabalhar de muleta. Afirmou que não tem nada a dizer que desabone a conduta dele. **Às reperguntas pela Defesa do acusado Benedito César da Silva**, afirmou que conhece Benedito e sabe que ele trabalhava no RH, e que não sabe de nada que desabone a conduta dele. Asseverou que trabalha na Prefeitura desde 1991 e que já fez solicitações de férias junto ao RH. Afirmou que tem duas férias atrasadas e que já tirou licença prêmio quando seu pai ficou doente. Disse que Benedito participa da igreja, em encontros e missas. **Às reperguntas do acusado Dr. Ênio Soler do Amaral Júnior**, afirmou que o acusado Ênio estava, com frequência, na Prefeitura trabalhando. **Às reperguntas da acusada Flávia**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Aparecida Silva Santos**, afirmou que conhece a acusada e não sabe de nada que desabone sua conduta. Disse que nunca viu a acusada em sala fechada com algum funcionário da Prefeitura. **Às reperguntas do acusado Ricardo Atílio Gitti**, disse que não sabe se Ricardo realizava trabalho em horas extras. Afirmou que via Ricardo frequentemente no Banco do Povo após as 17:30 horas. Contou que não sabe informar o horário de expediente do Banco do Povo.

A testemunha **Rosa Maria Podscian** disse que não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Contou que foi secretária da educação do município. Disse que pediu verbalmente sua exoneração, pois soube, no mês de novembro, que seria substituída. Relatou que o Dr. Márcio e Gisele foram até a escola e repassou informações pertinentes ao serviço. Disse que Gisele foi nomeada como secretária da educação, por Márcio. Contou que conversou com o Prefeito em dezembro para que realizasse o pagamento das verbas rescisórias. Aduziu que cumpriu sua carga horária corretamente, trabalhando até o dia 30 de dezembro. Garantiu que não recebeu verbas rescisórias. Disse que Luciana informou que o empenho do seu pagamento estava pronto no dia 30 de dezembro, todavia, os recursos do FUNDEB eram depositados em conta, e no dia 30 não houve movimento bancário. Declarou que, até o momento, não recebeu. Contou que foi informada por Luciana que teria que ajuizar ação para receber. Disse que esteve na Prefeitura, no dia 30 de dezembro, mas não teve conhecimento se outros servidores estavam recebendo verbas rescisórias naquele dia. Contou que, neste dia, conversou com Luciana, pois recebeu um e-mail, informando que naquela data havia chegado um recurso do Governo Estadual, a verba QESE que vem pela Diretoria de Ensino e a comunicou sobre tal recurso. Explicou que sabia que havia recurso pelo FUNDEB suficiente para fazer seu pagamento. Disse que Luciana informou que, no dia 30, não havia movimento bancário e não dava para fazer seu pagamento. Aduziu que ficou sabendo, na semana seguinte, que os acusados receberam as verbas rescisórias. Relatou que sabe o motivo de não ter recebido. Afirmou que recebia pelo FUNDEB, onde era feito depósito bancário e que, no dia 30 de dezembro, não houve movimento bancário. Contou que seu empenho já estava preparado pelo FUNDEB. Durante os 08 (oito) anos, recebeu pelo FUNDEB. Disse que não ficou sabendo se os funcionários ficaram sem receber salários do mês de dezembro. Contou que não teve conhecimento de que os aposentados e pensionistas ficaram sem receber. Declarou que não tirou férias durante o período em que trabalhou para a Prefeitura. Sustentou que, no período das férias escolares, não tirava férias porque no município há uma creche que funciona normalmente. Aduziu que, no mês de janeiro, tinha que realizar o convênio com as Faculdades, organizar o transporte escolar e não havia outro funcionário que a substituísse. Sustentou que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

trabalhou 08 (oito) anos sem tirar férias. Aduziu que todo o ano vendia 10 (dez) dias de férias. Assegurou que não chegou a requerer o pagamento das férias que não foram vendidas. Asseverou que não sabe se o ex-prefeito fez seleção para pagar os servidores. Disse que não se recorda se falou na Polícia Federal que o ex-prefeito fez pagamento somente para a cúpula dele. Narrou que não tem conhecimento por que os outros funcionários ficaram sem receber as verbas rescisórias.

**Às reperguntas do Dr. Promotor de Justiça**, disse que não leu o depoimento que prestou à Polícia Federal, sendo que apenas assinou, pois estava muito nervosa. Afirmou que foi a primeira a ser ouvida pela Polícia Federal. Relatou que procurou o Prefeito, na última semana de dezembro, para saber se iria receber as verbas rescisórias. Contou que na primeira semana de janeiro estava circulando no *whatsApp* os nomes e os valores que foram pagos a alguns funcionários. Sustentou que os pleitos ao RH eram atendidos pelo acusado Benedito.

**Às reperguntas pelo Defensor do acusado Saracuzza**, respondeu que tem conhecimento de que sobrou dinheiro do FUNDEB e que daria para pagar suas verbas rescisórias, e, ainda, sobraria dinheiro. Contou que não utilizou a palavra cúpula e que estava muito nervosa na Polícia Federal. Afirmou que o delegado federal foi muito incisivo em suas afirmações e que foi tudo gravado na Polícia Federal.

**Às reperguntas pelo Defensor do acusado Fábio**, disse que não tem nada a dizer que desabone a conduta do acusado Fábio e que, se o acusado estivesse na rua, não se sentiria intimidada.

**Às reperguntas pelo Dr. Defensor do acusado Rodney Rudy Camilo Bordini**, afirmou que foi atendida por Rodney quando necessitou. Disse que não há nada que desabone a conduta do acusado Rodney.

**Às reperguntas do acusado Adelino Gitte Júnior**, disse que conhece o acusado há 50 (cinquenta) anos e que não há nada que desabone a conduta dele. Afirmou que, às vezes, via Adelino na Prefeitura e que ele auxiliava em atividades beneficentes que o município realizava.

**Às reperguntas pelo Defensor do acusado Benedito César da Silva**, respondeu que fez o pedido verbal de sua exoneração ao Saracuzza. Contou que somente não recebeu porque sua verba não podia ser paga com cheque. Disse que havia R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para receber, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio, sete férias de 20 (vinte) dias e o salário de dezembro. Contou que procurou o Prefeito Márcio e ele pediu para aguardar. Aduziu que sabe que Rodrigo foi contratado por Márcio para trabalhar na Prefeitura, mas acha que ele não está trabalhando mais. Disse que não tem conhecimento se Rodrigo recebeu as verbas rescisórias.

**Às reperguntas pelo patrono da acusada Flávia Aparecida Silva Santos**, respondeu que conhece a acusada e não há nada que desabone a conduta dela, bem como nunca presenciou Flávia solicitando algum desvio, ou viu alguma ilegalidade no departamento jurídico.

**Às reperguntas pelo patrono do acusado Gean Victor Domingues da**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Cruz**, respondeu que não participou e nem foi convidada para reunião de formação de quadrilha para rescisão de contratos. Afirmou que a população não está aplaudindo os acusados presos, e que se eles estivessem soltos não estariam causando nenhum mal para a sociedade. **Às reperguntas do acusado Jucélio Antonio Grégio**, disse que não teve conhecimento de que estava sendo conduzida coercitivamente pela Polícia Federal. Afirmou que os policiais lhe disseram que iria prestar um depoimento, mas tinha que ir naquele momento. Contou que não foi notificada anteriormente, somente no momento em que os policiais chegaram em sua casa. **Às reperguntas do acusado Ricardo Atílio Gitti**, respondeu que conhece Ricardo e sabe que ele trabalhava no Banco do Povo. Afirmou que trabalhava em frente ao Banco do povo e sempre via o carro de Ricardo estacionado em frente à escola. Contou que não tem conhecimento de qualquer fato que desabone a conduta de Ricardo. Sustentou que não fazia parte de grupo de *WhatsApp* dos “amigos da Prefeitura”, tampouco em outros grupos dos funcionários da Prefeitura.

A testemunha **Luciana Ramires Saes** afirmou que trabalha na Prefeitura Municipal de Urânia. Aduziu que não tem conhecimento de todos os fatos narrados na denúncia. Disse que fez o pagamento, pois era tesoureira. Contou que foi trabalhar, no dia 31 de dezembro, para fazer pagamentos de fornecedores e dos funcionários. Explicou que, no dia 31 de dezembro, não daria para pagar os inativos porque teria que fazer uma transferência e o sistema já estava bloqueado. Contou que o dinheiro que sobrou em caixa não daria para pagar os inativos e pensionistas. Disse que, de recursos próprios, que poderiam ser usados para pagar esse tipo de despesa, havia sobrado em torno de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Aduziu que ficaram devendo, para o instituto de previdência, a contribuição previdenciária de dezembro e o décimo terceiro. Explicou que se fosse para pagar o décimo terceiro dos aposentados, ficaria faltando uns R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contou que ficou sem pagar o décimo terceiro dos aposentados, a folha de pagamento dos inativos de dezembro de 2016 e a folha de pagamento dos ativos de dezembro de 2016 que venciam no quinto dia útil. Asseverou que, no entanto, não havia esse dinheiro para pagar. Aduziu que para cobrir a folha de pagamento teria que ter em torno de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) de recursos próprios. Ressaltou que não havia dinheiro para saldar a folha de pagamentos no quinto dia útil. Disse que o dinheiro entra na Prefeitura nos dias 10, 20 e 30. Aduziu que não houve levantamento para apurar valores disponíveis para pagar a folha de pagamento no quinto dia útil. Afirmou que somente no dia 16 de janeiro é que foi realizado o levantamento e efetuado alguns pagamentos. Relatou que, no dia 10 de janeiro, chegou dinheiro do FPM, que é uma verba razoável e daria para realizar os pagamentos. Disse



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que o atual Prefeito somente solicitou que os pagamentos fossem feitos no dia 25, mas poderia ter solicitado antes. Contou que o setor de contabilidade é quem encaminha e precisa da disponibilidade financeira, bem como a ordem do Prefeito para fazer o pagamento. Disse que essa ordem deve vir uns 02 (dois) ou 03 (três) dias antes do pagamento para fazer a transação. Explicou que os servidores nem sempre recebem o pagamento mensal no quinto dia útil, às vezes recebem dia 10. Sustentou que, no dia 10 de janeiro, com o recurso do FPM já daria para pagar os ativos, mas não houve solicitação pelo Prefeito. Contou que, em nenhum momento, o Prefeito lhe fez a solicitação para realizar o pagamento. Aduziu que não sabe dizer se o pagamento das verbas rescisórias aos comissionados, que não estava prevista, prejudicou o pagamento das contas ordinárias. Contou que o décimo terceiro dos inativos deveria ter sido pago dia 20 de dezembro, mas não se recorda se havia disponibilidade. Asseverou que Saracuzza disse a ela que deveria pagar quem ele mandasse. Afirmou que recebeu o salário de dezembro em 25 de janeiro, mas pelo que acompanha, acredita que esse salário poderia ter sido pago antes. Relatou que existia uma expectativa na Prefeitura para a chegada do dinheiro da repatriação, para ver o que ia pagar, mas não ouviu nenhum comentário sobre o que seria pago com essa verba. Contou que o dinheiro da repatriação demorou a entrar, e não sabia o que seria pago com essa verba. Disse que não teve conhecimento de como foi feita a seleção de quem seria pago. Aduziu que chegou até ela uma relação de alguns funcionários que deveriam receber. Aduziu que essa relação circulou antes de chegar a verba da repatriação. Disse que havia apenas um planejamento para fazer o lançamento contábil. Afirmou que o Prefeito telefonou e mandou fazer o pagamento aos fornecedores, servidores, sem ordem cronológica. Contou que nunca ninguém exigiu o cumprimento de ordem cronológica de pagamentos. Asseverou que não sabe quem participou da decisão de quem iria receber ou não as verbas rescisórias, mas afirma que foi Fábio quem entregou o papel com a relação. Contou que Rodney entregou uma procuração para que Fábio recebesse os valores de sua rescisão. Disse que não se lembra da data dessa procuração, apenas sabe que dava plenos poderes para Fábio receber sua verba rescisória. Contou que Fábio lhe entregou a procuração no dia em que recebeu o dinheiro. Afirmou que Fábio sempre estava junto com Saracuzza, mas não sabe se ele participava das decisões. Disse que não telefonou para os acusados irem buscar os cheques das rescisões. Sustentou que não sabe como os servidores foram avisados. Sustentou que Saracuzza não determinou que ela fosse trabalhar no dia 31 de dezembro. Apenas perguntou a ela se compareceria na Prefeitura. Disse que foi à prefeitura naquele dia para fazer os fechamentos. Disse que Renata estava na Prefeitura nos dias dos pagamentos, 30 e 31 de dezembro. Aduziu que foi ela quem entregou os cheques aos servidores. Disse que não sabe se foi Renata quem ligou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

para os acusados irem receber. Explicou que sabe que Fábio viajou até mesmo para o exterior, mas não sabe se as férias dele eram devidas. Disse que Rodney estava viajando a lazer no final do ano, já viu fotos na *internet* dele viajando em outras ocasiões. Confirmou o que disse na Polícia Federal, que achou injusto alguns funcionários não terem recebido o pagamento e o décimo terceiro. Relatou que recebeu dois papéis com uma lista, que foram passados para Renata, que trabalha no seu setor. Afirmou que, na primeira lista, o acusado Rodney teria que receber 50% (cinquenta por cento), ao passo que, na segunda lista, havia a informação de que Rodney deveria receber 100% (cem por cento). Disse que esse diferencial em percentual foi em razão do recebimento da verba de repatriação, pois havia maior disponibilidade financeira. Sustentou que não era comum trabalhar aos sábados. Afirmou que trabalha há 25 (vinte e cinco) anos na Prefeitura, sendo 08 (oito) anos na tesouraria. Aduziu que não se recorda quantas vezes trabalhou no dia 31 de dezembro. Asseverou que havia uma demanda maior para trabalhar no dia 31, quando havia mudança de Prefeito. Declarou que, no dia 02 de janeiro, não havia saldo disponível para pagar as despesas que deixaram de ser quitadas, teria que esperar chegar verba do ICMS, FPM. Afirmou que no dia 30 de dezembro teria como saber toda a verba, o que teria para entrar até o dia 10 de janeiro, pois seria possível fazer uma estimativa, fazer uma previsão, pois é uma informação de sistema, pois lá tem previsão de ICMS, de FPM. Afirmou que faz essas consultas porque elas estão disponíveis, mas que, no dia 30, não fez essa consulta. Alegou que não sabe se o sistema permite a pesquisa com data retroativa. Sustentou que, em relação ao ICMS, há uma variação de valores, mas a diferença entre a estimativa e o que entra de fato é pequena. Contou que alguns dos comissionados exonerados receberam os valores no dia 29, por determinação. Disse que, neste dia, havia movimentação bancária. Salientou que o cheque de Rodney foi entregue a Fábio no dia 31 de dezembro. Disse que, no tocante aos funcionários do FUNDEB, é feita a transferência do pagamento, um por um, porque é recurso federal, feito por transferência eletrônica. Sustentou que uma parte dos funcionários da saúde é paga com recursos diferentes. Alegou que os funcionários da educação também recebem com verba própria, sendo que o pagamento é feito por cheque e, às vezes, transação bancária. Disse que os pagamentos de rescisão são feitos através de cheques. Contou que trabalhou 08 (oito) anos, sem tirar férias, porque o Prefeito falava que precisa dos seus serviços e não deferia as férias. Declarou que é comum o pagamento de mais de dois períodos de férias. **Às reperguntas pelo Ministério Público**, afirmou que, além dos funcionários, a Prefeitura tem despesas com fornecedores, prestadores de serviços, Instituto, Câmara. Disse que o município recebeu cerca de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) a título de repatriação e esse valor foi utilizado para pagar verbas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

rescisórias e fornecedores. Disse que o ex-prefeito não determinou que se pagasse com esse dinheiro o CONSIRJ. Sustentou que, atualmente, não há parcela atrasada do CONSIRJ, mas que, no segundo semestre de 2016, havia parcelas do CONSIRJ atrasadas. Explicou que também não houve determinação, no final do ano de 2016, que se pagasse dívidas do CORECA. Declarou que havia dívida junto ao CORECA, mas não sabe o valor. Afirmou que o salário dos médicos estava atrasado e o ex-prefeito não realizou o pagamento. Disse que não tem conhecimento se Benedito era o chefe do RH, sabe apenas que Bruno, Rafael e Benedito trabalhavam no RH. Asseverou que Ademir Fazzio recebeu verbas rescisórias. Contou que houve repercussão negativa, em razão do não pagamento aos aposentados. Afirmou que havia outras dívidas a fornecedores que deveriam ter sido pagas pela Prefeitura. **Às reperguntas do acusado Francisco Airton Saracuzo**, respondeu que a verba da repatriação entrou na conta do FPM. Disse que havia saldo nessa conta. Contou que a verba da repatriação ingressou após às 17:00 horas. Afirmou que viu pelo site o valor da verba da repatriação. Salientou que não havia destinação específica vinculando à verba. Afirmou que os cheques foram compensados na atual administração e que o atual Prefeito sabia da emissão dos cheques. Disse que havia um cheque que não foi entregue e o Prefeito Márcio mandou cancelar. Aduziu que, no dia 31 de dezembro, o acesso à conta *online* dela estava bloqueado. Asseverou que deixou de realizar o pagamento de Rosa Maria, em razão da movimentação do FUNDEB ser somente *online*. Asseverou que Saracuzo não determinou o pagamento do IPREMU. Contou que, se houvesse acesso ao sistema, seria possível o repasse ao IPREMU da verba da “repatriação”, caso fosse determinado pelo ex-prefeito. Salientou que não havia uma pré-organização sobre o que deveria ser pago no dia 31. Disse que havia várias contas a pagar no dia 20 de dezembro, como 13º de ativos e inativos, repasse à Câmara e salários dos médicos, mas o ex-prefeito orientou que era para pagar somente o que ele mandasse pagar. Explicou que não tem conhecimento se houve qualquer ajuste para a prática de crime. Acredita que o ex-prefeito e os demais não tinham a intenção de lesar o erário. Disse que não tirava férias por causa do excesso de trabalho. Contou que os empenhos referentes aos pagamentos das rescisões chegaram à tesouraria no dia 30 de dezembro de 2016. Aduziu que houve diminuição da arrecadação em 2016, mas nada significativo. **Às reperguntas pelo patrono do acusado Fábio Andrei Pacheco**, respondeu que o pagamento de direitos trabalhistas não é crime. Relatou que os servidores recebem metade do décimo terceiro no mês do aniversário. Contou que o décimo terceiro poderia ter sido pago no mês de janeiro. Declarou que, chegou a ser cogitado pelo atual prefeito a realização de parcelamento do décimo terceiro, mas depois decidiu pelo pagamento total em março. **Às reperguntas pelo patrono do acusado Rodney Rudy Camilo Bordini**,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

respondeu que não tem conhecimento do estatuto do servidor, mas sabe que há previsão do direito a folga no dia do aniversário, ficando livre para viajar. Esclareceu que o gestor municipal é o Prefeito, o ordenador das despesas. Contou que, em sua opinião, o Prefeito, ao exonerar servidores comissionados, deve pagar os direitos trabalhistas desses servidores. Alegou que o Prefeito tem competência para autorizar o gozo das férias ou indeferi-las. Sustentou que não sabe se Rodney participou de reunião com o ex-prefeito para determinar quem mandava embora ou não. Disse que todos os setores da Prefeitura utilizam o sistema FIORILLI. Aduziu que a tesouraria é integrada com a contabilidade e contas, mas sobre o RH não tem conhecimento. Asseverou que não sabe afirmar se o processo de exoneração foi igual ao dos outros anos. Disse que o presidente/diretor do IPREMU teria que encaminhar ao Prefeito requerimento, solicitando o valor que teriam que repassar, e não sabe dizer se essa solicitação foi feita. Sustentou que as informações que tem são repassadas pelo assessor contábil. Expressou que o contador disse que alguns recursos só poderiam ser utilizados para o pagamento de investimentos, precatórios. Declinou que não houve o pagamento ao IPREMU porque o Prefeito não ordenou que pagasse. Disse que a verba que deveria ser repassada para complementar o IPREMU venceria no dia 20.

**Às perguntas do acusado Adelino Gitte Júnior**, respondeu que não via Adelino na Prefeitura porque trabalhavam em setores diferentes. Disse que não tem conhecimento se acusado trabalhou na realização da festa do peão e quermesses. Sustentou que conhece o acusado há bastante tempo e sabe que é boa pessoa e de boa família.

**Às perguntas do acusado Benedito César da Silva**, respondeu que, antes de ir à Polícia Federal, o atual prefeito não a consultou. Sustentou que, dia 10, havia dinheiro em caixa para pagar parte das dívidas. Contou que o atual Prefeito não a consultou sobre efetuar o pagamento apenas em março, no entanto, poderia ter sido antes. Afirmou que os aposentados só receberam o décimo terceiro em março. Disse que a verba da repatriação é um valor extraordinário. Contou que não há como contar com essa verba. Disse que não tem conhecimento de que o atual Prefeito contratou cerca de 40 (quarenta) ou 50 (cinquenta) funcionários em cargos comissionados. Aduziu que se recorda que já houve exoneração de servidor comissionado na atual gestão. Asseverou que, quando o ex-prefeito assumiu o cargo, na primeira gestão, há 08 (oito) anos, havia muita dívida, e o caixa estava quase sem dinheiro. Contou que, naquele mês de janeiro, os pagamentos ficaram todos atrasados. Disse que o Prefeito anterior ao Saracuzza também exonerou comissionados e, naquela época, não havia verba extraordinária. Explicou que o Prefeito Márcio sabia que havia contas para pagar e que foi ele quem mandou pagar. Sustentou que conhece Benedito e que ele não lhe causa medo. Disse que não sabe se Joaquim Pires tinha dívida com o CONSIRJ. Contou que a rescisão de Benedito foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

paga de forma parcelada. Sustentou que os pagamentos eram realizados conforme o prefeito determinava, não existia ordem cronológica da lei de orçamento para pagamentos, existia uma ordem do Prefeito. **Às reperguntas do Defensor do acusado Gean Victor Domingues da Cruz**, respondeu que Gean também estava trabalhando no dia 31 de dezembro. **Às reperguntas do Defensor do acusado Jucélio Antonio Grégio**, respondeu que Jucélio também recebeu verbas rescisórias de forma parcelada. **Às reperguntas complementares da Juíza**, afirmou que os papéis que teve acesso com vários nomes circularam no dia 30, um circulou de manhã e o outro à tarde. Disse que o primeiro circulou antes de ser liberada a verba da repatriação e outro após a liberação da verba de repatriação, antes do depósito. Sustentou que esses papéis foram entregues por Fábio. Afirmou que, nas duas relações, não constavam o nome das mesmas pessoas, sendo que no segundo papel constavam mais pessoas, inclusive fornecedores. Relatou que não se lembra se José Martins estava na primeira relação. Afirmou que não se lembra do horário em que foram entregues os papéis. Disse que, no dia 28, se o Prefeito quisesse pagar as verbas rescisórias, ele poderia, mas não sabe se conseguiria pagar. Assegurou que fez os pagamentos porque não viu ilegalidade.

A testemunha **Sueli Fátima de Araújo** disse que trabalha na Prefeitura de Urânia desde de 02 de janeiro, como diretora do departamento jurídico. Afirmou que teve conhecimento dos fatos narrados na denúncia, após divulgação na mídia, e, após solicitações de documentos pela própria Polícia Federal, Ministério Público, Judiciário, e por outros interessados na causa, como os advogados. Aduziu que o atual Prefeito não a consultou antes de ir à Polícia Federal fazer a denúncia. Contou que não sabe quando foi feita a denúncia. Disse que, quando soube, a Polícia Federal já estava na Prefeitura para pegar uns documentos. Relatou que na primeira semana de janeiro havia muitos aposentados que procuravam a Prefeitura porque não tinham recebido. Disse que a tesouraria passou a situação dos aposentados e pensionistas direto para o Prefeito. Contou que recebeu orientação para esperar resolver essa situação para depois efetuar o pagamento das verbas rescisórias dos outros funcionários que não haviam recebido. Sustentou que não sabe se os funcionários exonerados na atual administração receberam verbas rescisórias. Disse que entende que as férias podem prescrever. Alegou que o estatuto prevê o acúmulo de dois períodos de férias, desde que haja, justificadamente, a necessidade imperiosa do trabalho. Contou que, sobre licença prêmio, existem divergências na lei, o assunto é muito polêmico. Disse que desconhece como funciona o sistema FIORILLI. Aduziu que entende que os pagamentos devem observar a prescrição quinquenal. Disse que, para deferir o pagamento dessas verbas rescisórias,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

teria que existir um processo administrativo anterior para que se justificasse a necessidade imperiosa do serviço, para não ser atingida pela prescrição. Contou que o servidor tem que pelo menos requerer as férias. Afirmou que, em relação à licença prêmio, tem uma legislação no município de 1992, mesmo ano do estatuto, sendo ela de abril e o estatuto de maio, ambas da gestão do Prefeito Augusto Vitoreli. Relatou que a legislação de abril, Lei 18.046/92, dispõe especificamente sobre gozo de licença prêmio por funcionários ou servidores celetistas e que, em seu art. 7º, dispõe que o servidor celetista, inclusive os comissionados, têm o direito a licença prêmio. Disse que não é possível a conversão em pecúnia. Sustentou que a lei 18.046/92 proíbe o pagamento de licença prêmio. Contou que o estatuto veda o pagamento de horas extras aos servidores comissionados. Assegurou que deve haver convocação para o pagamento das horas extras. Salientou que não tem conhecimento se a lei faz alguma ressalva para o caso de servidor efetivo que desempenha função de confiança. **Às reperguntas do defensor do acusado Francisco Airton Saracua**, respondeu que não sabe quanto tinha no boletim de caixa no dia 31/12/2016, nem no dia 20/01/2017. Disse que foi convidada para trabalhar na Prefeitura em dezembro, e que já havia uma sinalização de que assumiria o cargo de assessoria jurídica, antes do dia 10. Contou que não participou da fase de transição entre o ex-prefeito e o atual. Disse que iniciou seu trabalho no dia 02 de janeiro. Contou que emitiu pareceres a pedido da Polícia Federal. Esclareceu que tais pareceres são opinativos. **Às reperguntas do defensor do acusado Fábio Andrei Pacheco**, respondeu que, atualmente, há três advogados no setor jurídico da Prefeitura e que considera que há necessidade desses assessores. Disse que Rodrigo foi assessor, mas pediu exoneração. Não sabe se ele recebeu as verbas rescisórias. **Às reperguntas do Defensor do acusado Rodney Rudy Camilo Bordini** afirmou que entende que a Lei 18.046/92 não está revogada. Disse que o ato de deferimento ou indeferimento de férias é ato do executivo, pois é ele quem ordena as despesas. Contou que é procuradora geral e que tem dois assessores jurídicos que fazem a parte processual. Sustentou que os cargos de assessores jurídicos, em breve, serão cargos concursados. Disse que hoje não existe assessor jurídico concursado no município. Afirmou que, se as férias forem indeferidas, o servidor não pode gozá-la, uma vez que a responsabilidade não é mais do servidor e sim do administrador que indeferiu as férias. **Às reperguntas do Defensor do acusado Benedito César da Silva**, respondeu que não sabe se, de acordo com a lei municipal, os servidores que têm férias e licença prêmio para receber, quando acumulados mais de dois períodos de férias, perde ou não o direito ao recebimento. Explicou que todos esses indeferimentos de férias da antiga gestão são reflexos de uma má administração, gerando problemas para serem resolvidos na nova gestão. Afirmou que, na hipótese de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Uruânia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

aposentadoria do servidor, entre o perecimento do direito do servidor e o enriquecimento ilícito do Município, optaria por negar o direito do servidor, uma vez que este servidor tem a via judicial para requerer o seu direito. Disse que, se tiver que dar um parecer, vai seguir a lei sobre esse assunto. Sustentou que, todavia, seu parecer é técnico, ou seja, se o Prefeito quiser rasgá-lo e não utilizá-lo, fica ao critério dele, pois é ele quem ordena a despesa e quem responde por improbidade administrativa. Afirmou que, enquanto procuradora do município, ainda não recebeu consultas sobre férias, nem sobre licença prêmio. Esclareceu que os comissionados não estão sujeitos a registro de frequência e que também na gestão passada não havia. Relatou que, para os concursados, existe registro de frequência. Informou que não sabe se o atual Prefeito avisou aos funcionários que, se eles acumularem férias, não irão receber. **Às reperfuntadas do Defensor do acusado Gean Victor Domingues da Cruz**, respondeu que não sabe se os critérios das rescisões utilizados pelo gestor atual foram os mesmos utilizados pelo ex-prefeito. Disse que não emitiu pareceres com relação a cálculos de verbas rescisórias dos dois funcionários comissionados que foram exonerados na atual gestão. **Às reperfuntadas do defensor do acusado José Martins Ferraz**, afirmou que receber verbas rescisórias não caracteriza apropriação de renda pública e que, no ato de receber, não existe ilegalidade. **Às reperfuntadas do defensor do acusado Jucélio Antonio Grégio**, disse que se o funcionário requerer as férias e for negado, o tratamento legal é diferente. **Às reperfuntadas do defensor do acusado Ricardo Atilio Gitti**, sustentou que não haveria um locupletamento ilícito da administração em relação ao servidor, por não indenizar férias e licenças prêmio. Disse que não assina ponto, mas é fiscalizada.

A testemunha **Rafael Santos de Oliveira** afirmou que não tem conhecimento dos fatos descritos na denúncia e que apenas sabia dos fatos relacionados ao acusado Ricardo. Contou que trabalhava no centro de lazer e que, no mês de março de 2016, foi trabalhar no RH. Disse que no RH trabalhava com Benedito e Bruno, sendo que seu chefe imediato era Benedito. Sustentou que Adelino seria o chefe, mas ele não trabalhava lá. Aduziu que Adelino passava no RH somente quando telefonavam para o mesmo, para assinar documentos. Afirmou que Adelino passava no RH quantas vezes fossem necessárias. Relatou que o acusado Adelino geralmente passava pelo RH cerca de duas vezes por semanas, para assinar documentos. Afirmou que trabalhava fazendo folha de pagamentos e atendimento ao público e auxiliava no que fosse necessário, no que diz respeito às documentações. Contou que ficou sabendo que não foi feito pagamento a algumas pessoas no mês de dezembro. Sustentou que estava no setor do RH e viu que os pagamentos não foram feitos. Afirmou que, em relação aos indeferimentos das férias, variava muito do cargo que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a pessoa possuía e da necessidade de seu serviço. Disse que trabalhava com o sistema FIORILLI, que era alimentado por servidores e que também faz cálculos automáticos. Afirmou que tem conhecimento de que Adelino trabalhava na conveniência do posto. Aduziu que ia pessoalmente até o posto para levar documentos para Adelino assinar. Disse que tem conhecimento de que o acusado Ricardo recebeu horas extras, e que foi o Dr. Fábio quem determinou isso em agosto ou setembro de 2016. Relatou ter conhecimento de que servidor de cargo em comissão não tem direito as horas extras, mas que o Dr. Fábio disse que os servidores concursados, que exercem cargo em comissão têm direito. Disse que falou na Polícia Federal que poderia ter envolvimento com as eleições o fato de Ricardo ter recebido horas extras. Sustentou que via o acusado Rodney na Prefeitura pelo menos uma vez na semana. Relatou que disse, na Polícia Federal, que acreditava que Fábio era quem mandava na Prefeitura, porque as ordens partiam dele. Asseverou não ter conhecimento se Fábio recebia as ordens de Saracuzza. Disse que não se recorda se fez os cálculos das verbas rescisórias dos acusados, mas acredita que sim, porque os serviços estavam sobrecarregados e Bruno não estava comparecendo. Afirmou que recebeu décimo terceiro e não se recorda quando recebeu o salário do mês de dezembro. Sustentou que nunca houve determinação para descontar salário do acusado Adelino ou de não realizar o pagamento. Disse que afirmou na Polícia Federal que houve uma portaria que teria designado Benedito como chefe de divisão do pessoal e que, depois disso, nem era necessário que Adelino assinasse documentos. **Às reperguntas pelo Defensor do acusado Francisco Airton Saracuzza**, afirmou que não fez conferência dos valores dos pagamentos dos servidores que receberam. Disse que o salário do mês de dezembro recebeu em janeiro. Aduziu que hoje Rafael Caldo é o chefe do RH. Relatou que está trabalhando como chefe de divisão pessoal, exercendo a função a título precário. Afirmou que, quando fez horas extras, sempre as recebeu. **Às reperguntas pelo Defensor do acusado Fábio Andrei Pacheco**, respondeu que o cargo que ocupa era como chefe de divisão e, para exercer referido cargo, não necessita de nenhuma especialização. Contou que fez um curso de capacitação para trabalhar no sistema FIORILLI. Afirmou que nunca presenciou Dr. Fábio ou Dr. Rodney manuseando o sistema FIORILLI. **Às reperguntas pelo Defensor do acusado Rodney Rudy Camilo Bordini**, respondeu que a empresa Segantini prestava assessoria para o setor de RH, em relação ao sistema utilizado na Prefeitura e, quando tinham dúvidas, consultavam o departamento jurídico e a assessoria. **Às reperguntas pelo defensor do acusado Adelino Gitte Júnior**, respondeu que levou documentos para Adelino assinar em horário de serviço, de manhã ou de tarde. Afirmou que, às vezes, ligava para Adelino ir até a Prefeitura, mas como ele demorava, então levava os documentos para ele assinar. Sustentou que havia documentos que


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE URÂNIA**
**FORO DE URÂNIA**
**VARA ÚNICA**
**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

eram urgentes, necessitando que fosse resolvido no dia. Disse que entrou no RH em março de 2016. Contou que no período de 2013 a 2015, não sabe se Adelino estava trabalhando na Prefeitura. Asseverou que não sabe se ele tirou férias nesse período. Sustentou que não sabe se ele exerceu outras funções no município e que também não sabe se ele trabalhou na realização de festas do peão. **Às reperfuntadas do acusado Benedito César da Silva**, respondeu que entrou na Prefeitura em março de 2015. Disse que Benedito sempre consultava o jurídico e nunca adotou conduta diversa. Asseverou que Benedito nunca pediu para inserir dados falsos no sistema FIORILLI. Afirmou que o setor que realiza os pagamentos era a tesouraria. Relatou que o RH faz as portarias e, se não há pagamentos, não é responsabilidade do RH. Contou que, na atual gestão, foi feita exoneração da servidora Luciana Basaglia e que o procedimento operacional foi o mesmo adotado na gestão anterior. Disse que, atualmente, existe uma observação maior pelo setor jurídico, muita coisa mudou. Contou que hoje há dois assessores. Afirmou que trabalha como chefe de divisão de pessoal e ganha cerca de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assegurou que Rafael Caldo é quem assina as portarias das exonerações na atual gestão. Contou que não se recorda se o Prefeito assina junto. Sustentou que não viu o ex-prefeito e os acusados deliberarem acerca de divisão de dinheiro. Afirmou que é o Prefeito quem assina a portaria de exoneração. **Às reperfuntadas do acusado Ênio Soler do Amaral Júnior**, disse que acompanhou o acusado em audiências, como preposto, aqui em Urânia e em Jales. **Às reperfuntadas da acusada Flávia Aparecida Silva Santos**, respondeu que conhece a acusada e que não tem conhecimento de qualquer fato que desabone a conduta dela. Sustentou que a ré não solicitou pagamento indevido no setor do RH, nem pediu para que fossem acrescentadas férias indevidas. **Às reperfuntadas do acusado Gean Victor Domingues da Cruz**, respondeu que todos os cálculos foram feitos até o último dia trabalhado, ou seja, dia 30. Disse que não fez cálculos no sábado e que os cálculos não foram feitos em um só dia. **Às reperfuntadas do acusado José Martins Ferraz**, respondeu que não se recorda se José Martins protocolou sua exoneração no RH. **Às reperfuntadas do acusado Ricardo Atílio Gitti**, respondeu que não tem conhecimento de quantos funcionários recebiam horas extras, mas sabe que os motoristas de ônibus fizeram horas extras. Afirmou que existe, nos autos, documentos do Prefeito autorizando o recebimento de horas extras do acusado Ricardo. Assegurou que achou ilegal o recebimento de horas extras do acusado Ricardo, porque ele era servidor estatutário exercendo atividade comissionada. Relatou que exerce atividade de chefia a título precário e que registra ponto de frequência todos os dias. Disse que soube que iria continuar no RH pelo atual Prefeito, em janeiro, mas não sabe o dia. No dia 02 de janeiro, quando voltou na Prefeitura, foi trabalhar no RH.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

#### 1.2.4 Testemunhas arroladas pela defesa

A testemunha arrolada pela defesa, **José Carlos Roda**, afirmou que é contador e tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Disse que tomou conhecimento das rescisões do final de ano. Contou que era contador terceirizado, responsável pela contabilidade da Prefeitura. Relatou que, em regra, a maioria dos cargos comissionados são exonerados no final do ano, desde que haja disponibilidade financeira. Aduziu que o atual prefeito entrou em contato com o ex-prefeito sinalizando quais comissionados seriam substituídos. Asseverou que foram feitas as rescisões do contrato para os que seriam substituídos. Salientou que, com relação a Benedito, havia um parcelamento. Explicou que não sabe por que Benedito e Bruno, embora exonerados, não receberam a rescisão, pois havia disponibilidade financeira para pagá-los. Disse que, com relação ao IPREMU, a complementação de verbas era feita até o dia 10, porque, em regra, era feito junto com o pagamento da Prefeitura. Explicou que, além dos repasses, a Prefeitura necessitava fazer um aporte financeiro, que era feito até o dia 10. Sustentou que não sabe dizer por que não foi pago o décimo terceiro para os aposentados, mas acredita que foi por causa da correria do final do ano, em ter que apresentar as contas para o atual Prefeito. Afirmou que, na época, havia uma preocupação porque não sabia o que iria arrecadar até o dia 30 de dezembro, e também por que, no dia 30 de dezembro, não haveria expediente bancário. Declarou que, por exemplo, hoje é dia 04 e, ainda, não dá para saber o valor que vai receber até o dia 10, via FPM. Afirmou que teve uma rescisão de contrato, que era pelo FUNDEB, que não foi feito, por causa de tempo, e que essa servidora até hoje não recebeu. Disse que, na época, não houve condições de realizar o o pagamento do FUNDEB. Afirmou que, em regra, paga-se o IPREMU com os recursos recebidos até o dia 10. Relatou que sempre trabalha quando há estabilidade financeira na economia nacional com o que se arrecada no exercício anterior, por exemplo, se for receber R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não vai gastar todo esse valor. Aduziu que tem conhecimento de que os convênios do CONSIRJ e CORECA estavam em atraso. Disse que, em regra, orientava que os pagamentos fossem realizados por transferência eletrônica. Disse que havia expectativa do recebimento da verba de repatriação. Asseverou que não houve o pagamento do 13º dos aposentados. Declarou que não sabe dizer por que não se pagou os aposentados, mas havia disponibilidade financeira. Narrou que tinha contato, semanalmente, com o Prefeito, porque tinha que fazer fechamentos por causa da troca de gestor. Sustentou que o dinheiro que havia para receber até o dia 30 não daria pra honrar os compromissos que a Prefeitura já tinha. Alegou que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tinha conhecimento de que as contas em haver que a Prefeitura tinha até o dia 30 de dezembro era cerca de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Afirmou que, sem contar com a verba da repatriação, até o dia 10 de janeiro, a Prefeitura tinha cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para entrar. Alegou que esses R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mais a verba da repatriação, não fechariam as contas da Prefeitura. Disse que, durante todo o período em que trabalhou, sempre efetuou o pagamento dos salários até o dia 10 de janeiro. Declarou que se não houvesse a troca de gestor, todos os compromissos em relação às folhas de pagamentos dos funcionários seriam pagos até o dia 10 de janeiro. Afirmou que o que ficou em aberto de verbas não vinculadas foi cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mas entrariam R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o dia 10. Declarou que existe uma ordem cronológica para pagamentos, mas essa ordem não era respeitada em razão da insuficiência financeira. Ressaltou que a folha de pagamento era prioridade. Recorda-se que ficou mais de R\$100.000,00 (cem mil reais) na conta, no dia 30 de dezembro. **Às reperguntas pelo Defensor do acusado Rodney Rudy Camilo Bordini**, respondeu que o parcelamento do CONSIRJ, oriundo de rateio de exercícios anteriores, não foi pago. Disse que tem conhecimento que teve outro rateio do CONSIRJ que não foi pago. Sustentou que foi feito um termo de acordo dos rateios que estavam em atraso, sendo que, em 2016, havia dois repasses que precisariam ser feitos ao CONSIRJ, um do parcelamento de rateio de meses anteriores em atraso, e outro dos meses normais. Afirmou que o IPREMU é autônomo e que não depende do gestor. Declarou que sempre houve a necessidade do município fazer um aporte financeiro para cumprir as despesas financeiras do IPREMU. Contou que todos os meses eram recebidos ofícios solicitando o aporte. Declarou que não se recorda se foi feito o ofício no final de dezembro, mas que não viu esse ofício. Era possível ter repassado o dinheiro para o IPREMU, mas o saldo não dava para cumprir todas as dívidas da Prefeitura. Disse que existem vários repasses para a Saúde. Explicou que verba vinculada pode ser usada para pagar os servidores vinculados a algum programa. Expôs que com os recursos do FUNDEB pode-se pagar o pessoal vinculado a esse órgão. Recorda-se que ficou R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em uma conta do tesouro, mais os valores vinculados. Afirmou que não estava mais na Prefeitura no dia 02 de janeiro de 2017. Contou que não sabe quais verbas rescisórias foram recebidas por Rodney, porque tem o conhecimento dos valores totais em que são gastos nos setores. Disse que o salário de dezembro estava incluso nas rescisões. Aduziu que foram realizados os empenhos normais e os empenhos das rescisões. Contou que via Rodney trabalhando na Prefeitura. Expressou que presenciou Rodney comentando que, às vezes, tinha que trabalhar nos finais de semana para a Prefeitura, porque o volume de trabalho era muito grande. Disse que, em regra,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

quem autoriza férias é o gestor e o chefe da seção. Declarou que se o Prefeito indeferir o pedido de férias, não tem como sair de férias. **Às reperguntas pelo defensor do acusado Gean Victor Domingues da Cruz**, respondeu que era responsável pelo acusado Gean, o qual seguia suas orientações. Disse que era comum trabalhar no dia 31 de dezembro para fechar a folha de pagamentos. Declarou que, muitas vezes, Gean levou a folha de pagamentos para conferir em casa, à noite, porque ele tinha que encerrar a folha dois dias antes. **Às reperguntas pelo defensor do acusado Francisco Airton Saracuzza**, respondeu que acredita que o seu depoimento na Polícia Federal foi gravado. **Às reperguntas pelo defensor do acusado Fábio Andrei Pacheco**, respondeu que trabalhou na Prefeitura de 2009 a 2016. Explicou que, quando entrou na Prefeitura, havia dívidas acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Assegurou que, em 2009, apurou-se dívidas junto ao PASEP, INSS, ao passo que essas dívidas não estavam registradas em balanço. Disse que havia dívidas de convênios, programas, e débitos junto à Receita Federal. Aduziu que, quanto ao IPREMU, havia parcelamento de dívidas de outras administrações. Contou que não se recorda o valor da dívida do IPREMU, mas que foram valores elevados, que demorou anos para se pagar. **Às reperguntas pelo defensor do acusado Adelino**, respondeu que presta serviços para cinco, seis ou sete Prefeituras. Disse que a folha de pagamento é prioridade em outros municípios. Aduziu que a maioria dos municípios deixa restos a pagar. Acredita que, no mês de janeiro, a Prefeitura cobriria todos os pagamentos. Sustentou que as prioridades (discricionariedade da gestão), que eram da gestão de ex-Prefeito Saracuzza, seriam pagas até o dia 12 de janeiro. Afirmou que a arrecadação de Urânia é cerca de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por mês. **Às reperguntas pelo Defensor do acusado Benedito César da Silva**, disse que é contador desde 1993 ou 1994 e que nessa profissão trabalha somente para órgão público. Afirmou que a Prefeitura de Urânia foi cliente de 2009 a 2016. Relatou que acompanhou o fechamento com o TCE até março, mas não trabalhou com as contas da atual gestão. Sustentou que era possível ter uma estimativa do que entraria na Prefeitura até o dia 10 de janeiro. Afirmou que os pagamentos são emitidos com base em nota de empenho e que as despesas são autorizadas pelo executivo, de acordo com a lei orçamentária anual. Disse que pode existir uma nota de empenho sem ter o dinheiro em caixa, e que também é possível efetuar uma despesa hoje, para pagar em dezembro. Alegou que todas as despesas são precedidas de uma estimativa de recursos. Sustentou que a verba de repatriação é verba extraordinária. Declarou que todos os municípios receberam no dia 30 de dezembro. Disse que a rescisão é feita em folha separada, em razão de logística. Contou que a verba rescisória tem natureza alimentar. Disse que é comum o prefeito pagar as rescisões dos seus servidores comissionados dentro da gestão. Asseverou que o atual gestor geralmente não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

paga as verbas rescisórias dos servidores da gestão anterior, sempre viu isso como contador. Aduziu que, em Urânia, existe servidor que foi exonerado no ano passado (2016) e não recebeu suas verbas rescisórias. **Às reperguntas pelo Defensor do acusado Rodney Rudy Camilo Bordini**, disse que o TCE, no exercício subsequente, faz uma fiscalização por amostragem, em que é feito um relatório. Afirmou que esse relatório é disponibilizado ao gestor para apresentar justificativa e esclarecimentos necessários, após, vai para o órgão superior que julga as contas do gestor. Afirmou que, dentro da Lei Orgânica, são previstos vários recursos que sobem para o TCE. **Às reperguntas pelo Ministério Público**, respondeu que não sabe quem deliberou quem seria exonerado e que, em regra, sempre é o Prefeito Municipal que detém autoridade para tanto. Disse que sua empresa recebeu no final de 2016, entre os dias 25 e 27 de dezembro, e que não se lembra do valor, porque havia uns meses em atraso, que foram quitados. **Às reperguntas pelo juízo**: afirmou que há a fase de empenho, liquidação e pagamento. Disse que, no momento do conhecimento da rescisão do contrato, se faz um empenho global, se for parcelado, existe a questão de subempenho, que fica amarrado no empenho global. Relatou que são emitidas notas de subempenho na forma que foi acordado, e o pagamento é feito de acordo com a disponibilidade. Declarou que a receita é muito inconsistente, pois, às vezes, não vem o dinheiro que se espera. Afirmou que pode ocorrer de receberem valores a mais, outras vezes, a menos. Afirmou que, no caso de Benedito, as verbas rescisórias eram parceladas, havia meses em que era possível o pagamento, outros não. Contou que existia clamor dos municípios para o recebimento das verbas de repatriação. Disse que foi editada uma medida provisória em que somente os Estados receberiam dia 30, os municípios dia 02. Disse que os municípios conseguiram que também fosse repassado no dia 30. Afirmou que existia uma expectativa do recebimento desse dinheiro no dia 29 ou 30 de dezembro. Aduziu que não tem conhecimento se já havia determinação do pagamento das verbas rescisórias antes do recebimento da verba da repatriação.

A testemunha arrolada pela defesa **Carlos Augusto Mendes Augusto** afirmou que trabalha como servidor público municipal, exercendo o cargo de secretário administrativo. Disse que ouviu comentários sobre os fatos descritos na denúncia. Contou que foi noticiado que a verba da repatriação foi utilizada para o pagamento de servidores. Afirmou que recebeu o décimo terceiro no mês de janeiro e que o salário de dezembro recebeu na primeira semana de janeiro de 2017. Assegurou que trabalha no departamento de compras do Município. Declarou que Ademir Fazzio tinha uma mesa lá. **Às reperguntas pelo patrono do acusado Fábio**, respondeu que prestou assessoria no RH pelo sistema FIORILLI. Disse que, para entrar no sistema, eram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

necessários senha e login. Aduziu que o sistema FIORILLI é difícil de manipular, mas é um sistema confiável. Contou que Bruno ou Benedito operavam o sistema FIORILLI. Assegurou que Rafael estava começando a mexer com o sistema FIORILLI. Explicou que trabalhou com o acusado Fábio e o via com frequência na Prefeitura. Sustentou que, durante o período em que trabalhou com o acusado Fábio, não presenciou afastamentos dele por longos períodos para tirar férias. **Às reperfuntadas pelo Dr. Defensor do acusado Ricardo Atílio Gitti**, respondeu que sabe que Ricardo trabalhava no Banco do Povo. Disse que presenciou Ricardo trabalhando depois das 17:30 horas. Contou que houve ocasiões em que precisou de Ricardo e ele estava trabalhando fora de horário. **Às reperfuntadas pelo Dr. Defensor do acusado Gean Victor Domingues da Cruz**, respondeu que Gean era quem trabalhava com a folha de pagamento no sistema FIORILLI. **Às reperfuntadas pelo Dr. Defensor da acusada Flávia Aparecida Silva Santos**, respondeu que conhece a acusada e não tem nada que desabone a conduta dela. **Às reperfuntadas pelo Dr. Defensor do acusado Ademir José Fazzio**, respondeu que Ademir ajudava em muitos setores. **Às reperfuntadas pelo Defensor do acusado Benedito César da Silva**, respondeu que Benedito trabalhava fora de horário e aos finais de semana. Disse que Benedito atualmente não trabalhava com o sistema FIORILLI, e que trabalhava mais com a parte documental. Sustentou que Benedito pouco sabia lidar com o sistema FIORILLI. **Às reperfuntadas pelo Dr. Promotor de Justiça**, relatou que fez um empréstimo no Banco do Povo, há cinco anos e outro há três anos, aproximadamente. **Às reperfuntadas pelo Juízo**, afirmou que quem alimenta o sistema FIORILLI é quem trabalha no RH, mas, no entanto, tem que vir a portaria para depois alimentar o sistema.

A testemunha arrolada pela defesa **Rita De Cassia Taqueto** afirmou que trabalha no PSF da Santa Casa, mas é agente comunitária do Centro de Saúde. Sustentou que não sabe sobre desvio de verbas da Prefeitura ou de que os funcionários ficaram sem receber. Relatou que recebeu corretamente seu salário, bem como o décimo terceiro. **Às reperfuntadas pelo Dr. Defensor do acusado Fábio Andrei Pacheco**, respondeu que trabalhou na microarea do Loteamento Vicente Filié. Aduziu que trabalhou aos finais de semana, durante à noite, aos domingos e após às 18:00 horas, juntamente com o acusado Fábio, em virtude de não encontrar as pessoas em suas residências. **Às reperfuntadas pelo Ministério Público**, respondeu que trabalhou por vários finais de semana, mas não se recorda quantos. Sustentou que esse período aconteceu antes do Saracuzza se reeleger pela segunda vez. **Às reperfuntadas pelo Juízo**, disse que não se recorda quanto tempo durou o trabalho no Loteamento Vicente Filié, mas alegou que foi menos de um ano.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A testemunha arrolada pela defesa **José Luciano Sabadini** afirmou que trabalha no Auto Posto Gitti na função de frentista noturno. Disse que Adelino acordava às 5:30 horas da manhã, abria a conveniência e às 08:00 descia para a Prefeitura. Relatou que não sabe se ele retornava, porque trabalha no posto durante à noite, das 00:00 horas às 08:00 horas. Sustentou que também não sabe se ele ficava à disposição da Prefeitura. **Às reperguntas do Dr. Defensor do acusado Adelino Gitte Júnior**, respondeu que sabe que Júnior é boa pessoa. Disse que, nesses cinco anos, não percebeu mudança significativa nos gastos de Júnior. Relatou que Júnior tem dois filhos e que paga pensão. Expôs que não sabe de nenhum outro fato que desabone sua conduta. **Às reperguntas pelo Ministério Público**, respondeu que trabalha há 05 (cinco) anos como frentista no posto. Sustentou que não sabe dizer em que ano Júnior começou a trabalhar na Prefeitura. Disse que não sabe o cargo que Júnior ocupava na Prefeitura. Aduziu que não sabe se ele tem formação na área da saúde, na área de recursos humanos, nem na área de agronegócio. **Às reperguntas do Dr. Defensor do acusado Adelino Gitte Júnior**, afirmou que sabe que Júnior trabalha em festa do peão, quermesse, leilões e que ele sempre estava envolvido com o Lar dos Velhinhos e a festa do peão. **Às reperguntas pelo Ministério Público**, respondeu que não sabe se ele recebia por trabalhar nesses eventos.

A testemunha arrolada pela Defesa **Silvana Rodrigues da Silva** afirmou que trabalha na loja de conveniência do posto de gasolina das 8:00 às 14:00 horas. Disse que Adelino abria às 6:00 da manhã e saía às 8:00 da manhã. Sustentou que, das 8:00 da manhã às 14:00 horas, Júnior dizia que ia para a Prefeitura. **Às reperguntas do Dr. Defensor do acusado Adelino Gitte Júnior**, afirmou que conhece o acusado Júnior há muito tempo. Asseverou que trabalha na conveniência desde 01/07/2016 e que, durante esse tempo, a rotina de Júnior era essa. Disse que Júnior reside no hotel do lado da loja de conveniência. Contou que nunca viu ninguém da Prefeitura ligando para ele. Asseverou que também não viu os acusados que estão aqui na audiência fazendo conluio com Júnior. Afirmou que Júnior nunca se uniu com outras pessoas para praticar crimes. Disse que Júnior não é pessoa de muitos luxos. Contou que Júnior tem dois filhos que dependem dele. Afirmou que não sabe de nada que possa desabonar a conduta dele. **Às reperguntas pelo Ministério Público**, respondeu que não sabe o que Júnior fazia na Prefeitura. Disse que é balconista da conveniência. Sustentou que Júnior nunca comentou, desde quando trabalha na Prefeitura.

A testemunha arrolada pela defesa **Leilane Andressa Alexandre Zilio** disse que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

trabalha em escritório como assistente agrícola. Afirmou que anteriormente trabalhou no posto de gasolina, na loja da conveniência, das 14:00 às 22:00 horas. Sustentou que Adelino aparecia no local depois das 17:00 horas e que das 14:00 às 17:00 horas ele não ficava no posto. **Às reperguntas do Dr. Defensor do acusado Adelino Gitte Júnior**, disse que nunca viu Júnior se reunir na conveniência com nenhum dos acusados que estão aqui. Afirmou que nunca ouviu dizer que Júnior estivesse envolvido em esquema para fraudar a Prefeitura. Asseverou que não sabe da vida particular dele, mas que tem conhecimento de que Júnior tem dois filhos, que dependem dele. Declarou que tem conhecimento de que Júnior residia no hotel que é próximo a loja da conveniência, em um quarto com banheiro. **Às reperguntas pelo Ministério Público**, afirmou que Júnior trabalhava na Prefeitura, mas não sabe dizer o que ele fazia lá. Sustentou que Júnior trabalha à noite na loja de conveniência do posto de gasolina.

A testemunha arrolada pela Defesa **Adauto Barbosa** afirmou que trabalha na roça. Contou que conhece Ricardo do Banco do Povo. Sustentou que já contraiu dois empréstimos no Banco do Povo e foi atendido por Ricardo. Declarou que Ricardo o atendeu antes da 07:00 horas. Aduziu que, na segunda vez, o atendeu depois das 18:00 horas. **Às reperguntas pelo Ministério Público**, declarou que não se recorda quando foi à primeira vez, mas que, a segunda vez, faz uns 06 (seis) meses. Relatou que Ricardo foi à sua casa para tirar foto dos bois, sua e de sua esposa, bem como colher assinatura em uns papéis. Afirmou que Ricardo demorou mais de meia hora no local. **Às reperguntas do Juízo**, disse que fez o primeiro financiamento para pagar em 18 (dezoito) meses e o segundo, em 36 (trinta e seis) meses.

## **2) Da Fundamentação:**

### **2.1) Das questões Preliminares**

Antes de adentrar ao mérito, observo que o acusado **Benedito César da Silva**, em suas alegações finais (fls. 3612/3614), reiterou a alegação de nulidades processuais e outras questões formais que foram aduzidas pela defesa durante o curso processual, tais como: a) inépcia formal da denúncia, pois ela não narra com clareza necessária a forma pela qual o acusado teria colaborado com o desiderato criminoso de outrem; b) a ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, sob o fundamento de que se trata de uma decisão por “atacado”, que generaliza corréus absolutamente diferentes; e c) a ausência de fundamentação da ratificação do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE URÂNIA**  
**FORO DE URÂNIA**  
**VARA ÚNICA**  
**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

recebimento da denúncia.

Posteriormente, quando da intimação da decisão que converteu o julgamento em diligência, a defesa do acusado **Benedito César da Silva** interpôs embargos de declaração, aduzindo ser desnecessária a realização de perícia técnica e que a decisão constituiria em violação ao sistema acusatório, pois o juízo deveria manter-se isento, devendo a dúvida ser interpretada em favor dos acusados. Tais alegações foram igualmente rechaçadas por este juízo, através da decisão de fls. 3776/3773.

No entanto, com a vinda do laudo pericial, a defesa técnica do acusado **Benedito César da Silva** reiterou a alegação de violação ao sistema acusatório e pugnou pela decretação da nulidade processual a partir da decisão que determinou a prova pericial (fls. 5684/5685).

No mesmo sentido, manifestou-se a defesa dos acusados **Francisco Airton Saracuzza, Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes e Gean Victor Domingues da Cruz** (fls. 5686/5687), alegando que, ao determinar a realização de perícia contábil, houve quebra ao princípio da imparcialidade e ofensa ao sistema acusatório, sob o fundamento de que compete ao Ministério Público a produção de prova quanto à materialidade e autoria delitiva no processo penal.

Pois bem.

Em relação à alegação de inépcia da denúncia, releva notar, desde logo, que não é inepta a peça que contém os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal, como é o caso dos autos, em que é possível inferir a exposição do fato criminoso exposto para cada um dos acusados, com todas as suas circunstâncias, além de conter a qualificação da parte contra quem é direcionada e a classificação do delito (art. 41 do mesmo diploma), dando condição ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

No caso dos autos, nota-se que a denúncia descreve suficientemente a conduta típica dos acusados, relatando a forma como teriam ocorridos os supostos crimes de desvios de verba pública e a associação criminosa entre os acusados, mencionando todos os valores que cada servidor comissionado teria recebido indevidamente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nessa linha, não há se cogitar da inépcia da denúncia, pois, diversamente do sustentado pelas defesas, os fatos foram satisfatoriamente narrados e a denúncia alicerçada em elementos informativos coletados no procedimento inquisitorial, descrevendo condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, revelando o comportamento dos agentes de modo claro, com delineamento preciso da acusação formalizada, de forma a permitir que os acusados se defendessem da acusação, sem qualquer afronta ou desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Anote-se que, para o recebimento da denúncia, basta a descrição do crime em tese e indícios suficientes da autoria. Não se exige prova definitiva e acabada dos elementos que serviram para embasar a peça acusatória, nem mesmo quanto ao dolo, que haverá de ser apurado na instrução processual (RT, 786/777; JTAERGS, 99/121-2).

Assim, verifica-se que a descrição fática contida na denúncia, porque clara e suficiente, não reduziu, dificultou e, muito menos, impossibilitou o amplo exercício do direito de defesa dos acusados, não merecendo ser acolhida as alegações defensivas.

Aliás, *“não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal”* (HC 106012/DF Ministra Maria Thereza de Assis Moura DJ 17.10.2011).

Convém ressaltar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que a falta de descrição pormenorizada dos fatos não conduz à inépcia da denúncia:

EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 2. **A denúncia que descreve as condutas de corrêu de forma sucinta, porém individualizada, estabelecendo nexo de causalidade com os fatos, não é inepta.** 3. A



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

responsabilidade por crimes ambientais é, por expressa previsão legal, atribuível aos dirigentes da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. 5. Ordem denegada. (STF, HC 101851, Relator Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-03 PP-00481)

No tocante à alegação de ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia e da decisão que ratificou o seu recebimento, importante considerar que as fundamentações de tais decisões, por princípio lógico, deve ser sucinta, tendo em vista que, a partir dali, serão colhidas as provas necessárias para a comprovação, ou não, dos fatos descritos na denúncia e dos demais elementos informativos até então colhidos na fase inquisitorial.

É dizer: A decisão que recebe a denúncia (artigo 396 do Código de Processo Penal) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais pronunciamentos judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente pode ser emitido após o desfecho da instrução criminal, exprimindo o convencimento extraído pelo magistrado acerca do pedido formulado na denúncia, a partir do exame de todos os elementos de convicção trazidos ao seu conhecimento com observância das regras e garantias imanescentes ao devido processo legal. Nesse sentido:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO PENAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação.** (Precedentes: HC n. 93.056, Relator o Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJe de 15.05.09; RHC n. 97.598, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 27.8.09; HC n. 101.971, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 05.09.11, entre outros). 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “(...) **apesar de se revestir de certo conteúdo decisório, não é necessária uma fundamentação mais minuciosa e detalhada do despacho que recebe a denúncia.**” (STF, RE nº 664448/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/02/2012).

Saliente-se, ademais, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *“tem mitigado a exigência de descrição minuciosa da ação de cada agente nos crimes de autoria coletiva, desde que a denúncia não seja demasiadamente genérica. No caso concreto,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Uruânia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*o Juízo de primeiro grau fundamentou à saciedade o recebimento da inicial acusatória. Ademais, conforme jurisprudência do STJ, a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação exauriente".*

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESPROVIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XVIII, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O artigo 34, inciso XVIII, alínea "b", do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a negar provimento ao recurso que for contrário à jurisprudência dominante acerca do tema, exatamente como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. RITO QUE PREVÊ O OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR ANTES DO ACOLHIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS TESES SUSCITADAS. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. **De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória.** (...) 3. **A fundamentação sobre as teses defensivas apresentadas antes do recebimento da denúncia deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda.** Precedentes. 4. Na espécie, tendo o togado de origem afastado a possibilidade de rejeição da denúncia diante das teses suscitadas pela defesa, que demandam dilação probatória, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão que recebeu a exordial acusatória, afastando-se, assim, a mácula suscitada na irresignação. 5. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no RHC 114422, Quinta Turma, Ministro Jorge Mussi, julgado em 13/08/2019, DJE 19/08/2019)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO SUCINTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.** 2. **Na hipótese em apreço, o Juízo singular manifestou-se, sucintamente, acerca do preenchimento dos requisitos do art. 41 do**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Código de Processo Penal e da inexistência de causas de rejeição referidas no art. 395 do CPP, sendo suficiente para o recebimento da denúncia.** 3. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ, RHC 99014/RN, Quinta Turma, Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 26/02/2019, DJE 06/03/2019)

Assim, conforme já mencionado na ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fls. 2249/2251), a ilustre defesa do acusado Benedito César da Silva buscava, naquele momento processual, discutir matéria da qual este juízo ainda não havia formado seu convencimento, dependendo da análise das provas dos autos em conjunto com outras a ser produzidas, de modo que, somente ao fim da instrução processual, é que seria possível uma análise precisa da matéria.

Por fim, passo a apreciar as alegações de violação ao sistema acusatório em razão da decisão que converteu o julgamento em diligência.

De saída, cumpre lembrar que, no momento em que foi determinada a realização da perícia contábil, as defesas dos acusados, com exceção do acusado Benedito César da Silva, concordaram com a decisão proferida por este juízo.

Na ocasião, a defesa o acusado **Rodney Rudy Camilo Bordini** alegou que "*na busca da verdade real, antes de prolatar a sentença, a Meritíssima Juíza, cuidadosamente designou perícia, objetivando esclarecer alguns fatos pendentes com referência a disponibilidade financeira (...)*" (fls. 3740)

Por sua vez, a defesa do acusado **Francisco Airton Saracuzza** manifestou que "*esse DD. Juízo, de forma técnica, cautelosa e percuciente, houve por bem, converter o julgamento em diligência, ao que parece, diante da ausência de elementos mínimos necessários, neste momento, de convicção para a prolação de sentença*" (fls. 3717). Acrescentou, ainda, que "*depreende-se do erudito despacho de fls., que foi nomeado Perito Oficial do Juízo, de ofício, para garantir a efetiva tutela jurisdicional com a prolação de uma sentença justa, onde exaurido os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, notadamente, o princípio da verdade real (...)* Acertada pois, a decisão de converter o julgamento em diligência e determinar a nomeação de Perito Oficial do Juízo!" (fls. 3720).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Na mesma linha de raciocínio, a defesa do acusado **José Carlos Neves** aduziu que *"em consequência, ultrapassada tal fase processual e remetidos os autos para apreciação e decisão, V.Exa, houve por bem, por prudência e no sentido costumeiro da aplicação não da melhor mas da única Justiça, complementar o conjunto probatório, através de diligência. (...) Assim, a determinação acertada de V.Exa., em nenhum momento foi arbitrária a ponto de caracterizar cerceamento de Acusação, na busca da Verdade Real, passível de intervenção do Ministério Público"* (fls. 3727)

As demais defesas dos acusados sequer apresentaram objeção à realização de perícia técnica contábil, mas apenas requereram o indeferimento do pedido do Ministério Público para que a perícia não fosse realizada pela Polícia Federal.

Ocorre que, posteriormente, houve insurgência quanto à decisão que determinou a realização da perícia contábil, em que as defesas aduziram, em síntese, que não compete ao juízo a produção de provas e, sim, ao Ministério Público, órgão que possui o ônus acusatório. Em razão disso, sustentaram as defesas que houve violação ao sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, pugnando pela nulidade processual a partir da mencionada decisão.

Em que pese as alegações da defesa já tenham sido, em outras oportunidades, afastadas durante o curso processual, permito-me a lançar novos esclarecimentos para refutar qualquer nulidade arguida pelas Doutas Defesas.

No caso dos autos, não se discute que houve o efetivo recebimento pelos servidores comissionados das verbas descritas na denúncia, mas apenas se os pagamentos realizados pelo ex-Prefeito Municipal eram ou não eram lícitos.

Para sustentação do pedido condenatório, o Ministério Público sustentou que, além de outras irregularidades, não havia disponibilidade financeira para pagamento dos demais servidores ativos e inativos, que ficaram sem receber os salários e décimo terceiro salário do mês de dezembro/2016, além de outras obrigações contratuais mais prementes da Municipalidade, a exemplo do CONSIRJ e do CORECA.

Por outro lado, as defesas técnicas dos acusados argumentaram que os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pagamentos não foram realizados por mero capricho da atual administração municipal, sustentando que havia disponibilidade financeira para pagamento de toda a folha salarial dos servidores que deixaram de receber seus salários e benefícios previdenciários.

Em sendo assim, havia dúvida relevante sobre a citada (in)disponibilidade financeira do Município de Urânia, cuja matéria somente poderia ser resolvida por meio de realização de perícia contábil, atividade técnica e que somente poderia ser realizada por profissional dotado de conhecimentos técnicos para tanto.

Assim, diferentemente do que alegam as defesas, não é possível afirmar que a decisão que converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de perícia contábil foi para beneficiar a acusação ou para substituir o ônus acusatório do Ministério Público. Tanto assim o é que, segundo manifestações das próprias defesas técnicas, o laudo pericial somente esclareceu a tese defensiva de que havia disponibilidade financeira no Município.

De mais a mais, conforme destacado pela doutrina:

"os poderes instrutórios do juiz não são incompatíveis com a imparcialidade do julgador. Ao determinar a produção de uma prova, o juiz não sabe, de antemão, o que dela resultará e, em consequência, a qual parte vai beneficiar. Por outro lado, se o juiz está na dúvida sobre um fato e sabe que a realização de uma prova poderia eliminar sua incerteza e não determina sua produção, aí sim estará sendo parcial, porque sabe que, ao final, sua abstenção irá beneficiar a parte contrária àquela a quem incumbirá o ônus daquela prova. Juiz ativo não é sinônimo de juiz parcial. É equivocado confundir neutralidade ou passividade com imparcialidade. Um juiz ativo não é parcial, mas apenas um juiz atento aos fins sociais do processo, e que busca exercer sua função de forma a dar ao jurisdicionado a melhor prestação jurisdicional possível" (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*, p. 83).

No mesmo sentido, é a doutrina ministrada por Renato Brasileiro Lima:

não há qualquer incompatibilidade entre o processo penal acusatório e um juiz dotado de iniciativa probatória, que lhe permita determinar a produção de provas que se façam necessárias para o esclarecimento da verdade. A essência do sistema acusatório repousa na separação das funções de acusar, defender e julgar. Por mais que a ausência de poderes instrutórios do juiz seja uma característica histórica do processo acusatório, não se trata de uma característica essencial a ponto de desvirtuar o referido sistema. (Código de Processo Penal comentado - 2. ed. rev. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2017, p.531)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nessa linha, conforme mencionado na decisão de fls. 3766/3774, é certo que cabe a parte produzir provas para comprovar a veracidade dos fatos por si alegados. Entretanto, também é certo que, no processo penal, impera a busca pela verdade real dos fatos e, por essa razão, o próprio diploma processual, em seu artigo 156, prevê a possibilidade de o Juiz determinar, de ofício, a realização de diligência para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Assim, se a lei prevê a possibilidade de realização de diligência que o Juiz considere necessária, não há o que se discutir sobre a determinação *ex officio* de uma perícia, que é prova essencialmente técnica, um exame realizado por pessoas detentoras de conhecimentos específicos, científicos, técnicos, práticos ou artísticos de que o Juiz não possui, mas que admite ser necessário para apurar a verdade dos fatos visando, assim, a aplicação da lei penal com justiça.

Frise-se que a Constituição Federal não adotou o sistema acusatório puro, o que permite que o magistrado ordene as diligências que entender necessárias na busca da verdade real, evitando-se, desse modo, eventuais condenações e absolvições proferidas de maneira equivocada pelo Poder Judiciário.

Aliás, exemplo claro de que o ordenamento jurídico não adotou o sistema acusatório puro é a hipótese de o Ministério Público, em alegações finais, formular pedido de absolvição e, ainda assim, o magistrado, entendendo de maneira diversa, proferir sentença condenatória ao acusado, ou, ainda, quando o condenar por infração penal mais grave do que aquela que, ao cabo da instrução, entendeu o *parquet* por ser a adequada ao comportamento do acusado (HC n. 196.421/SP, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/2/2014).

Ressalte-se, ademais, que da leitura da exposição de motivos do Código de Processo Penal, verifica-se claramente que não há qualquer impedimento para que o magistrado determine a produção de outras provas que entender relevantes para possibilitar a busca da verdade real e a solução mais justa.

De acordo com a exposição de motivos, o Código de Processo Penal



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Atribui ao juiz a faculdade de iniciativa de provas complementares ou supletivas, quer no curso da instrução criminal, quer a final, antes de proferir a sentença. Não serão atendíveis as restrições à prova estabelecidas pela lei civil, salvo quanto ao estado das pessoas; nem é prefixada uma hierarquia de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. A própria confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído a sua própria consciência. Nunca é demais, porém, advertir que livre convencimento não quer dizer puro capricho de opinião ou mero arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo. Não estará ele dispensado de motivar a sua sentença. E precisamente nisto reside a suficiente garantia do direito das partes e do interesse social. Por outro lado, o juiz deixará de ser um espectador inerte da produção de provas. Sua intervenção na atividade processual é permitida, não somente para dirigir a marcha da ação penal e julgar a final, mas também para ordenar, de ofício, as provas que lhe parecerem úteis ao esclarecimento da verdade. Para a indagação desta, não estará sujeito a preclusões. Enquanto não estiver averiguada a matéria da acusação ou da defesa, e houver uma fonte de prova ainda não explorada, o juiz não deverá pronunciar *o in dubio pro reo* ou *non liquet* (...)

Por fim, como bem pontuado pela defesa técnica do acusado Francisco Airton Saracuzza: *“É cediço que o processo penal acusatório deve nortear-se estritamente no campo da prova e não da probabilidade, devendo assim, ser perquirido tudo o quanto envolve o fato investigado para que seja alcançado o mais próximo do ocorrido”* (fls. 3719).

Desse modo, diante de tais fundamentos, forçoso reconhecer que não há qualquer nulidade processual a ser reconhecida em relação à decisão judicial que converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de perícia técnica para sanar as dúvidas então apresentadas sobre a disponibilidade financeira do Município.

### 2.2) Do Mérito:

#### 2.2.1) Dos crimes de desvio de rendas públicas (artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei 201/1967):

Verifica-se da exordial acusatória que o *parquet* pleiteia a condenação de todos os acusados, dentre outros crimes supostamente praticados, do crime de desvio de verba pública, tipificado no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei 201/67.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Segundo o referido tipo penal, é crime, punível com a pena de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos (artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 201/67), o Prefeito Municipal que "*apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio*".

Nos dizeres de Tito Costa,

o crime consiste em apropriação ou desvio de bens públicos ou rendas públicas, em proveito do agente ou de terceiros. Trata-se, aqui, de peculato, à semelhança do que vem disposto no Código Penal, art. 312. Se o Prefeito é o administrador da coisa pública municipal ou, indiretamente, da estadual ou da federal, apropriando-se dela, ou desviando-a, em proveito próprio ou alheio, pratica em tese o delito. Coisa pública, aqui, tomada em sentido amplo, posto que o preceito fala em bens ou rendas. *Apropriar-se* quer dizer tornar próprio, fazer seu, apossar-se, tomar para si; enquanto que *desviar* significa tirar do caminho, afastar, desencaminhar, alterar a direção ou o destino dos bens ou rendas públicas) (Responsabilidade dos prefeitos e vereadores - 6ª ed. rev., atual. e ampl - São Paulo: Letras Jurídicas, 2015, p. 67)

Trata-se de crime de mão própria ou de atuação pessoal, em que, em princípio, somente o Prefeito Municipal poderá praticá-lo como autor. Todavia, conforme ressaltado em decisões anteriores, conquanto o crime seja de mão própria, nada impede que haja participação de terceiros e a sua consequente responsabilização criminal, já que o artigo 29 do Código Penal prevê que "*quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*".

Conforme explica Damásio de Jesus, a qualidade exigida do agente no crime em questão (Prefeito Municipal), tal como se dá com relação ao peculato (funcionário público), "*comunica-se, em caso de concurso, aos demais participantes, ainda que particulares, desde que haja ingressado na esfera de seu conhecimento, nos termos do art. 30 do CP*" (Direito Penal, Volume 4: Parte Especial, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 168).

Ainda, de acordo com os ensinamentos de Cézaro Roberto Bittencourt:

Em regra, os tipos acrescidos ao Decreto-lei n. 201/67 descrevem fatos realizáveis por uma única pessoa, em princípio, o Prefeito Municipal. Contudo, o fato punível pode ser obra de um ou de vários sujeitos. Nada impede que a ação delituosa seja produto da concorrência de várias condutas praticadas por sujeitos distintos. Essa reunião de pessoas na prática de uma infração penal dá origem ao chamado *concursum delinquentium*. A cooperação na realização do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Uruânia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fato típico pode ocorrer desde a elaboração intelectual até a consumação do crime. Assim, responde pelo crime quem ajudou a planejá-lo, aquele que fornece os meios necessários para a execução, quem intervém na execução e, inclusive, quem colabora na sua consumação. (Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos - 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 518)

Nesse sentido, também decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado recente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECRETO-LEI N. 201/67. TRANCAMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PARTICIPAÇÃO EM CRIME DE MÃO-PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO 1. Somente é possível o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. Tal não ocorre no presente caso. 2. Acolher a tese de atipicidade da conduta que leva à inépcia da denúncia, sustentada pelo impetrante, demanda, necessariamente, a análise aprofundada de todos os elementos de prova, procedimento que não se mostra possível pela via estreita do habeas corpus. O simples fato de o paciente não constar formalmente como administrador da empresa em questão, não é suficiente para afastar, por si só, sua participação no crime. 3. **Segundo a jurisprudência desta Corte, "é admissível a co-autoria e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores previstos no Decreto-lei 201/67. Precedentes."** (HC 316.778/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/8/2016). 4. Recurso Desprovido (STJ, RHC 65702/PI, QUINTA TURMA, Relator(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data do Julgamento: 13/12/2018, DJE: 04/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.727. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COAUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 514 DO CPP E 21 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727, submetido ao rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que o Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal (ut, REsp 1525437/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJe 10/03/2016) 2. **É admissível a co-autoria e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores previstos no Decreto-lei 201/67. Precedente.** 3. O conteúdo dos arts. 514 do CPP e 21 do CP não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ. 4. Mesmo as matérias de ordem pública devem ser previamente submetidas às instâncias ordinárias para serem enfrentadas na via especial. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 651.699/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O crime se consuma, na modalidade desvio, no momento em que o agente dá destino diverso aos bens e a rendas públicas de que tem a posse em razão do cargo, empregando-os em seu próprio favor ou para proveito de terceiro. Ademais, o elemento subjetivo do tipo penal é o dolo, consistente na vontade livre e consciente do agente de lesar o erário, apropriando-se ou desviando-se, em proveito próprio ou de terceiro, os bens ou rendas públicas.

Feitas tais considerações, passo à análise de cada um dos crimes de desvio de rendas públicas descritos na denúncia.

**2.2.1.1) Dos desvios de verbas em relação ao pagamento de vencimentos indevidos a Adelino Gitte Júnior, pelo ordenador de despesas Franciso Airton Saracuz.**

Aduz a denúncia formulada pelo Ministério Público que o acusado **Adelino Gitte Júnior** percebia regularmente seus vencimentos, sem, contudo, haver o efetivo exercício do cargo público por ele, já que não comparecia à Prefeitura Municipal de Urânia e ficava no horário de expediente no estabelecimento comercial de sua família.

Consta, ainda, da peça acusatória que o acusado **Francisco Airton Saracuz**, ao ordenar o pagamento dos salários do acusado **Adelino**, desviou verba pública, incorrendo ambos no tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, por quarenta e cinco vezes, este último por ser beneficiário direto dos pagamentos realizados.

Em análise as provas acostadas aos autos, verifico que a materialidade do fato delituoso previsto no artigo 1º, inciso I, segunda parte do Decreto-Lei 201/67, com relação aos acusados **Francisco Airton Saracuz** e **Adelino Gitti Júnior**, vem demonstrada pelos documentos que acompanham a denúncia, bem como pela prova oral produzida, os quais comprovam que houve desvio de verba pública pelo ex-prefeito municipal **Francisco Airton Saracuz**, ao determinar o pagamento de 45 (quarenta e cinco) vencimentos indevidos a **Adelino Gitti Junior**.

A autoria, com relação aos acusados **Francisco Airton Saracuz** e **Adelino Gitti Júnior**, também é inconteste.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Com efeito, ficou comprovado que o acusado **Adelino Gitte Junior**, durante o período em que foi nomeado para o exercício de cargo comissionado junto à Prefeitura Municipal de Urânia, não desempenhava as funções inerentes aos cargos que ocupou. Verificou-se, ainda, que Adelino comparecia esporadicamente à Prefeitura apenas para assinatura de documentos, pois, de fato, trabalhava no posto de combustível pertencente a sua família.

Em sede policial, o acusado **Adelino Gitte Junior** afirmou que *"não tinha nenhuma experiência na área de RH (...) que ao ser questionado por qual razão foi convidado a ocupar função tão importante na Prefeitura sem ter experiência, afirma que "por eu ter sido a favor dele na política", (...) que algumas vezes mesmo neste horário, também trabalhava no posto de combustível de seus pais e, se fosse necessário, as telefonistas da Prefeitura chamavam o interrogado para que fosse até a Prefeitura; que apesar de ocupar o cargo de chefe do RH admite que não fazia praticamente nada, a não ser assinar documentos conforme determinado pelo Prefeito (...) que confirma que não participava dos assuntos relacionados ao setor de recursos humanos, e que era apenas Benedito quem "batia os papéis"(...). Que ao ser questionado se acha correto assumir um cargo em uma prefeitura sendo certo que não tem qualificação técnica para exercê-lo e principalmente por receber um salário de um órgão público sem nem ao menos trabalhar no local, para o qual era nomeado como chefe do setor de recursos humanos, afirma que "não acha justo e que fez isso sem pensar"*.

Em juízo, disse que trabalhou na Prefeitura entre os anos 2013 a 2016. Afirmou que ocupou cargos nos setores de agronegócios, saúde e RH. Disse que, antes de trabalhar na Prefeitura, trabalhava no posto ajudando seu pai. Disse que Benedito fazia as portarias e que apenas assinava. Afirmou que no RH havia apenas três mesas para quatro pessoas. Relatou que, como chefe de setor, não se lembra de ter feito nenhuma melhoria. Asseverou que trabalhou cerca de 1 (um) ano nesse setor e que não fez organização nem redistribuiu serviços. Afirmou que Benedito também trabalhava nesse setor e, por conta da experiência dele, sabia mais sobre o trabalho. Declarou que, como chefe do setor de agronegócio, consultava maquinários que o pessoal precisava e que coordenava muitos eventos, como a festa do peão. Afirmou que não se recorda das melhorias que fez nesse setor de agronegócio. Não realizou qualquer projeto para incrementar a atividade agrícola do município. Sustentou que não se recorda de nenhum subordinado no setor de agronegócio. Disse que fazia muitos serviços para o Prefeito e que,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

quando não estava assinando documentos, fazia aquilo que o Prefeito designava. Sabe que o servidor pode ter duas férias acumuladas. Ao longo desses anos, trabalhou na loja de conveniência, nos horários em que não estava na Prefeitura. Relatou que, às vezes, as funcionárias da conveniência lhe telefonavam para ir até lá fazer compras para o estabelecimento. Não ficava um tempo longo fora da Prefeitura. Afirmou que ia na Prefeitura todos os dias, mas que, no setor de RH, ia duas ou três vezes por semana quando tinha que assinar algum documento. Declarou que tinha a senha do computador da Prefeitura. Contou que não trabalhava sozinho, sendo que trabalhava com uma comissão. Relatou que ligava para as tropas, para som, iluminação, era tesoureiro e fazia os pagamentos. Disse que tem uma festa de peão por ano. Afirmou que sempre organizou a quermesse do lar dos velhinhos, a quermesse da santa casa e o leilão do hospital de câncer. Sustentou que as festas de peão incrementavam a agricultura local, pois tinha uma feira cujo nome era FICAU, onde eram chamados todos sítiantes para expor suas produções. Afirmou que não se recorda se trouxe alguma inovação para a agricultura do município. Salientou que exerceu o cargo de chefe de administração da saúde e que, nesse setor, fez melhorias na Santa Casa, como reformas dos quartos. Afirmou que organizava as quermesses e leilões para a Santa Casa e que conseguiu cerca de R\$52.000,00 para a Santa Casa. Relatou que, na Santa Casa, já havia um chefe. Disse que ia até o posto de saúde para verificar o funcionamento, como a farmácia, mas que não atuava na parte de compras. Com relação às exonerações ocorridas em dezembro, informou que quem pediu a exoneração do cargo, recebeu. Contou que o Delegado lhe perguntou se realizava os cálculos dos servidores para receberem as verbas rescisórias. Afirmou não ter realizado esses cálculos. Afirmou que, antes de trabalhar no RH, não tinha experiência prévia. Na Polícia Federal, declarou que trabalhava na conveniência de seu pai disse que o estabelecimento foi inaugurado em novembro de 2015. Afirmou que, quando havia eventos, realizava o trabalho fora da Prefeitura. Afirmou que, quando trabalhou na área da saúde, a sua função era ir a Santa Casa para ver o que podia melhorar. Enquanto desempenhou seus trabalhos na área da saúde, não tomou conhecimento dos índices locais da saúde.

Em juízo, o acusado **Francisco Airton Saracuzza** relatou que Adelino ocupou a pasta de agronegócios e contribuía para o desenvolvimento, fazendo exposições, divulgando a produção para a região toda. Informou que, em relação à pasta da saúde, Urânia foi a 4ª cidade em administração na área da saúde no Estado de São Paulo e a 11ª no Brasil. Disse que, quem preparava as planilhas da saúde, era José Rubens, que era o secretário da saúde. Asseverou que no RH conversava com Benedito, Bruno, e os demais servidores da equipe, inclusive com Adelino.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Relatou que Adelino não tinha mesa no setor do RH, porque ele tinha outras atribuições em outros setores. Declarou que, além de fazer eventos, Adelino assinava documentos do RH. Afirmou que Adelino, na pasta de agronegócios, ajudava dando ideias e que, no setor de RH, além de assinar papéis, ele observava para ver se tudo estava correto. Afirmou que isso "já está ótimo". Disse que Adelino sempre trabalhou na conveniência de sua família, nos horários em que não estava na Prefeitura.

Na fase extrajudicial, o acusado **Benedito César da Silva**, em sua reinquirição, disse *“que a partir da sua designação, passou a exercer todas as funções do chefe de recursos humanos, embora Adelino Gitte Junior formalmente exercesse tal função (...) que raramente Adelino ia até a Prefeitura; que, quando era necessário, entrava em contato com Adelino para que ele comparecesse à prefeitura e assinasse alguns documentos; que, na realidade, Adelino trabalhava na conveniência do posto de combustível pertencente à família dele; que pode dizer que, portanto, Adelino era um funcionário “fantasma”, pois recebia seu salário da prefeitura, mas não trabalhava no local.*

Em Juízo, o acusado **Benedito** afirmou que Adelino passava no RH duas vezes por semana, e quando precisava assinar algum papel ele ia até a Prefeitura. Relatou que Adelino não tinha conhecimento técnico para exercer a função, nem mesmo conhecimento sobre a legislação do município. Declarou que Adelino trabalhou para eventos da municipalidade, como festa de peão, quermesse em prol do Lar dos Velhinhos e da Santa Casa. Antes de Adelino, não sabe quem organizava os eventos. Declarou que um chefe possui mais responsabilidades do que quem apenas organiza eventos.

O acusado **Ademir José Fazzio** disse, em juízo, que não sabia qual era o cargo de Adelino Gitte na Prefeitura, mas tomou conhecimento de que ele trabalhava lá, pois o viu há uns três anos trabalhando na organização da festa do peão. Disse que não sabia que ele era chefe do RH.

O acusado **Assis Duarte da Silva** afirmou, em juízo, que Adelino era o coordenador da festa do peão. Via Adelino na Prefeitura, mas não sabia que ele era o chefe do RH.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE URÂNIA**  
**FORO DE URÂNIA**  
**VARA ÚNICA**  
**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O acusado **Diego Alan Thiago Gomes** também não sabia que Adelino trabalhava na Prefeitura.

O acusado **Gean Victor Domingues da Cruz**, em juízo, disse que não tinha conhecimento de que Adelino era o chefe do RH. Sabe que Adelino sempre representava o município em Festas tradicionais do município e em leilões.

O acusado **Jucélio Antonio Grégio** afirmou que não sabia que Adelino era funcionário da Prefeitura e que não sabia que ele era chefe do RH da Prefeitura. Disse que Adelino coordenava o transporte para os eventos, como festa de peão e quermesse, em nome da Prefeitura.

Os acusados **Ênio Soler do Amaral Junior** e **Ricardo Atílio Gitti** afirmaram que o acusado Adelino trabalhava em atividades de organização de festa de peão e de eventos beneficentes para arrecadação de recursos para o Lar de Velhinhos e para a Santa Casa.

O representante legal do Município, **Márcio Arjol Domingues** afirmou, em juízo, que Adelino Gite Júnior esteve ocupando cargo comissionado em 2013 como chefe de departamento de agronegócios; que, em 2014, ocupou um cargo relacionado à área da saúde, e que, no primeiro semestre de 2015, ocupou o cargo de chefe de recursos humanos, junto ao Município de Urânia. Verificou-se que, quem era o chefe de recursos humanos, era Benedito. Afirmou que, em 2013, ele tinha função de chefe do setor de agronegócios na área da agricultura, que é um serviço mais aberto, ostenta de uma liberdade maior, externa da Prefeitura. Relatou que, no ano de 2014, Adelino exercia função na área da saúde, no setor do RH, sendo mais fechado e que não teve conhecimento do vínculo, da proximidade que houve entre a Prefeitura e Adelino. Contou que se recorda que, no ano de 2013, Adelino trabalhou efetivamente na festa do peão, mas não sabe em qual função. Aduziu que a organização de uma festa de peão demanda vários meses.

A testemunha **Rafael Santos Oliveira**, em juízo, sustentou que Adelino seria o chefe do RH, mas que ele não trabalhava no local. Aduziu que Adelino passava no RH somente quando precisava assinar documentos. Afirmou que tem conhecimento de que Adelino trabalhava na conveniência do posto. Aduziu que ia pessoalmente até o posto para levar documentos para Adelino assinar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A testemunha **Bruno Franco Ramalho**, em juízo, disse que trabalhava no setor de Recursos Humanos da Prefeitura. Benedito era o chefe do RH. Sustentou que via Adelino no RH assinando documentos. Benedito era o seu chefe de fato. Nunca se reportou a Adelino como seu chefe. Disse que via Adelino no posto de gasolina, de manhã e na hora do almoço. Não via o que Adelino fazia no RH. Não sabe se Adelino prestava serviços na festa do peão. Viu Adelino no posto de gasolina umas três vezes, em seu horário de serviço, pois às vezes tinha que sair para socorrer sua mulher, e parava no posto para abastecer. Confirmou que disse à Polícia Federal que via Adelino trabalhando na conveniência no horário em que deveria estar trabalhando na Prefeitura.

A testemunha **Cristiano Pádua Da Silva** afirmou que Adelino ocupou cargos nos anos de 2013 a 2016, como chefe de negócios agropecuários, chefe da saúde e chefe de recursos humanos, sem ter capacidade técnica para exercê-los. Sustentou que Adelino nem mesmo comparecia na Prefeitura, sendo que ele trabalhava no posto de gasolina da família. Aduziu que o acusado Adelino comparecia na Prefeitura apenas para assinar documentos, muitas vezes com datas retroativas e que, na prática, era Benedito quem exercia o cargo de chefe de recursos humanos. Asseverou que Adelino confirmou, de imediato, que não comparecia na Prefeitura, mas que recebia os salários normalmente, em razão de proximidade com o Prefeito.

A testemunha **Rute Munhoz Orosco de Oliveira** disse, em juízo, que é prima do acusado Adelino Júnior. Não sabia que Adelino trabalhava na Prefeitura porque trabalhava na creche. Contou que via Adelino trabalhando no posto de gasolina de manhã e de tarde. A depoente esclareceu que entrava no trabalho às 6:00 da manhã e saía às 12:00 horas. Afirmou que, nesse horário, via Júnior quando passava para ir ao trabalho e quando voltava.

A testemunha **Claudinei de Jesus Rondina** disse que sabe que Adelino trabalhou durante o período da festa do peão. Sustentou que também viu Adelino participando em leilões em favor do município.

A testemunha **Rosa Maria Podscan** afirmou que, às vezes, via Adelino na Prefeitura, que ele auxiliava em atividades beneficentes que o Município realizava.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A testemunha arrolada pela defesa, **José Luciano Sabadini**, afirmou que sabe que Júnior trabalha em festa do peão, quermesse, leilões e que ele sempre estava envolvido com o Lar dos Velhinhos e a festa do peão.

A testemunha arrolada pela defesa, **Silvana Rodrigues da Silva**, afirmou que trabalha na loja de conveniência do posto de gasolina das 8:00 às 14:00 horas. Disse que Adelino abria às 6:00 da manhã e saía às 8:00 da manhã. Sustentou que das 8:00 da manhã às 14:00 horas Júnior dizia que ia para a Prefeitura. Asseverou que trabalha na conveniência desde 01/07/2016 e que, durante esse tempo, a rotina de Adelino era essa.

A testemunha arrolada pela defesa **Leilane Andressa Alexandre Zilio** disse que trabalha em escritório como assistente agrícola. Afirmou que, anteriormente, trabalhou no posto de gasolina, na loja da conveniência das 14:00 às 22:00 horas. Sustentou que Adelino aparecia no local depois das 17:00 horas e que das 14:00 às 17:00 horas ele não ficava no posto.

Como se vê da análise da prova amealhada nos autos, não há dúvidas de que o acusado **Adelino Gitte Junior** não exerceu as funções para os cargos que foi nomeado na Prefeitura Municipal de Urânia.

No tocante ao cargo de Chefe do Setor de Recursos Humanos, exercido entre o período compreendido de período de 01/04/2015 a 30/12/2016, restou evidenciado que, na prática, o chefe do setor era o acusado Benedito César da Silva.

Na fase extrajudicial, **Benedito** afirmou que Adelino raramente aparecia na Prefeitura. Quando era necessário, entrava em contato com Adelino para que ele comparecesse à prefeitura e assinasse alguns documentos. Sustentou que, na realidade, Adelino trabalhava na conveniência do posto de combustível pertencente à família dele. Na fase judicial, Benedito disse que Adelino comparecia cerca de duas vezes por semana apenas para assinar documentos.

A testemunha **Rafael Santos Oliveira**, em juízo, afirmou que Adelino somente passava no RH quando precisava assinar documentos. Além disso, confirmou que Adelino trabalhava na conveniência do posto, pois ia pessoalmente até o posto levar documentos para Adelino assinar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha **Bruno Ramalho**, ao afirmar que Benedito era o chefe de fato do setor e Adelino somente comparecia à Prefeitura para assinar documentos. A testemunha ainda confirmou que Adelino trabalhava, na verdade, na conveniência do Posto de Combustível.

Relevante também o depoimento da testemunha **Rute Munhoz Orosco de Oliveira**, prima de Adelino, que sequer sabia que o acusado trabalhava na Prefeitura. A testemunha ainda asseverou que Adelino trabalhava no posto nos períodos da manhã e da tarde.

Desse modo, resta isolado o depoimento das testemunhas de defesa de que Adelino, entre o horário das 08:00 horas às 17:00 horas, não trabalhava na Conveniência do Posto de Combustível de sua família. O próprio acusado afirmou, na fase extrajudicial, que ficava no estabelecimento e, quando era necessário, funcionários da Prefeitura telefonavam, requisitando sua presença para a assinatura de documentos.

Importante observar que os acusados **Ademir, Assis e Gean** não sabiam que Adelino era Chefe do RH e os acusados **Diego e Jucélio** sequer sabiam que Adelino era funcionário da Prefeitura.

Quanto ao exercício dos cargos de Chefe de Departamento de Agronegócios e Chefe do Setor de Administração de Saúde, Adelino, ao ser interrogado, demonstrou pouco conhecimento das pastas que, em tese, administrou.

Disse que não tomou conhecimento dos índices de saúde do Município, o que ressoa estranho para um cargo de Chefia de Administração da Saúde. Mencionou que participou efetivamente da reforma dos quartos da Santa Casa e que angariou cerca de R\$ 52.000,00 em quermesse realizada em prol da entidade.

Ocorre que o documento de fls. 2902, elaborado pelo Administrador Provisório da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Urânia, comunica que “*não foi encontrado registros em nome do Sr. Adelino Gitti Junior e nem de outras pessoas. Informamos que o Sr. Adelino Gitti Junior fez parte dos mandatos da Diretoria nos anos de 2009, 2012, 2013 e 2015 como membro*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*da mesa administrativa, desta Entidade”.*

Desta feita, apesar de Chefe da Administração da Saúde e de exercer mandatos na Diretoria da Santa Casa, não há qualquer registro da atuação do acusado.

Ademais, cumpre salientar que a organização de quermesse e leilões para arrecadação de donativos trata-se de atividade benemerita e voluntariada, não sendo apta a justificar exercício de cargo em comissão, mormente de Chefe de Administração da Saúde.

O acusado **Francisco Airton Saracuzo**, ao ser interrogado sobre as funções desempenhadas por Adelino, relatou que, além de fazer eventos, Adelino assinava documentos do RH. Afirmou que Adelino, na pasta de agronegócios, ajudava dando ideias e que, no setor de RH, além de assinar papéis, ele olhava para ver se tudo estava correto. Afirmou que isso "já está ótimo". Ou seja, não indicou qualquer atividade desempenhada por Adelino na área da saúde.

Muito embora tenha sido reiteradamente afirmado que o acusado Adelino organizava a festa de peão e feira de exposições, verifica-se que tal atividade era eventual e não privativa de funcionário da Prefeitura.

Anote-se que no prontuário de Adelino junto à Prefeitura, consta a Portaria n. 046/2013, de 19 de março de 2013 (fls. 23 dos autos n. 0000383-87.2017.8.26.0646), que nomeou o acusado como um dos membros da comissão especial para realizar a 25ª Festa do Peão de Boiadeiro e a 14ª FICAU de Urânia.

Entretanto, há somente prova da participação nesse evento, o que caracteriza a atividade como eventual. Ademais, verifica-se que o acusado Adelino encontra-se qualificado como “comerciante” na referida portaria, sequer fazendo menção de que laborava em cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Urânia.

Desse fato, denota-se duas conclusões: uma, a participação na comissão 25ª Festa do Peão de Boiadeiro e a 14ª FICAU de Urânia não era privativa de funcionário da Prefeitura; e, a segunda, Adelino era reconhecido por seus pares como “comerciante” e não como funcionário público.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Saliente-se, também, que outros membros nomeados nessa Portaria para composição de comissão de organização dos eventos mencionados também ostentavam qualificação distinta da de funcionário público, demonstrando que a participação nessa atividade não era privativa de funcionário da Prefeitura.

Anote-se que, conforme constou da Portaria n. 046/2013 (fls. 23 dos autos nº 0000383-87.2017.8.26.0646), o serviço desempenhado pelos membros da comissão não era remunerado, o que, a toda evidência, demonstra que a realização do evento não está atrelada às atividades do cargo comissionado em que Adelino fora nomeado.

Assim, não se pode afirmar que Adelino, em razão de sua participação na comissão de organização dos referidos eventos, tenha exercido, de fato, as funções de Chefe do Setor de Agronegócios.

Portanto, verifica-se da análise do conjunto probatório que o acusado Adelino não desempenhou as funções dos cargos para os quais foi nomeado, com a ciência do ex-Prefeito. O acusado, de fato, administrava empreendimento comercial da família, em detrimento do exercício das funções para as quais fora nomeado.

O dolo dos acusados **Adelino Gitte Júnior** e do ex-prefeito **Francisco Airton Saracuzza** é evidente, especialmente quando considerando que Adelino fora nomeado, em curto espaço de tempo, para três cargos distintos e com atribuições completamente diferentes, sem que Adelino tivesse qualquer habilidade ou especialização técnica para tanto.

Não obstante tal circunstância, o ex-prefeito Francisco, ordenador das despesas municipais, determinou o pagamento dos vencimentos de Adelino, durante quarenta e cinco meses em que esteve nomeado em cargos comissionados, no período de fevereiro de 2013 a novembro de 2016.

Assim, não há como negar que o então alcaide **Francisco Airton Saracuzza**, em razão da proximidade que havia com o acusado **Adelino Gitte Junior**, com a intenção manifesta de realizar o desvio de verba pública, resolveu nomeá-lo e ordenar o pagamento de seus



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

vencimentos sem que houvesse qualquer tipo de contraprestação de serviços, caracterizando-se o crime previsto no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67.

Não há, outrossim, como desclassificar a conduta praticada por eles para a infração penal prevista no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, pois, repise-se, os acusados manifestamente agiram em conluio para realizar o desvio de verba pública, utilizando-se, para tanto, da nomeação simulada em cargo público para que os pagamentos realizados pelo Prefeito demonstrassem aparência de licitude, sem que a infração penal praticada por eles fosse facilmente descoberta.

Não se trata, pois, de mero emprego indevido de verba pública (artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67), cuja configuração exigiria destinação em prol da coletividade ou da administração. Aqui, as verbas indevidas foram destinadas a servidor que, em razão de ausência de prestação de serviços à Municipalidade, não poderia recebê-las.

Lesionados, portanto, os bens juridicamente tutelados pela norma penal incriminadora contida no artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, quais sejam, o patrimônio público (haja vista que as despesas em questão não poderiam ser arcadas pela municipalidade) e a probidade na Administração Pública.

Saliente-se que não se desconhece que há posicionamentos díspares na jurisprudência pátria envolvendo casos de "funcionários fantasmas".

A título de exemplo, cita-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que foi consignado que *"o pagamento de salário não configura apropriação ou desvio de verba pública, previstos pelo art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, pois remuneração devida, ainda que questionável a contratação de parentes do Prefeito"*. (STJ, REsp 1633248/SE, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Data do Julgamento: 04/12/2018, DJE 04/02/2019).

Na mesma linha de raciocínio, tem-se outros julgados também proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, em que se entendeu que *"servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato"* (Apn 475/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE URÂNIA**  
**FORO DE URÂNIA**  
**VARA ÚNICA**  
**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ainda, no mesmo sentido cita-se os seguintes julgados: RHC 60.601/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 9/8/2016 e AgRg no AREsp 1244170/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 22/08/2018.

No entanto, a situação dos autos é diversa dos julgados acima citados.

Explico.

De acordo com os referidos julgados, se restar constatado que a contraprestação do serviço não ocorreu, cuida-se de assunto de natureza administrativa, que deve ser tratado de acordo com a legislação a que o servidor está subordinado, culminando com as sanções ali previstas.

Desse modo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que não haveria a demonstração de que o servidor tenha apresentado a intenção (dolo) de realizar o desvio ou apropriação de verba pública. Haveria, apenas, a não prestação de serviços, cuja matéria seria de índole administrativa, podendo resultar na demissão do servidor público, se prevista tal penalidade na legislação competente.

Conforme consignado pelo STJ, "*o fato de a funcionária não comparecer ao trabalho (mesmo percebendo a remuneração devida ao cargo) não parece configurar a vontade deliberada, a vontade consciente em apropriar-se, desviar ou subtrair dinheiro público, em proveito próprio ou alheio, mas tão somente de não exercer as funções inerentes ao cargo*" (AgRg no ARES 1244170/RN, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 02/08/2018, DJE: 22/08/2018)

Na hipótese dos autos, vislumbra-se que a situação é diversa, notadamente, porque, desde o início da nomeação do acusado **Adelino Gitte Júnior**, a intenção do ex-alcaide e de seu assecla era realizar o desvio de verba pública, utilizando-se, para tanto, da livre faculdade do ex-prefeito de nomear, em cargo de confiança, o servidor que pretendia beneficiar.

Ou seja, não se configurou tão somente a ausência de efetiva prestação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

serviços pelo servidor nomeado, sem que tenha havido dolo em realizar o desvio de verba pública, e que a conduta estaria circunscrita tão somente às esferas administrativa e cível. Ao *revés*, pelo que se depreende dos autos, os acusados, imbuídos de dolo e previamente ajustados, utilizaram-se da nomeação de cargo comissionado, do qual o ex-Prefeito possuía livre discricionariedade, para poder realizar o desvio de verba pública em favor do acusado Adelino Gitte Júnior, que recebia os vencimentos já tendo prévia ciência de que não seria necessária a contraprestação de serviços.

Assim, o acusado **Francisco Airton Saracuzza**, na condição de Prefeito Municipal, tendo a posse lícita anterior da verba destinada ao Município (poder de disposição jurídica sobre as receitas públicas municipais), desviava, mensalmente, os valores destinados ao pagamento dos vencimentos do acusado **Adelino Gitte Júnior** durante todo o período da nomeação.

Em outras palavras, o ex-Prefeito, tendo o poder de disposição de indicar quem deveria receber as receitas públicas municipais, dava destinação ilícita às verbas existentes no erário público, determinando-se o pagamento ao servidor comissionado, mesmo ambos sabendo de que não haveria a contraprestação de serviços, sendo a nomeação ao cargo em comissão subterfúgio para possibilitar o desvio de verba pública, sem que saltasse aos olhos a ilicitude existente.

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal, no Inq 3.006, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe 22/9/2014, distinguiu, de um lado, os casos em que o objeto material da conduta reside na apropriação ou no desvio de valores pecuniários consistentes na remuneração de funcionário "fantasma" (p.ex. Inq 1.926, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 9/10/2008, DJe 21/11/2008; e Inq 2.449, Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2/12/2010, DJe 18/2/2011) e, de outro lado, situações em que o fato imputado ao servidor consiste em se apoderar de sua própria remuneração, embora sem prestar os serviços atinentes ao cargo que ocupava na Assembleia Legislativa, o que poderia, em tese, configurar infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa, mas não fato típico.

De acordo com o referido julgado:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Inquérito. Denúncia. Peculato (art. 312 do CP). Denunciado que teria nomeado servidor para seu gabinete, mantendo-o em função comissionada, sem que esse prestasse o correspondente. Aventado desvio de recursos públicos em proveito alheio. Ausência de dolo. Atipicidade reconhecida. Ausência de justa causa. Denúncia rejeitada. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para trancar a ação penal em relação a Francisco Pereira dos Santos Júnior.

1. Não se pode inferir do simples fato de o servidor requisitado ser filho de um conhecido do denunciado que isso tivesse importado em autorização para que ele não comparecesse ao trabalho, não havendo o necessário dolo exigido para a tipificação da infração que lhe imputa o Parquet.

**2. Não se vislumbra, nos autos, ação praticada pelo investigado tendente a desvio de recursos públicos para contratação, às expensas do erário, de funcionário privado ou 'fantasma', tal como se deu na hipótese versada no Inq. nº 1.926/DF, da relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 21/11/08) ou no Inq. 2.652/PR, de minha relatoria (DJe de 11/10/11).**

3. Não se cuida, na espécie, de hipótese de utilização do servidor público para a realização de serviços privados ao denunciado, mas situação totalmente diversa daquelas narradas nas hipóteses antes indicadas, nas quais o objeto material da conduta eram os valores pecuniários desviados pelos denunciados (dinheiro correspondente à remuneração de pessoa como assessor ou auxiliar).

4. Denúncia rejeitada (STF, Inquérito 3.006/RN, Ministro Dias Toffoli, Data do Julgamento: 24/06/2014, DJe 22/9/2014)

A propósito, para melhor esclarecimento sobre a diferenciação realizada pelo Supremo Tribunal Federal, relevante colacionar os julgados mencionados na decisão acima citada.

Em relação ao caso tratado pelo Supremo Tribunal Federal no Inq. nº 1.926, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 9/10/2008, a Suprema Corte recebeu a denúncia pela suposta prática do crime de peculato pelo Deputado Federal, em razão de fatos assemelhados ao do presente feito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA. ART. 312, *CAPUT*, CP. PECULATO-DESVIO. ART. 41, CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. TIPICIDADE DOS FATOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. (...) 5. **A imputação feita na denúncia consiste no suposto desvio de valores do erário público, na condição de deputado federal, ao indicar e admitir a pessoa de Sandra de Jesus como secretária parlamentar no período de junho de 1997 a março de 2001 quando, na realidade, tal pessoa continuou a trabalhar para a sociedade empresária 'Night and Day Produções Ltda', de titularidade do denunciado, no mesmo período.** 6. Houve preenchimento dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, havendo justa causa para a deflagração da ação penal, inexistindo qualquer uma das hipóteses que autorizariam a rejeição da denúncia (CPP, art. 395). 7. Há substrato fático-probatório suficiente para o início e desenvolvimento da ação penal pública de forma legítima. 8. Denúncia recebida." (Inq 1.926, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 9/10/2008, DJe 21/11/2008).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Uruânia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por outro lado, no Inq. 2.449, que continha como relator o Ministro Ayres Britto, julgado, em 2/10/2010, tratava-se de caso de nomeação de diversas pessoas para cargos comissionados, sem a realização de qualquer trabalho, somente com o intuito de auferir vantagens eleitorais, situação que também se assemelha, em muito, aos fatos objetos do presente feito:

**INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DENÚNCIA QUE DESCREVE ESQUEMA DE NOMEAÇÃO DE ASSESSORES FANTASMAS E CONSEQÜENTE IMPACTO FINANCEIRO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. QUADRO EMPÍRICO SINALIZADOR DE DELITO DE PECULATO. DESCRIÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS ACUSADOS. MORTE DE UM DOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA QUANTO AOS DEMAIS.**

1. Comprovado o falecimento do denunciado José Mendes Mourão Filho, o caso é de extinção da sua punibilidade, nos exatos termos do inciso I do art. 107 do Código Penal.

2. **Quanto aos demais denunciados, a peça acusatória é de ser recebida, pois os fatos nela descritos são, ao menos em tese, constitutivos do delito de peculato (art. 312 do Código Penal).** Por igual, os autos contêm indícios suficientes de autoria, de modo a atrair a incidência do art. 41 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em qualquer causa de rejeição da denúncia.

3. **A descrição de fatos consistentes na montagem e operacionalização de esquema de nomeação de 'assessores fantasmas' no âmbito da Secretaria de Administração no Estado do Piauí sinaliza a ocorrência das circunstâncias elementares do tipo penal do peculato. Isso porque, em primeiro lugar, a Administração Pública (bem jurídico tutelado pela norma incriminadora da conduta) foi aquela que, mais diretamente, sofreu com o ruinoso impacto patrimonial do delito imputado aos denunciados; em segundo, porque os fatos narrados na inicial acusatória consistem na destinação de recursos públicos para fins diversos daqueles para os quais foram confiados à gestão dos acusados. Finalmente, há na peça acusatória a descrição do elemento subjetivo do tipo (e de seu especial fim de agir): a vontade livre e consciente de desviar dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel 'em proveito próprio ou alheio'. No caso, em proveito da campanha do primeiro denunciado e do 'empoderamento' de seus correligionários.**

4. Não há que se falar em crime eleitoral, pois o caso não revela a 'abordagem direta a eleitores, com o objetivo de lhes obter promessa de voto a candidato' (Inq 1.811, da relatoria do ministro Cezar Peluso; RE 15.326, da relatoria do ministro Maurício Corrêa). Ao contrário: o quadro empírico até aqui tracejado dá conta de que os beneficiários do suposto esquema ilícito eram, centralmente (mas não exclusivamente, portanto), ocupantes e ex-ocupantes de cargos políticos no Piauí (participantes do processo eleitoral da época). Não singelos eleitores, cujos votos se pretendiam 'comprar' mediante promessa de vantagem.

5. Denúncia recebida." (Inq 2.449, Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2/12/2010, DJe 18/2/2011).

Em casos análogos ao do presente feito, o Superior Tribunal de Justiça têm admitido a configuração do crime de peculato:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Uruânia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. No caso em exame, da simples leitura da exordial acusatória, percebe-se o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao recorrente, que, nos termos da inicial, na condição de mandatário do Município de Mondai/SC, nomeou o corréu para ocupar cargo em comissão por ele nunca exercido, narradas todas as circunstâncias a respeito da acusação a permitir a efetiva ampla defesa dos acusados pelo crime de peculato. **3. A orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato" (Apn 475/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007, p. 444), não é aplicável ao caso em análise.** 4. Hipótese em que a denúncia narra, em tese, desvio de valores pecuniários consistentes na remuneração de funcionário "fantasma", nomeado para cargo em comissão pelo recorrente, há, a princípio, justa causa a configurar a conduta delituosa estampada no art. 312, caput - primeira parte -, do Código Penal (peculato-apropriação), conjuntura fática distinta à do servidor público. Precedentes do STF e do STJ. 5. Recurso em habeas corpus não provido (STJ, RHC 115058, Quinta Turma, Ministro Ribeiro Dantas, Data do Julgamento: 16/09/2019; DJE: 16/09/2019)

DIREITO PENAL. PECULATO-APROPRIAÇÃO. NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIO "FANTASMA" COM O INTUITO DE UTILIZAÇÃO DA VERBA REMUNERATÓRIA, PAGA EM RAZÃO DO CARGO, EM PROVEITO PRÓPRIO. FIGURA DELITIVA CONFIGURADA. ARTIGO 312, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. POSSE EM SENTIDO AMPLO. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DO BEM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE FUNDADA EM ELEMENTOS EXTERNOS AO TIPO INCRIMINADOR. CONTINUIDADE DELITIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. SUCESSIVOS EMPENHOS. NOVAS AÇÕES. CONCURSO FORMAL AFASTADO. ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - CP. AFASTAMENTO. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. FALSO TESTEMUNHO. INQUÉRITO CIVIL. OBTENÇÃO DE PROVAS PARA A AÇÃO PENAL. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ESPÉCIE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO TIPO INCRIMINADOR. RECURSO ESPECIAL DE ARILDO ARRUDA DE OLIVEIRA DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE JOSE CARLOS NEVES DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A figura do peculato-apropriação traz a elementar "apropriar-se", que significa tomar como propriedade sua ou apossar-se, ou seja, posicionar-se em relação à coisa como se fosse seu proprietário. A expressão "posse" deve ser concebida em sentido amplo, ou seja, inclui a disponibilidade jurídica do bem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

2. As instâncias ordinárias concluíram pela configuração da conduta prevista no art. 312 do Código Penal, porque comprovado o repasse das verbas remuneratórias pagas ao "funcionário fantasma" ao agente político, bem como a sua utilização a proveito próprio e o elemento subjetivo (dolo - nomeação de assessor pessoal visando à utilização da contraprestação pecuniária do cargo a seu proveito).

3. O agente político teve, em razão do cargo que ocupava, a posse mediata da coisa, que num primeiro momento era lícita para pagamento de serviços "prestados" ao município, que sequer foram realizados, mas que, posteriormente, passou à fruição do agente nomeante como se dele fosse. Configurada, portanto, a conduta delituosa estampada no art. 312, caput - primeira parte -, do Código Penal (peculato-apropriação). (...). (REsp 1.723.969/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO-DESVIO. TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVANTES. ART. 62, I E II, DO CP. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO EM RAZÃO DO NÚMERO DE DELITOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. VEREADOR. CAUSA DE AUMENTO. ART. 327, § 2º, DO CP. INAPLICABILIDADE. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA NÃO COLACIONADO.

1. A conduta praticada pela recorrente amolda-se ao crime de peculato-desvio, tipificado na última parte do art. 312 do Código Penal.

2. Situação concreta em que parte dos vencimentos de funcionários investidos em cargos comissionados no gabinete da vereadora, alguns que nem sequer trabalhavam de fato, eram para ela repassados e posteriormente utilizados no pagamento de outras pessoas que também prestavam serviços em sua assessoria, porém sem estarem investidas em cargos públicos. (...) (REsp 1.244.377/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)

Nessa tangente, considerando que as provas constantes dos autos nitidamente demonstram que os acusados se utilizaram da nomeação de cargo comissionado como meio para realização do desvio das verbas públicas, forçoso reconhecer que os fatos se amoldam perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei 201/1967.

Assim, conforme exposto, há nos autos, elementos seguros que vêm confirmar a materialidade e autoria do delito que recai sobre os acusados. A prova carreada aos autos é forte e coesa e, por se enquadrar, a conduta dos acusados, no conceito de fato típico e antijurídico, e não havendo excludente de culpabilidade, a condenação dos acusados **Francisco Airton Saracuzo e Adelino Gitte Junior** é medida de rigor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**2.2.1.2) Dos crimes de desvio de verba pública relacionados à verba provenientes do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária ("Repatriação"), disciplinado pela Lei nº 13.254/2016.**

Inicialmente, importante ressaltar que, nos termos da decisão de fls. 2170/2176, em relação à imputação de desvio de verba pública praticado pelo ex-prefeito **Francisco Airton Saracuzza** em favor do acusado **Benedito César da Silva**, supostamente ocorrido em 31 de dezembro de 2016, houve a absolvição sumária de ambos os acusados, uma vez que o servidor não recebeu efetivamente as verbas rescisórias mencionadas no termo de rescisão de fls. 144.

Já em relação ao acusado **José Martins Ferraz**, houve o desmembramento do feito, conforme decisão proferida em audiência de Instrução, de modo que a licitude ou não dos valores recebidos por ele será analisada no bojo do processo desmembrado, sendo neste feito apenas apurada a imputação de desvio de verba pública em razão do pagamento determinado pelo ex-prefeito **Francisco Airton Saracuzza**.

Feitas tais ressalvas, verifica-se que o Ministério Público alega que o Município de Urânia, no dia 30 de dezembro de 2016, recebeu a quantia de R\$ 473.351,70, oriunda do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária ("Repatriação"), conforme disciplinado pela Lei nº 13.254/2016.

Sustenta que o acusado **Francisco Airton Saracuzza**, no dia de 30 de dezembro de 2016, sabendo do recebimento da verba, em seu último dia útil de mandato, exonerou os servidores públicos comissionados **Fábio Andrei Pacheco, Rodney Rudy Camilo Bordini, Adelino Gitte Júnior, José Carlos Neves, Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingues da Cruz e José Martins Ferraz**, com o único propósito de que fossem beneficiados com suas verbas rescisórias, pagas de forma indevida com parte dos recursos públicos recebidos, em detrimento de toda a coletividade de Urânia, de outras obrigações contratuais do Município, e de uma enorme gama de servidores públicos, aposentados e pensionistas, que deixaram de receber o saldo de salário do mês de dezembro/2016 e o décimo terceiro salário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Uruânia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Vislumbra-se da peça acusatória que o Ministério Público promoveu a presente ação penal visando a condenação de todos os servidores públicos comissionados que receberam as verbas rescisórias e que foram pagas com a utilização da receita oriunda do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária ("Repatriação"), disciplinado pela Lei nº 13.254/2016, uma vez que teriam sido beneficiados diretamente pelos desvios de verba pública praticados pelo ex-prefeito **Francisco Airton Saracuzá**.

Em breve síntese, o órgão acusatório fundamenta o pedido condenatório em diversas irregularidades encontradas nos pagamentos, tais como: (a) pagamentos de mais de 02 (dois) períodos de férias acumuladas, o que contraria o disposto no artigo 67 da Lei Complementar nº 001/1992, que veda a acumulação de férias por período superior a 02 (dois) anos; (b) pagamentos de férias supostamente prescritas, pois teriam sido pagas férias não gozadas superiores a 05 (cinco) períodos; (c) pagamentos de férias a servidores que teriam usufruído regularmente as férias em anos anteriores; (d) pagamento de licença-prêmio a servidor, sem que tenha adquirido 05 (cinco) anos contínuos de efetivo desempenho de serviço público; e (f) pagamento de verbas a servidores comissionados, em detrimento a enorme gama de servidores públicos ativos e inativos, que deixaram de receber seus salários e décimo terceiro salário, além de outras obrigações do Município.

Requeru, assim, a condenação de todos os acusados como incurso no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei 201/1967.

Durante o transcorrer da instrução processual e das manifestações das defesas, nota-se que a controvérsia dos autos subsiste em aferir: **(a)** se o acusado Francisco Airton Saracuzá, ao ordenar os pagamentos, incorreu no ilícito penal previsto no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei 201/1967; **(b)** se os demais acusados, ao receberem as verbas rescisórias, também concorreram para a infração penal, por terem sido beneficiados diretamente pela receita pública então desviada pelo ex-prefeito; **(c)** se as verbas rescisórias recebidas pelos servidores públicos comissionados eram devidas ou não; e **(d)** se havia disponibilidade financeira do Município de Urânia para realizar os regulares pagamentos com despesa de pessoal.

Neste contexto, diante da particularidade de cada grupo de servidores, passarei a analisar se as verbas rescisórias eram ou não devidas, bem como a responsabilidade criminal dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

servidores comissionados e do ex-prefeito de maneira individualizada.

**(a) Das verbas rescisórias pagas a Adelino Gitte Júnior, pelo ordenador de despesas Francisco Airton Sacacuzza:**

Narra a peça acusatória que o acusado **Adelino Gitte Júnior** recebeu R\$ 2.943,68 (dois mil novecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), relativos a salário, férias proporcionais, 1/3 de férias, em detrimento de uma enorme quantidade de servidores públicos municipais, que ficaram sem receber o salário de dezembro de 2016 e décimo terceiro salário, assim como de outras obrigações do Município, como aquelas relacionadas ao CONSIRJ e CORECA (fls. 17).

Em relação aos acusados **Adelino Gitte Júnior e Francisco Airton Saracuzza**, verifico que a **materialidade** delitiva e a **autoria** restaram incontestes, e são demonstradas pelos documentos que acompanham a denúncia, bem como pela prova oral produzida, reveladores de que houve o desvio de verbas públicas, advindas do Fundo de Participação dos Municípios (verba de “repatriação”), em detrimento dos servidores públicos ativos e inativos e outras obrigações contratuais do Município de Urânia.

Com efeito, até mesmo por coerência, por se tratar de "*funcionário fantasma*", conforme reconhecido anteriormente, é incontestes que foram efetuados os pagamentos de verbas **indevidas**, oriundas da repatriação, pelo ordenador de despesas à época, **Francisco Airton Saracuzza**, caracterizando o desvio de verba pública tal como expresso no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei 201/67.

Conforme já demonstrado anteriormente, o acusado **Adelino Gitte Júnior**, com a ciência do ex-prefeito, não desempenhava, de fato, as funções dos cargos que ocupou na Prefeitura de Urânia, restando caracterizado o desvio de verba pelo recebimento de 45 (quarenta e cinco) parcelas de vencimentos do Município.

Igualmente, o mesmo raciocínio aqui se estabelece, ou seja, ao ser exonerado no dia 30/12/2016, Adelino recebeu indevidamente verbas indenizatórias a que não tinha direito, caracterizando, novamente, o delito de desvio de verba pública tal como expresso no artigo 1º,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei 201/67, sendo de rigor, portanto, a condenação dos acusados **Francisco Airton Saracuzo e Adelino Gitte Junior**.

Por fim, importante ressaltar que, neste caso, é irrelevante saber se havia ou não a disponibilidade financeira para pagamento dos servidores ativos e inativos, especialmente porque restou suficientemente demonstrado que não havia contraprestação de serviço pelo acusado Adelino, que somente comparecia eventualmente à Prefeitura Municipal de Urânia para assinar documentos relativos ao setor de RH.

Assim, ainda que houvesse verba disponível para pagamento, tais pagamentos foram ilegais e desprovidos de qualquer amparo legal, caracterizando-se nítido desvio de verba pública, na forma disciplinada do artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei 201/1967, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe.

**(b) Das verbas rescisórias pagas aos servidores Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingues da Cruz, José Carlos Neves e José Martins Ferraz, pelo ordenador de despesas Francisco Airton Sacacuzo:**

Consta da exordial acusatória que os servidores públicos comissionados **Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingues da Cruz, José Carlos Neves e José Martins Ferraz** receberam verbas rescisórias que seriam indevidas, da seguinte forma:

**Ademir José Fazzio:** recebeu um valor total de R\$ 29.819,79 (vinte e nove mil oitocentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), relativos a salário, **06 (seis) períodos de férias indenizadas**, férias proporcionais, 1/3 (um terço) de férias e 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio;

**Assis Duarte da Silva:** recebeu um valor total de R\$ 19.006,28 (dezenove mil e seis reais e vinte e oito centavos), relativos a salário, **05 (cinco) períodos de férias indenizadas**, férias proporcionais, 1/3 (um terço) de férias e 90 (noventa) dias de licença-prêmio;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Diego Alan Thiago Gomes:** recebeu um valor total de R\$ 28.119,01 (vinte e oito mil cento e dezenove reais e um centavo), relativos a salário, **05 (cinco) períodos de férias indenizadas**, férias proporcionais, 1/3 (um terço) de férias e 90 (noventa) dias de licença-prêmio;

**Ênio Soler do Amaral Júnior:** recebeu um valor total de R\$ 6.222,18 (seis mil duzentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), relativos a salário, férias proporcionais e 1/3 (um terço) de férias;

**Flávia Aparecida Silva Santos:** recebeu um valor total de R\$ 7.377,93 (sete mil trezentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), relativos a salário, **03 (três) períodos de férias indenizadas**, férias proporcionais, 1/3 (um terço) de férias e 90 (noventa) dias de licença-prêmio;

**Gean Victor Domingues da Cruz:** recebeu um valor total de R\$ 21.862,78 (vinte e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), relativos a salário, **05 (cinco) períodos de férias indenizadas**, férias proporcionais, 1/3 (um terço) de férias e 90 (noventa) dias de licença-prêmio;

**José Carlos Neves:** recebeu um valor total de R\$ 31.854,56 (trinta e um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), relativos a salário, **06 (seis) períodos de férias indenizadas**, férias proporcionais, 1/3 (um terço) de férias e 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio; e

**José Martins Ferraz:** recebeu um valor total de **R\$ 2.893,13 (dois mil oitocentos e noventa e três reais e treze centavos)**, relativos à salário, férias proporcionais e 1/3 (um terço) de férias.

Como se verifica da leitura da denúncia, o Ministério Público sustenta o pedido condenatório em relação aos acusados Ademir José Fazzio e José Carlos Neves com a afirmação de que eles teriam recebido um período de férias que estaria prescrito, pois ultrapassado o prazo quinquenal.

Ainda em relação aos acusados Ademir e José Carlos, e também aos demais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

acusados Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Flávia Aparecida Silva Santos e Gean Victor Domingues da Cruz, o *parquet* sustenta que as férias foram pagas em afronta à legislação municipal, já que o artigo 67 da Lei Complementar nº 001/1992 veda a acumulação de férias por período superior a 02 (dois) anos.

Também aduz o Ministério Público que o acusado **José Carlos Neves** usufruiu regularmente de férias nos anos de 2015 e 2016, de modo que o servidor não faria jus ao pagamento das indenizações pagas a título de férias não gozadas.

Por fim, em relação aos acusados Ênio Soler do Amaral Júnior e José Martins Ferraz, e também a todos os servidores comissionados, o Ministério Público alega que houve favorecimento indevido pelo ex-prefeito, em detrimento uma grande quantidade de servidores públicos ativos e inativos/pensionistas, que deixaram de receber o décimo terceiro salário e o salário do mês de dezembro/2016, além de outras obrigações mais prementes assumidas pelo Município de Urânia, como os débitos relacionados aos convênios do CONSIRJ e do CORECA.

Pois bem.

Não se olvida que o Estatuto do Servidor de Urânia proíbe a acumulação de férias, permitindo, somente por absoluta necessidade do serviço, o indeferimento de férias pelo período máximo de dois anos consecutivos.

Art. 67º - É proibida a acumulação de férias.

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela Administração, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

§2º - Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.

§3º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

Além disso, a legislação do Município traz a seguinte previsão a respeito da conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio:

Art. 103 – Ao funcionário que completar cinco anos de ininterrupto e efetivo exercício poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

requer no prazo de até trinta dias antes do início da fruição da licença.

Não obstante, caso o servidor público em atividade tenha deixado de usufruir férias e licença-prêmio e, não podendo mais fazê-lo, como no caso dos autos, por conta da exoneração, ainda que a pedido, justo se revela que seja indenizado, até porque já tinha incorporado tal direito em seu patrimônio.

Pensar o contrário é admitir o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, o que é expressamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Além do mais, é certo que o servidor exonerado, não tendo usufruído férias e licença-prêmio em atividade, prestou, no respectivo período, efetivo serviço à população. Ou seja, ao invés do descanso assegurado por lei, permaneceu prestando serviço à sociedade.

Assim, não podendo mais usufruí-lo, e já tendo incorporado tal direito em seu patrimônio, não resta a Administração outra alternativa, senão convertê-lo em pecúnia.

Anote-se que, se o Município permitiu o decurso do tempo sem impor ao então servidor o gozo do benefício, presume-se que o fez em virtude da necessidade de serviço.

É certo que o Chefe do Poder Executivo Municipal deveria ter adotado medidas administrativas para que o servidor usufruísse de seus benefícios de férias e licença-prêmio durante o exercício do cargo, não onerando as contas públicas com as indenizações dos benefícios não usufruídos.

Entretanto, se o ex-prefeito, na condição de Administrador Municipal, não o fez, não há como prejudicar o servidor, mormente porque a finalidade da norma municipal não é prejudicar o servidor que não retirou as férias, mas, sim, não permitir que ele seja privado pelo Chefe do Poder Executivo de usufruir regularmente as férias e o direito à licença-prêmio, direitos previstos expressamente pela legislação municipal e assegurados constitucionalmente através do artigo 7º, inciso XVII, e artigo 39, parágrafo terceiro, da Constituição Federal.

Repise-se: O posicionamento então adotado busca preservar, em sua integralidade, os direitos sociais dos trabalhadores previstos no artigo 7º da Constituição Federal e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

também aplicáveis, em parte, aos servidores públicos, consoante artigo 39, parágrafo terceiro, da Carta Magna.

Desta forma, admissível a conversibilidade em pecúnia dos dias de licença-prêmio e férias não usufruídos, uma vez que incorporados ao patrimônio do servidor, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, são vários os julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Servidora Municipal. Guarulhos. Cargo em Comissão. Exoneração. Pretensão de recebimento de férias e licença-prêmio. Exoneração em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 7.430/2015 que criou o cargo comissionado. **Direito a férias garantido pela Carta Magna. Trabalho efetivamente prestado. Declaração de inconstitucionalidade que não é óbice ao pagamento de verbas decorrentes do trabalho, sob pena de locupletamento sem causa da Administração. Pagamento de licença prêmio, mesmo a servidores comissionados, assegurado pela Lei Municipal n. 1.429/68.** Sentença de parcial procedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível nº 1027023-81.2018.8.26.0224, 5ª Câmara de Direito Público, Relator: Heloísa Martins Minessi, Data do julgamento: 29/04/2019, Data de publicação: 30/04/2019)

Apelação Cível – Trabalhista – **Ocupante de cargo comissionado que foi exonerada sem justa causa – Ação visando à condenação do Município ao pagamento de férias não gozadas e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário e saldo salarial** – Sentença de parcial procedência – Recurso voluntário da autora – Provimento de rigor – **Verbas trabalhistas devidas – Precedentes – Férias e 13º salários devidos uma vez que previstos constitucionalmente** – Terço constitucional que deve tomar como base tanto o valor das férias não gozadas quanto o montante relativo às férias proporcionais devidas – R. Sentença parcialmente reformada – Recurso provido (TJSP, Apelação Cível nº 1001566-41.2017.8.26.0108, 6ª Câmara de Direito Público, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data do julgamento: 12/04/2019, Data de publicação: 12/04/2019)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EXONERADO. CAMPO LIMPO PAULISTA. LICENÇA-PRÊMIO. **Restando saldo remanescente de licença-prêmio, o direito de gozo se converte em direito indenizatório, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público ao qual se achava vinculado o servidor.** Eventuais óbices legais inoponíveis ao servidor que tenha sido exonerado sem usufruir do benefício. Recurso voluntário provido. Sentença reformada (TJSP, Apelação Cível nº 1000961-74.2017.8.26.0115, 5ª Câmara de Direito Público, Relator: Heloísa Martins Minessi, Data do julgamento: 03/12/2018, Data de publicação: 05/12/2018)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL COMISSIONADO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO – AÇÃO DE COBRANÇA – 13º SALÁRIO, FÉRIAS E



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Uruânia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

CORRESPONDENTE TERÇO CONSTITUCIONAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DO STF – Relação de natureza jurídico-administrativa, não sujeita ao regime celetista – Correto afastamento do pedido de recebimento de férias em dobro – **Direito ao recebimento de 13º salário e férias com acréscimo do terço constitucional – Previsão no art. 12 da LCM nº 41/2007 – Verbas, ademais, constitucionalmente asseguradas (CF, arts. 39, § 3º; e 7º, VIII e XVII) – R. sentença que merece pequeno reparo no que tange à correção monetária que segue a lógica do Tema 810 do STF – Precedente desta C. Câmara – Sucumbência recíproca corretamente reconhecida – Verba honorária corretamente arbitrada na fase de conhecimento em 10% sobre o valor da condenação – Reexame necessário provido em parte. Recursos voluntários desprovidos (TJSP, Apelação Cível nº 1000981-05.2017.8.26.0620, 2ª Câmara de Direito Público, Relator: Carlos Von Adamek, Data do julgamento: 31/07/2018, Data de publicação: 02/08/2018)**

No mesmo sentido, também têm decidido o E. Colégio Recursal desta Circunscrição Judiciária:

**RECURSO INOMINADO. Ação ordinária de cobrança.** Servidor Municipal – Chefe de Departamento de Garis. Exoneração do quadro funcional da Municipalidade. **Verbas rescisórias não pagas. Ocupante de cargo comissionado possui os mesmos direitos que os servidores concursados, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Urânia.** A Lei Complementar n.º 001/92 dispõe que se considera funcionário público a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão. Aplicação dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal aos servidores ocupantes de cargo público, nos termos do artigo 39, § 3º, do mesmo diploma normativo. **Direito à indenização das férias não gozadas por razões de interesse público.** Município que reconheceu, ao elaborar o termo de rescisão do contrato de trabalho, as verbas rescisórias pleiteadas. Correção monetária e juros de mora devidamente aplicados. Recurso improvido. Sentença mantida (Colégio Recursal da 55ª Circunscrição Judiciária, 3ª Turma Cível e Criminal, Relator: Maria Paula Branquinho Pini, Data do julgamento: 24/06/2019, Data de Publicação: 25/06/2019)

Ação de cobrança. Fazenda Municipal. Urânia. Lei Complementar nº 01/92. Art. 2º - **Dispositivo que considera detentores de cargo em comissão como funcionários públicos. Férias não gozadas, 1/3 de férias, décimo terceiro salário e licença prêmio devidos.** Recurso que não merece provimento. Sentença mantida. (Colégio Recursal da 55ª Circunscrição Judiciária, 4ª Turma Cível e Criminal, Relator: Renato Soares de Melo Filho, Data do julgamento: 31/05/2019, Data de Publicação: 31/05/2019)

ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO EM COMISSÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Prova relativa à vida funcional da servidora que é de incumbência do ente público empregador. **Ademais, ainda que o vínculo existente entre as partes não se submeta à legislação trabalhista, a autora faz jus aos direitos previstos na CF/88. Desse modo, considerando o disposto no artigo 7º, VIII e XVII da CF/88, correta a r. sentença ao determinar o pagamento dos períodos de férias não usufruídas pelo autor e do décimo terceiro salário.** Sentença de procedência mantida. Recurso a que se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Uruânia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

nega provimento. (Colégio Recursal da 55ª Circunscrição Judiciária, 1ª Turma Cível e Criminal, Relator: Rafael Almeida Moreira de Souza, Data do julgamento: 11/12/2018, Data de Publicação: 12/12/2018)

Na mesma linha, afasta-se a alegação do Ministério Público de que alguns dos servidores comissionados teriam recebidos férias superior a cinco períodos e, portanto, prescritas.

Com a devida vênia ao entendimento manifestado pelo *parquet*, compartilho do posicionamento há muito adotado pela jurisprudência majoritária de que o prazo prescricional para pleitear a conversão em pecúnia das férias e da licença-prêmio não gozadas somente tem seu marco inicial a partir do momento em que o servidor não mais puder exercê-las, seja em razão da inatividade ou pela exoneração, como é o caso dos autos.

Aliás, tal entendimento prevaleceu no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial repetitivo 1.254.456/PE, conforme a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. **Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.** Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Uruânia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1254456/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2012, DJE 02/05/2012)

No mesmo sentido, convém trazer à baila os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA. 1. Conforme precedentes desta Corte Superior, **a contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute o direito à indenização por férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria do servidor.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 391479/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 09/09/2014, DJE 16/09/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. TRANSCURSO. CINCO ANOS DA DATA EXONERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FALTA DE DECLARAÇÃO DE ESTADO DE POBREZA ASSINADA PELO REQUERENTE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária de cobrança de débitos de diferenças e vantagens salariais ajuizada por José Acy Melo Vieira contra o Município de Lages/SC, no qual busca o pagamento de verbas salariais decorrentes de sua exoneração do cargo em comissão de chefe de divisão de planejamento e operações da Secretaria Municipal de Obras, referentes a férias vencidas e não gozadas, julgada improcedente nas instâncias ordinárias. 2. **O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas, tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las.** Precedente: AgRg no Ag 515.611/BA, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 25/2/2004. 3. No caso dos presentes autos, o autor foi exonerado do cargo que ocupava na data de 31.12.2000. Contando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, poderia ajuizar a ação contra o Município de Lages objetivando o pagamento das férias vencidas e não gozadas até a data de 31.12.2005. (...) (STJ, AgRg no AREsp 1199081/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 12/04/2011, DJE 15/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AFRONTA AO ART. 126 DO CPC - SÚMULA N. 284/STF - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - APOSENTADORIA - REVISÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS - ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Mera alegação de violação a dispositivo legal, sem fundamentação,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

não autoriza a admissibilidade do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 2. O aresto recorrido foi claro e dirimiu a controvérsia fundamentadamente, não havendo violação ao artigo 535 do CPC. 3. **O termo inicial para contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute o direito à indenização de férias não gozadas, é a data da aposentadoria.** Precedentes. 4. Verba honorária fixada na sentença de acordo com as circunstâncias fáticas dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, sendo incabível em recurso especial o reexame de fatos e provas - Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRG no AREsp 62667/BA, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 05/08/2013, DJE 14/08/2013).

Esse também têm sido o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgados recentes:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. INOCORRÊNCIA. O servidor em atividade pode vindicar o direito a qualquer momento enquanto em exercício, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração. **A fluência do prazo prescricional do direito às férias não gozadas corre somente a partir do rompimento do vínculo.** A rescisão expressa o momento da ciência inequívoca do acerca da supressão da verba, que deixa de ser indenizada ao servidor comissionado. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Pequeno reparo na sentença apenas para determinar o afastamento do valor atinente ao 13º do salário de 2008 da condenação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA REJEITADA. (TJSP, Remessa Necessária nº 1013292-21.2017.8.26.0590, 8ª Câmara de Direito Público, Desembargador Relator: José Maria Câmara Júnior, julgado em 24/04/2019).

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE MARÍLIA Exercício de jornada de trabalho extraordinária Pretensão de recebimento de horas extras acumuladas no banco de horas e não pagas quando da exoneração da autora - estatutária Possibilidade Previsão de pagamento de horas extras na Constituição Federal e na legislação municipal - - **Prazo prescricional que se inicia na data da exoneração - Precedentes deste Tribunal** - Vedação ao enriquecimento sem causa do ente público Pagamento de horas extras devido Correção monetária IPCA Juros de mora Lei nº 11.960/2009 Sentença mantida Recurso improvido, com observação quanto aos consectários legais da condenação. (TJSP, Apelação Cível nº 1013064-71.2018.8.26.0344, 5ª Câmara de Direito Público, Desembargadora Relatora: Maria Laura Tavares, julgado em 14/03/2019).

É certo, ainda, que o Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal, por meio de seu artigo 1º, dispõe que *"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No caso em questão, os servidores comissionados Ademir José Fázio e José Carlos Neves, os quais o Ministério Público entende que teriam recebido férias prescritas, foram exonerados a partir de 30 de dezembro de 2016, conforme portarias emitidas pelo ex-prefeito e juntadas a fls. 807/825.

Assim, somente a partir de tal data é que se iniciou o prazo prescricional para que os servidores exigissem a conversão em pecúnia da licença-prêmio e das férias não usufruídas, portanto, não há como reconhecer a tese acusatória de que as verbas recebidas por eles estariam prescritas, nos termos do posicionamento jurisprudencial acima citado.

Anote-se, também, que não há qualquer irregularidade do recebimento das outras verbas rescisórias por esses servidores, tais como saldo de salário referente ao mês de dezembro/2016, licença-prêmio, férias proporcionais e o terço constitucional, uma vez que foram pagas em razão do vínculo laboral existente entre os acusados e o Município de Urânia.

Em relação à alegação do Ministério Público de que o acusado **José Carlos Neves** teria usufruído de férias nos anos de 2015 e 2016, conforme informação contida a fls. 695, e recebido indevidamente a indenização, observo que, na verdade, as viagens de lazer ocorreram em finais de semana, conforme bem comprovou a defesa em suas alegações finais apresentadas (fls. 3329/3348).

É certo, ainda, que as viagens foram realizadas para cidades localizadas no Estado de São Paulo (litoral paulista), e, diferentemente do alegado pelo Ministério Público, é possível realizá-las dentro de um mesmo final de semana pela via terrestre.

Portanto, não vislumbro qualquer irregularidade do recebimento das férias pelo acusado José Carlos Neves, uma vez que restou devidamente comprovado que as viagens mencionadas na denúncia ocorreram em finais de semana, ou seja, em datas que sequer há expediente na Municipalidade.

Anote-se, por oportuno, que os elementos informativos do inquérito policial e as provas colhidas em juízo sob o crivo do contraditório também não trouxeram quaisquer



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

informações de que o acusado José Carlos Neves usufruía regularmente das férias, sem que constasse tal informação no seu prontuário.

Tanto assim o é que, em sede de inquérito policial, o acusado José Carlos Neves sequer teve seu indiciamento realizado pelo Delegado de Polícia Federal, por não ter sido encontrados elementos mínimos para tanto.

É certo que o Ministério Público não está adstrito à eventual indiciamento ou capitulação jurídica realizados pelo Delegado de Polícia. Entretanto, no caso em questão, as provas produzidas em juízo comprovaram que as viagens realizadas pelo acusado não eram em dias úteis de serviço, mas, sim, em dias que sequer havia expediente, de tal sorte que não há que se falar em ilícito criminal praticado pelo acusado José Carlos Neves.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que foram devidas as verbas rescisórias pagas aos servidores comissionados Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingues da Cruz, José Carlos Neves e José Martins Ferraz.

De outro turno, ainda que o recebimento das férias e licença-prêmio, além das demais verbas rescisórias sejam, de fato, devidos ao servidor que não tenha usufruído de tais benefícios, resta perquirir se o gestor municipal **Francisco Airton Saracuzza**, ao ordenar esses pagamentos aos servidores, incorreu no tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei 201/1967, como pretende o Ministério Público.

Novamente, em respeito ao entendimento exarado do D. Representante do Ministério Público, a meu ver, os fatos praticados pelo então Prefeito Municipal melhor se adequam à figura do artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967, que dispõe ser crime desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.

De acordo com a lição de TITO COSTA,

*Desviar* tem o sentido de desencaminhar, tirar do caminho, mudar a destinação das rendas ou das verbas públicas; o verbo tem, aqui, quase o mesmo significado de *aplicar indevidamente*, o que quer dizer dar destinação diversa daquela prevista nos orçamentos e planos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

administrativos, bem como nas instruções ou regulamentos referentes aos planos de aplicação de fundos ou quaisquer outras espécies de recursos. (COSTA, Tito. Responsabilidade dos prefeitos e vereadores. 6. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Letras Jurídicas, 2015, p.77) *Grifei.*

Ainda, segundo HUNGRIA, citado por TITO COSTA,

(...) diversamente do que ocorre no peculato, o sujeito ativo, na espécie, não visa a locupletar-se ou a outrem, em detrimento da Fazenda Pública, pois os dinheiros, embora irregularmente, são empregados em benefício da própria administração pública. Ainda que o agente seja indiretamente favorecido, não haverá mudança do título do crime (HUNGRIA, Néelson. Comentários ao Código Penal, vol. IX, Rio de Janeiro: Forense, 1953, p.357 *apud* COSTA, Tito. Responsabilidade dos prefeitos e vereadores. 6. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Letras Jurídicas, 2015, p.77)

Na hipótese *sub judice*, verifica-se que, embora empregado irregularmente, o dinheiro advindo do fundo foi empregado em prol da própria Administração Pública, visto que não há nos autos prova de que o dinheiro pago aos servidores exonerados teria sido repassado ao ex-prefeito municipal ou qualquer outra pessoa.

Não se olvida que a verba advinda da “repatriação”, por meio da conta do “Fundo de Participação dos Municípios” não tem caráter vinculatório.

Ocorre que, ao efetuar o pagamento dos servidores, o ex-prefeito municipal deixou de efetuar pagamento de despesas já empenhadas pelo Município e cujas necessidades eram mais prementes, rompendo a ordem cronológica dos pagamentos.

Em que pese as verbas rescisórias fossem direito dos servidores, o seu pagamento pelo gestor municipal se deu de maneira irregular e totalmente contrária aos interesses da coletividade, ferindo os princípios basilares da Administração Pública, tais como a impessoalidade, a moralidade, a eficiência, a indisponibilidade do interesse público e a supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

Como se sabe, o Estado de Direito contemporâneo visa primordialmente realizar o bem comum, além da manutenção da paz e a ordem social. Nesse viés, o seu objetivo se aperfeiçoa no atendimento das necessidades públicas de sua sociedade, ou seja, na realização das necessidades individuais, coletivas e transindividuais de seu povo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Aliás, ensina o eminente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo que a *"função pública, no Estado Democrático de Direito, é a atividade exercida no cumprimento do dever de alcançar o interesse público, mediante o uso dos poderes instrumentalmente necessários conferidos pela ordem jurídica"* (Curso de Direito Administrativo, 30ª Edição, revista e atualizada, 2013, p. 29)

E, ainda, continua afirmando que *"quem exerce "função administrativa" está adscrito a satisfazer interesses públicos, ou seja, interesses de outrem: a coletividade. Por isso, o uso das prerrogativas da Administração é legítimo se, quando e na medida indispensável ao atendimento dos interesses públicos; vale dizer, do povo, porquanto nos Estados Democráticos o poder emana do povo e em seu proveito terá de ser exercido"*. (Curso de Direito Administrativo, 30ª Edição, revista e atualizada, 2013, p. 72)

Ocorre, porém, que as necessidades públicas são infinitas e os recursos financeiros são sabida e indubiosamente limitados e escassos, razão pela qual as receitas públicas devem ser competentemente geridas, sob pena de não atendimento da finalidade estatal, que é voltada para a satisfação do interesse da coletividade.

Em outras palavras, para atender as necessidades da coletividade e gerar o bem comum, necessariamente há que existir um bom gerenciamento das verbas públicas pelo gestor público eleito, em obediência as regras, políticas e diretrizes impostas pelo ordenamento jurídico vigente.

É certo que o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, disciplinado pela Lei nº 13.254/2016, determinou que parte do valor arrecadado fosse distribuído entre os Municípios do País.

O Município de Urânia foi destinatário da quantia de R\$ 454.866,59 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), recebida no dia 30 de dezembro de 2016, por meio do Fundo de Participação dos Municípios, conforme demonstra o laudo pericial de fls. 5148.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Embora o Município de Urânia tivesse outras demandas essenciais a serem supridas, tais valores foram utilizados, em sua integralidade, para pagamento das verbas rescisórias de um grupo seletivo de servidores comissionados que possuíam maior proximidade e que mantinham vínculo político-partidário com o ex-prefeito.

A prova oral colhida em juízo confirmou o ingresso e a saída das receitas públicas dos cofres municipais.

Em juízo, o representante legal do Município, **Márcio Arjol Domingues** confirmou que o Município recebeu a verba da repatriação no dia 30 de dezembro. Verificou que o dinheiro havia entrado e saído dos cofres públicos. Todavia, não foram realizados pagamentos referentes aos salários de dezembro e décimo terceiro salário do Instituto de Previdência (IPREMU). Saliu que não havia dinheiro em caixa para saldar a folha referente a dezembro de 2016. Asseverou que os pagamentos do CONSIRJ, CORECA e outros fornecedores deixaram de ser realizados. Afirmou que não havia lastro financeiro para o pagamento das folhas de pagamento dos servidores ativos no dia 02 de janeiro de 2017.

A testemunha **Luciana Ramires Saes**, tesoureira da Prefeitura, também confirmou que o Município recebeu cerca de R\$ 400.000,00 da verba de “repatriação”. Informou que a verba foi utilizada para o pagamento de verbas rescisórias de servidores exonerados e fornecedores. Contou que o dinheiro que sobrou em caixa não era suficiente para o pagamento dos inativos e pensionistas. Afirmou que o Prefeito telefonou e mandou que fizesse o pagamento aos fornecedores, servidores, sem ordem cronológica. Sustentou que o ex-prefeito não determinou que se pagasse com esse dinheiro o CONSIRJ, nem o CORECA. Sustentou que, no dia 20 de dezembro, havia várias contas a pagar, mas que o ex-prefeito determinou que era para pagar somente o que ele mandasse pagar e disse em tom categórico “*você vai pagar o que eu mandar*”.

A prova produzida durante a instrução processual também demonstrou que os pagamentos das verbas rescisórias ocorreram em um sábado, em expediente extraordinário realizado na Prefeitura Municipal, em dia que sequer havia expediente bancário, de modo que foram emitidos cheques para que pudessem ser regularmente compensados posteriormente, já dentro do mandato do atual gestor municipal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ocorre que o Governo Federal somente determinou o repasse da verba oriunda da "Repatriação" no último dia útil do exercício financeiro após pressão dos Prefeitos Municipais, com o intuito de possibilitar que vários dos Municípios que vivem em situação financeira precária tivessem meios para fechar o orçamento do exercício financeiro de 2016.

Anote-se que, inicialmente, houve a publicação da Medida Provisória nº 753/2016, em 19 de dezembro de 2016, em que constava que o valor arrecadado da "Repatriação" seria repassado aos Municípios a partir de 02 de janeiro de 2017. Posteriormente, em razão da pressão ofertada pelos Prefeitos, o Governo Federal, no dia seguinte, republicou a referida medida provisória, possibilitando que o repasse das verbas ocorresse a partir de 30 de dezembro de 2016.

Inclusive, os fatos aqui mencionados foram amplamente noticiados pela mídia nacional, através dos mais variados meios de comunicação.<sup>1</sup>

Ou seja, a finalidade do Governo Federal de repassar as verbas da "Repatriação" no último dia útil de 2016 não era com a finalidade de possibilitar o pagamento de outras despesas adicionais criadas pelo gestor municipal ao apagar das luzes do mandato eleitoral, como ocorreu no caso dos autos.

Inclusive, antes da liberação das verbas aos Municípios, houve certo receio de que o repasse poderia infringir as normas financeiras vigentes, além de vislumbrar eventual prejuízo ao erário público – em especial dos Municípios em que haveria troca do Chefe do Poder Executivo – justificado sob o receio de que as verbas recebidas fossem esvaziadas e aplicadas irregularmente antes mesmo de que o novo gestor pudesse utilizá-las.

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/prefeitos-pedem-a-temer-liberacao-de-verba-da-repatriacao-ainda-em-2016.Ghtml>. Acesso em 05/09/2019, às 15h05;

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/11/1837299-prefeitos-vao-insistir-para-receber-verba-da-multa-da-repatriacao.Shtml>. Acesso em 05/09/2019, às 15h10.

<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/prefeitos-tentam-reverter-decis%C3%A3o-do-tcu-sobre-repatria%C3%A7%C3%A3o-1.220464>. Acesso em 05/09/2019, às 15h06.

<https://br.sputniknews.com/brasil/201612297316120-prefeitos-temer-liberacao-verba-repatriacao/>. Acesso em 05/09/2019, às 15h07.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em razão disso, o Tribunal de Contas da União, através do Ministro Raimundo Carreiro, nos autos nº TC 036.659/2016-9, por decisão datada de 28 de dezembro de 2018, atendendo pedido formulado pelo Ministério Público, determinou que os repasses da "Repatriação" somente ocorressem em 02 de janeiro de 2017<sup>2</sup>.

Na ocasião, um dos fundamentos adotados pelo eminente Ministro foi de que as receitas não estavam previstas nas leis orçamentárias dos entes municipais e, além disso, o repasse das verbas "*sob as circunstâncias descritas, seria **potencialmente afrontoso aos princípios da moralidade, da transparência e da economicidade***". (destaquei).

De igual modo, o Ministério Público do Estado do Maranhão, ao formular o pedido ao Tribunal de Contas de União, argumentou que o "*repasso de recursos sem a observância das datas autorizadas pela MP 753/2016 e execução de "receitas extraordinárias" sem o respeito às leis orçamentárias e aos princípios da moralidade, transparência, impessoalidade, continuidade administrativa, economicidade e praticidade – **agravam-se pelo fato de estarmos em pleno período de transição municipal, o que implicaria vulnerabilidade desses recursos a serem creditados ao FPM, em face da falta de rígido cumprimento aos termos do referido ao parágrafo único do art. 2º do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, c/c o inciso II, do art. 2º da MP 753, de 19/12/2016 c/c o art. 42 da Lei 4.320/1964, com alegados impactos na continuidade dos serviços públicos municipais a partir de 1º/1/2017.***" (destaquei).

Da decisão proferida pelo Tribunal de Contas proibindo o repasse das verbas arrecadadas, houve recurso interposto pela União em 29 de dezembro de 2016, justificando que o não repasse das verbas geraria situação de grave lesão à ordem administrativa e econômica, além de gerar multa próxima a cem milhões de reais, caso os valores não fossem transferidos aos Municípios em 2016.

No mesmo recurso, a União argumentou que, "*como o dia 30 de dezembro é feriado bancário, os recursos transferidos naquela data 'somente estariam disponíveis aos Municípios por meio do FPM no dia 02/01/2017'*"

Em razão dos argumentos expostos pela União, o Tribunal de Contas

<sup>2</sup> [https://mpma.mp.br/arquivos/COCOM/imagens/2016/DEZEMBRO/Decis%C3%A3o\\_TCU.Pdf](https://mpma.mp.br/arquivos/COCOM/imagens/2016/DEZEMBRO/Decis%C3%A3o_TCU.Pdf)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

reconsiderou a decisão anterior e permitiu que os repasses dos valores oriundos da "Repatriação" fossem distribuídos a partir de 30 de dezembro de 2016, nos termos da Medida Provisória nº 753/2016.

Desse modo, verifica-se claramente que as verbas foram repassadas em dia em que sequer havia expediente bancário para evitar que elas fossem utilizadas de forma irregular, em descompasso com o interesse da coletividade e os princípios norteadores da Administração Pública (impressoalidade, moralidade, legalidade, eficiência, dentre outros).

A preocupação com o gerenciamento das verbas destinadas ao Município eram tão evidentes que a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), em 22 de dezembro de 2016, emitiu Nota Técnica de Contabilidade Pública nº 32/2016<sup>3</sup>, esclarecendo pontos acerca do registro da verba do ponto de vista orçamentário e contábil, registrando-se que *"os recursos recebidos a título de divisão da Multa da Repatriação sob a rubrica FPM no exercício financeiro de 2016 podem ser utilizados para a cobertura de restos a pagar inscritos no exercício de 2016 e para a abertura de créditos adicionais quando gerarem excesso de arrecadação, tendo em vista que a Lei 4.320/64 considera como orçamentária a receita efetivamente arrecadada no exercício"*.

Adiante, também alertou que *"todas as despesas orçamentárias que serão custeadas com esses valores deverão observar todo o ritual da execução orçamentária: empenho, liquidação e pagamento"*, recomendando-se, ainda, que *"como os recursos ingressarão nos cofres Municipais em feriado bancário, recomenda-se que as despesas que estejam devidamente liquidadas sejam inscritas em restos a pagar"*.

Assim, claro está que o Prefeito Municipal à época, Francisco Airton Saracuzza, realizou o pagamento das verbas rescisórias em total contrariedade com a intenção do Governo Federal, já que, ao invés de utilizar-se das vultosas receitas públicas para abatimento dos restos a pagar inscritos para o ano de 2016 e de outras despesas essenciais, tais como o repasse ao IPREMU para possibilitar o pagamento do salário de dezembro e do décimo terceiro salário dos inativos, preferiu satisfazer seus interesses pessoais em detrimento da coletividade e dos demais compromissos do Município.

<sup>3</sup> <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/nota-tecnica-da-cnm-orienta-municipios-sobre-recursos-da-multa-de-repatriacao>. Acesso em 05/09/2019, às 16h23



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Uruânia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não bastasse, o ex-prefeito, ao exonerar e determinar o pagamento dos servidores comissionados, burlou o previsto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe, expressamente, a criação de assunção de obrigação de despesa, nos últimos quadrimestres, que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício financeiro ou a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Dispõe o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal que:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Conforme a redação prevista no artigo 42, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para averiguar se havia disponibilidade de caixa suficiente "*serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício*". (destaquei).

Sobre a disponibilidade de caixa, explicam Flávio da Cruz, Aduino Viccari Júnior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rosângela Tremel, que:

deve ser considerado todo o estoque da dívida existente em 30 de abril, independentemente do exercício em que foi gerada. Desse montante, identifica-se o valor vencido e a vencer até 31 de dezembro, para fins da projeção da disponibilidade de caixa naquela data, **levando em consideração que, pela exigência legal da observância da ordem cronológica de vencimento, estes valores deverão ter prioridade de pagamento em relação aos novos compromissos a serem assumidos**, lembrando, ainda, que é crime anular despesas liquidadas, inscritas em Restos a Pagar. (...) **Os entes da Federação e órgãos públicos que possuem grande endividamento serão forçados a, nesse período, reduzir ao máximo suas despesas correntes e ficarão, praticamente, impedidos de realizar despesas de capital cujo valor não possa ser integralmente liquidado no exercício**, tendo como alternativa tentar o aumento da receita e outras medidas no mercado fornecedor, como, por exemplo, a licitação e contratação parcial de obras etc (CRUZ; Flávio da; JÚNIOR, Aduino Viccari; GLOCK, José Osvaldo, HERZMANN, Nélio; e TREMEL, Rosângela. Lei de responsabilidade fiscal comentada, p. 129-130).

Igualmente, o artigo 59, parágrafo 2º, da Lei 4.320/1964 estabelece que "*fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito".*

Assim, forçoso reconhecer que, ao efetuar a exoneração e ordenar o pagamento de um grupo seletivo de servidores nos últimos dias de seu mandato, o ex-prefeito municipal criou despesa que não poderia ser paga no mesmo exercício financeiro, especialmente porque, em dezembro/2016, não havia qualquer disponibilidade financeira para a realização da nova despesa assumida pelo alcaide.

Neste ponto, importante esclarecer que, em que pese as Duntas Defesas tenham aduzido que, em janeiro/2017, os valores existentes na conta bancária do Município seriam suficientes para pagamento da folha salarial dos servidores ativos e inativos, verifica-se que, **para fins de disponibilidade de caixa**, devem ser considerados todos os encargos e demais despesas compromissadas até o final do exercício corrente, na forma prevista no artigo 42, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, ainda que houvesse disponibilidade financeira para pagamento da folha salarial dos servidores ativos e inativos no término do primeiro decêndio de janeiro/2017, tal fato se mostra irrelevante, uma vez que, para averiguação se havia ou não a disponibilidade financeira para assunção de novas despesas em dezembro/2016, deveriam ser considerados apenas as receitas arrecadadas e demais despesas realizadas até o final do exercício corrente.

Cumpra asseverar que, nos termos do artigo 34 da Lei 4.320/1964, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil. Assim, tem-se que o ex-alcaide deveria levar em consideração todas as despesas e receitas auferidas até o dia 31 de dezembro de 2016 e, somente então, se houvesse disponibilidade financeira para tanto, poderia realizar a assunção de novas despesas, observando-se estritamente a ordem cronológica de pagamento.

Nesse contexto, verifica-se que o perito subscritor do laudo pericial, em resposta ao quesito formulado pelo juízo (fls. 5139/5141), consignou que foram identificados, em 31 de dezembro de 2016, um total de R\$ 1.903.126,64 (um milhão novecentos e três mil cento e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) de empenhos a pagar pelo Município de Urânia, sendo R\$ 1.880.206,27 correspondentes a empenhos *processados* e R\$ 22.920,37 correspondentes a empenhos *não processados*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por outro lado, o saldo bancário disponível, após realizado o processo de conciliação, resultava em R\$ 1.314.013,30 (um milhão trezentos e catorze mil e treze reais e trinta centavos), ou seja, a quantia era insuficiente para pagamento da totalidade de compromissos assumidos pelo Município de Urânia.

A insuficiência financeira do Município torna-se mais patente com a análise das contas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Constata-se da análise das contas que o Município de Urânia tem sido deficitário ao longo dos anos anteriores, de modo que, em que pese no exercício de 2016 tenha havido um *superavit* orçamentário de R\$ 812.390,98 (oitocentos e doze mil trezentos e noventa reais e noventa e oito centavos), o Município ainda apresentava, ao final de 2016, um *déficit* financeiro acumulado de R\$ 1.182.643,48 (um milhão cento e oitenta e dois mil seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) – fls. 2446.

Ainda, verifica-se que o Tribunal de Contas, em 31 de dezembro de 2016, verificou **iliquidez** do Município de Urânia da quantia de R\$ 1.060.777,02 e informou que houve a regular notificação do Prefeito Municipal por oito oportunidades em relação ao descumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 2503).

Cumpra-se asseverar que a indisponibilidade financeira do Município também foi relatada pela testemunha **José Carlos Roda**, contador da Prefeitura, que sustentou que o dinheiro que havia para receber até o dia 30, não daria pra honrar os compromissos que a Prefeitura já tinha. Alegou que tinha conhecimento de que as contas em haver que a Prefeitura tinha até o dia 30 de dezembro, era cerca de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Afirmou que, sem contar com a verba da repatriação, até o dia 10 de janeiro, a Prefeitura tinha cerca de R\$ 500.000,00 para entrar. Alegou que esses R\$ 500.000,00 mais a verba da repatriação não fechariam as contas da Prefeitura.

Saliente-se, ademais, que o então Prefeito Municipal, sabedor da condição financeira do Município, ainda assim exonerou os servidores comissionados e ordenou que fossem realizados os pagamentos das verbas rescisórias dos servidores comissionados através de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

cheques que seriam compensados apenas no exercício seguinte.

Há que ressaltar que as atitudes então adotadas pelo alcaide à época inegavelmente geraram enormes desfalques às contas públicas, notadamente porque, repise-se, a maioria dos cheques somente foram compensados em janeiro de 2017, no início do governo do novo administrador municipal vencedor do pleito eleitoral realizado no ano anterior.

De mais a mais, não há dúvidas de que, se fosse respeitada a ordem cronológica de pagamentos, com o adimplemento das obrigações contratuais já existentes e outras despesas mais prementes da municipalidade, não haveria saldo disponível para quitação das verbas rescisórias no mesmo exercício financeiro.

Há que ressaltar que o ex-prefeito determinou que o pagamento das verbas rescisórias ocorresse através de cheques no intuito claro de possibilitar que os servidores comissionados efetivamente recebessem as verbas, uma vez que as receitas oriundas da "repatriação" somente foram depositadas no Município no dia 30 de dezembro de 2016, em dia que não houve expediente bancário, de tal sorte que, naquele momento, não havia qualquer disponibilidade para transferência bancária.

Além disso, os pagamentos através de cheques foram premeditados pelo ex-prefeito, na medida que, diante da modificação da gestão municipal, não haveria tempo hábil para que o novo Chefe do Poder Executivo Municipal realizasse os trâmites burocráticos e administrativos para que, então, fossem sustadas as ordens de pagamento.

Não fosse suficiente a desobediência às normas de responsabilidade fiscal, destaca-se que, dentre as despesas existentes no Município no mês de dezembro/2016, encontravam-se despesas de essencial importância e de maior urgência para a destinação das verbas públicas, tais como o décimo terceiro salário (cujo vencimento ocorreu em 20/12/2016) e da folha salarial do mês de dezembro (cujo pagamento ordinariamente ocorria todo dia 30 de cada mês) dos servidores inativos, **que foram preteridas para a satisfação do interesse particular do ex-prefeito.**

Neste ponto, não é demais rememorar que os servidores que recebem os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

benefícios previdenciários pelo IPREMU, especialmente os aposentados, são, em regra, pessoas de idade avançada ou que estão acometidos com enfermidades, sendo os benefícios previdenciários imprescindíveis para manutenção das suas necessidades e para aquisição de medicamentos.

Inclusive, o Representante do Município, **Márcio Arjol Domingues**, em juízo, relatou que, nos três primeiros meses de sua gestão, passou vários dias atendendo a população no gabinete. Sustentou que 90% desses atendimentos relacionavam-se a pedidos de pagamento do Instituto da Previdência, sendo mulheres com marido doente, funcionários públicos aposentados doentes, que não haviam recebido e necessitavam da compra de medicamentos, entre outros.

De igual modo, o Tribunal de Contas constatou que não foram repassados ao IPREMU as contribuições patronais referentes aos meses de novembro e dezembro/2016, de modo que o débito, em 31/12/2016, era de R\$ 342.068,50 (fls. 2466). Na oportunidade, o relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 2471) apontou que:

A Administração não recolheu os valores dos encargos patronais e funcionais, ao IPREM, referentes às competências de novembro e dezembro de 2016, cujo montante devido, em 31/12/2016, era de R\$ 342.068,50" (fls. 2466). (...) Haja vista o teor da Representação, objeto do e-TC nº. 16459.989.16-6, conforme comentários tecidos no item D.4.1., bem como, a falta de repasses ao IPREMU (comentários no B.5.1.), referentes aos meses de novembro e dezembro, o que inviabilizou o Instituto de realizar os pagamentos dos benefícios de dezembro e do 13º salário aos aposentados e pensionistas, além dos valores inscritos em restos a pagar (documento acostado no arquivo 51) **conclui-se que não houve atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.** (negritei)

Ainda, segundo documentos de fls. 2133/2139, constata-se que a municipalidade não efetuou pagamentos no montante de R\$ 65.758,73 (sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos) ao CONSIRJ (Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Jales), e de R\$ 43.388,16 (quarenta e três mil trezentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos) ao CORECA (Consórcio Intermunicipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Noroeste Paulista), **cujos pagamentos estavam em atraso desde o mês de junho/2016.**

De igual sorte, tem-se que o Município não quitou nenhum precatório do mapa de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

2016, cujo montante atualizado é de R\$ 107.572,10 (cento e sete mil quinhentos e setenta e dois reais e dez centavos), além de haver débitos de precatórios referentes a outros anos (fls. 2464/2465)

De fato, o que se observa é que grande parte dessas despesas já empenhadas pelo Município não foram pagas em dezembro/2016 em razão de o ex-prefeito municipal ter ordenado a exoneração e o pagamento das verbas rescisórias nos últimos dias de seu mandato.

Saliente-se que o acusado **Francisco Airton Saracuzza** tinha pleno conhecimento dos débitos existentes do Município. Em seu interrogatório neste juízo, assegurou que, segundo o depoimento de José Carlos Roda, as dívidas da Prefeitura estavam em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Disse que a verba da repatriação não cobriria todas as despesas, mesmo que não tivesse utilizado a verba.

É dizer: Ao ordenar os citados pagamentos em prol de poucos servidores comissionados que tinham maior proximidade, o ex-prefeito municipal permitiu que diversos servidores públicos inativos deixassem de receber seus direitos provenientes de seus salários e décimo terceiro salário do mês de dezembro/2016, além de acarretar na ausência de numerário suficiente para que a Prefeitura Municipal pudesse arcar com outras despesas mais urgentes, tais como os convênios do CONSIRJ e do CORECA, que possuem grande utilidade dentro a sociedade interiorana.

No mais, importante esclarecer alguns pontos trazidos pelas defesas técnicas.

É certo que as defesas alegam que, em 10 de janeiro de 2017, haveria numerário suficiente para pagamento das folha salariais dos servidores inativos e ativos e, ainda, sobraria disponibilidade financeira em caixa.

De fato, de acordo com as conclusões trazidas pelo laudo pericial, observa-se que, em tese, havia disponibilidade financeira para pagamento das verbas dos servidores ativos e inativos em 10 de janeiro de 2017, com a sobra da quantia de R\$ 10.571,02 (dez mil quinhentos e setenta e um reais), conforme verifica-se das seguintes tabelas:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>Valores necessários para quitação das despesas contidas na denúncia:</b>		
<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Vencimento</b>
R\$ 382.244,95	Folha salarial – servidores <b>ativos</b>	<b>5º dia útil de janeiro/2017</b> e pagos 25/01/2017
R\$ 105.624,68	13º salário – <b>inativos</b>	<b>Vencimento em 28/12/2016</b> e pagos em 10/03/2017
R\$ 185.759,27	Folha salarial – <b>inativos</b>	<b>Vencimento em 30/12/2016</b> e pagos em 16/01/2017
R\$ 43.388,16	CORECA	<b>Débitos vencidos no decorrer do ano de 2016</b>
R\$ 65.758,73	CONSIRJ	
<b>Total: R\$ 782.775,79. Descontando o valor que havia em caixa no IPREMU (R\$ 36.379,06 - fls. 2524), totaliza a quantia de R\$ 746.396,73;</b>		
<i><b>Observação 1:</b> Somente para despesas de folha salarial dos servidores ativos e inativos eram necessários R\$ 637.249,84 (já descontados os valores que haviam no IPREMU);</i>		
<i><b>Observação 2:</b> <u>Receitas disponíveis para pagamento de folha salarial em dezembro/2016:</u> (R\$ 221.131,05 – fls. 2516 e fls. 5151).</i>		

<b>Valores disponíveis em janeiro/2017 para quitação das despesas acima relacionadas:</b>
Em 09/01/2017, havia nas contas <b>R\$ 359.421,31</b> (fls. 5158), ou seja, <b>não foi suficiente para pagar a folha salarial no 5º dia útil, que seria dia 06/01/2017</b> , já que a folha salarial para pagamento de servidores <b>ativos e inativos</b> era de R\$ 637.249,84.
Aqui, anote-se que os vencimentos do décimo terceiro salário dos inativos estavam vencidos desde 20/12/2016.
Em 10/01/2017, foram depositados R\$ <b>362.172,74</b> (já excluído o valor de R\$ 19.149,00, referente à conta 12222-X, que não podia ser utilizada em quantia superior a R\$ 43.687,00).
Assim, <u>somados a quantia disponível depositada em 10/01 com o saldo anterior existente na conta em 09/01</u> , e considerando-se a retirada de valores, tem-se que o valor existente nas contas municipais para pagamento de despesas de pessoal, em 10 de janeiro de 2017, era de <b>R\$ 647.820,86</b> , conforme também consignado pelo perito judicial (fls. 5157/5158)
Tais valores seriam suficiente para pagamento da folha de pagamento salarial dos servidores ativos e inativos ( <i>desde que considerados os valores que já haviam no IPREMU</i> ), <u>sobrando a quantia de R\$ 10.571,02.</u>
Entretanto, os valores não eram suficiente para pagamento <b>integral</b> dos convênios do CONSIRJ e CORECA, uma vez que ainda faltariam para pagamento dos convênios a quantia de R\$ 98.575,87.
Posteriormente, averiguou-se que, somente em 24 de janeiro de 2017, é que o valor da soma dos saldos das contas bancárias ultrapassou o montante total das dívidas em aberto (folha salarial dos servidores inativos e ativos e débitos com o CONSIRJ e CORECA), conforme atestou o <i>expert</i> – fls. 5167/5168.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ocorre que, ainda que houvesse a sobra da quantia de R\$ 10.571,02 (dez mil quinhentos e setenta e um reais), em 10 de janeiro de 2017, não há como adotar o entendimento das defesas por diversas razões, as quais elenco a seguir:

1) Não se sabe, de fato, quais as outras despesas que o Município havia e que também eram utilizadas para pagamento nas contas utilizadas para despesa de pessoal, sendo oportuno ressaltar que, no primeiro e segundo decêndio, houve retiradas de valores das contas municipais, que indicam, por si só, que há outras despesas que também são pagas com as contas utilizadas pelo perito criminal. Em outras palavras, além dos débitos descritos na inicial acusatória, é certo que o Município possui outros compromissos financeiros que também são pagos utilizando-se da retirada de valores do Fundo de Participação do Município e de outras contas destinadas ao pagamento de despesas de pessoal.

2) Não prospera a alegação de que o atual prefeito teria sido displicente em não realizar o pagamento da totalidade das folhas salariais no dia 10 de janeiro de 2017, na medida que restariam nas contas apenas a quantia de R\$ 10.571,02, que são insuficientes para atendimento de qualquer outra demanda urgente do Município que fosse necessária a utilização das verbas públicas ali depositadas, a exemplo de eventual calamidade pública;

Neste ponto, cumpre ressaltar que "*as entidades públicas não têm cheque especial para saque acima da disponibilidade financeira, portanto, deverá estar na conta bancária o montante suficiente para liquidar as despesas realizadas*" (FILHO, Aluizio Bezerra. Manual dos crimes contra o erário – Salvador: Ed. JusPODIVM, 2017 p. 295)

3) O Município de Urânia não repassou as contribuições patronais ao IPREMU referentes aos meses de novembro e dezembro/2016, cujo débito, em 31/12/2016, totalizava R\$ 342.068,50 (fls. 2466), de modo que, se fossem considerados tais valores pelo *expert*, **certamente não haveria numerário suficiente para pagamento das despesas de pessoal e dos convênios do CONSIRJ e do CORECA.**

4) Vários dos valores estavam vencidos há muito e eram referentes à gestão anterior, como o débito da contribuição patronal junto ao IPREMU referente aos meses de novembro e dezembro/2016. Ainda, o décimo terceiro salário dos inativos, cujo montante era de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

R\$ 105.624,68 (fls. 2518), teve seu vencimento em 20 de dezembro de 2016, e embora seja presumível a necessidade dos aposentados e pensionistas, não houve o mínimo de interesse pelo ex-prefeito para efetuar, ao menos, o pagamento de tais verbas.

Saliente-se, aqui, que o ex-prefeito deixou disponível nas contas da municipalidade destinadas ao pagamento de pessoal a quantia de R\$ 221.131,05 (fls. 2516 e fls. 5151), sendo separados conforme fonte de recursos da seguinte forma: 01-Tesouro: R\$ 95.081,71 e 05-Transferências Federais: R\$ 126.049,34.

Ainda, dentre esses valores, aquele classificado como "01-Tesouro" (R\$ 95.081,71) é que poderia ser utilizado para repasse ao IPREMU para pagamento dos inativos, o que demonstra que, em 02 de janeiro de 2017, o novo prefeito Márcio Arjol Domingues sequer poderia efetuar o pagamento do décimo terceiro salário dos inativos.

Nesse sentido, verifica-se que a testemunha **Luciana Ramires Saes**, tesoureira da Prefeitura Municipal de Urânia, relatou que, no dia 31 de dezembro, não daria para pagar os inativos porque teria que fazer uma transferência e o sistema já estava bloqueado. Contou que o dinheiro que sobrou em caixa não daria para pagar os inativos e pensionistas. Disse que, de recursos próprios, que poderiam ser usados para pagar esse tipo de despesa, havia sobrado em torno de R\$ 100.000,00. Ficaram devendo para o instituto de previdência, a contribuição previdenciária de dezembro e o décimo terceiro. Explicou que, se fosse para pagar o décimo terceiro dos aposentados, ficaria faltando uns R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Disse que, no dia 02 de janeiro, não havia saldo disponível para pagar as despesas que deixaram de ser quitadas, sendo que teria que esperar chegar verba do ICMS, FPM.

Assim, não subsiste a alegação do acusado **Francisco Airton Saracuzza** em seu interrogatório de que teria deixado dinheiro na Prefeitura para pagamento do décimo terceiro salário dos inativos.

Há que ressaltar que, de acordo com o relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 2498), "*para realizar os citados pagamentos, o Gestor Municipal deixou de transferir ao IPREMU – Instituto de Previdência Municipal de Urânia, os recursos necessários para pagamento de todos os aposentados e pensionistas do Município, referentes aos benefícios*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*do mês de dezembro/16 e 13º salários. Conforme documento apresentado pelo IPREMU (arquivo 91), constatamos que os pagamentos relativos aos benefícios do mês de dezembro/2016 ocorreram em 16/01/17, e os relativos aos 13º salários em 10/03/2017. Verifica-se que, com os recursos utilizados para o pagamento dos denunciados na "Operação Repartição", o IPREMU teria pago os benefícios de dezembro e 13º salários de todos os aposentados e pensionistas, frise-se, ainda, que o Administrador Público deixou de recolher os encargos devidos ao Instituto, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2016. Com essa atitude, foram preteridos os direitos de muitos em benefícios de alguns" (destaquei).*

Desse modo, ainda que houvesse disponibilidade financeira em 10 de janeiro de 2017, os pagamentos inegavelmente ocorreram em atraso, de modo a prejudicar os servidores inativos, que tiveram de passar as datas festivas de final de ano sem sequer receber o décimo terceiro salário, verba de essencial importância e prevista constitucionalmente como um dos direitos sociais dos trabalhadores (artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal).

5) Nota-se da prova oral colhida em juízo que o ex-prefeito, em momento algum, realmente previu se haveria ou não numerário suficiente para pagamento das verbas no mês de janeiro/2017, demonstrando indiferença em relação aos interesses da coletividade e das demais obrigações contraídas pelo Município.

Nesse sentido, a testemunha **Luciana Ramires Saes** disse, em juízo, que, no dia 30 de dezembro, teria como saber o que teria para entrar nos cofres municipais até o dia 10 de janeiro, pois seria possível fazer uma estimativa, fazer uma previsão, sendo uma informação de sistema. Entretanto, disse que, no dia 30 de dezembro de 2016, data em que houve o recebimento das verbas, **não fez essa consulta**.

Ainda que assim não fosse, há que ressaltar novamente que as receitas públicas são instáveis e imprevisíveis, sendo que vários dos repasses realizados pela União em favor dos Municípios são decorrentes de impostos, nos termos do artigo 159 da Constituição Federal. Desse modo, não há como sustentar a tese de que o ex-prefeito teria ordenado o pagamento sabendo que haveria disponibilidade financeira para o pagamento das demais dívidas pendentes do Município.

É dizer: Os valores recebidos a título de fundo de participação dos municípios são



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

em decorrência da repartição constitucional dos impostos arrecadados pela União, que são divididos proporcionalmente com os entes municipais, nos termos do artigo 159 da Constituição Federal, o que faz com que os valores repassados sejam incertos, podendo ser maior ou menor a arrecadação. Nessa linha, o gerenciamento irresponsável do ex-prefeito poderia ter ocasionado desordem e instabilidade nas contas do Município, notadamente se os valores recebidos pelo Município em janeiro de 2017 fossem menores do que o esperado.

Além disso, como já ressaltado acima, nos termos do artigo 34 da Lei 4.320/1964, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil. Assim, tem-se que o ex-prefeito deveria levar em consideração todas as despesas e receitas auferidas até o dia 31 de dezembro de 2016 e, somente então, se houvesse disponibilidade financeira para tanto, poderia realizar a assunção de novas despesas, observando-se estritamente a ordem cronológica de pagamento.

6) Em análise as provas colhidas nos autos, restou claro que a intenção do ex-prefeito, desde sempre, era pagar os servidores comissionados mais próximos a ele, ainda que não houvesse o recebimento da verba pelo Município oriunda do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, disciplinado pela Lei nº 13.254/2016 ("Repatriação").

Ou seja, mesmo que não tivesse qualquer amparo financeiro e contábil que possibilitasse a medida, o ex-prefeito estava destinado a efetuar o pagamento das verbas rescisórias aos servidores comissionados, ainda que tivesse que preferir outras obrigações essenciais da Municipalidade.

Com efeito, nota-se dos documentos colacionados aos autos que as portarias das exonerações foram assinadas em 28 de dezembro de 2016, sendo o dia 30 de dezembro de 2016 a data do desligamento dos servidores comissionados. Ou seja, **antes mesmo do recebimento da verba da repatriação**, as portarias já se encontravam assinadas.

A testemunha **Rafael Santos de Oliveira** disse que todos os cálculos foram feitos até o último dia trabalhado, ou seja, dia 30 de dezembro. Disse que não fez cálculos no sábado e que os cálculos não foram feitos em um só dia.

A testemunha **Luciana Ramires Saes** também relatou que os empenhos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

referentes aos pagamentos das rescisões chegaram à tesouraria no dia 30 de dezembro de 2016.

Ocorre que as verbas da "Repatriação" somente chegaram no Município de Urânia por volta das 18h00 do dia 30 de dezembro de 2016, conforme relatou o ex-prefeito em seu interrogatório, em horário que não mais havia expediente da Prefeitura Municipal, o que demonstra, a toda evidência, que antes mesmo do recebimento da verba, já haviam iniciados os trâmites para o regular pagamento.

A testemunha **Luciana Ramires Saes**, em juízo, disse que chegou até ela uma relação de alguns funcionários que deveriam receber. Aduziu que essa relação circulou **antes de chegar a verba da repatriação**. Afirmou que, na primeira lista, o acusado Rodney teria que receber 50%. Na segunda lista, havia a informação de que Rodney deveria receber 100%. **Disse que esse diferencial em percentual foi em razão do recebimento da verba de repatriação, pois havia maior disponibilidade financeira**. Afirmou que os papéis a que teve acesso com vários nomes circularam no dia 30, um circulou de manhã e o outro à tarde. **Disse que o primeiro circulou antes de ser liberada a verba da repatriação e outro, após a liberação da verba de repatriação, antes do depósito. Relatou que, nas duas relações, não constavam o nome das mesmas pessoas, sendo que no segundo papel constavam mais pessoas, inclusive fornecedores**

Saliente-se que os acusados **Fábio Andrei Pacheco e Ademir José Fazzio**, inclusive, receberam suas verbas rescisórias no dia 29 de dezembro de 2016, em que pese suas exonerações somente tenha ocorrido a partir do dia 30 de dezembro de 2016. Tais fatos, novamente, demonstram que os servidores comissionados mais próximos do ex-prefeito receberiam as verbas rescisórias, ainda que não houvesse qualquer disponibilidade financeira.

Outro fator a ser considerado é que a testemunha **Luciana Ramires Saes**, tanto em solo policial quanto em juízo, relatou que havia várias contas a pagar no dia 20 de dezembro, tais como décimo terceiro salário de ativos e inativos, repasse à Câmara e salários dos médicos. Entretanto, o ex-prefeito Francisco Airton Saracuzza determinou a ela que era para pagar somente o que ele mandasse pagar, de maneira categórica: ***“Você vai pagar o que eu mandar”***.

Evidente, portanto, que o ex-prefeito, a todo o momento, pretendia realizar o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pagamento das verbas rescisórias, ainda que resultasse em maiores danos ao erário municipal. O recebimento da verba da "Repatriação", na verdade, somente foi um fator a ser considerado para aumentar os valores que seriam pagos.

Ainda, forçoso concluir que o ex-prefeito não realizou o pagamento dos servidores inativos, tais como o salário do mês de dezembro/2016 e o décimo terceiro salário, em razão da incerteza do recebimento das verbas da "Repatriação", nos termos mencionados anteriormente na fundamentação desta sentença, de modo que, em caso do não ingresso nos cofres municipais dos valores previstos, haveria necessidade da utilização da quantia que seria destinada ao repasse do IPREMU.

7) Por último, as defesas alegaram que as exonerações somente ocorreram diante do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), proposto pelo Ministério Público desta Comarca nos autos do Inquérito Civil nº 14.0631.0000309/2015-3, em que visava a reforma administrativa do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal para redução dos servidores comissionados, conforme documentos de fls. 2094/2128 e fls. 2236/2241.

Ocorre que, como bem salientado pelo D. Representante do Ministério Público, os acusados, na ocasião dos depoimentos na Delegacia de Polícia Federal em Jales, sequer mencionaram que as exonerações eram decorrentes do termo de ajustamento de conduta proposto pelo Ministério Público, somente surgindo tais alegações já durante o trâmite do curso processual, no intuito de desvirtuar a realidade dos fatos.

Não houve, ademais, qualquer formalização do termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público e o Município de Urânia, razão pela qual foi determinado o sobrestamento do Inquérito Civil até o exercício seguinte, quando, então, assumiria a nova gestão municipal e seria possível a continuidade das tratativas.

Ainda que assim não fosse, é certo que não se está reconhecendo que as exonerações se deram de maneira ilícita. Na verdade, o que se vislumbra de irregular é a forma em que foram realizados os pagamentos, ao arrepio da ordem administrativa, do princípio do equilíbrio orçamentário e dos princípios basilares previstos constitucionalmente, os quais o gestor municipal deveria necessariamente observar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, a ordenação dos pagamentos, de forma premeditada, nos últimos dias de mandato, com a realização de expediente extraordinário em um sábado, para desfalcocar o erário municipal com verbas que só estariam disponíveis para o novo gestor em janeiro de 2017, demonstra elevado grau de dolo do acusado e evidencia que houve emprego irregular de verbas públicas.

Diante de tais argumentos, embora os servidores exonerados Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingues da Cruz, José Carlos Neves e José Martins Ferraz fizessem jus ao recebimento das verbas rescisórias e da indenização de períodos de férias e licença-prêmio não usufruídos, não há dúvidas de que o acusado **Francisco Airton Saracuz**a efetuou tais pagamentos nos últimos dias de seu mandato (29 a 31 de dezembro de 2016), ao arripio da ordem cronológica de pagamentos, em desrespeito ao equilíbrio orçamentário, caracterizando desvio de verba, por emprego irregular de renda pública.

É dizer: O acusado **Francisco Airton Saracuz**a, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, ao realizar o pagamento de servidores comissionados que possuem maior relação de proximidade com ele, deu destinação diversa daquela que deveria ter dado, qual seja, o regular pagamento dos servidores públicos ativos e inativos, o competente repasse ao IPREMU, além do pagamento de outras despesas que estavam previamente empenhadas, cujas necessidades eram mais urgentes.

Há que ressaltar que vigora na Administração Pública o princípio da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo que não pode o gestor municipal, a seu bel prazer, se desvirtuar da finalidade de atender o bem comum da coletividade para tão somente beneficiar interesses privados próprios ou de terceiros.

Anote-se que o acusado **Francisco Airton Saracuz**a deveria pautar-se nas disposições da lei, não sendo pertinentes as alegações de desconhecimento da lei ou ausência de dolo, na tentativa de afastar a responsabilidade inerente ao cargo ocupado. Ademais, não é necessário que alguém seja *expert* para saber que deve ser observada a ordem cronológica de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE URÂNIA**  
**FORO DE URÂNIA**  
**VARA ÚNICA**  
**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pagamentos, devendo-se observar estritamente a legislação para evitar prejuízos à Administração Pública e à própria coletividade.

O que se espera de um Prefeito, como Chefe do Executivo local, à frente da administração municipal e encarregado do bem-estar geral dos residentes da cidade, é que tenha uma atuação irrepreensível na condução dos interesses da coletividade, zelando, da melhor maneira possível, pelos bens públicos sob o seu jugo. As boas intenções ou a adoção de práticas locais não se sobrepõem à legalidade estrita a que está sujeito o alcaide, tampouco tem força para dar suporte a qualquer desvio de conduta, por menor que seja.

Outrossim, o acusado **Francisco Airton Saracuzza** exercia o mandato de Prefeito Municipal à época e, como tal, era responsável pela fiscalização e autorização das despesas. *In casu*, a autorização das despesas, em sua maioria realizadas em expediente extraordinário realizado em seu último dia de mandato, e o desrespeito às regras básicas quanto à não preservação dos interesses da coletividade, são tamanhos, restando nítido o dolo na prática da infração penal prevista no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967.

Portanto, restou suficiente demonstrado que, ainda que as verbas rescisórias dos servidores comissionados fossem lícitas, não houve o mínimo de zelo na destinação das verbas públicas então empregadas pelo Prefeito Municipal, já que houve prejuízo direto aos demais servidores públicos ativos e inativos, que deixaram de perceber os salários e décimo terceiro referente ao mês de dezembro de 2016 na data aprezada, além de outras obrigações contratuais anteriores que existiam no Município.

Não é demais repisar que as condições financeiras dos entes públicos, especialmente os Municípios interioranos, são precárias, de tal sorte que a verba da Repatriação era de essencial importância para conceder um alívio nas contas públicas já exacerbadas, possibilitando-se que o novo Administrador Municipal tivesse maiores recursos para gerenciamento da *res publicae* com o fito de atingir melhores condições aos munícipes.

Ocorre que, no caso em questão, a atitude do acusado **Francisco Airton Saracuzza**, na condição de Prefeito Municipal, de realizar expediente extraordinário no seu último dia de mandato, com a finalidade de repassar as verbas rescisórias aos servidores públicos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

comissionados que foram exonerados, denota a inobservância dos princípios da legalidade, do equilíbrio orçamentário, da moralidade, da eficiência, revelando, em última análise, descaso com a população.

A utilização de dinheiro público sem a intenção de satisfazer o interesse público e sem a devida atenção às normas legais para sua aplicação e destinação infringe o princípio da impessoalidade, este entendido como a “*realização de atos sem conotação especial à pessoa do agente, ou aos interesses particulares, de modo a se evidenciar total objetividade e neutralidade na atividade administrativa*” (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 4ª ed. São Paulo: Malheiros).

Encontra-se igualmente ferido pelos atos do acusado o princípio da moralidade, que “*coloca-se como meta principal o bem público, não se dirigindo a administração à satisfação de interesses particulares*” (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 444).

Em síntese: A atitude do alcaide à época, com a autorização para pagamentos de servidores comissionados próximos e aliados politicamente, sequer considerou o interesse da coletividade e dos próprios eleitores que o escolheram para exercer o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, mas, sim, foi voltada à satisfação de interesses pessoais, no intuito de beneficiar alguns servidores, sem que tivesse zelo com o erário público, restando evidenciado o dolo na prática delituosa.

Oportuno ressaltar que, nos termos da abalizada doutrina,

Para a configuração de qualquer das figuras delituosas previstas no Decreto-Lei 201/1967 não se exige a ocorrência de dano efetivo, bastando o fato de o alcaide exceder os limites de discricionariedade de que dispõe na qualidade de administrador. (STOCO, Rui. Responsabilidade de prefeitos e vereadores – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 205).

E, ainda, conforme preleciona Waldo Fazzio Júnior, citado por Rui Stoco,

"a doutrina e a jurisprudência têm acordado no sentido de não atribuir eficácia a essa restituição, partindo do fato de que **não são delitos patrimoniais, mas que lesionam o Estado, não apenas em seu lado material, mas, sobretudo, no seu**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**aspecto funcional, como servidor público. A lesão causada ao desenvolvimento normal e regular da atividade administrativa é insuscetível de reparação via qualquer providência restituitória"** (STOCO, Rui. Responsabilidade de prefeitos e vereadores – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 205). – destaquei.

Nesse contexto, é certo que restou devidamente demonstrada a **materialidade** do delito previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967 pelos documentos que acompanham a denúncia, pelo relatório do TCE/SP, pelo laudo pericial, bem como pela prova oral produzida reveladores de que houve desvio de verba pública pelo então prefeito **Francisco Airton Saracuzza**, em detrimento do: (i) recolhimento dos valores dos encargos patronais e funcionais ao IPREMU, referentes às competências de novembro e dezembro de 2016; (ii) dos benefícios previdenciários de dezembro de 2016 e 13º salários de todos os aposentados e pensionistas; (iii) dos salários relativos ao mês de dezembro/2016 dos servidores ativos, bem como (iv) outros compromissos assumidos pelo Município de Urânia, a exemplo dos débitos existentes junto aos convênios do CONSIRJ e do CORECA.

A **autoria** também é certa e recai sobre o acusado **Francisco Airton Saracuzza**, o qual, deliberadamente, deixou de cumprir com obrigações já assumidas pelo Município para efetuar o pagamento das verbas rescisórias dos servidores exonerados, em seus últimos dias de mandato.

Assim, demonstradas a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei 201/67 (**por oito vezes**), e sendo a prova carreada aos autos forte e coesa e, por se enquadrar, a conduta do acusado, no conceito de fato típico e antijurídico, e não havendo excludente de culpabilidade, a condenação do acusado **Francisco Airton Saracuzza** pelo pagamento de verbas indenizatórias aos acusados Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingues da Cruz, José Carlos Neves e José Martins Ferraz é medida que se impõe.

No tocante aos acusados Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingues da Cruz e José Carlos Neves, verifica-se, pela documentação juntada aos autos, bem como pela prova oral produzida em Juízo, que não tinham qualquer ingerência na gestão da coisa pública.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ao contrário, prestaram serviços à Municipalidade, sem usufruir de férias e licença-prêmio, sendo a indenização em pecúnia devida, conforme já ressaltado. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que, ao menos, indique que tais servidores tenham sido compelidos a repassar a indenização recebida ao ordenador da despesa – o acusado Francisco Airton Saracuzza -, aderindo à conduta de desviar renda pública.

No caso, inexistente segura comprovação de que os servidores exonerados tenham agido aderindo ao elemento subjetivo específico do tipo penal, ou seja, da voluntariedade dos acusados na prática da conduta ilícita, porque a prova judicial preponderante nos autos revela terem os ex-servidores agido de boa-fé.

Além do mais, repise-se, as verbas então recebidas pelos servidores eram lícitas, decorrentes da relação empregatícia que possuíam com o Município de Urânia, não havendo, portanto, supedâneo legal para condenar os servidores comissionados que receberam regularmente, mormente porque não foram eles que realizaram a aplicação irregular da verba pública, mas, sim, o então ordenador de despesas e Prefeito Municipal.

Como se sabe, a sentença penal condenatória, pelo quanto de gravame que implica, necessita vir amparada em provas robustas e inquestionáveis, produzidas na fase na qual os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são assegurados, o que não ocorreu no caso em exame.

Assim, seja pela licitude das verbas recebidas pelos servidores exonerados, seja pela inexistência de comprovação do liame subjetivo com a conduta do ex-prefeito, a absolvição dos acusados **Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingues da Cruz e José Carlos Neves** pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei 201/67, é medida que se impõe, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

**(c) Das verbas rescisórias pagas aos servidores Fábio Andrei Pacheco e Rodney Rudy Camilo Bordini, pelo ordenador de despesas Francisco Airton Sacacuzza:**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Narra a inicial acusatória que os servidores públicos comissionados **Fábio Andrei Pacheco e Rodney Rudy Camilo Bordini** teriam recebidos verbas rescisórias indevidas, da seguinte forma:

**Fábio Andrei Pacheco:** recebeu um valor total de R\$ 62.147,54 (sessenta e dois mil reais cento e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), relativos a salário, **04 (quatro) períodos de férias indenizadas**, férias proporcionais, 1/3 (um terço) de férias e **90 (noventa) dias de licença-prêmio;**

**Rodney Rudy Camilo Bordini:** recebeu um valor total de R\$ 56.576,39 (cinquenta e seis mil quinhentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), relativos a salário, **07 (sete) períodos de férias indenizadas**, férias proporcionais, 1/3 (um terço) de férias e 75 (setenta e cinco) dias de licença-prêmio;

Aduz o Ministério Público que as verbas pagas aos acusados foram em desacordo com a legislação municipal, em razão da vedação do acúmulo de férias por prazo superior a dois anos consecutivos. Alega, ainda, que os referidos servidores usufruíram regularmente de férias e, em relação ao acusado **Rodney Rudy Camilo Bordini**, foram pagas férias superiores a cinco períodos e, portanto, prescritas.

Finalmente, também alega o membro do *parquet* que a licença-prêmio recebida pelo acusado Fábio Andrei Pacheco não seria devida, uma vez que houve a quebra do vínculo da Prefeitura no ano de 2012, quando também recebeu verbas rescisórias.

Pois bem.

Inicialmente, em relação à vedação da acumulação de férias e a suposta prescrição alegada pelo D. Representante do Ministério Público, observo que a tese acusatória foi afastada anteriormente, uma vez que, por se tratar de direito incorporado ao patrimônio do servidor, a falta de indenização levaria ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Além disso, não há prescrição, uma vez que o marco inicial para que os acusados pudessem pleitear o seu direito à licença-prêmio e férias não usufruídas somente tem início com a data da exoneração, momento em que ficaram privados de exercer seus direitos. No caso, considerando que as exonerações ocorreram em dezembro/2016, não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, de tal sorte que não há se falar em prescrição.

Resta saber, portanto, se as verbas indenizatórias pagas aos acusados a título de férias e licença-prêmio eram indevidas, em razão das viagens de lazer realizadas pelos acusados em vários anos.

Convém esclarecer que, diferentemente do que alega o *parquet*, entendo que as viagens de lazer realizadas pelos acusados Fábio Andrei Pacheco e Rodney Rudy Camilo Bordini acarretaram em faltas injustificadas e não propriamente em usufruto de férias.

Ou seja, ainda que as viagens realizadas pelos acusados aparentemente eram a título de lazer, me parece mais correto juridicamente estabelecer as referidas ausências como faltas injustificadas, especialmente porque o gozo de férias foi indeferido pela autoridade administrativa, embora de maneira ilícita, sem que nada constasse no prontuário do servidor.

Em outras palavras, os acusados, ao realizar as viagens de lazer, ausentaram-se injustificadamente do serviço e não necessariamente gozaram de férias, conforme sustentado pelo D. Representante do Ministério Público.

Feita tal ressalva, é inconteste que as faltas injustificadas, por si só, não são suficientes para aplicação do Direito Penal, que deve ser utilizado como *ultima ratio*, ou seja, apenas quando estritamente necessário para proteção do bem jurídico previsto na norma penal e quando os demais ramos do ordenamento jurídico não forem suficientes no caso concreto.

Todavia, o caso envolvendo os acusados comportam circunstâncias particulares que evidenciam o dolo para a prática do crime de desvio de verba pública, não sendo suficiente tão somente a responsabilização nas searas cível e administrativa.

Isso porque, de acordo com as provas colhidas nos autos, os acusados incorreram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

em diversas faltas injustificadas, sem qualquer anotação em seus prontuários funcionais, com intuito manifesto de recebimento indevido de rendas públicas, amoldando-se a conduta ao tipo penal em que foram denunciados.

Nota-se que as várias viagens de lazer dos acusados, com a consequente falta ao serviço, eram empreendidas decorrência da proximidade dos acusados com o ex-prefeito, que tinha total ciência das ausências dos servidores e, ainda assim, determinava que nada constasse em seus prontuários, com a nítida intenção de favorecê-los no recebimento de indenização de férias e licença-prêmio de maneira manifestamente indevida, além de não descontar o valor dos dias não trabalhados pelos acusados Fábio e Rodney.

Não é demais repisar que não foram poucas as viagens realizadas. Pelo contrário, conforme se verá adiante, as viagens eram constantes, em vários anos subseqüentes, inclusive em solo internacional, sem que houvesse qualquer registro no prontuário dos servidores, justamente para que obtivessem êxito em futura indenização indevida.

Assim, não há como sustentar que as faltas injustificadas deveriam acarretar em punição apenas nas esferas cível e administrativa. Há, na realidade, dolo do ex-prefeito Francisco Airton Saracuzza, juntamente com os acusados Fábio e Rodney, em possibilitar que eles gozassem de vários períodos de descanso, quando deveriam estar laborando em prol da coletividade, já que houve o recebimento dos salários.

É preciso salientar que restou caracterizado que os acusados, por várias vezes, ao mesmo tempo em que pediam o gozo de férias e o pedido era indeferido, realizavam viagens de lazer com os familiares, demonstrando evidentemente que os requerimentos de férias e respectivos indeferimentos "*por absoluta necessidade de serviço*" eram realizados no intuito de transparecer a legalidade dos pagamentos e maquiar a ilicitude das verbas que seriam posteriormente recebidas pelos acusados Fábio e Rodney.

É certo que os acusados argumentaram que havia sistema informatizado que faziam os cálculos automaticamente. Entretanto, também é igualmente correto afirmar que todo sistema é monitorado por algum servidor, que lança todas as informações de acordo com o que lhe é repassado por seu superior hierárquico, no caso, o ex-prefeito Francisco Airton Saracuzza, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

conluio com os acusados Fábio e Rodney.

Assim, resta claro que não se trata de mera falta de probidade/desonestidade ou de descumprimento dos princípios norteadores do regime jurídico administrativo a ensejar a aplicação apenas da Lei de Improbidade e punição na órbita administrativa. Há mais, ou seja, houve a vontade livre e consciente dos acusados de que faltas ao serviço com o propósito de descanso e viagens de lazer não constassem no prontuário para que pudessem receber verbas públicas indevidas.

Ressalta-se que vários dos ilícitos administrativos, notadamente quando verificada a utilização indevida de verba pública, também caracterizam crimes previstos no Código Penal e na legislação penal extravagante. Aliás, nos dizeres de Aluizio Bezerra Filho: *“o objetivo da lei de improbidade administrativa é punir os malfeitos na administração pública, assim como o é o Código Penal e a norma especial de licitações; ambas têm em comum proteger o patrimônio público com aplicação de penalidades dos autos de ilicitude administrativa.* (Manual dos crimes contra o erário – Salvador: Ed. JusPODIVM, 2017, p. 50)

Realizadas tais considerações, passo a análise especificamente de cada acusado, de modo a demonstrar o dolo voltado à prática do ilícito criminal imputado na denúncia.

Conforme se observa da legislação municipal, o artigo 156 da Lei Complementar nº 001/1992, com a redação dada pela Lei Complementar 006/2010, prevê, atualmente, que *“o funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa”* (fls. 3701).

Trata-se do benefício da licença-prêmio, que visa premiar os servidores que foram assíduos e que prestaram serviços à Municipalidade de maneira contínua e ininterrupta, sem que tivessem qualquer penalidade administrativa ou ausências superiores ao limite legal durante o período aquisitivo de cinco anos.

Em complementação, o artigo 97 da Lei Complementar nº 001/1992, que anteriormente previa que o servidor que houvesse faltado injustificadamente por mais de quinze


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE URÂNIA**
**FORO DE URÂNIA**
**VARA ÚNICA**
**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

dias não teria direito ao benefício (fls. 765), passou a prever, com a redação dada pela Lei Complementar 006, de 08 de junho de 2010 (fls. 3701/3702), que:

Artigo 97º: **Não terá direito à licença-prêmio** o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I – sofrido pena de suspensão;

**II – faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos ou alternados durante o período aquisitivo;**

III – faltas abonadas, as justificadas e dias de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença na família onde a somatória total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 05 (cinco) anos.

Na hipótese dos autos, conforme já mencionado, tem-se que os acusados, ao arrepio da legislação municipal vigente sobre o tema, receberam licença-prêmio de maneira manifestamente indevida, com o aval do ex-prefeito.

Em relação ao acusado **Fábio Andrei Pacheco**, foram juntadas aos autos registros de fotografias que atestam a realização de viagens por ele e seus familiares em vários anos, a saber:

<b>Ano</b>	<b>Período</b>	<b>Local</b>	<b>Fls.</b>	<b>Dias úteis</b>
<b>2011</b>	23/01/2011 a 27/01/2011	Cruzeiro marítimo	565	04
<b>2011</b>	Agosto/2011 – sem data definida	-	702/703	-
<b>2012/2013</b>	22/12/2012 a 01/01/2013	-	566	04
<b>2013</b>	Julho/2013 – sem data definida	-	702 e 704	-
<b>2014</b>	18/03/2014 a 02/04/2014	Viagem internacional	702/705	12
<b>2015</b>	11/01/2015 a 14/01/2015	-	566/567	03
<b>2015</b>	15/10/2015 a 16/10/2015	-	567	02
<b>2016</b>	07/01/2016 a 10/01/2016	Litoral de São Paulo	568	02
<b>2016</b>	04/05/2016 a 07/05/2016	Porto de Galinhas	564 e 568	03
<b>2016</b>	Outubro/2016 – sem data definida	-	705	-

Como se vê, nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 o acusado **Fábio Andrei Pacheco** viajou juntamente com seus familiares para os mais variados destinos, inclusive em solo internacional.

E, a despeito de o acusado alegar que havia excesso de serviço e que as viagens



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

eram realizadas em acordo informal com o então Prefeito para compensação das horas extras trabalhadas por ele, verifica-se que, na verdade, não há qualquer registro das horas extraordinárias trabalhadas pelo acusado em seu prontuário.

Pelo contrário, verifica-se pelo prontuário funcional que o acusado Fábio requereu através de pedido escrito ao ex-prefeito Francisco Airton Saracuzza o gozo de férias entre o período de 10 de março de 2014 a 08 de abril de 2014, cujo pedido, frise-se, **foi indeferido pelo Chefe do Poder Executivo**, com a alegação de absoluta necessidade de serviço (fls. 704 do apenso nº 0000383-87.2017.8.26.0646).

Não obstante o indeferimento pela autoridade municipal, o acusado, ainda assim, realizou viagem em solo **internacional** entre o período de 18 de março de 2014 a 02 de abril de 2014 (fls. 687 do apenso nº 0000383-87.2017.8.26.0646), ou seja, no mesmo período em que o seu pedido de férias havia sido indeferido, refutando-se a alegada absoluta necessidade de serviços em que fundamentou-se o indeferimento do gozo de férias.

Tal fato demonstra, sem sombra de dúvida, que os indeferimentos realizados pelo acusado **Francisco Airton Saracuzza** eram realizados apenas para transparecer que os pagamentos das indenizações ao servidor eram realizados com observância das normas legais, o que, a toda evidência, não restou demonstrado.

Aliás, conforme constou da informação nº 009/2017 - UIP/DPF/JLS/SP (fls. 702), *"nas redes sociais, também foi possível verificar que FÁBIO ANDREI PACHECO sempre se dava ao luxo de fazer diversas viagens para pontos turísticos famosos, como a praia de Canoa Quebrada no Ceará. FÁBIO fez viagens de férias com a família ao menos nos anos de 2011, 2013, 2014 e 2016, ou seja, mesmo com as férias indeferidas ou suspensas pela Administração de Urânia, FÁBIO conseguia realizar regularmente suas viagens de lazer"*. (destaquei)

Situação semelhante ocorreu com o mesmo acusado, quando formulou requerimento escrito para gozo de férias entre 01 de fevereiro de 2011 a 20 de fevereiro de 2011, cujo pedido, inicialmente, foi deferido, conforme Portaria nº 011/2011, emitida pelo Prefeito Municipal (fls. 691 e fls. 709/711 do apenso), datada de 14 de janeiro de 2011.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE URÂNIA**  
**FORO DE URÂNIA**  
**VARA ÚNICA**  
**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Posteriormente, no dia 31 de janeiro de 2011, ou seja, dezessete dias após o deferimento, tal portaria foi suspensa pelo alcaide Francisco Airton Saracuzza, ficando prejudicado o gozo de férias concedido anteriormente ao acusado Fábio Andrei Pacheco, sob o fundamento à época do "*auto interesse da administração e por absoluta necessidade de serviço*" (sic) (fls. 729 do apenso nº 0000383-87.2017.8.26.0646).

Entretanto, o acusado **Fábio Andrei Pacheco**, poucos dias antes da suspensão pelo Prefeito, já havia realizado viagem de lazer em cruzeiro, referente ao período de 23 de janeiro de 2011 a 27 de janeiro de 2011, desfalecendo indubitavelmente a alegação de absoluta necessidade de serviço.

Ora, se havia necessidade da permanência do servidor pela quantidade de serviço existente, por qual razão o acusado **Fábio**, dias antes da suspensão da portaria pelo ex-prefeito, realizou viagem de lazer e, assim, permaneceu ausente do serviço por, no mínimo, 04 (quatro) dias úteis de serviço?

Tais fatos permitem a conclusão de que o acusado **Fábio Andrei Pacheco**, embora regularmente realizasse viagens de lazer, possuía nitidamente um ajuste com o ex-prefeito **Francisco Airton Saracuzza** para que realizasse o indeferimento dos pedidos de férias formulados por ele e para que nada constasse no prontuário funcional, com a intenção manifesta de obter futura indenização, e para que transparecesse que os atos administrativos e os pagamentos eram realizados de acordo com a legalidade.

Em relação ao acusado **Rodney Rudy Camilo Bordini**, também é possível verificar que houve várias viagens de descanso realizadas por ele, sem que nada constasse em seu prontuário.

Com efeito, consta dos autos que o acusado Rodney, no mínimo, realizou viagens de lazer nos seguintes anos:

Ano	Período	Local	Fls.	Dias úteis
2011	antes de 04/abril/2011 (data do recurso administrativo da multa)	Rio de Janeiro/RJ	559/560	-
2011	06/09/2011 a 11/09/2011	Salvador/BA	559	03


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE URÂNIA**
**FORO DE URÂNIA**
**VARA ÚNICA**
**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Uruânia-SP - CEP 15760-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>2013</b>	12/12/2013 a 16/12/2013	Cruzeiro nas cidades de Santos, Ilha Bela e Búzios	561/562	03
<b>2013</b>	Outubro/2013 – sem data definida	Búzios/RJ	713	-
<b>2014</b>	Abril/2014 – sem datas definidas	Rio de Janeiro/RJ	713	-
<b>2014</b>	Novembro/2014 – sem datas definidas	Praia Grande/SP	714	-
<b>2015</b>	Março/2015 – sem data definida	Guarajuba/BA	714	-
<b>2015</b>	Abril/2015 – sem data definida	Guarujá/SP	715	-
<b>2016</b>	Outubro/2016 – sem data definida	Trancoso/BA	715	-
<b>2016</b>	Dezembro/2016 – sem data definida	Rio de Janeiro/RJ e Praia do Forte/BA	716	-
<b>2016</b>	16/08/2016 a 24/08/2016	Viagem <b>internacional</b>	711/712	07

Também constatou-se através de informações cedidas pela empresa aérea (fls. 717) que o acusado Rodney também teria viajado: (a) no dia 15/12/2016, para a cidade de Recife/PE; e (b) no dia 23/09/2010 para a cidade de Rio de Janeiro/RJ, com volta no dia 26/09/2010.

Além disso, consta do documento de fls. 561 que, em 11 de julho de 2014, foi emitido certificado para o acusado Rodney Rudy Camilo Bordini em razão da realização de curso de confeitaria na cidade de São Paulo, com carga horária de 80 (oitenta) horas, o que, novamente, comprova que houve a ausência do servidor da Municipalidade.

Como se vê, da mesma forma que o acusado Fábio, o acusado **Rodney Rudy Camilo Bordini** também usufruía costumeiramente de dias de descanso, sem que nada contasse em seu prontuário. As alegações de que as viagens eram realizadas através de horas compensadas restaram isoladas nos autos, já que sequer há anotação mínima indicando o labor extraordinário realizado por eles.

Além do mais, como bem apontou a informação nº 009/2017 - UIP/DPF/JLS/SP, *"o Consultor Jurídico RODNEY CAMILO BORDINI protocolou sete requerimentos de pedidos de férias, os quais estão acostados em seu prontuário funcional. O que chama a atenção nesses requerimentos, é que dois deles foram protocolados no setor de Recursos Humanos em um sábado (05/03/2011 e 08/03/2014). É possível inferir que RODNEY tenha dado conta que não*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*havia requerimento de férias relativas aos períodos aquisitivos de 02/03/2010 a 01/03/2011 e 02/03/2013 a 01/03/2014, o que é necessário, segundo a Lei Complementar 001/92, para pleitear posteriormente indenização por férias não gozadas, assim providenciou o protocolo dos documentos, contudo, não se ateuve que as datas eram em finais de semana" (fls. 718).*

Não é demais repisar que foi encontrada, no HD apreendido do acusado Rodney, petição direcionada à "Secretaria de Serviços Públicos de Trânsito e Transporte da Prefeitura de Niterói/RJ", datada de 04 de abril de 2011, em que o próprio acusado, ao realizar defesa para anulação de auto infração de trânsito, consignou que "*na data da infração estava passando férias no Rio de Janeiro*". (destaquei)

Cumpra mencionar que, do mesmo modo que o acusado Fábio, alguns períodos em que o acusado **Rodney Rudy Camilo Bordini** usufruiu de viagens de lazer coincidem com os mesmos períodos em que ele teria pedido o gozo de férias ao ex-prefeito e cujo pedido foi indeferido pela absoluta necessidade de serviço.

Com efeito, nota-se que foi formulado requerimento administrativo para gozo de férias pelo acusado Rodney no período compreendido entre 14/03/2011 a 02/04/2011, cujo pedido foi indeferido (fls. 1295 dos autos nº 0000383-87.2017.8.26.0646). Não obstante o indeferimento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, há notícias de viagem realizada em data não anterior a 04/04/2011 à cidade do Rio de Janeiro/RJ pelo acusado.

Consta, ainda, que o acusado também pleiteou o gozo de férias ao ex-prefeito nos períodos de 10/03/2014 a 08/04/2014 e 09/03/2015 a 07/04/2015, cujos pedidos também foram indeferidos pela necessidade de serviço pela autoridade municipal (fls. 1296 e fls. 1301 dos autos nº 0000383-87.2017.8.26.0646). Entretanto, há viagens de férias realizadas no mesmo período pelo acusado nas cidades de Guarajuba/BA e Guarujá/SP.

Tais documentos comprovam, de maneira clara, que não havia prestação de horas extras pelos acusados, pois, se assim o fosse, não haveria motivo para que os servidores usufruíssem de viagens de lazer no mesmo momento que o ex-prefeito indicou "*absoluta necessidade de serviço*" como fundamento para indeferimentos dos requerimentos administrativos para gozo das férias.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ainda, conforme já ressaltado anteriormente, denota-se que, embora os acusados usufruíssem costumeiramente de dias de descanso, com a ciência do ex-prefeito, os indeferimentos de férias, bem como a não anotação de faltas injustificadas no prontuário eram realizados pelo acusado **Francisco Airton Saracuzo**, com a nítida intenção de beneficiar os acusados **Fábio e Rodney**, que receberiam futura indenização, ainda que não houvesse qualquer direito à percepção.

Ressalta-se, ademais, que os documentos juntados pela defesa do acusado **Rodney Rudy Camilo Bordini** não comprovam efetivamente o desempenho de atividades por ele, especialmente porque vários dos atos que teriam sido realizados não são exclusivamente realizadas pelo setor jurídico, tais como volumes de decretos e ofícios emitidos e portarias emitidas pelo Setor de Recursos Humanos, que, inclusive, eram emitidas e de responsabilidade do acusado Benedito César da Silva, nos termos da prova oral produzida em juízo.

Aliás, em relação às execuções fiscais, para comprovar o excesso de trabalho pelos causídicos, poderiam os acusados, por exemplo, ter comprovado a quantidade de petições protocoladas por eles no mês, já que, em regra, o protocolo de petições no Fórum (para processos físicos) sempre ocorre em duas vias e, inclusive, constam as datas em que as petições e demais documentos foram protocolados pela parte interessada.

Ou ainda, bastaria aos causídicos a juntada dos volumes de petições protocoladas por eles nos processos digitais em que a Prefeitura Municipal fosse parte, a fim de demonstrar o enorme volume de trabalho alegado por eles.

Não obstante a prova documental, por si só, tenha sido suficiente para demonstrar que os acusados Fábio e Rodney tiveram várias ausências injustificadas, e que a omissão no prontuário e os indeferimentos pelo ex-prefeito eram tão somente para que os servidores recebessem efetivamente a verba indenizatória, sem que transparecesse a ilicitude dos pagamentos, observo que a prova oral colhida nos autos também comprovou que as verbas rescisórias recebidas a título de licença-prêmio foram custeadas pelo erário municipal de forma indevida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Com efeito, a testemunha **Luciana Ramires Saes**, ao ser ouvida na fase policial, afirmou: "*QUE pode afirmar com certeza absoluta que FABIO ficava afastado de suas funções durante semanas e inclusive ficava sabendo por fotos e comentários que ele havia viajado para a praia e até mesmo para o exterior; QUE, por essa razão, entende que não tem o menor sentido o fato de FABIO PACHECO ter recebido valores a título de férias vencidas; QUE em relação a RODNEY RUDY também pode fazer a mesma afirmação, pois ele ficava afastado durante longos períodos de suas funções e também teve conhecimento que fazia viagens para o exterior e para a praia, configurando período de férias*".

Em juízo, **Luciana** disse que sabe que Fábio viajou até mesmo para o exterior, mas não sabe se as férias dele eram devidas. Rodney estava viajando a lazer no final do ano, já viu fotos na *internet* dele viajando em outras ocasiões.

De igual modo, verifica-se que, na fase policial, a testemunha **Bruno Franco Ramalho** disse que "*em relação ao advogado FÁBIO PACHECO, durante os quase sete anos em que trabalhou na Prefeitura, por diversas vezes foi procura-lo na sala e ele não estava, acreditando então que ele tenha se ausentado da Prefeitura nesses dias. Que pelo que se recorda, FÁBIO PACHECO gozou férias no período em que trabalhava na Prefeitura de Urânia. Que acredita que o advogado RODNEY RUDY também tenha tirado férias enquanto era servidor da Prefeitura de Urânia*" (fls. 159).

Por sua vez, o acusado **Benedito César da Silva**, ao ser novamente interrogado na fase policial (fls. 259/262), quando afirmou que "*FÁBIO PACHECO viajava a lazer e tais viagens e ausências não eram registradas em nenhum sistema ou banco de dados do setor de recursos humanos. QUE RODNEY RUDY compareceria à Prefeitura apenas uma vez por semana e, em certas semanas, nem mesmo comparecia à Prefeitura*".

Em juízo, **Benedito** contou que Fábio lhe disse que fez um acordo com o Prefeito que o autorizou a viajar, em razão dos serviços excedentes que prestou. Afirmou que não tinha poder de opinião e não questionou Fábio. Asseverou que não existia nenhum banco de compensação de horas e que não é possível ter mais de uma falta abonada por mês.

Em juízo, o acusado **Francisco Airton Saracuzza** declarou que tem conhecimento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de que Fábio e Rodney viajaram, um 15 dias e outro 05 dias. Afirmou, ainda, que houve um determinado período na Prefeitura que eles trabalharam à noite, aos sábados, e já que não podia lhes pagar pelo trabalho extraordinário, então, por consideração, deixou que tirassem esses dias de folga. Disse que entende que, quem trabalha fora de horário, merece reconhecimento. Sustentou que, mesmo que tenha sido uma conduta ao arrepio da lei, entende que não foi injusto, pois eles não geraram prejuízos para o município, ao contrário, geraram lucro. Afirmou que Fábio e Rodney faltaram, mas houve compensação. Disse que não sabe o ano que Fábio viajou para o exterior. Declarou que não se recorda o ano que Rodney viajou para o exterior.

Ocorre que, diferentemente do alegado pelo ex-prefeito e pelos acusados, com exceção da fotografia acostada a fls. 3373, não há qualquer outro registro oficial no prontuário sobre o trabalho desempenhado em sábado ou, ainda, em trabalho noturno, pelos acusados Fábio Andrei Pacheco e Rodney Rudy Camilo Bordini, para justificar a grande quantidade de dias em que deixaram de trabalhar e desfrutaram de viagens de lazer.

O acusado **Fábio Andrei Pacheco**, em juízo, disse que não gozou férias durante o período em que trabalhou na Prefeitura, mas as requereu. Ressaltou que as férias eram indeferidas. Afirmou que fez uma única viagem de 15 dias para os Estados Unidos. Desses 15 dias, deixou de trabalhar 09 dias na Prefeitura. Relatou que não existe banco de horas formalizados para compensação. Afirmou que, como tinha uma carga horária de 20 horas, trabalhava até a quarta-feira e faltava quinta, sexta, sábado e domingo. Sustentou que, durante o período em que trabalhou na Prefeitura, trabalhou muitas horas a mais do que deveria ter trabalhado. Aduziu que não existia banco de horas formalizado, mas que havia um acordo com o chefe de seção. Disse que, no seu caso em específico, não tirou férias por conta do excesso de trabalho. Declarou que, em razão disso, houve a contratação do Dr. Ênio. Disse que a única vez em que pediu para sair foi para viajar para o exterior. Afirmou que as viagens que fez para praia, ia de carro. Sustentou que, no dia 05 de maio de 2016, viajou para o nordeste, era o dia do seu aniversário e voltou no domingo. Disse também que trabalhava horas a mais, porque não tinha quem fizesse os trabalhos. Contou que, com o sistema eletrônico, pode trabalhar em qualquer horário e em qualquer lugar, desde que se tenha internet.

O acusado **Rodney Rudy Camilo Bordini**, em juízo, declarou que exercia a função de assessor consultor jurídico especial de gabinete. Atuava na área legislativa, com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

minutas de projetos de lei, na área de execução fiscal e contencioso. Atuava também junto ao Tribunal de Contas. Tem conhecimento de que não era possível acumular mais de dois períodos de férias. Realizou diversos requerimentos para tirar férias. Asseverou que as gestões anteriores não distribuíram as execuções fiscais, gerando acúmulo de serviço. Disse que, por mais que tentasse tirar férias, não havia condições, pelo volume de serviços. Afirmou que realizou viagens durante o período que trabalhou na Prefeitura. Relatou que sua sala era pequena e só tinha um computador, então levava os processos para o seu escritório. Argumentou que as viagens eram realizadas nos finais de semana. Saía na sexta-feira após o almoço e voltava aos domingos. No ano de 2016, viajou no dia 25 de dezembro. Houve expediente na Prefeitura nos dias subsequentes. Contou que, no final do ano, fez carga de muitos processos e, em razão de ter trabalhado muito anteriormente, combinou com o Prefeito, sendo ajustado que poderia sair. Afirmou que, mesmo viajando, estava à disposição. Realizou viagens para Búzios/RJ, Rio de Janeiro/RJ, Praia Grande/SP, Guarajuba/BA, Guarujá/SP. Ressaltou que não viajou para Trancoso-BA. Disse que a viagem para Búzios foi em 2008 ou 2009 e postagem da foto foi em 2013. Esclareceu que a viagem ao Panamá foi realizada em seu aniversário, no período de 16 a 24 de agosto de 2016. Aduziu que trabalhou segunda, terça e quarta-feira, cumprindo sua carga horária, e depois foi viajar. No período em que trabalhou, a Prefeitura contratou empresa para atuar junto ao TCE, mas que não se recorda em que ano. Afirmou que o escritório contratado cuidava somente das questões relativas ao Tribunal de Contas, que a parte legislativa era de sua responsabilidade.

A testemunha de defesa **Rita de Cássia Taqueto**, em juízo, afirmou que trabalhou no Loteamento Vicente Filié. Trabalhou aos finais de semana, durante à noite, aos domingos e após às 18 horas, juntamente com o acusado Fábio, em virtude de não encontrar as pessoas em suas residências. Contou que trabalhou por vários finais de semana, mas não se recorda quantos. Sustentou que esse período aconteceu antes do Saracuzza se reeleger pela segunda vez.

Novamente, em que pese as alegações dos acusados, não há qualquer prova do exercício de horas extraordinárias por eles, já que sequer poderiam realizar horas extras, e tampouco proceder com a compensação dos dias com base neste fundamento, em razão do disposto no artigo 142, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 001/1992, que prevê ser “*vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão*” (fls. 775)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ainda, a testemunha **Rita de Cássia Taqueto** relatou que os trabalhos em finais de semana teriam ocorridos antes da reeleição do ex-prefeito Francisco Airton Saracuzza, o que ocorreu em 2012. Entretanto, além do ano de 2012, houve o usufruto de dias de descanso pelo acusado Fábio nos anos de 2011, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Não bastasse, apesar de os acusados terem afirmado que havia um acordo verbal com o ex-prefeito Francisco Airton Saracuzza acerca das ausências, nada havia no prontuário dos acusados acerca do suposto trabalho extraordinário que realizava fora de horário de expediente e aos finais de semana.

Já com relação ao acusado **Rodney Rudy Camilo Bordini**, também não havia justificativa em seu prontuário para suas ausências. Apesar de o acusado ter afirmado que tinha autorização do Prefeito para sair, porque havia trabalhado muito anteriormente, nada foi registrado ou anotado em seu prontuário, que lhe permitisse tais ausências.

Ainda, o acusado Rodney sustentou que estava sempre à disposição da Prefeitura, mesmo viajando e, que, se o Prefeito lhe telefonasse para resolver alguma coisa, resolvia, por e-mail.

Entretanto, o Delegado de Polícia Federal, **Cristiano Pádua da Silva**, relatou que não havia solicitação, nem deferimento das ausências nos prontuários. Afirmou que Rodney se ausentava e não constava sua falta e que tem prova testemunhal de que ele trabalhava e comparecia um ou no máximo dois dias na Prefeitura, e que não há justificativa do pagamento das verbas que recebeu.

Saliente-se que a falta de anotações nas fichas funcionais dos servidores Fábio e Rodney, pelas ausências injustificadas ao serviço público, está em contrariedade ao estrito cumprimento dos princípios da legalidade, norteador de toda a administração pública, além de faltar a transparência nos pagamentos realizados, o que, sem sombra de dúvidas, facilitou a prática dos pagamentos indevidos em favor dos acusados.

Ademais, as alegações de que poderiam trabalhar em qualquer lugar, em razão do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

processo eletrônico, não prosperam, uma vez que a implantação dos processos digitais nesta comarca, onde concentram a maioria de processos envolvendo a Municipalidade, somente deram início nos Juizados Especiais em março de 2015 (*cf. informação disponibilizada no sítio do TJSP, no seguinte endereço: <http://www.tjsp.jus.br/CemPorCentoDigital/CemPorCentoDigital/Cronograma>*), ao passo que as viagens foram realizadas pelo acusado nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e janeiro 2015.

Por sua vez, os processos digitais no Ofício Judicial desta comarca, onde tramitam as execuções fiscais do Município, somente tiveram início em outubro de 2015 (*cf. informação disponibilizada no sítio do TJSP, no seguinte endereço: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/CemPorCentoDigital/CemPorCentoDigital/Cronograma/CronogramaSetembro2015.pdf?d=1571244949678>*).

Não obstante, é certo que, nos dias das ausências dos servidores, não havia anotações de férias, abonadas ou, ainda, faltas justificadas ou injustificadas, conforme relato do Delegado da Polícia Federal que participou das diligências.

Com efeito, o Delegado da Polícia Federal, **Cristiano Pádua da Silva**, em juízo, afirmou que procurou identificar se determinados servidores tinham direito de receber certas verbas trabalhistas, e com isso, verificou-se que alguns documentos eram falsos. Verificou saídas para o exterior pelos passaportes e redes sociais, com isso pode constatar que alguns servidores não tinham direito às verbas trabalhistas, sendo eles Fábio Andrei, Rodney e José Carlos Neves. Tais servidores, quando indagados sobre essas viagens, alegaram que as ausências foram compensações de horas extras. Entende que eles não eram submetidos à compensação de horas. Outras testemunhas confirmaram que a carga horária dos servidores não eram tão grande assim. Teve conhecimento de que Rodney só ia à Prefeitura um ou dois dias. Afirmou que o acusado Fábio também aproveitava dias úteis para ir até o litoral. Sustentou que, então, havia prova de que eles faziam compensações indevidas e que, ainda, receberam férias, como se não tivessem gozado tais férias. Sustentou que ficou claro o fato de o acusado ter ficado 15 ou 20 dias fora do país, que poderia ser de férias, mas, no entanto, não constava no prontuário do servidor. Relatou que não havia solicitação, nem deferimento das ausências nos prontuários. Afirmou que não se recorda quantos períodos Rodney ficou de férias, mas que sabe que não constavam as ausências nos prontuários de Rodney. Explicou que viu o período total dos dias que Rodney viajou para a praia.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Afirmou que Rodney se ausentava e não constava sua ausência e que tem prova testemunhal de que ele trabalhava e comparecia um ou no máximo dois dias na Prefeitura e que não há justificativa do pagamento das verbas que recebeu.

Importante mencionar que o acusado Rodney, ao ser interrogado na fase de inquérito policial, disse que "*salvo engano, gozou de férias apenas uma vez no ano de 2010*" (fls. 120). Ocorre que tal informação, em relação às supostas férias usufruídas por ele, sequer consta no prontuário do acusado em nenhum dos anos, o que demonstra, novamente, que os indeferimentos realizados pelo ex-prefeito eram claramente no intuito de possibilitar que os acusados pudessem obter futura indenização indevida.

Importante ressaltar que, embora reiteradamente os acusados **Fábio e Rodney** aleguem que havia horas extras trabalhadas por eles e que, em razão disso, havia um acordo verbal para retirada de dias para viagens de lazer, é certo que, além deles, também havia outros advogados no quadro da Municipalidade para soluções de questões jurídicas, tais como o também acusado nesta ação **Enio Soler do Amaral Júnior**, admitido em 03/08/2015.

Além disso, existia contrato com escritório de advocacia Ibanez Advogados Associados, com a finalidade de prestação de serviços jurídicos visando os interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado (fls. 2923).

Assim, não me parece crível afirmar que a quantidade de serviços existentes dentro do Município de Urânia eram tão excessivos a ponto de serem necessários o exercício de horas extras pelos acusados, sobretudo se considerar o fato de que, além dos acusados **Fábio, Rodney e Enio**, também havia contrato firmado com escritório de advocacia para realização de defesas no Tribunal de Contas do Estado.

Neste ponto, aliás, cumpre frisar que os acusados **Fábio Andrei Pacheco e Rodney Rudy Camilo Bordini**, ao serem interrogados em juízo, afirmaram que advogavam pela assistência judiciária, o que é incompatível com a alegação formulada por eles de que havia excesso de serviço e necessidade de trabalhar horas a mais para conseguir cumprir com as atribuições do cargo comissionado que ocupavam na Municipalidade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Da mesma maneira, o acusado **Rodney** afirmou, tanto na fase policial quanto em juízo, que mantinha escritório de advocacia na cidade de Votuporanga, onde também exercia a advocacia.

Cabe destacar que, diferentemente do alegado pelos acusados, a legislação municipal, através do artigo 113 da Lei Complementar nº 001/1992, dispõe que as faltas serão justificadas por abonadas, que **não podem exceder a uma falta no mês e não superiores a 06 (seis) dentro do exercício anual**. Assim, a forma em que foi realizado o cálculo pelas defesas, a toda evidência, não poderá ser utilizado como critério para justificar as ausências.

Frise-se que não foram poucas as viagens realizadas pelos acusados, mas, sim, eram realizadas constantemente em todos os anos, nos mais variados destinos dentro do território nacional e, inclusive, no exterior, denotando-se, dessa maneira, a relação de proximidade que possuíam com o Chefe do Executivo Municipal à época.

No mais, em nada altera a alegação dos acusados de que tinham jornada de 20 (vinte) horas semanais (fls. 1758 e fls. 3302), o que os possibilitava realizar o cumprimento em poucos dias na semana e realizar as viagens.

Isso porque os acusados reiteradamente alegaram que as ausências foram em decorrência de serviço extraordinário prestados por ele e não em razão da carga horária semanal na Prefeitura. Além disso, verifica-se que, nos anos de 2011 a 2013, o acusado Fábio Andrei Pacheco ausentou-se do serviço por, no mínimo, 08 (oito) dias úteis, ao passo que o acusado Rodney Rudy Camilo Bordini teve, no mínimo, 06 (seis) dias úteis de ausência.

No entanto, há que considerar que, dentre o referido período (2011 a 2013) houve outras ausências além das acima consideradas, uma vez que as fotografias e os demais elementos probatórios acostados aos autos demonstram que as viagens de lazer ocorreram em outros estados, tais como Canoa Quebrada/CE (fls. 702 – acusado Fábio), Rio de Janeiro e Búzios/RJ (acusado Rodney – fls. 559/560).

Não obstante, é certo que os acusados realizaram viagem internacional, em que permaneceram ausentes do serviço municipal por, no mínimo, 07 dias úteis (acusado Rodney) e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

12 dias úteis (acusado Fábio), o que, por si só, já caracteriza o recebimento indevido de verba pública, na medida em que sequer houve o desconto salarial do dia não trabalhado ou, alternativamente, o abatimento dos dias de férias a que teriam direito.

Evidente, portanto, que os valores recebidos a título de indenização de licença-prêmio pelos acusados Fábio e Rodney foram ilegais e pagos de maneira indevida pelo ex-prefeito que, embora tivesse manifesta ciência das ausências dos servidores, ainda assim, não determinou que constassem as faltas nos prontuários, e autorizou o pagamento da verba indenizatória, caracterizando-se o crime de desvio de verba pública, na forma do artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei 201/1967.

Em síntese: Em que pese os acusados afirmarem que havia um ajuste verbal para a compensação de horas, não há na legislação municipal qualquer previsão nesse sentido. Ainda, não há qualquer anotação nos prontuários dos acusados em relação às horas extraordinárias a que teriam direito, bem como das faltas ao serviço. Assim, considerando que o acusado Francisco Airton Saracuzza, mesmo sabendo das diversas ausências a título de "férias" realizadas pelos acusados Fábio e Rodney, determinou o pagamento de verbas rescisórias indevidas a eles, evidenciado está o dolo para prática do crime de desvio de verba pública.

Por último, embora já tenha sido demonstrada a ilicitude do pagamento a título de licença-prêmio ao servidor **Fábio Andrei Pacheco**, resta analisar se houve a quebra da continuidade, o que também inviabilizaria o recebimento da mencionada verba rescisória.

Nota-se pelas portarias acostadas aos autos nº 0000383-87.2017.8.26.0646 que o acusado **Fábio Andrei Pacheco** ingressou no serviço público municipal em 05 de janeiro de 2009, no cargo de Assessor Jurídico, com o recebimento de vencimentos mensais no montante de R\$ 1.682.64 (fls. 718 e fls. 721).

Posteriormente, em 06 de março de 2009, passou a exercer o cargo de Diretor de Departamento Jurídico, com os vencimentos fixados pela referência "00/02", conforme Portarias de nº 103/2009 e 119/2009, cujas cópias estão juntadas a fls. 724/725 dos autos nº 0000383-87.2017.8.26.0646.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Finalmente, em 02 de março de 2012 (sexta-feira), foi revogada a Portaria nº 119/2009, que nomeou o acusado para Diretor de Departamento Jurídico (fls. 732) e, em 05 de março de 2012 (segunda-feira), o acusado foi novamente readmitido para o mesmo cargo público exercido por ele, alterando-se, contudo, a referência pela qual os vencimentos eram pagos (antes os vencimentos eram de acordo com a referência 00/02 e, com a nova portaria, passou a ser a referência "25/A").

Pois bem.

Em que pese as alegações do Ministério Público com relação à perda do direito de receber licença prêmio pelo acusado Fábio, sob o fundamento da quebra de vínculo com a Prefeitura Municipal, entendo que, neste caso, nada de irregular se verifica.

Com efeito, colhe-se das provas orais produzidas em juízo que não houve má-fé do acusado, havendo tão somente controvérsia em relação à matéria de direito (se houve ou não a quebra da continuidade), o que, a meu ver, exclui o dolo do acusado.

O acusado **Fábio Andrei Pacheco**, em juízo, declarou que, em 2012, foi revogada sua portaria. Afirmou que, em razão do excesso de trabalho, pediu para melhorar seu salário. A portaria foi revogada e migrou para outra referência. Relatou que tinha procuração, e que **acredita que não houve quebra de continuidade, uma vez que é a procuração que vincula seu cargo ao município, sendo a portaria mero ato público.**

O acusado **Rodney Rudy Camilo Bordini**, por sua vez, aduziu que o vínculo jurídico somente é estabelecido após a outorga da procuração pública. Sustentou que, no caso do Dr. Fábio, não houve quebra do vínculo. Explicou que a portaria nº 02/2009 nomeou Fábio como assessor jurídico do município e, posteriormente, a portaria nº 119/2009 o nomeou para o cargo de diretor de departamento jurídico. Disse que a portaria nº 40/2012 não exonerou Fábio, apenas revogou a portaria 119/2009, não alterando a portaria nº 02/2009, a qual estava em vigência. **Garantiu que a portaria não exonerou Fábio, apenas revogou um dos cargos desempenhados e que, desde o início do exercício de suas funções, ele sempre foi assessor jurídico.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Uruânia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em que pese a alegação do Ministério Público de que a procuração pública está ligada diretamente à portaria de nomeação do servidor, que, uma vez revogada, torna sem efeito a referida procuração outorgada, é certo que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), o advogado responde por 10 (dez) dias após o rompimento do contrato de trabalho, salvo se substituído antes do término desse prazo, sob pena de responder por infração disciplinar, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Estatuto da Advocacia.

Dispõe o artigo 5º, parágrafo terceiro, da Lei 8.906/1994 que "*o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo*".

Aliás, tal regra também é reproduzida no Código de Processo Civil, ao prever em seu artigo 112, parágrafo primeiro, que na hipótese de renúncia de mandato pelo causídico, "*durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo*".

É certo, ainda, que o acusado **Fábio Andrei Pacheco** possuía procuração com mais amplos poderes em plena vigência, sem que tenha havido revogação pelo ex-prefeito.

E, como se sabe, a procuração, desde que vigente, habilita o advogado a praticar todos os atos necessários e cujos poderes foram outorgados a ele, de modo que não há como afirmar que houve a quebra de continuidade, conforme sustenta o Representante do Ministério Público.

Anote-se que pelas peculiaridades do caso em questão, a despeito de ter havido o pagamento de verbas rescisórias, não se mostra teratológico o entendimento dos acusados de que não houve quebra da continuidade, já que a suposta ausência de vínculo laboral somente perdurou pelo final de semana, onde, em regra, sequer há atos praticados pelo setor jurídico.

Saliente-se que entendimento diverso iria inclusive em contrariedade ao disposto no artigo 97, inciso II, da Lei Complementar nº 001/1992 (fls. 3701/3702), que estabeleceu que o servidor municipal poderá se ausentar, de maneira injustificada, pelo prazo de até 05 (cinco) dias, sem que perca o direito à licença-prêmio.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ora, se o servidor em atividade poderá ausentar-se pelo prazo de até 05 (cinco) dias sem que tenha havido a quebra da continuidade e a perda do direito ao usufruto da licença-prêmio, não se mostra plausível o entendimento de que houve a quebra do vínculo funcional em relação ao acusado **Fábio Andrei Pacheco**, já que, repise-se, a revogação da sua portaria apenas permaneceu pelo período de um fim de semana, em que sequer há atos praticados pelo setor jurídico.

Além do mais, conforme já ressaltado, o causídico permanece responsável pela representação do mandante e pela prática dos atos processuais no prazo de 10 (dez) dias subsequentes em razão do término do vínculo existente.

E, repise-se, havia procuração vigente, que possibilitava o acusado Fábio a prática dos atos cujos poderes lhe foram outorgados.

Neste cenário, conclui-se que não houve a quebra da continuidade do vínculo funcional do acusado **Fábio Andrei Pacheco**, nos termos defendidos pelo Ministério Público. Todavia, ainda assim não seria possível o recebimento da indenização a título de licença-prêmio, considerando que, conforme sobejamente demonstrado acima, houve faltas injustificadas em número superior a cinco dias por período aquisitivo, o que impossibilita o recebimento da verba.

Destarte, em relação aos desvios de verba pública para pagamento das indenizações a título de licença-prêmio em favor dos acusados Fábio e Rodney, conforme o exposto há nos autos, elementos seguros que vêm confirmar a materialidade e autoria do delito que recai sobre os acusados. A prova carreada aos autos é forte e coesa e, por se enquadrar, a conduta dos acusados, no conceito de fato típico e antijurídico, e não havendo excludente de culpabilidade, a condenação dos acusados **Francisco Airton Saracuzza, Fábio Andrei Pacheco e Rodney Rudy Camilo Bordini**, como incurso no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei 201/1967, é medida que se impõe.

**2.2.1.3) Dos desvios de verbas em relação ao pagamento de horas extras ao servidor público com função comissionada Ricardo Atílio Gitti, pelo ordenador de despesas Francisco Airton Saracuzza.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A denúncia ainda imputa o crime de desvio de verba (artigo, 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-lei 201/67) aos acusados **Francisco Airton Saracuzo e Ricardo Atílio Gitti** em razão do pagamento de horas extras ordenados por aquele em favor de Ricardo, o qual ocupava cargo em comissão.

O acusado **Ricardo Atílio Gitti** afirmou que é funcionário público municipal e trabalha no Banco do Povo. Começou a trabalhar no banco do povo em janeiro de 2012. Afirmou que não estava sujeito a registro de frequência, pois não tinha cartão de ponto como até hoje não tem e que sempre trabalhou fora de hora. Sustentou que entrava às 07:00 horas da manhã e saía pra fazer visitas às 17:00 horas. Não existia controle de frequência. Declarou que sempre fez horas extras porque não tinha atendente para ficar lá. Contou que não chegou a ver se nos requerimentos havia anotado os dias e a quantidade de horas que havia recebido horas extras. Sustentou que não se recorda quantas horas extras recebeu nos meses de agosto, setembro e outubro de 2016. Disse que não se recorda quais foram os três meses que recebeu horas extras. Disse que Saracuzo era comunicado das horas extras. Sustentou que a municipalidade se beneficiou de seus serviços.

O acusado **Francisco Airton Saracuzo** disse que a administração se beneficiou com o serviço extraordinário de Ricardo, uma vez que o banco ficava aberto ao público normalmente, e que Ricardo ia, após o horário de atendimento, resolver outras coisas com os clientes. Afirmou que Ricardo era concursado, e não era cargo de confiança do Prefeito e, sim, do banco, e que, por isso, autorizou o pagamento de horas extras. Disse que sabia que Ricardo começava trabalhar às 7:00 da manhã, porque passava em frente ao local de trabalho dele, sendo que o horário dele era somente às 8:30 horas. Contou que Ricardo só recebeu horas extras na época em que havia muito serviço e que ele não recebeu horas extras de todo o período em que trabalhou.

O acusado **Fábio Andrei Pacheco** disse que testemunhou uma conversa do Prefeito com Ricardo, pois as pessoas foram reclamar que ele não estava no banco no horário de expediente. Disse que Ricardo justificou que não estava lá, porque necessitava sair para fazer as fotos e outras coisas do próprio serviço. Relatou que, então, Saracuzo disse a Ricardo para ele realizar tais atividades fora dos horários do expediente, e que acertaria as horas extras trabalhadas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Esclareceu que Ricardo tem direito as horas extras, uma vez que ocupa cargo de provimento efetivo, com designação para função comissionada. Aduziu que Ricardo recebia até gratificação do Estado, por conta do desempenho.

O acusado **José Carlos Neves** relatou que tinha conhecimento de que o Prefeito solicitava ao Ricardo o exercício de horas extras. Disse que os serviços extraordinários que Ricardo prestou beneficiou o município. Contou que Ricardo foi premiado pela Secretaria de Desenvolvimento do Estado de São Paulo.

A acusada **Flávia Aparecida Silva Santos** disse que viu Ricardo Atílio Gitti no banco após às 17:00 horas.

A testemunha **João Márcio Biason** confirmou que via Ricardo frequentemente no Banco do Povo após às 17:30 horas.

A testemunha **Carlos Augusto Mendes** afirmou que tinha conhecimento de que Ricardo trabalhava no Banco do Povo. Afirmou que viu o acusado trabalhando depois das 17:30 horas. Sustentou que houve ocasiões em que precisou de Ricardo e ele estava trabalhando fora de horário.

A testemunha **Adauto Barbosa** afirmou que conhece Ricardo do Banco do Povo e que já contraiu dois empréstimos no Banco do Povo, sendo atendido por Ricardo. Declarou que Ricardo o atendeu antes da 07:00 horas. Na segunda vez, o atendeu depois das 18:00 horas. Declarou que não se recorda quando foi a primeira vez, mas que a segunda vez faz uns 06 meses. Relatou que Ricardo foi a sua casa para tirar foto dos bois, de sua mulher e do depoente, bem como colher assinatura em uns papéis. Afirmou que Ricardo demorou mais de meia hora no local. Disse que fez o primeiro financiamento para pagar em 18 meses e o segundo, em 36 meses.

Desta forma, é inequívoco que o funcionário Ricardo Atílio Gitti, malgrado comissionado, prestou serviços em horários que extrapolavam jornada habitual de trabalho e pelo qual recebeu remuneração extraordinária.

Não se olvida que os servidores que ocupam cargos comissionados, como é o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Uruânia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

caso do acusado Ricardo, não possuem o direito ao recebimento de horas extras, nos termos da jurisprudência majoritária:

"APELAÇÃO CÍVEL **Servidora pública municipal ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, baseado em vínculo de confiança - Cargos em comissão não conferem a seus ocupantes as mesmas prerrogativas ínsitas dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dada a sua natureza precária e transitória - Impossibilidade de pagamento de horas extras.** Precedentes desta C. Corte. Recurso da municipalidade provido. R. sentença reformada para determinar a improcedência da demanda. Inversão das verbas sucumbenciais. RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA PROVIDO REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO." (TJSP, Apelação nº 1001378-61.2017.8.26.0136, 13ª Câmara de Direito Público, Relator: Flora Maria Nessi Tossi Silva, julgado em 15/05/2019)

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – **Pagamentos de horas extras para ocupante de cargo em comissão – Impossibilidade – Cargo exercido por comissionado, sujeito a regime de dedicação exclusiva e integral, situação que inviabiliza a remuneração por serviços extraordinários eventualmente prestados** – Sanções aplicadas com razoabilidade – Sentença de parcial procedência mantida – Preliminares afastadas e recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº 0004151-37.2014.8.26.0222, 9ª Câmara de Direito Público, Relator: Moreira de Carvalho, julgado em 30/08/2019)

Apelação Cível - Ação Civil Pública - **Pagamento indiscriminado de horas extras a servidores públicos ocupantes de cargos em comissão - Danos ao erário - Sentença de procedência parcial da demanda condenando o pagamento de ressarcimento pelas horas extras** - Recurso voluntário do Ministério Público do Estado de São Paulo buscando também o ressarcimento dos valores pagos a título de vencimentos dos cargos em comissão Recurso do requerido (ex-prefeito) pela improcedência Desprovido de rigor. 1. Da Preliminar - Ilegitimidade do MP Inocorrência - Ilegitimidade do Ministério Público Descabimento Parquet que tem legitimidade para intentar a presente demanda Inteligência dos arts. 129 da CF, 5º, inc. I, da L. 7.347/85, 17 da L. 8.429/92 e do art. 25, inc. IV, alíneas "a" e "b" da L. 8.625/93 Lei de Improbidade Administrativa Preliminar rejeitada. 2. Do Mérito Recurso do Ministério Público Apesar de irregular a contratação de servidores em cargos em comissão, porque as funções não eram de chefia ou assessoramento, não houve a demonstração de prejuízo, sendo certo que prestados os serviços Precedentes da Corte. 3. **Recurso do réu (ex-prefeito) também descabido na medida em que inconteste o pagamento indevido de horas extras a servidores de cargo em comissão - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargo em comissão Impossibilidade legal Os ocupantes de cargo em comissão devem dedicar-se plenamente às funções, sem vinculação de carga horária** - Ato de improbidade Inteligência dos arts. 10 e 12 da Lei nº 8.429/92 Conduta do réu contrária ao Estado Democrático de Direito, às leis e aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da legalidade De rigor a condenação do requerido ao ressarcimento dos danos causados ao erário municipal. 4. Sentença mantida na forma do art. 252 do RITJSP. Preliminar rejeitada e Recursos de apelação desprovidos. (TJSP: Apelação Cível nº 0002842-30.2012.8.26.0099, Relator: Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Direito Público, julgado em 24/03/2014).

"(...) o servidor que ocupa cargo comissionado não tem direito subjetivo à percepção de sobrejornada, pois os cargos em comissão não conferem a seus ocupantes as mesmas prerrogativas ínsitas aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dada a sua natureza precária e transitória. Tendo em vista o caráter diferenciado de sua função, o controle de horários é incompatível e, por conseguinte, o recebimento de horas extras ou horas excedentes da jornada normal de trabalho. Ou seja, as funções de confiança não têm liame com a exigência do cumprimento de jornada fixa, como acontece com os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, sendo, portanto, descabida a percepção de horas excedentes. Logo, mostra-se irrelevante o controle de ponto diário." (Ap. n.º 990.10.258190-0, Rei. Henrique Nelson Calandra, 2.ª Câmara de Direito Público, 14.12.2010, v.u.).

Todavia, inexistente cabal demonstração de prejuízo ao Município, vez que os serviços foram adequadamente prestados e deveriam sê-lo por algum profissional, atendendo às necessidades da população. Ora, se houve pagamento indevido pelos serviços profissionais efetivamente prestados, mas sem prejuízo ao erário, resta evidente o desvio de finalidade, mas não o prejuízo aos cofres da Municipalidade.

Além do mais, verifica-se que as fichas financeiras do acusado **Ricardo Atílio Gitti** também demonstram que houve recebimento de horas extras por ele em outros meses além daqueles citados na denúncia, como, por exemplo, nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 (fls. 2945/2949), cujos pagamentos o Ministério Público sequer aduziu que houve ilicitude.

Há, ainda, que se ressaltar que, apesar da legislação municipal vedar o pagamento de horas extraordinárias a servidor comissionado, nem toda ilegalidade acarreta a prática de crime, apesar da possibilidade de consequências jurídicas em órbita adequada e diversa, com a busca da pertinente sanção na esfera civil, através de ação de improbidade administrativa, se o caso.

É dizer: Embora tenha havido ilegalidade nos pagamentos a título de horas extraordinárias, a meu ver, não há, no caso, elementos indicativos suficientes de que houve o dolo dos agentes voltado para a conduta de desviar renda pública e lesar o erário municipal, não sendo, portanto, o caso de responsabilização na seara criminal, mas tão somente nas esferas cível e administrativa, se o caso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por fim, saliente-se que restou isolada nos autos a suposta alegação de que a verba recebida a título de horas extras pelo acusado Ricardo seria em razão do empréstimo do seu veículo em época política, havendo tão somente o depoimento da testemunha Rafael Santos de Oliveira na fase extrajudicial.

Desta forma, a absolvição dos acusados **Francisco Airton Saracuzza e Ricardo Atílio Gitti**, pelo delito previsto no artigo 1º, inciso I, segunda parte do Decreto-Lei 201/67, é medida que se impõe, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

**2.2.1.4) Dos desvios de verbas em relação ao pagamento de férias indenizadas aos acusados Benedito César da Silva e Jucélio Antonio Grégio, pelo ordenador de despesas Francisco Airton Saracuzza**

Consta da denúncia elaborada pelo Ministério Público que o acusado Francisco Airton Saracuzza, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, em 31 de março de 2015, teria desviado verbas públicas em benefício do acusado **Benedito César da Silva**, ao determinar o pagamento de **04 (quatro) períodos de férias indenizadas**, totalizando o montante de R\$ 10.092,30 (dez mil e noventa e dois reais e trinta centavos).

Narra, ainda, que, em 19 de fevereiro de 2015, o acusado Francisco Airton Saracuzza, desviou verbas públicas em benefício do acusado **Jucélio Antonio Grégio**, ao determinar o pagamento da quantia de R\$ 8.219,50 (oito mil duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos), referentes a **05 (cinco) períodos de férias indenizadas**.

Alega o Ministério Público que os mencionados pagamentos foram indevidos, uma vez que a legislação municipal veda expressamente o acúmulo de férias, bem como indeferimento, pela Administração, por prazo superior a dois anos consecutivos.

Pois bem.

Não se olvida que o Estatuto do Servidor de Urânia proíbe a acumulação de férias, permitindo somente, por absoluta necessidade do serviço, o indeferimento de férias pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

período máximo de dois anos consecutivos.

Art. 67º - É proibida a acumulação de férias.

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela Administração, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

§ 2º - Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.

§ 3º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

Além disso, a legislação do Município traz a seguinte previsão a respeito da conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio:

Art. 103 – Ao funcionário que completar cinco anos de ininterrupto e efetivo exercício poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requer no prazo de até trinta dias antes do início da fruição da licença.

Não obstante, caso o servidor público em atividade tenha deixado de usufruir férias e licença-prêmio e, não podendo mais fazê-lo, no caso, por causa da exoneração, ainda que a pedido, justo se revela que seja indenizado, até porque já tinha incorporado tal direito em seu patrimônio.

Pensar o contrário é admitir o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, o que é expressamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Além do mais, é certo que o servidor exonerado, não tendo usufruído férias e licença-prêmio em atividade, prestou, no respectivo período, efetivo serviço à população. Ou seja, ao invés do descanso assegurado por lei, permaneceu prestando serviço à sociedade.

Assim, não podendo mais usufruí-lo, e já tendo incorporado tal direito em seu patrimônio, não resta a Administração outra alternativa, senão convertê-lo em pecúnia.

Anote-se que, se o Município permitiu o decurso do tempo sem impor ao então servidor o gozo do benefício, presume-se que o fez em virtude da necessidade de serviço. É certo que o Chefe do Poder Executivo Municipal deveria ter adotado medidas administrativas para que o servidor usufrísse de seus benefícios de férias e licença-prêmio durante o exercício do cargo,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

não onerando as contas públicas com as indenizações dos benefícios não usufruídos.

Entretanto, se o ex-prefeito, na condição de Administrador Municipal, não o fez, não há como prejudicar o servidor, sobretudo porque a finalidade da norma municipal, na verdade, não é prejudicar o servidor que não retirou as férias, mas, sim, não permitir que ele seja privado pelo Chefe do Poder Executivo de usufruir regularmente as férias e o direito à licença-prêmio, direitos previstos expressamente pela legislação municipal e assegurados constitucionalmente através do artigo 7º, inciso XVII, e artigo 39, parágrafo terceiro, da Constituição Federal.

Repise-se: O posicionamento então adotado busca preservar, em sua integralidade, os direitos sociais dos trabalhadores previstos no artigo 7º da Constituição Federal e também aplicáveis, em parte, aos servidores públicos, consoante artigo 39, parágrafo terceiro, da Carta Magna.

Desta forma, admissível a conversibilidade em pecúnia das férias não usufruídas, uma vez que incorporados ao patrimônio do servidor, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico vigente.

Ademais, nos tocantes aos acusados Benedito César da Silva e Jucélio Antônio Grégio, assim como os demais servidores comissionados, verifica-se, pela documentação juntada aos autos, bem como pela prova oral produzida em Juízo, que não tinham qualquer ingerência na gestão da coisa pública.

Ao contrário, prestaram serviços à Municipalidade, sem usufruir de férias e licença-prêmio, sendo a indenização em pecúnia devida, conforme já ressaltado. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que, ao menos, indique que tais servidores tenham sido compelidos a repassar a indenização recebida ao ordenador da despesa – o acusado Francisco Airton Saracuzza –, aderindo à conduta de desviar renda pública.

Saliente-se que há, nos autos, informações de que ambos os acusados receberam as verbas devidas de forma parcelada, o que evidentemente vai de encontro com o posicionamento do Ministério Público de que eles teriam atuados juntamente com o alcaide na

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

intenção de locupletarem dos recursos públicos.

No caso, inexistente segura comprovação de que os servidores exonerados tenham agido aderindo ao elemento subjetivo específico do tipo penal, ou seja, da voluntariedade dos acusados na prática da conduta ilícita, porque a prova judicial preponderante nos autos revela terem os ex-servidores agido de boa-fé.

Além do mais, repise-se, as verbas então recebidas pelos servidores eram lícitas, decorrentes da relação empregatícia que possuíam com o Município de Urânia, não havendo, portanto, supedâneo legal para condenar os acusados que receberam regularmente.

Como se sabe, a sentença penal condenatória, pelo quanto de gravame que implica, necessita vir amparada em provas robustas e inquestionáveis, produzidas na fase na qual os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são assegurados, o que não ocorreu no caso em exame.

Não é novidade que *“se o Juiz não possui provas sólidas para formação de seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição”* (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 689).

Assim, seja pela licitude das verbas recebidas pelos servidores exonerados, seja pela inexistência de comprovação do liame subjetivo com a conduta do ex-prefeito, a absolvição dos acusados **Benedito César da Silva e Jucélio Antonio Grégio** pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei 201/67, é medida que se impõe, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

De outro turno, ainda que o recebimento das férias em pecúnia seja devido ao servidor que não tenha usufruído tais benefícios, resta perquirir se, neste caso, o gestor municipal, ao ordenar esses pagamentos, também incorreu em desvio ou aplicação irregular de rendas ou verbas pública, ou seja, se foi dado aos fundos públicos aplicação diversa da determinada em lei.

Neste caso, diferentemente das verbas utilizadas oriundas da "Repatriação",



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

observo que não há elementos suficientes nos autos a apontar que houve a quebra da ordem cronológica do pagamento ou, ainda, de que houve prejuízo à Municipalidade.

Com efeito, não há nos autos relatórios das despesas existentes no Município nos meses em que foram ordenados os pagamentos aos acusados, não sendo possível afirmar, com a clareza necessária, de que o ex-prefeito **Francisco Airton Saracuz**a realizou o desvio ou aplicação irregular das verbas públicas.

Outrossim, conforme demonstram os documentos de fls. 574/575 e de fls. 2787, os acusados receberam as quantias de forma parcelada, através de pequenas parcelas mensais e sucessivas no decorrer dos anos de 2015 e 2016, de modo que é inviável afirmar que os pagamentos geraram prejuízos ao erário municipal e a à coletividade a ensejar a responsabilidade criminal.

Deste modo, não havendo provas suficientes que o acusado **Francisco Airton Saracuz**a desviou ou aplicou irregularmente verba pública, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

**2.2.2) Do crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal).**

Finalmente, consta da denúncia que, em data e local incertos, mas no ano de 2016 e nesta cidade e Comarca de Urânia, os acusados **Francisco Airton Saracuz**a, **Fábio Andrei Pacheco**, **Rodney Rudy Camilo Bordini**, **Adelino Gitte Júnior**, **José Carlos Neves**, **Ademir José Fazzio**, **Assis Duarte da Silva**, **Diego Alan Thiago Gomes**, **Ênio Soler do Amaral Júnior**, **Flávia Aparecida Silva Santos**, **Gean Victor Domingos da Cruz** e **Benedito César da Silva**, previamente ajustados e cientes de que o Município de Urânia seria contemplado com recursos financeiros, decidiram colocar em prática o locupletamento indevido de rendas públicas provenientes do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária ("Repatriação"), repassadas por meio do Fundo de Participação dos Municípios, associando-se para o fim de cometimentos de crimes previstos no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67.

A materialidade e autoria do delito de associação criminosa imputada aos acusados **Francisco Airton Saracuz**a, **Fábio Andrei Pacheco**, **Rodney Rudy Camilo Bordini**,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Adelino Gitte Júnior, José Carlos Neves, Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingos da Cruz e Benedito César da Silva** não restaram configurados nos autos.

Em relação ao delito de associação, verifica-se que assiste razão aos defensores quanto ao pleito de absolvição, pois não se vislumbra, no caso em exame, a presença dos requisitos do crime de associação, pelo qual foram os acusados denunciados.

Dispõe o artigo 288 do Código Penal ser crime de associação criminosa quando 03 (três) ou mais pessoas associarem-se, com o fim específico de cometer crimes. Assim, são pressupostos do crime de associação: a) existência de três ou mais infratores; b) existência do critério de estabilidade, permanência ou habitualidade; c) a finalidade de cometer número indeterminado de crimes.

A conduta consiste em "associar-se" para o fim de praticar crimes, não havendo, entretanto, necessidade de que algum desses delitos venha a ocorrer, pois trata-se de delito formal. De igual modo, é indispensável a associação mais ou menos estável ou permanente, para a prática dos crimes a que se refere o preceito legal.

Ausente um destes requisitos, resta configurada a associação momentânea, regulada na lei penal como concurso de pessoas, tratando-se de uma causa especial de aumento da pena e não um delito autônomo.

O crime de associação como figura autônoma há de ser definido nos seus limites estritos de sua definição.

Neste sentido, preleciona CLEBER MASSON:

"A união estável e permanente é a nota característica que diferencia a associação criminosa do concurso de pessoas (coautoria ou participação) para a prática de delitos em geral. No art. 288 do Código Penal é imprescindível o vínculo associativo, revestido de estabilidade e permanência, entre seus integrantes. Em outras palavras, o acordo ilícito entre três ou mais pessoas deve versar sobre uma duradoura, mas não necessariamente perpétua, atuação em comum, no sentido da realização de crimes indeterminados ou somente ajustados quanto à espécie, que pode ser de igual natureza ou homogênea



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

(exemplo: furtos), ou ainda de natureza diversa ou heterogênea (exemplo: furtos, estelionatos e apropriações indébitas), mas nunca no tocante à quantidade. (...)Ausente esse vínculo associativo, a união de três ou mais indivíduos para a prática de um ou mais crimes caracteriza o concurso de pessoas (coautoria ou participação), nos moldes do art. 29, caput, do Código Penal" (Direito penal esquematizado, vol. 3: parte especial, arts. 213 a 359-H – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015)

Portanto, para haver crime autônomo de associação é imprescindível que haja um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido de formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris* em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado.

Havendo convergência ocasional de vontades, está excluído o crime de associação.

Na espécie, não existe qualquer elemento sólido a embasar o édito condenatório.

Não há provas de que os acusados se associaram para dividirem a verba oriunda da repatriação. Não há qualquer relato de testemunhas afirmando terem presenciado os acusados premeditando a divisão do dinheiro.

Ademais, não me parece ser possível a existência de associação criminosa sem envolver os setores da contabilidade e da tesouraria, que seriam fundamentais para a concretização da empreitada criminosa, na forma aduzida pelo Ministério Público.

Ainda, é certo que o ex-prefeito e os demais acusados, em sua maioria, integraram o quadro da Municipalidade por pelo menos dois mandatos consecutivos e, ainda assim, não há notícias de crimes anteriores de desvio de verba pública praticados pelos acusados, utilizando-se da associação criminosa mencionada na exordial acusatória.

Assim, ainda que possível a hipótese de associação, com a finalidade de cometer crimes, não há nos autos provas contundentes necessárias a embasar uma condenação por um delito de tamanha gravidade, sendo que a prudência aqui recomenda a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não há como reconhecer, *in casu*, o delito de associação, pois meros indícios ou presunções não são suficientes para esse mister, notadamente no que diz respeito ao *animus* associativo, que, por ser figura central do tipo penal do artigo 288 do Código Penal, deve restar indubitavelmente comprovado, já que o simples concurso não é o bastante para essa finalidade.

A instrução criminal, lastreada na prova oral produzida, não teve o condão de afastar as dúvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, que imputam aos acusados a prática do crime de associação criminosa, de modo que a absolvição por ausência de provas é a medida que se impõe, em atenção ao princípio constitucional *in dubio pro reo*.

Não é demais destacar que, pela divisão do ônus probatório, como exigido pelo artigo 156 do Código de Processo Penal, cabe primeiro à acusação fazer a prova inequívoca das imputações feitas aos acusados.

Meros indícios ou deduções não autorizadas pelo conjunto probatório, não comportam a condenação, visto que o quadro probatório acerca da autoria é frágil, no sentido de que a dúvida deve ser respeitada em favor do acusado.

A esse respeito, são oportunas as palavras de Nelson Hungria: “*a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delinquente é condenar um possível inocente*” (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. V, Ed. Forense, p. 65).

Destarte, se dos autos não ressaí qualquer prova contundente apta a veicular a pessoa dos acusados **Francisco Airton Saracuzza, Fábio Andrei Pacheco, Rodney Rudy Camilo Bordini, Adelino Gitte Júnior, José Carlos Neves, Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingos da Cruz e Benedito César da Silva** à prática do delito de associação criminosa, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no artigo 387, inciso VII, do Código de Processo Penal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**2.2.3) Dos crimes de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal)**

Os acusados **Fábio Andrei Pacheco e Rodney Rudy Camilo Bordini** estão sendo processados também pela prática dos crimes de falsidade ideológica, pois teriam inserido em documento público declarações falsas e diversas da que deviam ser escritas, com a intenção de alterar fato juridicamente relevante.

Aduz o Ministério Público que o acusado **Fábio Andrei Pacheco** teve o seu vínculo com a Administração Municipal rompido em 02 de março de 2012, inclusive com o recebimento de verbas rescisórias. Alega que, não obstante tal ocorrência, o acusado **Fábio Andrei Pacheco** teria afirmado falsamente de que mantinha vínculo com o Município desde 05 de janeiro de 2009, ao passo que o acusado **Rodney Rudy Camilo Bordini** também teria atestado falsamente a ausência de quebra do vínculo do acusado Fábio com a Prefeitura Municipal.

Em que pese as alegações do Ministério Público, entendo que a materialidade do delito de falsidade ideológica imputada aos acusados **Fábio Andrei Pacheco e Rodney Rudy Camilo Bordini** não restou devidamente comprovada.

Dispõe o artigo 299, caput, do Código Penal, ser crime, punível com a pena de reclusão de um a cinco anos, o agente que *"omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante"*

Tal crime, conforme ensina Cléber Masson, caracteriza-se

"(...) quando o documento é formalmente verdadeiro, mas seu conteúdo, a ideia nele lançada, é divergente da realidade. Não há contrafação ou alteração de qualquer espécie. O sujeito tem autorização para criar o documento, mas falsifica seu conteúdo. Daí a razão de o crime de falsidade ideológica ser também conhecido como falso ideal, falso moral ou falso intelectual (...) O bem jurídico penalmente tutelado é a fé pública, em relação à veracidade do conteúdo dos documentos em geral".

Pois bem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em relação ao acusado Fábio Andrei Pacheco, é inconteste que ele formulou requerimento administrativo ao Prefeito Municipal, em que pleiteou a *"averbação de tempo de serviço para fins de licença prêmio, uma vez que, conforme cópias das procurações públicas anexas, mantenho vínculo com o Município desde 05 de janeiro de 2009 até a presente data"* (fls. 712 dos autos nº 000383-87.2017.8.26.0646)

No caso, o requerimento formulado pelo acusado Fábio Andrei Pacheco não se mostra distante da realidade, já que, de fato, mantinha procuração em que a Municipalidade lhe outorgava os mais variados poderes. Além disso, ainda que se entendesse pela quebra do vínculo, o advogado, por força de previsão legal expressa, continua como responsável pela representação do mandante pelo prazo de 10 (dez) dias seguintes.

Ainda que não fosse o entendimento da quebra de continuidade, o requerimento formulado pelo acusado **Fábio Andrei Pacheco** não poderia servir para fins penais, pois, nos termos da doutrina, *"documento é uma peça que tem possibilidade intrínseca (e extrínseca) de produzir prova, sem necessidade de outras verificações"* (NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado, 2014).

E ainda: *"documento é o instrumento idôneo a provar um fato independentemente de qualquer verificação"* (MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado, vol. 3: parte especial, arts. 213 a 359-H. MÉTODO, 2017, p. 521).

No caso em apreço, o requerimento formulado pelo acusado Fábio, por si só, não pode ser considerado documento para fins penais, pois não é suficiente para produzir prova de algum fato sem que houvesse a necessidade de outras verificações pelo setor competente. Em outras palavras, o mero requerimento formulado pelo acusado não vale por si próprio, dispensando-se a averiguação das informações ali contidas.

Na verdade, o requerimento formulado pelo acusado Fábio, contendo alegações que embasam o seu pedido, é passível de averiguação ulterior pelo setor de recursos humanos, ao analisar seu histórico funcional, ou, ainda, pelo próprio acusado Rodney, que poderia atestar pela informação inserida falsamente no documento emitido, se assim o entendesse.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, ainda que a informação fosse falsa ou dissociada da realidade, não haveria o crime de falsidade ideológica, como bem pondera Guilherme de Souza Nucci:

"Ressalte-se que, havendo necessidade de comprovação - objetiva e concomitante -, pela autoridade, da autenticidade da declaração, não se configura o crime, caso ela seja falsa ou, de algum modo, dissociada da realidade. Ex.: declaração falsa de endereço, quando se exige o acompanhamento de documento comprobatório, como conta de luz ou água. Nessa hipótese, de maneira objetiva e imediata, pode o funcionário conferir o endereço antes de providenciar a expedição do documento que interessa ao agente. (NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado, 2014).

Nessa mesma perspectiva, os Tribunais Superiores têm entendido que as petições em geral, encartadas em autos de processos judiciais ou administrativos, não se amoldam ao conceito para fins penais, por ser passível de posterior averiguação pelo magistrado competente para apreciação da causa:

"Petição de advogado, dirigida ao Juiz, contendo a retratação de testemunha registrada em cartório, não é considerada documento idôneo para os fins de reconhecimento do tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal (STF, 2ª Turma, Redator Min. Gilmar Mendes, HC 85064/SP - 13/12/2005);

"A petição em processo administrativo só faz prova do seu próprio teor; não, porém, da veracidade dos fatos alegados. Por isso, de regra - isto é, salvo nos casos excepcionais em que a lei imputa ao requerente o dever de veracidade - a inserção em petição de qualquer espécie da alegação de um fato inverídico não pode constituir falsidade ideológica. Precedente do STJ e STF" (STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no Ag 1015372/RJ - 09/03/2010).

Também a título de exemplo, se adotado esse posicionamento, o fato de as pessoas se auto declararem pobres para obtenção do benefício da justiça gratuita seria hipótese de responsabilização criminal, o que não ocorre, pois, segundo o entendimento jurisprudencial, os documentos cuja veracidade podem ser comprovadas através de averiguação posterior não servem para fins penais e para caracterização do crime de falsidade ideológica.

Aliás, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu:

"A Turma reiterou o entendimento de que a apresentação de declaração de pobreza com informações falsas para obtenção de assistência judiciária gratuita não caracteriza os crimes de falsidade ideológica ou uso de documento falso. **Isso porque tal declaração é passível de comprovação posterior, de ofício ou a requerimento, já que a presunção de sua veracidade é relativa (...)**" (STJ,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**HC 217.657/SP, rel. Min. Vasco Della Giustina, 6ª Turma, julgado em 02/02/2012)**

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. **“A declaração prestada por particulares deve valer, por si mesma, para a formação do documento, a fim de configurar-se a falsidade mediata. Se o 'oficial ou o funcionário público que a recebe está adstrito a averiguar, propiis sensibus, a fidelidade da declaração, o declarante, ainda quanto falta à verdade, não comete ilícito penal”** (RT 483/263, 541/341, 564/309-10, 691/342, 731/560, JTJ 183/294) (STJ HC nº 127376 (2009/0017290-7) Rel. Min. Jorge Mussi 5ª Turma julg. 04/08/2011 Dje 29/08/2011).

Não obstante, é duvidosa a existência de dolo pelos acusados, pois, reiteradamente, afirmaram que entendem que não houve quebra de continuidade, já que a quebra do vínculo teria ocorrido apenas em um final de semana, em que sequer há expediente pelo setor jurídico na Administração Municipal.

Assim, considerando que os acusados inseriram tais informações sobre a ausência da quebra da continuidade porque eles assim o entendem, e tratando-se de matéria meramente de direito, não há como reconhecer que os acusados agiram com o dolo de alterar a veracidade dos documentos emitidos por eles, com o fito de possibilitar que o acusado Fábio fosse posteriormente beneficiado com a concessão de licença-prêmio.

Ademais, a existência do parecer jurídico assinado pelo procurador do Município **Rodney Rudy Camilo Bordini** também é incontroversa, conforme documentos de fls. 713 dos autos n. 000383-87.2017.8.26.0646. O acusado Rodney, no citado parecer, afirma que *“analisando a documentação anexa percebe-se que a procuração pública detém fé pública de todos os atos. Considerando que não houve em momento algum qualquer tipo de revogação dos poderes o causídico não deixou de advogar pelo Município em momento algum deste período. Assim, opino pelo deferimento do pedido”*.

Saliente-se que o parecer jurídico, no âmbito da Administração Pública, consolida opiniões, juízo de valor de alguns agentes administrativos sobre determinada matéria submetida à sua apreciação.

De acordo com JOSÉ SANTOS CARVALHO FILHO:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Uruânia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide. **De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. A responsabilidade do parecerista pelo fato de ter sugerido mal somente lhe pode ser atribuída se houver comprovação indiscutível de que agiu dolosamente, vale dizer, com o intuito predeterminado de cometer improbidade administrativa. Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.** Não nos parece correto, portanto, atribuir, a priori, responsabilidade solidária a servidores pareceristas quando opinam, sobre o aspecto formal ou substancial (em tese), pela aprovação ou ratificação de contratos e convênios, tal como exigido no art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitações), e isso porque o conteúdo dos ajustes depende de outras autoridades administrativas, e não dos pareceristas. Essa responsabilidade não pode ser atribuída por presunção e só se legitima no caso de conduta dolosa, como já afirmado, ou por erro grosseiro injustificável. (Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 208 e 209).

Verifica-se, portanto, que o parecer não vincula o agente administrativo tomador de decisão, pois consubstancia a opinião pessoal do parecerista.

De acordo com o ilustre doutrinador, a responsabilização do acusado somente seria possível, caso demonstrado que agiu dolosamente, ou seja, aconselhou mal o tomador de decisão, com o intuito predeterminado de cometer improbidade administrativa ou qualquer ilícito criminal, o que não restou devidamente comprovado no caso dos autos.

Em que pese o parecer jurídico emitido pelo acusado tenha sido favorável à continuidade de Fábio Andrei Pacheco como servidor do Município de Urânia, permitindo a contagem de lapso temporal para a concessão do benefício de licença-prêmio, não há nos autos prova segura de que ele assim agiu com a finalidade de lesionar o erário municipal.

Com efeito, a condenação criminal, pelas gravosas consequências, só pode ser fundamentada em provas que não deixem dúvidas acerca da existência do crime, em todos os elementos do tipo penal, também o subjetivo, de que o agente agiu com voluntariedade para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

realização do delito, também da autoria e culpabilidade normativa, pois, a incerteza milita em favor da absolvição, em razão da insuficiência do conjunto probatório.

Enfim, persiste séria dúvida de que o acusado agiu, efetivamente, com dolo específico de inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, em documento público, com o fim de criar a obrigação de pagar benefício indevido ao ex-servidor Fábio Andrei Pacheco, o que indubitavelmente afasta a configuração do crime de falsidade ideológica.

Logo, a absolvição dos acusados **Rodney Rudy Camilo Bordini e Fábio Andrei Pacheco** pela prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe.

**2.2.4) Do Concurso de Crimes:**

Verifica-se que o Ministério Público, em suas alegações finais, pleiteou a condenação de todos acusados, aplicando-se a regra do cúmulo material, na forma prevista no artigo 69 do Código Penal.

Entretanto, em alguns dos tipos penais em que fora reconhecida a materialidade delitiva e a autoria no bojo da fundamentação desta sentença, observo que, na verdade, deverá ser aplicada a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, que trata da continuidade delitiva.

O crime continuado (continuidade delitiva), conforme ensinamentos de César Roberto Bittencourt,

"é uma ficção jurídica concebida por razões de política criminal, que considera que os crimes subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, estabelecendo, em outros termos, um tratamento unitário a uma pluralidade de atos delitivos, determinando uma forma especial de puni-los. (...) Ocorre o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, devendo os subsequentes, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, ser havidos como continuação do primeiro. São diversas ações, cada uma em si mesma criminosa, que a lei considera, por motivos de política criminal, como um crime único (p. 773)

Na mesma linha de raciocínio, preceitua Rogério Sanches Cunha que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Uruânia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

"verifica-se a continuidade delitiva (ou crime continuado) quando o sujeito, mediante pluralidade de condutas, realiza uma série de crimes da mesma espécie, guardando entre si um elo de continuidade (em especial, as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução). (...) Nota-se, portanto, que o instituto está baseado em razões de política criminal. O juiz, ao invés de aplicar as penas correspondentes aos vários delitos praticados em continuidade, por ficção jurídica, para fins da pena, considera como se um só crime foi praticado pelo agente, devendo ter a sua reprimenda majorada (Manual de Direito Penal – Parte Geral: arts. 1º ao 120 – 3ªed – rev, ampl e atual. Editora: JusPodivm, 2015, p. 478)

Nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal, será hipótese de continuidade delitiva quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

Portanto, o crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, o artigo 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, os seguintes requisitos objetivos e subjetivos: (a) haver mais de uma ação ou omissão (pluralidade de condutas); (b) pluralidades de crimes da mesma espécie, assim considerados como os crimes previstos no mesmo tipo penal; (c) serem os crimes praticados nas mesmas condições de tempo (30 dias), lugar (mesma comarca ou em comarcas vizinhas) e maneira de execução (modo de realizar as condutas delitivas); e, por fim, (d) estar presente o elemento subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios entre os delitos praticados.

Anote-se que, em relação ao último requisito, embora haja divergência na doutrina acerca da teoria em que o Código Penal Brasileiro teria adotado, é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*consolidou-se no sentido da aplicação da teoria objetiva-subjetiva, pela qual o reconhecimento da continuidade delitiva depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos (tempo, modus operandi, lugar, etc.), como do elemento subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios*". (STJ - HC 240.457/ SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira-DJe 01/07/2013).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal também possui o entendimento de que "*para a caracterização do crime continuado faz-se necessária a presença tanto dos elementos objetivos quanto subjetivos*" (STF- Segunda Turma - HC 101049 - Rel. Min. Ellen



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Gracie - DJe 21/05/2010).

Neste cenário, estando presentes os requisitos do crime continuado estabelecidos pelo legislador, é certo que será aplicada a pena de um só dos crimes, se idênticas; ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços, a depender da quantidade de crimes praticados.

Passo, portanto, a análise da continuidade delitiva entre os delitos que houve efetiva condenação.

Observo, inicialmente, que foi reconhecida a prática de crimes de desvio de rendas públicas previstos no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/1967, por quarenta e seis vezes (*sendo uma das vezes com a verba oriunda da "Repatriação"*), em razão dos pagamentos de vencimentos ordenados pelo acusado **Francisco Airton Saracuz**a em favor do acusado **Adelino Gitte Júnior**, que comparecia esporadicamente à Prefeitura Municipal de Urânia apenas para assinatura de documentos.

Em relação a tais delitos praticados por Francisco Airton Saracuz a e Adelino Gitte Júnior, verifico que os pagamentos eram realizados mensalmente, em intervalo não superior a 30 (trinta) dias. Também foram cometidos na mesma condição de lugar e maneira de execução e, por fim, inegável o elemento subjetivo dos acusados em, mensalmente, praticarem os desvios das verbas públicas, de modo que devem os crimes subsequentes serem havidos como continuação do primeiro, aplicando-se a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, como bem sustentado pela defesa.

Verifica-se, ainda, que foram reconhecidos os crimes de desvio de verba pública previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, **por oito vezes**, em razão do emprego irregular da verba oriunda da "Repatriação" pelo então Prefeito e ordenador de despesas **Francisco Airton Saracuz**a, que, com a finalidade de satisfazer interesses pessoais, realizou expediente extraordinário no paço municipal e determinou o pagamento de verbas rescisórias a Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingues da Cruz, José Carlos Neves e José Martins Ferraz, sem o devido respeito à ordem cronológica de pagamentos e, ainda, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

detrimento dos servidores ativos e inativos, que deixaram de receber regularmente os salários do mês de dezembro/2016 e décimo terceiro salário, além de outras obrigações contratuais do Município que eram mais urgentes.

Em relação a tais crimes, por terem sido cometidos entre os dias 29 a 31 de dezembro, também deve se aplicar a regra da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), pois há inegável vínculo subjetivo na prática deles para a prática dos crimes em continuidade, além de terem sido praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e *modus operandi*.

Aqui, importante ressaltar que não há como haver o reconhecimento da continuidade delitiva com os crimes praticados pelo alcaide pelo pagamento de verbas rescisórias aos servidores acima mencionados (artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67), com os crimes de desvio de verba pública (artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/1967), uma vez que não são do mesmo tipo penal, havendo, inclusive, penas distintas para aplicação.

Assim, não se encontra preenchido um dos requisitos exigidos para o reconhecimento da existência do crime continuado, qual seja, que os crimes sejam da mesma espécie, conforme ensina a abalizada doutrina:

O agente pode, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar dois ou mais crimes da mesma espécie. A primeira dúvida que se apresenta pela redação do artigo em estudo é justamente saber o que significa crimes da mesma espécie. Várias posições foram ganhando corpo ao longo dos anos, sendo que duas merecem destaque, porque principais. A primeira posição considera como crimes da mesma espécie aqueles que possuem o mesmo bem juridicamente protegido. (...) Assim, furto e roubo seriam da mesma espécie. A segunda posição aduz que crimes da mesma espécie são aqueles que possuem a mesma tipificação penal, não importando se simples, privilegiados ou qualificados, se tentados ou consumados. (...) Ao contrário, portanto, da posição anterior, para esta não poderia haver continuidade entre furto e roubo, uma vez que tais infrações penais encontram moldura em figuras típicas diferentes. (...) **Na verdade, embora se possa encontrar alguma decisão em contrário, a posição majoritária de nossos Tribunais Superiores é no sentido de considerar como crimes da mesma espécie aqueles que tiverem a mesma configuração típica (simples, privilegiada ou qualificada).** (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal- 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 675/676)

E, como ressaltado pelo eminente doutrinador, *é firme o entendimento deste Superior Tribunal de justiça no sentido da impossibilidade do reconhecimento da continuidade*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, pois são infrações penais de espécies diferentes, que têm definição legal autônoma e assim devem ser punidos". (HC 281130/SP, Habeas Corpus 2013/0363712-4, Reiª Min. Laurita Vaz, Sª T., Dje 31/3/2014).*

E, ainda: *"é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de latrocínio, haja vista não se tratar de delitos da mesma espécie, não obstante serem do mesmo gênero" (STJ, REsp. 751002/RS, Rel. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 16/11/2009).*

Por fim, nota-se que, em nenhuma das hipóteses acima descritas, restou configurada a habitualidade delitiva, apta a afastar o reconhecimento do instituto do crime continuado. Com efeitos, os acusados são primários e não há notícias de que utilizam do crime como meio de vida, não havendo, portanto, qualquer supedâneo legal para a realização do concurso material em várias das infrações penais cometidas, nos termos pleiteados pelo Ministério Público.

**2.2.5) Do dano moral coletivo e da reparação mínima dos danos:**

Em alegações finais e na peça acusatória, o Ministério Público afirmou que, em razão da prática dos fatos delituosos mencionados na denúncia, houve a existência de um dano difuso e abstrato, decorrente da grave ofensa à moralidade da Administração Pública e à dignidade do povo da cidade de Urânia, ampliada em face da divulgação dos fatos.

Sustentou, ainda, que os prejuízos de natureza moral, decorrentes dos desvios de verba pública, são experimentados pela própria Administração Pública e, de maneira difusa, por toda a coletividade. Afirmou que, atualmente, admite-se, sem sombras de dúvidas, a possibilidade de agravo moral à pessoa jurídica (no caso, o Município de Urânia), já que podem ser atingidos seus atributos de reputação e conceito perante a sociedade.

Disse que o mesmo raciocínio deve ser aplicável ao Estado, enquanto pessoa jurídica de direito público, pois, como autêntica personificação dos valores éticos, ele também tem uma imagem e uma reputação a zelar, que nada mais é do que a projeção da honorabilidade e dignidade cívica de todos os cidadãos, considerados em seu conjunto.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Asseverou que toda a sociedade de Urânia foi ofendida em sua dignidade e decoros cívicos pelas condutas dos acusados, incautos no trato de rendas públicas, que foram abusivamente desviadas para beneficiar, indevidamente, determinados servidores públicos apaniguados do ex-chefe do Poder Executivo Municipal, que se enriqueceram indevidamente em virtude dos demandas cometidos no trato de coisa pública. Ressaltou, ainda, que os cidadãos tiveram de constatar que os acusados, agindo em manifesto e evidente desacordo com a Constituição e as leis, feriram profundamente o sentimento de cidadania.

Consignou que, em razão das inobservâncias de elementares deveres pelos acusados que exerciam a função pública, gerou na coletividade um sentimento de abandono e insegurança, de descrédito nas autoridades e de desorganização social e, justamente pelo fato deste desapontamento, é que caracteriza, de modo inequívoco, o dano moral coletivo.

Aduziu que a conduta dos acusados, desobedecendo aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, representou sério gravame a altos valores sociais e gerou prejuízo moral aos governados, atingindo-lhes a dignidade cívica, o sentimento ético e a confiança que depositaram nas autoridades públicas, lesando o direito a um governo honesto, probo e incondicionalmente submisso à Constituição e as Leis.

Requeru, assim, a fixação de danos morais coletivos em valor correspondente ao montante idêntico ao valor das rendas públicas desviadas pelos acusados.

É certo que, em obediência ao previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, é lícito ao magistrado, em sentença penal condenatória, fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

A alteração legislativa para permitir a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido ocorreu, primordialmente, visando a economia processual e os interesses da vítima, principal prejudicada em razão do ilícito criminal praticado, no intuito de garantir a ela o direito de reparação civil em decorrência do crime de forma mais célere.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Discute-se, contudo, no âmbito doutrinário, se o legislador, ao prever tal disposição, limitou-se aos danos patrimoniais (materiais), cujos prejuízos, em regra, estão intrinsecamente ligados à infração e são de fáceis percepção e quantificação no juízo criminal, ou se a previsão também estende-se às hipóteses de dano moral, inclusive os coletivos, que demandam um maior aprofundamento nas provas para sua caracterização, o que poderia acarretar em indevido retardo no feito, já que a jurisdição criminal visa, em primeiro plano, a apuração da materialidade delitiva e da autoria delitiva.

De qualquer maneira, em que pese a discussão doutrinária acerca do tema, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu sobre a possibilidade de fixação de danos morais no juízo criminal, desde que de maneira fundamentada e que tenha elementos suficientes para valoração mínima do dano.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo. 2. Ao fixar o valor de indenização previsto no artigo 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que refere-se ao dano moral. 3. Recurso especial improvido. (STJ. 6ª Turma, REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016)**

Na hipótese em questão, verifica-se que o D. Representante do Ministério Público busca a reparação dos danos morais coletivos, o que, sem sombra de dúvidas, amplia demasiadamente a dificuldade da sua caracterização e sua valoração na esfera penal, já que, repise-se, o escopo primordial no processo penal é averiguação da existência da autoria e materialidade delitivas.

Cumpra esclarecer que, diferentemente da reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial do ofendido na sua esfera particular, o dano moral coletivo, por sua vez, não pertence a qualquer pessoa propriamente dita, mas, sim, refere-se a uma lesão da esfera moral de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

uma coletividade determinada ou indeterminada de pessoas e dos seus interesses considerados abstratamente, de caráter indivisível.

É dizer: *"o dano moral coletivo não se confunde, veja-se, com o dano moral individualmente experimentado por cada um. Não se trata de uma soma do todo, mas da lesão a um interesse diverso, supraindividual, que se consubstancia, nesse caso, na constante persecução do interesse público e na preservação de relações probas e honestas entre os agentes públicos e privados"*. (SCHREIBE, Anderson. Dano moral coletivo por corrupção. Artigo datado de 30/01/2018 e disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/01/30/dano-moral-coletivo-por-corrupção>.)

Nesse passo, vislumbra-se que a Constituição Federal e o ordenamento jurídico vigente em nosso país, com o fito de buscar a reparação das lesões que ultrapassam a esfera individual e atingem a coletividade de pessoas, estabeleceu instrumentos próprios (*ação popular, ação civil pública e a ação de improbidade administrativa*) visando a proteção, por exemplo, da probidade e moralidade administrativa, do meio ambiente, dos consumidores, dentre outras hipóteses em que, em regra, há danos que atingem os interesses da coletividade de pessoas.

Entretanto, conquanto seja cabível, em tese, pela violação a direitos transindividuais, a condenação por dano moral coletivo, como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), é certo que o reconhecimento de danos morais coletivos deve ocorrer tão somente quando demonstrados que os atos ímprobos e criminais tenham causado desprestígio dos serviços públicos, gerando insegurança e incredulidade dos cidadãos nos órgãos da Administração Pública, ao perder a respeitabilidade perante a coletividade.

Na hipótese *sub judice*, em que pese as alegações realizadas pelo *parquet*, entendo que os danos morais coletivos não restaram suficientes comprovados.

Com efeito, não é todo e qualquer ato de improbidade ou ilícito criminal que causa dano moral à coletividade. A identificação do dano moral demanda análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

De qualquer forma, não basta somente a ocorrência do suposto ilícito criminal, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não bastando meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa.

No presente caso, ainda são tênues os indícios da existência de dano moral efetivamente causado à coletividade, em razão das condutas imputadas aos acusados, especialmente quando considerado que várias das imputações realizadas aos acusados restaram improcedentes.

Além disso, não houve alongamento da instrução criminal para aferir se, de fato, houve dano à coletividade de Urânia e ao sentimento de abandono e insegurança, de descrédito nas autoridades e de desorganização social, conforme alegou o Ministério Público.

É certo que poder-se-ia argumentar que tais danos decorrem *in re ipsa*, em razão das relevantes funções exercidas pelos acusados no quadro da Administração Municipal. Contudo, se mantido esse posicionamento, é certo que várias das condenações criminais poderia acarretar na fixação de dano moral coletivo, uma vez que o direito penal protege os bens considerados mais importantes e indisponíveis para uma dada sociedade.

Ademais, no caso em questão, embora graves as condutas imputadas aos acusados, verifico que não há qualquer prova, ao menos neste juízo criminal, que possa trazer elementos suficientes para valoração do suposto dano coletivo afirmado pelo Ministério Público. Ainda que tenham sido realizados os desvios de rendas públicas, é certo que não há prova de efetivo prejuízo à população residente neste Município ou, ainda, que os atos praticados pelos acusados tenham causado desprestígio dos serviços públicos, gerando insegurança e incredulidade dos cidadãos nos órgãos da Administração Pública, especialmente se considerado que os acusados sequer permaneceram nos quadros da Municipalidade.

Saliente-se, também, que não houve comprovação de suposto descrédito ou ofensa à reputação do Município de Urânia perante outros fornecedores ou reputação à honra dos cidadãos aqui residentes. Além do mais, conforme reiteradamente afirmado, embora houvesse



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

emprego irregular de verbas públicas para beneficiar seletivo grupo de servidores comissionados, é certo que as verbas rescisórias recebidas pela maioria dos acusados eram devidas, em razão do vínculo trabalhista existente com a municipalidade.

Nesta perspectiva, apesar de ficar demonstrada a reprovabilidade da conduta dos acusados na espécie, não é possível reconhecer que houve lesão à moral da coletividade no caso dos autos, na medida em que não ficou evidenciado que o rompimento de pressuposto moral por parte dos agentes públicos tenha gerado abalo da credibilidade do sistema e do Poder Público local.

Por fim, anote-se que entendimento contrário do adotado no caso concreto levaria, inclusive, à banalização do instituto da reparação por dano moral coletivo e ampliar demasiadamente o conceito da proteção extrapatrimonial da coletividade, permitindo que em todos os casos em que apurada a prática de ilícito criminal por agentes públicos fosse possível também a fixação de valores mínimos a título de reparação de danos morais, uma vez que, repense-se, o direito penal protege os bens considerados indisponíveis para a coletividade.

Em síntese: Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos suficientes e hábeis que induzam à conclusão de que está caracterizado o dano moral de proporções coletivas nos moldes pretendidos pelo Ministério Público. A matéria, se o caso, há que ser investigada em fase oportuna e em seara própria, já que, ao menos na jurisdição criminal, não houve a comprovação efetiva dos danos mencionados na denúncia.

De outro norte, verifico que o Ministério Público, além dos danos morais coletivos, também pleiteou que fosse arbitrado valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pelas infrações penais, correspondente aos valores desviados pelo ex-prefeito e auferidos pelos servidores comissionados.

Inicialmente, por coerência, em relação aos valores pagos aos servidores *Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingues da Cruz e José Carlos Neves*, não há se falar em reparação mínima dos danos, uma vez que fora reconhecida a licitude dos valores auferidos por eles, embora pagas de maneira irregular pelo ex-prefeito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE URÂNIA**  
**FORO DE URÂNIA**  
**VARA ÚNICA**  
**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Todavia, em relação aos acusados **Adelino Gitte Júnior, Rodney Rudy Camilo Bordini e Fábio Andrei Pacheco**, observo que houve recebimento de verba indevida, pagas com a ciência do então prefeito e ordenador de despesas **Francisco Airton Saracua**.

No entanto, em análise as provas dos autos, entendo não ser possível a fixação da reparação dos danos mínimos originados pelas infrações criminais.

É certo que o artigo 91, inciso I, do Código Penal dispõe ser um dos efeitos da condenação "*tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime*".

A reparação dos danos também é prevista expressamente no artigo 1º, parágrafo segundo, do Decreto-Lei 201/67, ao dispor que "*a condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular*". (destaquei).

E, por fim, conforme ressaltado anteriormente, há previsão no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo que permite ao magistrado atribuir um valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração penal, desde que tenha elementos suficientes para fazê-lo.

Todavia, para caracterização mínima dos danos no juízo criminal, há que existir, durante a instrução processual, o necessário detalhamento pelas partes, a fim de possibilitar que os acusados se defendam sobre os prejuízos que efetivamente foram originados pela infração penal, respeitando-se, dessa maneira, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de permitir que o magistrado tenha elementos mínimos para aferir o *quantum* do dano causado pela infração penal.

Ensina Guilherme de Souza Nucci que

admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor *mínimo* para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor *mínimo* para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa (Código de processo penal comentado – 13. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014, p. 660)

Ademais, nos dizeres de Norberto Avena, "*se realizado o pedido de indenização pelo ofendido ou pelo Ministério Público, a eles, evidentemente, caberá o ônus de demonstrar a existência efetiva do dano a ser reparado, bem como de trazer aos autos os elementos que permitam ao juiz criminal quantificar o mínimo da indenização devida pelo agente*". (Processo penal: esquematizado – 6.ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 387)

Na hipótese dos autos, o Ministério Público, seja na denúncia ou em alegações finais, generalizou os pedidos de reparação mínima dos danos, pleiteando que fosse arbitrado o mesmo valor correspondente ao proveito econômico auferido por cada um deles. Ou seja, não se especificou, de maneira individualizada, as verbas que entendia que deveria ser ressarcida ao Município de Urânia.

Ressalte-se que parte das verbas rescisórias recebidas pelos servidores comissionados eram referentes à salário do mês de dezembro/2016, terço constitucional de férias, e outras verbas que o Ministério Público sequer impugnou e, ainda assim, não especificou detalhadamente, de acordo com cada acusado, o *quantum* mínimo que pretendia que fosse arbitrado.

Ademais, durante a instrução processual, em momento algum, houve tal aprofundamento pelo Ministério Público, a quem, repise-se, competia trazer aos autos os elementos que permitam ao juiz criminal quantificar o mínimo da indenização devida pelo autor da infração penal.

Nesse contexto, à minguada de maiores comprovações para quantificar o dano, não há como serem fixados a título de reparação mínima os danos causados pelos acusados, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código Penal, devendo o Ministério Público ou o Município



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE URÂNIA**  
**FORO DE URÂNIA**  
**VARA ÚNICA**  
**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Uruânia-SP - CEP 15760-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de Urânia, se o caso, valerem-se da ação competente na seara cível, garantindo-se, dessa maneira, o devido respeito aos princípios constitucional do contraditório e da ampla defesa.

### **3) DA DOSIMETRIA DA PENA:**

Reconhecida a procedência da pretensão punitiva e a prática dos crimes acima elencados, estando bem demonstradas a autoria e materialidade delitiva, passo, agora, à dosimetria da pena de acordo com o critério trifásico adotado pelo Código Penal e em respeito ao princípio da individualização da pena estabelecido pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XLVII):

#### **3.1) FRANCISCO AIRTON SARACUZA:**

**a) Quanto aos crimes de desvios de verba pública para pagamento dos vencimentos do acusado Adelino Gitte Júnior (artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Código Penal), por quarenta e seis vezes:**

A **culpabilidade**, entendida como grau de censura contida na ordem jurídica para reprovação da conduta do acusado, deve ser considerada **grave** e extrapolam a normalidade do tipo penal, na medida em que o acusado, na condição de Chefe do Poder Executivo, ao invés de zelar pelo patrimônio público em observância fiel aos princípios básicos da administração pública, tais como a legalidade, impessoalidade, a probidade, a moralidade e eficiência, utilizou-se da máquina administrativa para satisfação de fins pessoais e de terceiro, desviando-se verbas públicas **por longos meses**, inclusive valendo-se da discricionariedade que possuía para nomear o acusado Adelino Gitte Júnior para áreas díspares do conhecimento humano, com o manifesto interesse de beneficiá-lo em detrimento da coletividade.

*Aliás, como assevera Rui Stocco, "quando o administrador, o Chefe do Poder Executivo de um município, desvia-se e distrai-se de suas atribuições e do mister para o qual foi eleito, bandeando-se para a prática delituosa e insultando e traindo a confiança daqueles que lhe outorgaram o mandato, ofende e fere profundamente a cada membro daquela comunidade e trai o voto que obteve na urna (...) o uso da máquina administrativa para fins pessoais, a apropriação ou o desvio de verbas públicas em proveito próprio, o peculato, e outras práticas ilícitas de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*natureza funcional constituem os crimes mais graves que um administrador pode cometer".* Desse modo, considerando o acentuado grau de dolo do acusado ao realizar os desvios de verba pública, justificável o aumento da pena base.

O acusado **não** possui **maus antecedentes criminais** (fls. 1126/1132 e fls. 1133/1134). Sobre a **conduta social** e a **personalidade** do acusado não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-las, nos termos do decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (*HC 472.654 – DF, 6ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/02/2019 – Informativo 643*). Os **motivos** são próprios do tipo penal.

**As circunstâncias** extrapolam a normalidade do tipo penal, notadamente em relação ao último crime em que foram utilizadas as verbas da Repatriação, uma vez que o acusado, com a finalidade desviar as rendas públicas oriundas da repatriação, em seu último dia de mandato, determinou a realização de expediente extraordinário – em um sábado – e ordenou os pagamentos aos servidores comissionados, a fim de que os desvios por ele praticados efetivamente se concretizassem.

As **consequências** também foram **graves**, pois, como bem lembrado pelo eminente Desembargador Decano Xavier de Aquino, no voto da Apelação nº 0030005-83.2015.8.26.0000, *“uma outra circunstância judicial a ser considerada é a consequência do crime para a sociedade, pois houve desvio de dinheiro público, com a contratação de servidora que jamais esteve em serviço, o que comumente se costuma designar de “funcionário-fantasma”. O ato, per se, intencional de ludibriar, enganar, trapacear é, neste caso, uma forma de traição a cidadãos que investem confiança em seus representantes e, sem a oportunidade de defesa, são despedidos de verbas públicas, utilizadas com o pagamento de servidores que não trabalham, montante este que poderia ser investido, por exemplo, em projetos sociais, em educação, em segurança, em saúde ou em outros setores de interesse da coletividade e que compõem o orçamento municipal”*.

E, ainda, continua o e. Desembargador afirmando que *“temos um sistema penal que, ainda que antigo, faz da dosimetria da pena a pedra de toque para que o magistrado, dentro do seu livre convencimento, atento aos fatos, possa dosar corretamente o esgarçamento entre o mínimo, o médio e o máximo. No caso presente, não me parece que o acusado esteja a merecer o*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*alento da impunidade, da possibilidade de punição branda que, além de servir de estímulo ao malfeitor, alcançaria a prescrição da pretensão punitiva do Estado, configurando o “não punir”*

Portanto, diante destas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão.**

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Aqui, cumpre esclarecer que não é possível o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, como pretende o Ministério Público, sob pena de caracterizar o *bis in idem*. Com efeito, a violação de dever inerente ao cargo alegada pelo *parquet* integra o próprio tipo penal objeto da denúncia, uma vez que trata-se de crime de responsabilidade (funcionais), em que somente pode ser praticado com a violação dos deveres do cargo ocupado na Administração Pública.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONCUSSÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE CIRURGIAS REALIZADAS PELO SUS. OFENSA AOS ARTS. 155 E 156 DO CPP. HIGIDEZ DO DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. SITUAÇÃO DE ESPECIAL VULNERABILIDADE DOS PACIENTES. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXORBITA DOS NORMAIS À ESPÉCIE. INOBSERVÂNCIA A DEVER INERENTE À PROFISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA INTRÍNSECA AOS ELEMENTOS DO TIPO. AFASTAMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA TAMBÉM QUANTO AO QUARTO FATO. PRAZO SUPERIOR A TRINTA DIAS. DICÇÃO DA TURMA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. **Esta Corte já teve oportunidade de manifestar entendimento de que a mencionada agravante do abuso de poder não deve ser aplicada quando o tipo penal pressupor a violação a dever funcional, na vertente do abuso** (STJ, REsp 1627014/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 15/08/2017, DJE 29/08/2017)

“Nos termos do artigo 61, caput, do Código Penal, somente se admite o reconhecimento das agravantes previstas em um de seus incisos quando elas “não constituem ou qualificam o crime”: daí a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a incidência da agravante prevista



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

no artigo 61, II, g, do Código Penal se mostra incompatível com o delito de peculato (Código Penal, artigo 312), pois a prática deste pressupõe, sempre, o abuso de poder ou a violação de dever inerente ao cargo (STJ, REsp 297569/RJ, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. ART. 514 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA RIGOROSA DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVANTE. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO PENAL. BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO RECONHECIDA. PERDA DE CARGO PÚBLICO. MATÉRIA CUJA

ANÁLISE NÃO COMPORTA A VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM PARTE. (...) 3. **Há bis in idem na hipótese em comento, uma vez que o juiz sentenciante considerou como circunstância agravante o fato de o crime ter sido praticado com "violação de dever inerente a cargo" (art. 61, inciso II, alínea g, segunda parte, do Código Penal), o que configura elementar do tipo previsto no art. 312 do Código Penal. (...)** (STJ, HC 57473/PI, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/02/2007)

Na terceira fase, ausentes quaisquer causas de aumento e de diminuição de pena, tornando-a definitiva em **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão.**

**DO CRIME CONTINUADO (artigo 71, caput, do Código Penal):**

Nos termos da fundamentação exposta na sentença, aplica-se, ao caso, a continuidade delitiva, com a exasperação da pena em seu percentual máximo (2/3), em razão da prática reiterada, mês a mês, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, segunda parte do Decreto-Lei nº 201/1.967, em um total de quarenta e seis crimes. Assim, **fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Frise-se que a fração utilizada para exasperação encontra-se de acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça de que “*em se tratando de majoração de pena referente à continuidade delitiva comum, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações e 2/3 para sete ou mais infrações*“. [...] (HC 486.118/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

b) Quanto aos crimes de desvios de verba pública para pagamento das verbas rescisórias dos servidores comissionados Ademir José Fazzio, Assis Duarte da Silva, Diego Alan Thiago Gomes, Ênio Soler do Amaral Júnior, Flávia Aparecida Silva Santos, Gean Victor Domingues da Cruz, José Carlos Neves e José Martins Ferraz, relacionados à verba proveniente do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária ("Repatriação"), disciplinado pela Lei nº 13.254/2016 (artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67).

A culpabilidade, entendida como grau de censura contida na ordem jurídica para reprovação da conduta do acusado, deve ser considerada **grave**, uma vez que houve a utilização de recursos públicos que seria de grande utilidade ao Município de Urânia em prol de um grupo seletivo de servidores comissionados que possuíam vínculos partidários e pessoal com o ex-prefeito. Aliás, a indiferença do acusado com os demais compromissos financeiros da municipalidade e com os próprios cidadãos desta cidade, que indubitavelmente seriam favorecidos com os valores recebidos pela "repatriação", são elementos que, sem sombra de dúvidas, evidenciam elevado grau de dolo do acusado, justificando a exasperação da pena base.

O acusado **não** possui maus antecedentes criminais (fls. 1126/1132 e fls. 1133/1135). Sobre a conduta social e a personalidade do acusado não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-las, nos termos do decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (*HC 472.654 – DF, 6ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/02/2019 – Informativo 643*). Os motivos são próprios do tipo penal.

As circunstâncias extrapolam a normalidade do tipo penal, uma vez que o acusado, com a finalidade desviar as rendas públicas oriundas da repatriação, em seu último dia de mandato, determinou a realização de expediente extraordinário – em um sábado – e ordenou os pagamentos aos servidores comissionados, a fim de que os desvios por ele praticados efetivamente se concretizassem.

As consequências foram **graves**, notadamente porque, em razão do emprego irregular de verba pública do acusado para pagamento das verbas rescisórias de apenas 12 servidores comissionados, outros 435 servidores (entre ativos e inativos) deixaram de receber os salários do mês de dezembro e décimo terceiro salário, sendo inegável as consequências dos crimes praticados pelo acusado. Além disso, é certo que a elevada quantia desviada dos cofres



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

públicos em Município de Urânia, poderia ser destinada à saúde, segurança, educação, desenvolvimento urbano, e outras necessidades pertinentes para o melhor desenvolvimento da municipalidade e satisfação do interesse público.

Aliás, conforme ensina Rogério Greco,

Os crimes contra a Administração Pública, a nosso ver, encontram-se no rol daqueles cujas consequências são as mais nefastas para a sociedade. Os bandidos de colarinho branco, funcionários de alto escalão na Administração Pública, políticos inescrupulosos e tantos outros que detêm uma parcela do poder, quando efetuam subtrações dos cofres públicos, causam verdadeiras devastações no seio da sociedade. Escolas deixam de receber merendas, hospitais passam a funcionar em estado precário, obras deixam de ser realizadas, a população miserável perece de fome, enfim, são verdadeiros genocidas, uma vez que causam a morte de milhares de pessoas com suas condutas criminosas. (Curso de Direito Penal- 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 637)

Portanto, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção**.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Aqui, diferentemente do que pleiteia o Ministério Público, não é possível o reconhecimento da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, sob pena de caracterizar o *bis in idem*, já que a violação de dever inerente ao cargo alegada pelo *parquet* integra o próprio tipo penal (STJ, REsp 1627014/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 15/08/2017, DJE 29/08/2017)

Na terceira fase, ausentes quaisquer causas de aumento e de diminuição de pena, tornando-a definitiva em **04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção**.

**DO CRIME CONTINUADO (artigo 71, caput, do Código Penal):**

Nos termos da fundamentação exposta na sentença, aplica-se, ao caso, a continuidade delitiva, com a exasperação da pena em seu percentual máximo (2/3), em razão da quantidade de crimes praticados (oito), nos termos do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (HC 486.118/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019). Assim, realizada a majoração, **torno a pena definitiva em 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção.**

c) Quanto aos crimes de desvios de verba pública para pagamento de indenização indevida de licença-prêmio aos servidores comissionados Fábio Andrei Pacheco e Rodney Rudy Camilo Bordini, relacionados à verba proveniente do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária ("Repatriação"), disciplinado pela Lei nº 13.254/2016 (artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei 201/67).

A culpabilidade, entendida como grau de censura contida na ordem jurídica para reprovação da conduta do acusado deve ser considerada **grave**, pois novamente houve a destinação de recursos públicos que seria de grande utilidade ao Município de Urânia em prol de servidores comissionados que possuíam laços partidários e pessoal com o ex-prefeito. Além disso, as circunstâncias do caso concreto também evidenciam uma maior censurabilidade da conduta do acusado, na medida que as viagens de lazer e descanso realizadas pelos acusados Fábio e Rodney possuíam a ciência e o aval do ex-prefeito, que, ainda assim, indeferia os pedidos administrativos e não anotava as faltas no prontuário funcional para ensejar futura indenização indevida, em total afronta aos princípios essenciais da Administração Pública e constitucionalmente previstos, tais como a legalidade, moralidade e a probidade administrativa. E, por fim, a indiferença do acusado com os demais compromissos financeiros da municipalidade e com os próprios cidadãos desta urbe, que indubitavelmente seriam favorecidos com os valores recebidos pela "repatriação", são elementos que, sem sombra de dúvidas, evidenciam elevado grau de dolo do acusado, justificando a exasperação da pena base.

O acusado **não** possui maus antecedentes criminais (fls. 1126/1132 e fls. 1133/1135). Sobre a conduta social e a personalidade do acusado não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-las, nos termos do decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (*HC 472.654 – DF, 6ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/02/2019 – Informativo 643*). Os motivos são próprios do tipo penal.

As circunstâncias extrapolam a normalidade do tipo penal, uma vez que o acusado para fins de desviar as rendas públicas oriundas da repatriação, em seus últimos dias de mandato, determinou a realização de expediente extraordinário – em um sábado – e ordenou os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE URÂNIA**  
**FORO DE URÂNIA**  
**VARA ÚNICA**  
**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pagamentos aos servidores, a fim de que os desvios por ele praticados efetivamente se concretizassem.

As **consequências** foram **graves**, notadamente porque, em razão dos desvios realizados pelo acusado para pagamento das verbas rescisórias de apenas 12 servidores comissionados, outros 435 servidores (entre ativos e inativos) deixaram de receber os salários do mês de dezembro e décimo terceiro salário, sendo inegável as consequências dos crimes praticados pelo acusado. Além disso, é certo que a elevada quantia desviada dos cofres públicos em Município de Urânia, poderia ser destinada à saúde, segurança, educação, desenvolvimento urbano, e outras necessidades pertinentes para o melhor desenvolvimento da municipalidade e satisfação do interesse público.

Aliás, conforme ensina Rogério Greco,

Os crimes contra a Administração Pública, a nosso ver, encontram-se no rol daqueles cujas consequências são as mais nefastas para a sociedade. Os bandidos de colarinho branco, funcionários de alto escalão na Administração Pública, políticos inescrupulosos e tantos outros que detêm uma parcela do poder, quando efetuam subtrações dos cofres públicos, causam verdadeiras devastações no seio da sociedade. Escolas deixam de receber merendas, hospitais passam a funcionar em estado precário, obras deixam de ser realizadas, a população miserável perece de fome, enfim, são verdadeiros genocidas, uma vez que causam a morte de milhares de pessoas com suas condutas criminosas. (Curso de Direito Penal- 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 637)

Desse modo, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão**.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, não sendo aplicável, no caso, a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, sob pena de caracterizar o *bis in idem*, já que a violação de dever inerente ao cargo alegada pelo *parquet* integra o próprio tipo penal.

Na terceira fase, ausentes quaisquer causas de aumento e de diminuição de pena, tornando-a definitiva em **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DO CRIME CONTINUADO (artigo 71, caput, do Código Penal):**

Nos termos da fundamentação exposta na sentença, aplica-se, ao caso, a continuidade delitiva, com a exasperação da pena em seu percentual mínimo (1/6), em razão da quantidade de crimes praticados (dois), nos termos do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (HC 486.118/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019). Assim, realizada a majoração, **torno a pena definitiva em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão.**

**DO CONCURSO MATERIAL:**

Por força do concurso material de infrações, porque o acusado, mediante mais de uma ação, praticou mais de um crime, com fundamento no artigo 69 do Código Penal, somo as reprimendas, chegando à pena final de **08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão**, em relação aos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67 (por quarenta e oito vezes), e de **07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção**, em relação aos crimes previstos no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67 (por oito vezes).

Tendo em vista a aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, deverá ser executada primeiro a de reclusão, nos termos artigo 69, caput, parte final, e artigo 76, ambos do Código Penal.

Diante do *quantum* de pena privativa liberdade aplicada e em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, deverá esta ser inicialmente cumprida inicialmente em regime **fechado** (artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'a', e §3º, do Código Penal).

Igualmente, em razão da alta reprovabilidade da conduta e do *quantum* de pena aplicada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal, bem como a concessão da execução da pena (artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal).

Deixo de aplicar o disposto no parágrafo 2º do artigo 387 do Código de Processo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Penal, acrescido pela Lei nº 12.736/12, ao caso em questão por entender que não há como, nesta fase, aferir se o acusado cumpriu com os requisitos necessários para fazer jus à progressão de regime. Anote-se que o artigo 112 da LEP estabelece que o apenado, para ser beneficiado com a progressão de regime, além de ter cumprido determinado *quantum* de pena, deve apresentar bom comportamento carcerário. Assim, impossível que seja imposto na sentença regime mais brando de cumprimento de pena, diante da impossibilidade de se verificar se houve ou não o cumprimento do requisito de caráter subjetivo imposto pela LEP enquanto o acusado esteve recolhido provisoriamente.

**3.2) ADELINO GITTE JUNIOR:**

**a) Quanto aos crimes de desvios de verba pública (artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Código Penal), por quarenta e seis vezes:**

A culpabilidade, entendida como grau de censura contida na ordem jurídica para reprovação da conduta do acusado, deve ser considerada **grave** e extrapolam a normalidade do tipo penal, na medida em que o acusado recebeu vencimentos e demais vantagens dos cargos comissionados que ocupou, pelo prazo de 03 (três) anos, sem que houvesse a efetiva prestação de serviços correspondentes ao cargo, o que fere princípios basilares da Administração Pública, em especial, a probidade e moralidade administrativa, e denota a **alta** reprovabilidade de seu ato. Além do mais, houve considerável soma de dinheiro público malversada em favor do acusado o que, a toda evidência, justifica a exasperação da pena base. Além do mais, o acusado, valendo-se da proximidade com o ex-prefeito, foi nomeado para áreas díspares do conhecimento humano, com o manifesto interesse de ser beneficiado em detrimento da coletividade.

O acusado **não** possui maus antecedentes criminais (fls. 1110/1111). Sobre a conduta social e a personalidade do acusado não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-las, nos termos do decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (*HC 472.654 – DF, 6ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/02/2019 – Informativo 643*). Os motivos são próprios do tipo penal.

As circunstâncias extrapolam a normalidade do tipo penal, notadamente em relação ao último crime em que foram utilizadas as verbas da Repatriação, uma vez que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

acusado, em conluio com o ex-prefeito, recebeu as verbas públicas no último dia do mandato, em expediente realizado de forma extraordinária – em um sábado – de modo a evidenciar a ilegalidade dos atos praticados e a fim de garantir que o desvio efetivamente se concretizasse.

As **consequências** do crime foram **graves**, já que os desvios de verbas públicas ordenadas pelo ex-prefeito em favor do acusado foram realizados em detrimento de outros 435 servidores (entre ativos e inativos), que deixaram de receber os salários do mês de dezembro/2016 e décimo terceiro salário, sendo inegáveis as consequências dos crimes praticados pelo acusado. Além disso, é certo que a elevada quantia desviada dos cofres públicos em Município de Urânia em favor do acusado poderia ser destinada à saúde, segurança, educação, desenvolvimento urbano, e outras necessidades pertinentes para o melhor desenvolvimento da municipalidade e satisfação do interesse público, sendo inegáveis os prejuízos causados ao erário municipal e aos cidadãos uranienses.

Diante destas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão**.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Aqui, diferentemente do que pleiteia o Ministério Público, não é possível o reconhecimento da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, sob pena de caracterizar o *bis in idem*, já que a violação de dever inerente ao cargo alegada pelo *parquet* integra o próprio tipo penal (STJ, REsp 1627014/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 15/08/2017, DJE 29/08/2017)

Na terceira fase, ausentes quaisquer causas de aumento e de diminuição de pena, tornando-a definitiva em **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão**.

**DO CRIME CONTINUADO (artigo 71, caput, do Código Penal):**

Nos termos da fundamentação exposta na sentença, aplica-se, ao caso, a continuidade delitiva, com a exasperação da pena em seu percentual máximo (2/3), em razão da prática reiterada, mês a mês, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, segunda parte do Decreto-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Lei nº 201/1.967, em um total de quarenta e seis crimes. Assim, **fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Diante do *quantum* de pena privativa liberdade aplicada e em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, deverá esta ser inicialmente cumprida inicialmente em regime **semiaberto** (artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'b', e §3º, do Código Penal).

Igualmente, em razão da alta reprovabilidade da conduta e do *quantum* de pena aplicada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal, bem como a concessão da execução da pena (artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal).

Deixo de aplicar o disposto no parágrafo 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei nº 12.736/12, ao caso em questão por entender que não há como, nesta fase, aferir se o acusado cumpriu com os requisitos necessários para fazer jus à progressão de regime. Anote-se que o artigo 112 da LEP estabelece que o apenado, para ser beneficiado com a progressão de regime, além de ter cumprido determinado *quantum* de pena, deve apresentar bom comportamento carcerário. Assim, impossível que seja imposto na sentença regime mais brando de cumprimento de pena, diante da impossibilidade de se verificar se houve ou não o cumprimento do requisito de caráter subjetivo imposto pela LEP enquanto o acusado esteve recolhido provisoriamente.

### **3.3) FÁBIO ANDREI PACHECO:**

A **culpabilidade**, entendida como grau de censura contida na ordem jurídica para reprovação da conduta do acusado, deve ser considerada **grave**. Com efeito, a conduta do acusado em realizar diversos pedidos administrativos para que, em conluio com o ex-prefeito, fosse indenizado futuramente de forma indevida, locupletando-se ilicitamente das verbas públicas, é circunstância que demonstra o alto grau de reprovabilidade da conduta, merecendo um maior rigor na reprimenda penal. Além disso, as constantes viagens de lazer realizadas pelo acusado, inclusive em solo internacional, denota enorme indiferença em relação à lesão causada ao erário público municipal, além de evidenciar a ausência de probidade em relação ao cargo de alta relevância que ocupava dentro da Administração Pública, justificando-se, portanto, a exasperação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

da pena base.

O acusado **não** possui **maus antecedentes criminais** (fls. 1136/1138 e fls. 1140) Sobre a **conduta social** e a **personalidade** do acusado não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-las, nos termos do decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (*HC 472.654 – DF, 6ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/02/2019 – Informativo 643*). Os **motivos** são próprios do tipo penal.

As **circunstâncias** extrapolam a normalidade do tipo penal, uma vez que o acusado, em conluio com o ex-prefeito, recebeu as verbas públicas nos últimos dias do mandato, de modo a evidenciar a ilegalidade dos atos praticados e a fim de garantir que o desvio efetivamente se concretizasse.

As **consequências** foram **graves**, já que os desvios de verbas públicas ordenadas pelo ex-prefeito em favor do acusado foram realizados em detrimento de outros 435 servidores (entre ativos e inativos), que deixaram de receber os salários do mês de dezembro/2016 e décimo terceiro salário, sendo inegáveis as consequências dos crimes praticados pelo acusado. Além disso, é certo que a elevada quantia desviada dos cofres públicos em Município de Urânia em favor do acusado poderia ser destinada à saúde, segurança, educação, desenvolvimento urbano, e outras necessidades pertinentes para o melhor desenvolvimento da municipalidade e satisfação do interesse público.

Desse modo, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão**.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, não sendo aplicável, no caso, a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, sob pena de caracterizar o *bis in idem*, já que a violação de dever inerente ao cargo alegada pelo *parquet* integra o próprio tipo penal.

Na terceira fase, ausentes quaisquer causas de aumento e de diminuição de pena, tornando-a definitiva em **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Diante da primariedade do acusado e do *quantum* de pena privativa de liberdade aplicada, deverá esta ser inicialmente cumprida em regime **aberto** (artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'c', do Código Penal).

Igualmente, em vista da primariedade do acusado e do montante de pena privativa de liberdade aplicada, deverá esta ser substituída por duas penas restritivas de direito (art. 44, §2º, do CP), sendo a primeira consistente no pagamento da prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, revertido em favor de entidade assistencial a ser definida no juízo da execução, e a segunda consistente na limitação de final de semana, nos termos do artigo 44, §2º, 45, §2º, e 48, todos do Código Penal, uma vez que foram atendidos os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III, do mesmo diploma.

Face à substituição da pena privativa de liberdade, incabível se mostra a suspensão de sua execução (art. 77, inciso III, do Código Penal).

**3.4) RODNEY RUDY CAMILO BORDINI:**

A culpabilidade, entendida como grau de censura contida na ordem jurídica para reprovação da conduta do acusado, deve ser considerada **grave**. Com efeito, a conduta do acusado em realizar diversos indeferimentos administrativos para que, em conluio com o ex-prefeito, fosse indenizado futuramente de forma indevida, locupletando-se ilicitamente com as verbas públicas, é circunstância que demonstra o alto grau de censurabilidade da conduta, merecendo um maior rigor na reprimenda penal. Além disso, as constantes viagens de lazer realizadas pelo acusado, inclusive em solo internacional, denota enorme indiferença em relação à lesão causada ao erário público municipal, além de evidenciar a ausência de probidade em relação ao cargo de alta relevância que ocupava dentro da Administração Pública, justificando-se, portanto, a exasperação da pena base.

O acusado **não** possui maus antecedentes criminais (fls. 1141/1143 e fls. 1145) Sobre a conduta social e a personalidade do acusado não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-las, nos termos do decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (*HC 472.654 – DF, 6ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/02/2019 – Informativo 643*). Os motivos são próprios do tipo penal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

As **circunstâncias** extrapolam a normalidade do tipo penal, uma vez que o acusado, em conluio com o ex-prefeito, recebeu as verbas públicas no último dia do mandato, outorgando procuração, em expediente realizado de forma extraordinária – em um sábado – de modo a evidenciar a ilegalidade dos atos praticados e a fim de garantir que o desvio efetivamente se concretizasse.

As **consequências** foram **graves**, já que os desvios de verbas públicas ordenadas pelo ex-prefeito em favor do acusado foram realizados em detrimento de outros 435 servidores (entre ativos e inativos), que deixaram de receber os salários do mês de dezembro/2016 e décimo terceiro salário, sendo inegável as consequências dos crimes praticados pelo acusado. Além disso, é certo que a elevada quantia desviada dos cofres públicos em Município de Urânia em favor do acusado poderia ser destinada à saúde, segurança, educação, desenvolvimento urbano, e outras necessidades pertinentes para o melhor desenvolvimento da municipalidade e satisfação do interesse público.

Desse modo, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão**.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, não sendo aplicável, no caso, a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, sob pena de caracterizar o *bis in idem*, já que a violação de dever inerente ao cargo alegada pelo *parquet* integra o próprio tipo penal.

Na terceira fase, ausentes quaisquer causas de aumento e de diminuição de pena, tornando-a definitiva em **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão**.

Diante da primariedade do acusado e do *quantum* de pena privativa de liberdade aplicada, deverá esta ser inicialmente cumprida em regime **aberto** (artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'c', do Código Penal).

Igualmente, em vista da primariedade do acusado e do montante de pena privativa de liberdade aplicada, deverá esta ser substituída por duas penas restritivas de direito (art. 44, §2º,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

do CP), sendo a primeira consistente no pagamento da prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, revertido em favor de entidade assistencial a ser definida no juízo da execução, e a segunda consistente na limitação de final de semana, nos termos do artigo 44, §2º, 45, §2º, e 48, todos do Código Penal, uma vez que foram atendidos os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III, do mesmo diploma.

Face à substituição da pena privativa de liberdade, incabível se mostra a suspensão de sua execução (art. 77, inciso III, do Código Penal).

**4) DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO:**

Nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, do Decreto-Lei n. 201/1967, “*A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação*, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular”.

Ainda, na esteira do artigo 92, inciso I, do Código Penal, será efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, “*quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública*”.

Todavia, é certo que a perda ou inabilitação prevista na lei especial não decorre automaticamente da condenação, devendo ser motivadamente declarada na sentença condenatória (artigo 92, parágrafo único, do Código Penal), ocasião em que deverá ser apreciada a razoabilidade e proporcionalidade da medida.

No caso em análise, não há como aplicar a pena de perda do cargo público aos acusados, vez que não mais integram os quadros da municipalidade.

Resta aferir, então, se é caso ou não de determinar a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, na forma prevista pelo Decreto-Lei 201/1967.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Sobre o tema, ensina TITO COSTA que:

“outra consequência da condenação definitiva no art. 1º, §2º, do Decreto-Lei 201/67, é a inabilitação pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. **É pena acessória que visa a incompatibilizar o condenado para a vida pública, em decorrência de seu comportamento, revelado no cargo, e que lhe valeu a punição**”. (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores – 6ª ed. rev. atual., e ampl. – São Paulo: Letras Jurídicas, 2015, p. 183) - destaquei

Nesse passo, entendo que a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública aos acusados é medida que se impõe ao caso concreto, mormente porque as particularidades dos crimes de responsabilidade praticados denotam enorme gravidade e afronta aos princípios basilares da atividade administrativa, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Os acusados, funcionários públicos experientes, agiram manifestamente em descompasso com os ditames da probidade e da moralidade administrativas, sendo relevante que sejam impostas medidas para inviabilizar que os acusados retornem a praticar as mesmas condutas delituosas em face da Administração Pública.

As condutas dos acusados consistentes na utilização de dinheiro público para fins diversos e sem a devida atenção às normas legais para sua aplicação e destinação infringe o princípio da **impessoalidade**, este entendido como a “*realização de atos sem conotação especial à pessoa do agente, ou aos interesses particulares, de modo a se evidenciar total objetividade e neutralidade na atividade administrativa*”, e, além disso, fere de morte o princípio da **moralidade administrativa**, que “*coloca-se como meta principal o bem público, não se dirigindo a administração à satisfação de interesses particulares*”. (RIZZARDO, Arnaldo. Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009. p. 442 e 444).

Não bastasse, tais condutas dos acusados demonstram o dolo, a má-fé, a atuação confiante na impunidade, devendo-se impor, além das penas privativas de liberdade já aplicadas, a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, a fim de evitar a prática futura de ilícitos idênticos por eles.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Uruânia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, não se pode admitir como sendo razoável que funcionários públicos que tratam a *res publica* com a finalidade de locupletarem-se ilicitamente, possam retornar em futuros cargos públicos perante a Administração Pública.

Repise-se: Os acusados, através dos ilícitos criminais praticados por eles, com o desvio de vultosas quantias em detrimento do erário municipal, demonstraram tamanha indiferença e desprezo pelos princípios basilares da Administração e estabelecidos constitucionalmente através do artigo 37, caput, da Carta Magna.

Em consequência, de rigor a aplicação da inabilitação dos acusados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, do Decreto-Lei 201/67, preservando a Administração Pública em sua integralidade.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, o que faço para:

**1) ABSOLVER** os acusados **FRANCISCO AIRTON SARACUZA, FÁBIO ANDREI PACHECO, RODNEY RUDY CAMILO BORDINI, ADELINO GITTE JUNIOR, JOSÉ CARLOS NEVES, BENEDITO CÉSAR DA SILVA, ADEMIR JOSÉ FAZIO, ASSIS DUARTE DA SILVA, DIEGO ALAN THIAGO GOMES, ENIO SOLER DO AMARAL JUNIOR, FLÁVIA APARECIDA SILVA SANTOS e GEAN VICTOR DOMINGUES DA CRUZ**, todos qualificados nos autos, da imputação de terem violado o disposto no artigo 288, *caput*, do Código Penal (associação criminosa), o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

**2) ABSOLVER** os acusados **JOSÉ CARLOS NEVES, ADEMIR JOSÉ FAZIO, ASSIS DUARTE DA SILVA, DIEGO ALAN THIAGO GOMES, ENIO SOLER DO AMARAL JUNIOR, FLÁVIA APARECIDA SILVA SANTOS e GEAN VICTOR DOMINGUES DA CRUZ**, todos qualificados nos autos, da imputação de terem violado o disposto no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei 201/1967, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Uruânia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

3) **ABSOLVER** os acusados **BENEDITO CÉSAR DA SILVA e JUCÉLIO ANTÔNIO GRÉGIO**, ambos qualificados nos autos, da imputação de terem violado o disposto no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei 201/1967, em relação aos fatos ocorridos em fevereiro e março de 2015, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

4) **ABSOLVER** o acusado **FRANCISCO AIRTON SARACUZA**, qualificado nos autos, da imputação de ter violado o disposto no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei 201/1967, por duas vezes, em relação às verbas destinadas para o pagamento de indenizações das férias dos servidores Benedito César da Silva e Jucélio Antônio Grégio, ocorridos em fevereiro e março de 2015, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

5) **ABSOLVER** os acusados **FRANCISCO AIRTON SARACUZA e RICARDO ATÍLIO GITTI**, ambos qualificados nos autos, da imputação de terem violado o disposto no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei 201/1967, por sete vezes, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;

6) **ABSOLVER** os acusados **FÁBIO ANDREI PACHECO e RODNEY RUDY CAMILO BORDINI**, ambos qualificados nos autos, da imputação de terem violado o disposto no artigo 299, *caput*, do Código Penal (falsidade ideológica), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

7) **CONDENAR** o acusado **FRANCISCO AIRTON SARACUZA**, já qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão**, e de **07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção**, em regime inicial **fechado**. Isto por considerá-lo incurso nas sanções dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67, por quarenta e oito vezes, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, bem como nas sanções dos crimes previstos no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67, por oito vezes, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, aplicando-se, ao final, a regra prevista no artigo 69 do Código Penal (concurso material);



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

8) **CONDENAR** o acusado **ADELINO GITTE JUNIOR**, já qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**. Isto por considerá-lo incurso nas sanções dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67, por quarenta e seis vezes, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal;

9) **CONDENAR** o acusado **FÁBIO ANDREI PACHECO**, já qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão**, em regime inicial **aberto**. Isto por considerá-lo incurso nas sanções dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67;

Presentes os requisitos legais, em vista da primariedade do acusado Fábio Andrei Pacheco e do montante de pena privativa de liberdade aplicada, deverá esta ser substituída por duas penas restritivas de direito (art. 44, §2º, do CP), sendo a primeira consistente no pagamento da prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, revertido em favor de entidade assistencial a ser definida no juízo da execução, e a segunda consistente na limitação de final de semana, nos termos do artigo 44, §2º, 45, §2º, e 48, todos do Código Penal, uma vez que foram atendidos os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III, do mesmo diploma.

10) **CONDENAR** o acusado **RODNEY RUDY CAMILO BORDINI**, já qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão**, em regime inicial **aberto**. Isto por considerá-lo incurso nas sanções dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67;

Presentes os requisitos legais, em vista da primariedade do acusado Rodney Rudy Camilo Bordini e do montante de pena privativa de liberdade aplicada, deverá esta ser substituída por duas penas restritivas de direito (art. 44, §2º, do CP), sendo a primeira consistente no pagamento da prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, revertido em favor de entidade assistencial a ser definida no juízo da execução, e a segunda consistente na limitação de final de semana, nos termos do artigo 44, §2º, 45, §2º, e 48, todos do Código Penal, uma vez que foram atendidos os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III, do mesmo diploma.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nos termos da fundamentação desta sentença, **APLICO** aos acusados **FRANCISCO AIRTON SARACUZA, ADELINO GITTE JUNIOR, FÁBIO ANDREI PACHECO e RODNEY RUDY CAMILO BORDINI** a pena acessória de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos, o que faço nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, do Decreto-Lei 201/1067.

Por não estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, poderão os acusados recorrerem em liberdade, conforme artigo 387, parágrafo único, do mesmo diploma legal, salvo se por outro motivo estiverem presos.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos civis, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Civil, por não ter sido objeto de detalhamento durante a instrução processual, na forma mencionada no decorrer da fundamentação desta sentença.

No mais, observo que, nos autos da medida cautelar assecuratória de bens promovido pelo Ministério Público (processo nº 1000330-89.2017.8.26.0646), existem bens que foram bloqueados por este juízo através dos sistemas disponíveis, além de valores que foram depositados espontaneamente pelas partes a fim de garantir futura reparação dos danos.

Assim, desconsiderando-se os valores e constrações que já foram levantadas, ainda permanecem bloqueados os seguintes bens e valores dos acusados:

(i) **Francisco Airton Saracuzo: R\$ 200,81** (fls. 81/83). Ainda, foi determinada a indisponibilidade de bens imóveis (fls. 429);

(ii) **Fábio Andrei Pacheco: R\$ 62.758,52** (fls. 1002 dos autos n. 353-52 e transferidos a fls. 197/198 para os autos da medida cautelar);

(iii) **Rodney Rudy Camilo Bordini: R\$ 57.132,60** (fls. 1079 dos autos n. 353-52 e transferidos a fls. 197/198 para os autos da medida cautelar);

(iv) **Benedito César da Silva: R\$ 10.092,30** (valores já deduzidos daqueles que foram levantados pelo acusado naqueles autos a fls. 498/499 e fls. 500/501);

(v) **Gean Victor Domingues da Cruz: R\$ 16.668,12** (fls. 71/72) e **R\$ 5.200,00** (fls. 402/403), totalizando a quantia de **R\$ 21.862,12**;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

- (vi) **Ademir José Fazzio: R\$ 26,56** (fls. 72/74);
- (vii) **Adelino Gitte Júnior:** restrição no sistema RENAJUD referente a **três veículos** (fls. 96/97);
- (viii) **Enio Soler do Amaral Junior: R\$ 6.222,18** (fls. 76/77);
- (ix) **Diego Alan Thiago Gomes: R\$ 31,15** (fls. 77/79), além de haver restrição no sistema RENAJUD referente a **um veículo** (fls. 103/104);
- (x) **Flávia Aparecida Silva Santos: R\$ 7.377,93** (fls. 935 dos autos n. 353-52 e transferidos a fls. 197/198 para os autos da medida cautelar) e **R\$ 37,13** (fls. 70/81 - este último valor, embora expedido mandado de levantamento, não foi levantado pela acusada – fls. 543);
- (xi) **Assis Duarte da Silva:** restrição no sistema RENAJUD de dois veículos (fls. 99/100) e decretada a indisponibilidade de bem imóvel (fls. 557/558);
- (xii) **José Carlos Neves: R\$ 24.522,53** (fls. 84/86) e **R\$ 7.332,03** (fls. 426), totalizando a quantia de **R\$ 31.854,46**;
- (xiii) **Jucélio Antonio Grégio: R\$ 25,32** (fls. 87/89) e restrição no sistema BACENJUD referente a **um veículo** (fls. 108/109); e
- (xiv) **Ricardo Atílio Gitti: R\$ 727,18** (fls. 89/90) e **R\$ 2.861,92** (fls. 387/390), totalizando a quantia de **R\$ 3.589,10**.

Assim, diante da ausência de reparação mínima dos danos causados pela infração penal e pela rejeição do pedido dos danos morais coletivos, entendo prudente, ao menos por ora, aguardar o trânsito em julgado à acusação para que, somente então, seja deferido o levantamento dos bens e demais valores existentes nos autos da medida cautelar nº 1000330-89.2017.8.26.0646, em razão da possibilidade de recurso a ser interposto pelo Ministério Público, o que poderia modificar o aqui decidido.

Por fim, nos termos do artigo 4º, parágrafo 9º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 11.608/2003, condeno os acusados **Francisco Airton Saracuzza, Adelino Gitte Junior, Fábio Andrei Pacheco e Rodney Rudy Camilo Bordini** ao pagamento de 100 (cem) UFESP's a título de taxa judiciária, intimando-se para pagamento no prazo legal.

Transitada em julgado, tome o cartório as seguintes providências:

- 1) Expeça-se guia definitiva para o cumprimento da pena;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

2) Comunique-se ao Juízo Eleitoral para as providências cabíveis, tal qual consta do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

3) Comunique-se o IIRGD e proceda-se ao lançamento das informações pertinentes no Sistema Informatizado Oficial; e

4) Proceda-se com as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento da pena acessória de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

P.I.C

Urania, 16 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**